

DIARIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO LXXIII — 46ª DA REPÚBLICA — N. 167

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 1934

EXPEDIENTE

Particulares e officiaes/ Assignaturas

	Interior	Exterior
Anno	60\$000	96\$000
Semestre	30\$000	48\$000
Para funcionarios publicos:		
Anno	48\$000	78\$000
Semestre	24\$000	39\$000
Numero do dia		\$300
Numero atrasado		\$400

e mais 100 réis por exercicio decorrido.

As assignaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou annos integraes, terminando sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de numeros atrasados.

Os assignantes particulares e officiaes, bem como os funcionarios publicos, devem apresentar ou communicar o pedido de renovação das assignaturas annualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assignaturas não pagas ou cujas consignações não foram communicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo, serão cancelladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assignaturas para funcionarios publicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

Os preços fixados para os funcionarios publicos são extensivos aos estaduais e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantamente.

SUMMARY

ACTOS DO GOVERNO PROVISORIO:

Decreto n. 24.374, de 11 de junho de 1934.
Decreto n. 24.543, de 3 de julho de 1934.
Decreto n. 24.578, de 4 de julho de 1934.
Decreto n. 24.669, de 11 de julho de 1934.
Decreto n. 24.771, de 14 de julho de 1934 (tabelhas).
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 14 de julho.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Decretos de 14 de julho.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 14 de julho.

Ministerio da Agricultura — Decretos de 31 de maio e 10 de julho.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente da Directoria de Contabilidade e da Imprensa Nacional.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Portarias — Expediente da Directoria Geral de Contabilidade, do Departamento Nacional de Saude Publica e da Superintendencia do Ensino Commercial.

Ministerio das Relações Exteriores — Portarias.

Ministerio da Fazenda — Expediente da Directoria do Expediente e do Pessoal, da Contadoria Central da Republica, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, das Directorias das Rendas Internas, da Despesa Publica e do Dominio da União e da Recebedoria do Districto Federal.

Ministerio da Marinha — Expediente da Directoria de Expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente do Sr. ministro, da Directoria Geral de Contabilidade e do Departamento do Pessoal da Guerra.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente do Sr. ministro, do Departamento dos Correios e Telegraphos, da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura — Portarias — Expediente da Directoria de Plantas Têxteis e do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Gerais de Expediente e de Contabilidade, dos Departamentos Nacionais do Trabalho e da Propriedade Industrial, do Conselho Nacional do Trabalho e da Junta Commercial do Districto Federal.

Tribunal de Contas — Noticiario — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO GOVERNO PROVISORIO

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934.

Senhor Chefe do Governo Provisorio.

Na conformidade dos novos preceitos constitucionaes, e nos termos em que ficou estatuido o dominio publico e privado sobre as aguas do territorio nacional e regulado o direito ao seu aproveitamento, para quaesquer fins, especialmente para os de produção de energia e sua utilização industrial, foi organizado o projecto de "Codigo de Aguas", que tenho a honra de submeter á sua consideração.

Pela sua vastidão, complexidade e gravidade, pela relevancia da materia sobre que versa e que affecta profundamente os interesses sociaes e economicos, a legislação de aguas tem sido para os povos cultos um problema de solução difficilissima, tanto mais quanto da evolução rapida e continua da sciencia moderna, resultam, a cada momento, fundas e importantes alterações no dominio da industria de energia hydro-electrica e de suas applicações, a exigirem, por sua vez, a criação de novos institutos legais que a regulem.

As difficuldades dessa ordem foram, sem duvida, brilhantemente solucionadas no ante-projecto de Codigo de Aguas.

acento para sub-comissão legislativa e de que foi relator o abalizado jurista Dr. Alfredo Valladao. Adoptado esse trabalho, elaborado por uma das nossas maiores autoridades no assunto, limitai-me a mandar introduzir-lhe as modificações reclamadas pelos novos estatutos constitucionaes, e que versaram quasi exclusivamente sobre a parte relativa ao aproveitamento da energia hydraulica e á regulamentação da industria da energia hydro-electrica.

Outras alterações de menor importancia consistiram em uma nova distribuição da materia tratada, que passou a constituir tres livros, comprehendendo titulos e capitulos. Os assumptos relativos á classificação das aguas, seu dominio, direito de propriedade, servidões, etc., foram compilados no Livro I; os que regulam o aproveitamento das aguas, a competencia administrativa, etc., excluida a utilização da energia hydraulica, passaram a formar o Livro II; finalmente, por sua grande relevancia, o aproveitamento da energia hydraulica e a regulamentação da industria hydro-electrica, tornaram-se o objecto de um livro, á parte, o Livro III. Ao mesmo tempo que se procedeu a essa distribuição da materia, alguns dispositivos foram regeitados de modo diverso, ou os assumptos de que tratavam, apresentados sob forma mais simples ou mais explicita.

As disposições reguladoras do aproveitamento das grandes disponibilidades de energia hyraulica o paiz são as que mais se afastam das que estatui o Código de Aguas, adoptado pela sub-comissão legislativa. Motiva a divergencia, sobretudo, as disposições da nova lei fundamental. A União foi attribuido o poder de autorizar ou conceder o aproveitamento da energia hydraulica, quer de dominio publico, quer de dominio privado, enquanto que, no ante-projecto o poder concedente seria a União, o Estado ou ainda o Municipio, conforme a jurisdição, sob que estivesse o respectivo curso d'agua.

As quedas d'agua passaram a constituir propriedade distincta da das terras que as cercam e, tendo sido resalvado aos respectivos donos, apenas, preferencia para a exploração ou uma participação razoavel nos lucros por esta proporcionada, respeitaram-se os direitos adquiridos, conquanto o direito de propriedade sobre essas fontes de energia passasse a soffrer grandes limitações, da mesma natureza que as incidentes sobre as riquezas do sub-solo e justificadas por considerações semelhantes, no interesse superior da colectividade.

No projecto de Código submettido á apreciação de Vossa Excelencia, em observancia a preceito constitucional, foram exceptuados da exigencia de previa autorização os aproveitamentos industriaes das quedas d'agua de potencia inferior a 50 Kws. quando destinados ao uso exclusivo do respectivo proprietario, e nessas mesmas condições, tornados dependentes de simples autorização os aproveitamentos das quedas até a potencia maxima de 150 Kws.

Para maiores potencias e quaesquer fins, ou para potencias inferiores, quando destinados ao commercio de energia, todos os aproveitamentos passaram a depender, necessariamente, de concessão previa do poder federal.

Ao Governo Federal foi assim attribuido, pela nova carta politica, controle directo e immediato sobre o aproveitamento das forças hydraulicas nacionais, que só será exercido pelos Estados, mediante as condições estabelecidas no Código de Aguas, entre as quais, a de possuirem os necessarios serviços technicos e administrativos, devidamente aparelhados, conforme taxativamente dispõe a Constituição já approvada.

Esse controle da União, extensivo á industria da energia electrica, sobre que lhe compete privativamente legislar, deverá ser exercido dentro do espirito, se não da letra constitucional, por intermedio de seus órgãos especializados, tanto do ponto de vista tecnico, como administrativo.

Essa orientação não impede, todavia, dada a relevancia dos interesses ligados a essa industria, que a administração publica se socorra da assistencia de um conselho de forças hydraulicas e energia electrica, de funções consultivas e cuja composição, funcionamento e competencia serão regulados em lei especial.

A criação desse órgão foi prevista no projecto de Código de Aguas, não para substituir as comissões de forças hydraulicas, federal, estaduais e municipais, com funções executivas, legislativas e mesmo judiciais, instituidas no pro-

jecto da sub-comissão legislativa, nos moldes das *Federal Power Comissions* americanas, mas, principalmente para assistir o ministro da Agricultura, no estudo e solução das questões suscitadas na regulamentação e applicação das leis e na solução dos altos e urgentes problemas que se prendem á industria em causa.

Nesse ponto é accentuada a differença entre os dois projectos de Código de Aguas. Sem deixar de reconhecer os beneficios advindos para a grande nação americana de semelhante instituição, tudo aconselha no momento a seguirmos mais de perto o exemplo de outros povos e contentarmo-nos com um aparelhamento inicial mais modesto, menos complexo e indubitavelmente muito menos dispendioso. O campo foi, no entretanto, deixado aberto a todas as directivas que a experiencia do sistema actual for demonstrando, melhor atenderem ás necessidades dessa industria e de sua expansão.

A nacionalização progressiva das quedas d'agua e outras fontes de energia hydraulica, julgadas basicas ou essenciaes á defesa militar ou economica da Nação, na conformidade do que preceitua a nova Constituição, foi convenientemente atendida no Código em apreço.

De um lado são incorporadas ao patrimonio da Nação, como bens inalienaveis e imprescriptiveis todas as fontes de energia hydraulica existentes em aguas do dominio publico. De outro, a concessão para o aproveitamento de queda d'agua de dominio privado, importará sempre na reversão para o poder publico, com ou sem indemnização, conforme for estipulado no contracto, não somente das obras e instalações, como da propria queda, cujo custo ou valor será addicionado ao custo historico daquellas, para o effeito da amortização.

Ao poder publico federal, á principio, e estadual á medida que se forem aparelhando os Estados para o exercicio das attribuições constantes deste Código, caberão os pesados encargos da fiscalização technica, administrativa e financeira das empresas, da assistencia technica indispensavel ao racional aproveitamento do potencial hydraulico do paiz e respectivo cadastro. Como indemnização pelos serviços destarte prestados, na defesa dos interesses collectivos, institue o Código uma quota modica, incidindo sobre a potencia concedida, pouco superior a um real por kilowatt-hora. Retribuem-se dessa forma serviços prestados pela administração publica, assim como a utilização de um bem incorporado ao patrimonio da Nação e cuja exploração deve ser remunerada, conquanto em escala incapaz de crear óbices á expansão de uma industria que se tem em mira incentivar.

Taes as considerações que resumidamente me cabe expender sobre a doutrina corporificada no presente Código, dispensando-me de encarecer a urgente necessidade de sua decretação, já exhaustiva e brillantemente justificada na exposição de motivos com que apresentou seu trabalho o eminente relator da sub-comissão legislativa, incumbida desse assumpto.

Atenciosas saudações. — *Juarez Tavora.*

DECRETO N. 24.643 — DE 10 DE JULHO DE 1934

Decreta o Código de Aguas

O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e:

Considerando que o uso das aguas no Brasil tem-se regido até hoje por uma legislação obsoleta, em desacordo com as necessidades e interesses da colectividade nacional;

Considerando que se torna necessario modificar esse estado de cousas, dotando o paiz de uma legislação adequada que, de accordo com a tendencia actual, permita ao poder publico controlar e incentivar o aproveitamento industrial das aguas;

Considerando que, em particular, a energia hydraulica exige medidas que facilitem e garantam seu aproveitamento racional;

Considerando que, com a reforma porque passaram os serviços affectos ao Ministerio da Agricultura, está o Governo aparelhado por seus órgãos competentes, a prestar assistencia technica e material, indispensavel á consecução de taes objectivos;

Resolve decretar o seguinte Código de Aguas, cuja execução compete ao Ministério da Agricultura e que vai assinado pelos ministros de Estado:

CÓDIGO DE AGUAS LIVRO I

Aguas em geral e sua propriedade

TÍTULO I

Aguas, alveo e margens

CAPÍTULO I

AGUAS PUBLICAS

Art. 1.º As aguas publicas podem ser de uso commum ou dominicaes.

Art. 2.º São aguas publicas de uso commum:

- a) os mares territoriaes, nos mesmos incluídos os golfos, bahias, enseadas e portos;
- b) as correntes, canaes, lagos e lagoas navegaveis ou fluctuaveis;
- c) as correntes de que se façam estas aguas;
- d) as fontes e reservatorios publicos;
- e) as nascentes quando forem de tal modo consideraveis que, por si só, constituam o "caput fluminis";
- f) os braços de quaisquer correntes publicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou fluatibilidade.

§ 1.º Uma corrente navegavel ou fluctuavel se diz feita por outra quando se torna navegavel logo depois de receber essa outra.

§ 2.º As correntes de que se fazem os lagos e lagoas navegaveis ou fluctuaveis serão determinadas pelo exame de peritos.

§ 3.º Não se comprehendem na letra b) deste artigo, os lagos ou lagoas situadas em um só predio particular e por elle exclusivamente cercado, quando não sejam alimentados por alguma corrente de uso commum.

Art. 3.º A perennidade das aguas é condição essencial para que ellas se possam considerar publicas, nos termos do artigo precedente.

Paragrapho unico. Entretanto para os effeitos deste Código ainda serão consideradas perennes as aguas que seccarem em algum estio forte.

Art. 4.º Uma corrente considerada publica, nos termos da letra b) do art. 2.º, não perde este caracter porque em algum ou alguns de seus trechos deixe de ser navegavel ou fluctuavel.

Art. 5.º Ainda se consideram publicas, de uso commum todas as aguas situadas nas zonas periodicamente assoladas pelas seccas, nos termos e de accordo com a legislação especial sobre a materia.

Art. 6.º São publicas dominicaes todas as aguas situadas em terrenos que tambem o sejam, quando as mesmas não forem do dominio publico de uso commum ou não forem communs.

CAPÍTULO II

AGUAS COMMUNS

Art. 7.º São communs as correntes não navegaveis ou fluctuaveis e de que essas não se façam.

CAPÍTULO III

AGUAS PARTICULARES

Art. 8.º São particulares as nascentes e todas as aguas situadas em terrenos que tambem o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as aguas communs de todos, as aguas publicas ou as aguas communs.

CAPÍTULO IV

ALVEO E MARGENS

Art. 9.º Alveo é a superficie que as aguas cobrem sem transbordar para o sólo natural e ordinariamente enxuto.

Art. 10.º O alveo será publico de uso commum, ou dominical, conforme a propriedade das respectivas aguas; e será particular no caso das aguas communs ou das aguas particulares.

§ 1.º Na hypothese de uma corrente que sirva de divisa entre diversos proprietarios, o direito de cada um delles se estende a todo o comprimento de sua testada até a linha que divide o alveo ao meio.

§ 2.º Na hypothese de um lago ou lagoa nas mesmas condições, o direito de cada proprietario estender-se-ha desde a margem até a linha ou ponto mais conveniente para divisão equitativa das aguas, na extensão da testada de cada quinhoeiro, linha ou ponto locaes, de preferencia, segundo o proprio uso dos ribeirinhos.

Art. 11. São publicos dominicaes, si não estiverem destinados ao uso commum, ou por algum titulo legitimo não pertencerem ao dominio particular:

1.º os terrenos de marinha;

2.º os terrenos reservados nas margens das correntes publicas de uso commum, bem como dos canaes, lagos e lagoas da mesma especie. Salvo quanto ás correntes que, não sendo navegaveis nem fluctuaveis, concorrem apenas para formar outras simplesmente fluctuaveis, e não navegaveis.

§ 1.º Os terrenos que estão em causa serão concedidos na forma da legislação especial sobre a materia.

§ 2.º Será tolerado o uso desses terrenos pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietarios, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse publico.

Art. 12. Sobre as margens das correntes a que se refere a ultima parte do n. 2 do artigo anterior, fica sómente, o dentro apenas da faixa de 10 metros, estabelecida uma servidão de transitio para os agentes da administração publica, quando em execução de serviço.

Art. 13. Constituem terrenos de marinha todos os que banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis, vão até 33 metros para a parte da terra, contados desde o ponto a que chega o preamar médio.

Este ponto refere-se ao estado do lugar no tempo da execução do art. 54, § 14, da lei de 15 de novembro de 1831.

Art. 14. Os terrenos reservados são os que banhados pelas correntes navegaveis, fóra do alcance das marés, vão até a distancia de 15 metros para a parte de terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinarias.

Art. 15. O limite que separa o dominio maritimo do dominio fluvial, para o effeito de medirem-se ou demarcarem-se 33 (trinta e tres), ou 15 (quinze) metros, conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra do alcance das marés, será indicado pela secção transversal do rio, cujo nivel não oscille com a maré ou, praticamente, por qualquer facto geológico ou biológico que atteste a ação poderosa do mar.

CAPÍTULO V

ACCESSÃO

Art. 16. Constituem "aluvião" os accrescimos que successiva e imperceptivelmente se formarem para a parte do mar e das correntes, aquem do ponto a que chega o preamar médio, ou do ponto médio das enchentes ordinarias, bem como a parte do alveo que se descobrir pelo afastamento das aguas.

§ 1.º Os accrescimos que por aluvião, ou artificialmente, se produzirem nas aguas publicas ou dominicaes, são publicos dominicaes, se não estiverem destinados ao uso commum, ou si por algum titulo legitimo não forem do dominio particular.

§ 2.º A esses accrescimos, com referencia aos terrenos reservados, se applica o que está disposto no art. 11, § 2.º.

Art. 17. Os accrescimos por aluvião formados ás margens das correntes communs, ou das correntes publicas de uso commum a que se refere o art. 12, pertencem aos proprietarios marginaes, nessa segunda hypothese, mantida, porém, a servidão de transitio constante do mesmo artigo, recuada a faixa respectiva, na proporção do terreno conquistado.

Paragrapho unico. Si o alveo fór limitado por uma estrada publica, esses accrescimos serão publicos dominicaes, com ressalva identica á da ultima parte do § 1.º do artigo anterior.

Art. 18. Quando a "aluvião" se formar em frente a predios pertencentes a proprietarios diversos, far-se-ha a divisão entre elles, em proporção á testada que cada um dos predios apresentava sobre a antiga margem.

Art. 19. Verifica-se a "avulsão" quando a força subita da corrente arranca uma parte consideravel e reconhecivel de um predio, arrojando-a sobre outro predio.

Art. 20. O dono daquelle poderá reclamar-o ao desta, a quem é permittido optar, ou pelo consentimento na remoção da mesma, ou pela indemnização ao reclamante.

Paragrapho unico. Não se verificando esta reclamação no prazo de um ano, a incorporação se considera consumada, e o proprietario prejudicado perde o direito de reivindicar e de exigir indemnização.

Art. 21. Quando a "avulsão" fôr de cousa não susceptível de adherencia natural, será regulada pelos principios de direito que regem a invenção.

Art. 22. Nos casos semelhantes, applicam-se a "avulsão" os dispositivos que regem a "aluviação".

Art. 23. As ilhas ou ilhotas, que se formarem no alveo de uma corrente, pertencem ao dominio publico, no caso das aguas publicas, e ao dominio particular, no caso das aguas communs ou particulares.

§ 1.º Si a corrente servir de divisa entre diversos proprietarios e ellas estiverem no meio da corrente, pertencem a todos esses proprietarios, na proporção de suas testadas até a linha que dividir o alveo em duas partes iguaes.

§ 2.º As que estiverem situadas entre esta linha e uma das margens, pertencem, apenas, ao proprietario ou proprietarios desta margem.

Art. 24. As ilhas ou ilhotas, que formarem, pelo desdobramento de um novo braço de corrente, pertencem aos proprietarios dos terrenos, á custa dos quaes se formaram.

Paragrapho unico. Si a corrente, porém, é navegavel ou flutuavel, ellas poderão entrar para o dominio publico, mediante prévia indemnização.

Art. 25. As ilhas ou ilhotas, quando do dominio publico, consideram-se cousas patrimoniaes, salvo si estiverem destinadas ao uso commum.

Art. 26. O alveo abandonado da corrente publica, pertence aos proprietarios ribeirinhos das duas margens, sem que tenham direito á indemnização alguma os donos dos terrenos por onde as aguas abrigarem novo curso.

Paragrapho unico. Retornando o rio ao seu antigo leito, o abandonado volta aos seus antigos donos, salvo a hypothese do artigo seguinte, a não ser que esses donos indemnizem ao Estado.

Art. 27. Si a mudança da corrente se fez por utilidade publica, o predio occupado pelo novo alveo deve ser indemnizado, e o alveo abandonado passa a pertencer ao expropriante para que se compense da despesa feita.

Art. 28. As disposições deste capitulo, são tambem applicaveis aos canaes, lagos ou lagoas, nos casos semelhantes que ahi occorram, salvo a hypothese do art. 339 do Codigo Civil.

TITULO II

Aguas publicas em relação aos seus proprietarios

CAPITULO UNICO

Art. 29. As aguas publicas do uso commum, bem como o seu alveo, pertencem:

I — A União:

- a) quando marítimas;
- b) quando situadas no Territorio do Acre, ou em qualquer outro territorio que a União venha a adquirir, enquanto o mesmo não se constituir em Estado, ou fôr incorporado a algum Estado;
- c) quando servem de limites da Republica com as nações vizinhas ou se extendam a territorio estrangeiro;
- d) quando situadas na zona de 100 kilometros contigua aos limites da Republica com estas nações;
- e) quando sirvam de limites entre dous ou mais Estados;
- f) quando percorram parte dos territorios de dous ou mais Estados.

II — Aos Estados:

- a) quando sirvam de limites a dous ou mais Municipios;
- b) quando percorram parte dos territorios de dous ou mais Municipios.

III — Aos Municipios:

- a) quando, exclusivamente, situados em seus territorios, respeitadas as restricções que possam ser impostas pela legislação dos Estados.

§ 1.º Fica limitado o dominio dos Estados e Municipios sobre quaisquer correntes, pela servidão que á União se confere, para o aproveitamento industrial das aguas e da energia hydraulica, e para navegação:

§ 2.º Fica, ainda, limitado o dominio dos Estados e Municipios pela competência que se confere á União para legislar, de accordo com os Estados, em soccorro das zonas periodicamente assoladas pelas secas.

Art. 30. Pertencem á União os terrenos de marinha e os accrescidos natural ou artificialmente, conforme a legislação especial sobre o assumpto.

Art. 31. Pertencem aos Estados os terrenos reservados as margens das correntes e lagos navegaveis, si, por algum titulo, não forem do dominio federal, municipal ou particular.

Paragrapho unico. Esse dominio soffre identicas limitações as de que trata o art. 29.

TITULO III

Desapropriação

CAPITULO UNICO

Art. 32. As aguas publicas de uso commum ou patrimoniaes, dos Estados ou dos Municipios, bem como as aguas communs e as particulares, e respectivos alveos e margens, podem ser desapropriadas por necessidade ou por utilidade publica:

- a) todas ellas pela, União;
- b) as dos Municipios e as particulares, pelos Estados;
- c) as particulares, pelos Municipios.

Art. 33. A desapropriação só se poderá dar no hypothese de algum serviço publico classificado pela legislação vigente ou por este Codigo.

LIVRO II

Aproveitamento das aguas

TITULO I

Aguas communs de todos

CAPITULO UNICO

Art. 34. É assegurado o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de agua, para as primeiras necessidades da vida, si houver caminho publico que a torne accessivel.

Art. 35. Si não houver este caminho, os proprietarios marginaes não podem impedir que os seus vizinhos se aproveitem das mesmas para aquelle fim, contando que sejam indemnizados do prejuizo que soffrerem com o transito pelos seus predios.

§ 1.º Essa servidão se dará, verificando-se que os ditos vizinhos não podem haver agua de outra parte, sem grande incommodo ou difficuldade.

§ 2.º O direito do uso das aguas, a que este artigo se refere, não prescreve, mas cessa logo que as pessoas a quem elle é concedido, possam haver sem grande difficuldade ou incommodo, a agua de que carecem.

TITULO II

Aproveitamento das aguas publicas

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 36. É permitido a todos usar de quaisquer aguas publicas, conformando-se com os regulamentos administrativos.

§ 1.º Quando este uso depender de derivação, será regulado, nos termos do capitulo IV do titulo II, do livro II, tendo, em qualquer hypothese, preferencia a derivação para o abastecimento das populações.

§ 2.º O uso commum das aguas póde ser gratuito ou retribuido, conforme as leis e regulamentos da circumscripção administrativa a que pertencerem.

CAPITULO I

NAVEGAÇÃO

Art. 37. O uso das aguas publicas se deve realizar, sem prejuizo da navegação, salvo a hypothese do art. 48, e seu paragrapho unico.

Art. 38. As pontes serão construidas, deixando livre a passagem das embarcações.

Paragrapho unico. Assim, estas não devem ficar na necessidade de arriar a mastreação, salvo si contrario é o uso local.

Art. 39. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionais.

Art. 40. Em lei ou leis especiaes, serão reguladas: I — A navegação ou fluctuação dos mares territoriaes das correntes, canaes e lagos do dominio da União.

II — A navegação das correntes, canaes e lagos: a) que fizerem parte do plano geral de viação da Republica;

b) que, futuramente, forem consideradas de utilidade nacional por satisfazerem a necessidades estrategicas ou corresponderem a elevados interesses de ordem politica ou administrativa.

III — A navegação ou flutuação das demais correntes, canaes e lagos do território nacional.

Paragrapho unico. A legislação actual sobre navegação e flutuação só será revogada á medida que forem sendo promulgadas as novas leis.

CAPITULO IV

PORTOS

Art. 41. O aproveitamento e os melhoramentos e uso dos portos, bem como a respectiva competencia federal, estadual ou municipal serão regulados por leis especies.

CAPITULO III

CAÇA E PESCA

Art. 42. Em leis especies são reguladas a caça, a pesca e sua exploração.

Paragrapho unico. As leis federaes não excluem a legislação estadual supletiva ou complementar, pertinente a peculiaridades locais.

CAPITULO IV

DERIVAÇÃO

Art. 43. As aguas publicas não podem ser derivadas para as applicações da agricultura, da industria e da hygiene, sem a existencia de concessão administrativa, no caso de utilidade publica e, não se verificando esta, de autorização administrativa, que será dispensada, todavia, na hypotese de derivações insignificantes.

§ 1.º A autorização não confere, em hypotese, alguma, delegação de poder publico ao seu titular.

§ 2.º Toda concessão ou autorização se fará por tempo fixo, e nunca excedente de trinta annos, determinando-se tambem um prazo razoavel, não só para serem iniciadas, como para serem concluidas, sob pena de caducidade, as obras propostas pelo peticionario.

§ 3.º Ficará sem effeito a concessão, desde que, durante tres annos consecutivos, se deixe de fazer o uso privativo das aguas.

Art. 44. A concessão para o aproveitamento das aguas que se destinem a um serviço publico será feita mediante concorrência publica, salvo os casos em que as leis ou regulamentos a dispensem.

Paragrapho unico. No caso de renovação será preferido o concessionario anterior, em igualdade de condições, apurada em concorrência.

Art. 45. Em toda a concessão se estipulará, sempre, a clausula de reserva dos direitos do terceiros.

Art. 46. A concessão não importa, nunca, a alienação parcial das aguas publicas, que são inalienaveis, mas no simples direito ao uso destas aguas.

Art. 47. O Codigo respeita os direitos adquiridos sobre estas aguas, até a data de sua promulgação, por titulo legitimo ou posse trintenaria.

Paragrapho unico. Estes direitos, porém, não podem ter maior amplitude do que os que o Codigo estabelece, no caso de concessão.

Art. 48. A concessão, como a autorização, deve ser feita sem prejuizo da navegação, salvo:

- a) no caso de uso para as primeiras necessidades da vida;
- b) no caso da lei especial que, attendendo a superior interesse publico, o permita.

Paragrapho unico. Além dos casos previstos nas letras a e b deste artigo, se o interesse publico superior o exigir, a navegação poderá ser preterida sempre que ella não sirva effectivamente ao commercio.

Art. 49. As aguas destinadas a um fim não poderão ser applicadas a outro diverso, sem nova concessão.

Art. 50. O uso da derivação é real; alienando-se o predio ou o engenho a que ella serve passa o mesmo ao novo proprietario.

Art. 51. Neste regulamento administrativo se disporá:

- a) sobre as condições de derivação, de modo a se conciliarem quanto possivel os usos a que as aguas se prestam;
- b) sobre as condições da navegação que sirva effectivamente ao commercio, para os effeitos do paragrapho unico do art. 48.

Art. 52. Toda cessão total ou parcial da concessão ou autorização, toda mudança de concessionario ou de permissionario depende de consentimento da administração.

CAPITULO V

DESOBSTRUÇÃO

Art. 53. Os utentes das aguas publicas de uso communim ou os proprietarios marginaes são obrigados a se abster de factos que prejudiquem ou embarcem o regimen e o curso das aguas, e a navegação ou flutuação excepto se para taes factos forem especialmente autorizados por alguma concessão.

Paragrapho unico. Pela infracção do disposto neste artigo, os contraventores, além das multas estabelecidas nos regulamentos administrativos, são obrigados a remover os obstaculos produzidos. Na sua falta, a remoção será feita á custa dos mesmos pela administração publica.

Art. 54. Os proprietarios marginaes de aguas publicas são obrigados a remover os obstaculos que tenham origem nos seus predios e sejam nocivos aos fins indicados no artigo precedente.

Paragrapho unico. Si, intimados, os proprietarios marginaes não cumprirem a obrigação que lhes é imposta pelo presente artigo, de igual fórma serão passíveis das multas estabelecidas pelos regulamentos administrativos, e á custa dos mesmos, a administração publica fará a remoção dos obstaculos.

Art. 55. Si o obstaculo não tiver origem nos predios marginaes, sendo devido a accidentes ou á acção natural das aguas, havendo dono, será este obrigado a removê-lo, nos mesmos termos do artigo anterior; si não houver dono conhecido, devolve-lo-ha a administração, á custa propria, a ella pertencendo qualquer producto do mesmo proveniente.

Art. 56. Os utentes ou proprietarios marginaes, afóra as multas, serão competidos a indemnizar o damno que causarem, pela inobservancia do que fica exposto nos artigos anteriores.

Art. 57. Na apreciação desses factos, desses obstaculos, para as respectivas sanções, se devem ter em conta os usos locais, a effectividade do embarço ou prejuizo, principalmente com referencia ás aguas terrestres, de modo que sobre os utentes ou proprietarios marginaes, pela vastidão do paiz, nas zonas de população escassa, de pequeno movimento, não venham a pesar onus excessivos e sem real vantagem para o interesse publico.

CAPITULO VI

TUTELA DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICULARES

Art. 58. A administração publica respectiva, por sua propria força e autoridade, poderá repor incontinentem no seu antigo estado, as aguas publicas, bem como o seu leito e margem, occupados por particulares, ou mesmo pelos Estados ou municipios:

- a) quando essa occupação resultar da violação de qualquer lei, regulamento ou acto da administração;
- b) quando o exigir o interesse publico, mesmo que seja legal, a occupação, mediante indemnização, si esta não tiver sido expressamente excluida por lei.

Paragrapho unico. Essa faculdade cabe á União, ainda no caso do art. 40, n. II, sempre que a occupação redundar em prejuizo da navegação que sirva, effectivamente, ao commercio.

Art. 59. Si julgar conveniente recorrer ao juizo, a administração pôde fazê-lo tanto no juizo petitorio como no juizo possessorio.

Art. 60. Cabe a acção judicial para defesa dos direitos particulares, quer quanto aos usos geraes, quer quanto aos usos especies, das aguas publicas, seu leito e margens, podendo a mesma se dirigir, quer contra a administração, quer contra outros particulares, e ainda no juizo petitorio, como no juizo possessorio, salvas as restricções constantes dos paragraphos seguintes:

§ 1.º Para que a acção se justifique, é mister a existencia de um interesse directo por parte de quem recorra ao juizo.

§ 2.º Na acção dirigida contra a administração, esta só poderá ser condemnada a indemnizar o damno que seja devido, e não a destruir as obras que tenha executado prejudicando o exercicio do direito de uso em causa.

§ 3.º Não é admissivel a acção possessoria contra a administração.

§ 4.º Não é admissivel, tambem, a acção possessoria de um particular contra outro, si o mesmo não apresentar como titulo uma concessão expressa ou outro titulo legitimo equivalente.

CAPITULO VII

COMPETENCIA ADMINISTRATIVA

Art. 61. É da competência da União a legislação de que trata o art. 40, em todos os seus incisos.

Paragrapho unico. Essa competência não exclue a dos Estados para legislarem subsidiariamente sobre a navegação ou flutuação dos rios, canaes e lagos de seu territorio, desde que não estejam compreendidos nos numeros I e II do artigo 40.

Art. 62. As concessões ou autorizações para derivação que não se destine á produção de energia hydro-electrica serão outorgadas pela União, pelos Estados ou pelos municípios, conforme o seu dominio sobre as aguas a que se referir ou conforme os serviços publicos a que se destine a mesma derivação, de accordo com os dispositivos deste Código e as leis especiaes sobre os mesmos serviços.

Art. 63. As concessões ou autorizações para derivação que se destinem á produção de energia hydro-electrica serão outorgadas pela União, salvo nos casos de transferencia de suas attribuições aos Estados, na forma e com as limitações estabelecidas nos arts. 192, 193 e 194.

Art. 64. Compete á União, aos Estados ou aos municípios providenciar sobre a desobstrução nas aguas do seu dominio.

Paragrapho unico. A competência da União estende-se ás aguas de que trata o art. 40, n. II.

CAPITULO VIII

EXTINÇÃO DO USO PUBLICO

Art. 65. Os usos geraes a que se prestam as aguas publicas só por disposição de lei se podem extinguir.

Art. 66. Os usos de derivação extinguem-se:

- a) pela renúncia;
- b) pela caducidade;
- c) pelo resgate, decorridos os dez primeiros annos após a conclusão das obras, e tomando-se por base do preço da indemnização só o capital effectivamente empregado;
- d) pela expiração do prazo;
- e) pela revogação.

Art. 67. É sempre revogavel o uso das aguas publicas.

TITULO III

Aproveitamento das aguas communs e das particulares

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 68. Ficam debaixo da inspecção e autorização administrativa:

- a) as aguas communs e as particulares, no interesse da saúde e da segurança publica;
- b) as aguas communs, no interesse dos direitos de terceiros ou da qualidade, curso ou altura das aguas publicas.

Art. 69. Os predios inferiores são obrigados a receber as aguas que correm naturalmente dos predios superiores.

Paragrapho unico. Si o dono do predio superior fizer obras de arte, para facilitar o escoamento, procederá de modo que não piore a condição natural e anterior do outro.

Art. 70. O fluxo natural, para os predios inferiores, de agua pertencente ao dono do predio superior, não constitue por si só servidão em favor delles.

CAPITULO II

AGUAS COMMUNS

Art. 71. Os donos ou possuidores de predios atravessados ou banhado pelas correntes, podem usar dellas em proveito dos mesmos predios, e com applicação tanto para a agricultura como para a industria, contanto que do refluxo das mesmas aguas não resulte prejuizo aos predios que ficam superiormente situados, e que inferiormente não se altere o ponto de sahida das aguas remanescentes, nem se infrinja o disposto na ultima parte do paragrapho unico do art. 69.

§ 1.º Entende-se por ponto de sahida aquelle onde uma das margens do alveo deixa primeiramente de pertencer ao predio.

§ 2.º Não se comprehende na expressão — aguas remanescentes — as escorredouras.

§ 3.º Terá sempre preferencia sobre quaisquer outros, o uso das aguas para as primeiras necessidades da vida.

Art. 72. Si o predio é atravessado pela corrente, o dono ou possuidor poderá, nos limites delle, desviar o alveo da mesma, respeitadas as obrigações que lhe são impostas pelo artigo precedente.

Paragrapho unico. Não é permittido esse desvio, quando da corrente se abastecer uma população.

Art. 73. Si o predio é simplesmente banhado pela corrente e as aguas não são sobejas, far-se-á a divisão das mesmas entre o dono ou possuidor delle e o do predio fronteiro, proporcionalmente á extensão dos predios e ás suas necessidades.

Paragrapho unico. Devem-se harmonizar, quanto possível, nesta partilha, os interesses da agricultura com os da industria; e o juiz terá a faculdade de decidir "ex-bono et equo".

Art. 74. A situação superior de um predio não exclue o direito do predio fronteiro á porção da agua que lhe cabe.

Art. 75. Dividido que seja um predio marginal, de modo que alguma ou algumas das fracções não limite com a corrente, ainda assim terão as mesmas direito ao uso das aguas.

Art. 76. Os predios marginaes continuam a ter direito ao uso das aguas, quando entre os mesmos e as correntes se abrirem estradas publicas, salvo si pela perda desse direito forem indenizados na respectiva desapropriação.

Art. 77. Si a altura das ribanceiras, a situação dos logares, impedirem a derivação da agua na sua passagem pelo predio respectivo, poderão estas ser derivadas em um ponto superior da linha marginal, estabelecida a servidão legal de aqueducto sobre os predios intermedios.

Art. 78. Si os donos ou possuidores dos predios marginaes atravessados pela corrente ou por ella banhados, os augmentarem com a adjução de outros predios, que não tiverem direito ao uso das aguas, não as poderão empregar nestes com prejuizo do direito que sobre ellas tiverem ou seus vizinhos.

Art. 79. É imprescriptivel o direito de uso sobre as aguas das correntes, o qual só poderá ser alienado por titulo ou instrumento publico, permittida não sendo, entretanto, a alienação em beneficio de predios não marginaes, nem com prejuizo de outros predios, aos quaes pelos artigos anteriores é attribuida a preferencia no uso das mesmas aguas.

Paragrapho unico. Respeitam-se os direitos adquiridos até á data da promulgação deste código, por titulo legitimo ou prescrição que recaia sobre opposição não seguida, ou sobre a construção de obras no predio superior, de que se possa inferir abandono do primitivo direito.

Art. 80. O proprietario ribeirinho, tem o direito de fazer na margem ou no alveo da corrente, as obras necessarias ao uso das aguas.

Art. 81. No predio atravessado pela corrente, o seu proprietario poderá travar estas obras em ambas as margens da mesma.

Art. 82. No predio simplesmente banhado pela corrente, cada proprietario marginal poderá fazer obras apenas no trato do alveo que lhe pertencer.

Paragrapho unico. Poderá ainda este proprietario travar-as na margem fronteira, mediante prévia indemnização ao respectivo proprietario.

Art. 83. Ao proprietario do predio serviente, no caso do paragrapho anterior, será permittido aproveitar-se da obra feita, tornando-a commum, desde que pague uma parte da despesa respectiva, na proporção do beneficio que lhe advier.

CAPITULO III

DESOBSTRUÇÃO E DEFESA

Art. 84. Os proprietarios marginaes das correntes são obrigados a se abster de factos que possam embaraçar o livre curso das aguas, e a remover os obstaculos a este livre curso, quando elles tiverem origem nos seus predios, de modo a evitar prejuizo de terceiros, que não fôr proveniente de legitima applicação das aguas.

Paragrapho unico. O serviço de remoção do obstaculo será feito á custa do proprietario a quem ella incumba, quando este não queira fazel-o, respondendo ainda o proprietario pelas perdas e danos que causar, bem como pelas multas que lhe forem impostas nos regulamentos administrativos.

Art. 85. Si o obstaculo ao livre curso das aguas não resultar de facto do proprietario e não tiver origem no predio, mas fôr devido a accidentes ou á acção do proprio curso da

água, será removido pelos proprietários de todos os prédios prejudicados, e, quando nenhum o seja, pelos proprietários dos prédios fronteiros onde tal obstáculo existir.

Art. 86. Para ser effectuada a remoção de que tratam os artigos antecedentes, o dono do predio em que estiver o obstáculo é obrigado a consentir que os proprietários interessados entrem em seu predio, respondendo estes pelos prejuizos que lhes causarem.

Art. 87. Os proprietários marginaes são obrigados a defender os seus prédios, de modo a evitar prejuizo para o regimen e curso das aguas e danos para terceiros.

CAPITULO IV

CAÇA E PESCA

Art. 88. A exploração da caça e da pesca está sujeita ás leis federaes não excluindo as estaduais subsidiarias e complementares.

CAPITULO V

NASCENTES

Art. 89. Consideram-se "nascentes" para os effeitos desteCodigo, as aguas que surgem naturalmente ou por industria humana, e correm dentro de um só predio particular, e ainda que o transponham, quando ellas não tenham sido abandonadas pelo proprietario do mesmo.

Art. 90. O dono do predio onde houver alguma nascente, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir o curso natural das aguas pelos prédios inferiores.

Art. 91. Si uma nascente emerge em um fosso que divide dois prédios, pertence a ambos.

Art. 92. Mediante indemnização, os donos dos prédios inferiores, de accordo com as normas da servidão legal de escoamento, são obrigados a receber as aguas das nascentes artificiaes.

Paragrafo unico. Nessa indemnização, porém, será considerado o valor de qualquer beneficio que os mesmos prédios possam auferir de taes aguas.

Art. 93. Applica-se ás nascentes o disposto no primeira parte do art. 79.

Art. 94. O proprietario de uma nascente não pôde desviar-lhe o curso quando da mesma se abasteça uma população.

Art. 95. A nascente de uma agua será determinada pelo ponto em que ella começa a correr sobre o solo e não pela veia subterranea que a alimenta.

TITULO IV

Aguas subterraneas

CAPITULO UNICO

Art. 96. O dono de qualquer terreno poderá apropriar-se por meio de poços, galerias, etc., das aguas que existam debaixo da superficie de seu predio contanto que não prejudique aproveitamentos existentes nem derive ou desvie de seu curso natural aguas publicas dominicaes, publicas de uso commum ou particulares.

Paragrafo unico. Si o aproveitamento das aguas subterraneas de que trata este artigo prejudicar ou diminuir as aguas publicas dominicaes ou publicas de uso commum ou particulares, a administração competente poderá suspender as ditas obras e aproveitamentos.

Art. 97. Não poderá o dono do predio abrir poço junto ao predio do visinho, sem guardar as distancias necessarias ou tomar as precisas precauções para que elle não soffra prejuizo.

Art. 98. São expressamente prohibidas construcções capazes de polluir ou inutilizar para o uso ordinario a agua do poço ou nascente alheia, a ellas preexistentes.

Art. 99. Todo aquelle que violar as disposições dos artigos antecedentes, é obrigado a demollir as construcções feitas, respondendo por perdas e danos.

Art. 100. As correntes que desaparecerem momentaneamente do solo, formando um curso subterraneo, para reaparecer mais longe, não perdem o caracter de cousa publica de uso commum, quando já o eram na sua origem.

Art. 101. Depende de concessão administrativa a abertura de poços em terrenos do dominio publico.

TITULO V

Aguas pluvias

CAPITULO UNICO

Art. 102. Consideram-se aguas pluvias, as que procedem immediatamente das chuvas.

Art. 103. As aguas pluvias pertencem ao dono do predio onde cahirem directamente, podendo o mesmo dispor dellas á vontade, salvo existindo direito em sentido contrario.

Paragrafo unico. Ao dono do predio, porém, não é permitido:

1º, desperdiçar essas aguas em prejuizo dos outros prédios que dellas se possam aproveitar, sob pena de indemnização aos proprietários dos mesmos;

2º, desviar essas aguas de seu curso natural para lhes dar outro, sem consentimento expresso dos donos dos prédios que irão recebe-las.

Art. 104. Transpondo o limite do predio em que cahirem, abandonadas pelo proprietario do mesmo, as aguas pluvias, no que lhes fór applicavel, ficam sujeitas ás regras ditadas para as aguas communs e para as aguas publicas.

Art. 105. O proprietario edificará de maneira que o beiral de seu telhado não despeje sobre o predio visinho, deixando entre este e o beiral, quando por outro modo não o possa evitar, um intervalo de 10 centímetros, quando menos, de modo que as aguas se escoem.

Art. 106. É imprescriptivel o direito de uso das aguas pluvias.

Art. 107. São de dominio publico de uso commum as aguas pluvias que cahirem em logares ou terrenos publicos de uso commum.

Art. 108. A todos é licito apanhar estas aguas.

Paragrafo unico. Não se poderão, porém, construir nestes logares ou terrenos, reservatorios para o aproveitamento das mesmas aguas sem licença da administração.

TITULO VI

Aguas nocivas

CAPITULO UNICO

Art. 109. A ninguém é licito conspurcar ou contaminar as aguas que não consome, com prejuizo de terceiros.

Art. 110. Os trabalhos para a salubridade das aguas serão executados á custa dos infratores, que, além da responsabilidade criminal, si houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativos.

Art. 111. Si os interesses relevantes da agricultura ou da industria o exigirem, e mediante expressa autorização administrativa, as aguas poderão ser inquinadas, mas os agricultores ou industriaes deverão providenciar para que ellas se purifiquem, por qualquer processo, ou sigam o seu esgoto natural.

Art. 112. Os agricultores ou industriaes deverão indemnizar a União, os Estados, os Municipios, as corporações ou os particulares que pelo favor concedido no caso do artigo antecedente, forem lesados.

Art. 113. Os terrenos pantanosos, quando, declarada a sua insalubridade, não forem dessecados pelos seus proprietários, se-lo-ão pela administração, conforme a maior ou menor relevancia do caso.

Art. 114. Esta poderá realizar os trabalhos por si ou por concessionarios.

Art. 115. Ao proprietario assiste a obrigação de indemnizar os trabalhos feitos, pelo pagamento de uma taxa de melhoria sobre o acrescimo do valor dos terrenos sancados, ou por outra forma que fór determinada pela administração publica.

Art. 116. Si o proprietario não entrar em accordo para a realização dos trabalhos nos termos dos dois artigos anteriores, dar-se-á a desapropriação, indemnizado o mesmo na correspondencia do valor actual do terreno, e não do que estivesse a adquirir por effeito de taes trabalhos.

TÍTULO VII

Servidão legal de aqueducto

CAPÍTULO UNICO

Art. 117. A todos é permittido canalisar pelo predio de outrem as aguas a que tenham direito, mediante prévia indenização ao dono deste predio:

- a) para as primeiras necessidades da vida;
- b) para os serviços da agricultura ou da industria;
- c) para o escoamento das aguas superabundantes;
- d) para o enxugo ou bonificação dos terrenos.

Art. 118. Não são passíveis desta servidão as casas de habitação e os pateos, jardins, alamedas, ou quintaes, contiguos ás casas.

Paragrapho unico. Esta restricção, porém, não prevalece no caso de concessão por utilidade publica, quando ficar demonstrada a impossibilidade material ou economica de se executarem as obras sem a utilização dos referidos predios.

Art. 119. O direito de derivar aguas nos termos dos artigos antecedentes comprehende tambem o de fazer as respectivas represas ou açudes.

Art. 120. A servidão que está em causa será decretada pelo Governo, no caso de aproveitamento das aguas, em virtude de concessão por utilidade publica; e pelo juiz, nos outros casos.

§ 1.º Nenhuma acção contra o proprietario do predio serviente e nenhum encargo sobre este predio, poderá obstar a que a servidão se constitua, devendo os terceiros disputar os seus direitos sobre o preço da indemnização.

§ 2.º Não havendo accordo entre os interessados sobre o preço da indemnização, será o mesmo fixado pelo juiz, ouvidos os peritos que elles nomearem.

§ 3.º A indemnização não comprehende o valor do terreno; consitue unicamente o justo preço do uso do terreno occupado pelo aqueducto, e de um espaço de cada um dos lados, da largura que fór necessaria, em toda a extensão do aqueducto.

§ 4.º Quando o aproveitamento da agua vise o interesse do publico, sómente é devida indemnização ao proprietario pela servidão, si desta resultar diminuição do rendimento da propriedade ou redução da sua área.

Art. 121. Os donos dos predios servientes têm, tambem, direito á indemnização dos prejuizos que de futuro vierem a resultar da infiltração ou irrupção das aguas, ou deterioração das obras feitas, para a conducção destas. Para garantia deste direito elles poderão desde logo exigir que se lhes preste caução.

Art. 122. Si o aqueducto tiver de atravessar estradas, caminhos e vias publicas, sua construcção fica sujeita aos regulamentos em vigor, no sentido de não se prejudicar o transitio.

Art. 123. A direcção, natureza e fórma do aqueducto devem attender ao menor prejuizo para o predio serviente.

Art. 124. A servidão que está em causa não fica excluida por que seja possível conduzir as aguas pelo predio proprio, desde que a conducção por este se apresente muito mais dispendiosa do que pelo predio de outrem.

Art. 125. No caso de aproveitamento de aguas em virtude de concessão por utilidade publica, a direcção, a natureza e a fórma do aqueducto serão aquellas que constarem dos projectos approvados pelo Governo, cabendo apenas aos interessados pleitear em juizo os direitos a indemnização.

Art. 126. Correrão por conta daquelle que obtiver a servidão do aqueducto todas as obras necessarias para a sua conservação, construcção e limpeza.

Paragrapho unico. Para este fim, elle poderá occupar, temporariamente os terrenos indispensaveis para o deposito de materiaes, prestando caução pelos prejuizos que possa occasionar, si o proprietario serviente o exigir.

Art. 127. É inherente á servidão de aqueducto o direito de transitio por suas margens para seu exclusivo serviço.

Art. 128. O dono do aqueducto poderá consolidar suas margens com relvas, estacadas, paredes de pedras soltas.

Art. 129. Pertence ao dono do predio serviente tudo que as margens produzem naturalmente.

Não lhe é permittido, porém, fazer plantação, nem operação alguma de cultivo nas mesmas margens, e as raizes que nellas penetrarem poderão ser cortadas pelo dono do aqueducto.

Art. 130. A servidão de aqueducto não obsta a que o dono do predio serviente possa cerca-lo, bem como edificar sobre o mesmo aqueducto, desde que não haja prejuizo para este, nem se impossibilitem as reparações necessarias.

Paragrapho unico. Quando tiver de fazer essas reparações, o dominante avisará previamente ao serviente.

Art. 131. O dono do predio serviente poderá exigir, a todo o momento, a mudança do aqueducto para outro local do mesmo predio, si esta mudança lhe for conveniente e não houver prejuizo para o dono do aqueducto.

A despesa respectiva correrá por conta do dono do predio serviente.

Art. 132. Identico direito assiste ao dono do aqueducto, convindo-lhe a mudança e não havendo prejuizo para o serviente.

Art. 134. Si houver aguas sobejas no aqueducto, e outro proprietario quizer ter parte nas mesmas, esta lhe será concedida, mediante prévia indemnização, e pagando, além disso, a quota proporcional á despesa feita com a conducção dellas até ao ponto de onde se pretendem derivar.

§ 1.º Concorrendo diversos pretendentes, serão preferidos os donos dos predios servientes.

§ 2.º Para as primeiras necessidades da vida, o dono do predio serviente poderá usar gratuitamente das aguas do aqueducto.

Art. 135. Querendo o dono do aqueducto augmentar a sua capacidade, para que receba maior caudal de aguas, observar-se-ão os mesmos tramites necessarios para o estabelecimento do aqueducto.

Art. 136. Quando um terreno regadio, que recebe a agua por um só ponto, se divida por herança, venda ou outro titulo, entre dous ou mais donos, os da parte superior ficam obrigados a dar passagem á agua, como servidão de aqueducto, para a rega dos inferiores, sem poder exigir por elle indemnização alguma, salvo ajuste em contrario.

Art. 137. Sempre que as aguas que correm em beneficio de particulares, impeçam ou difficulem a communicação com os predios vizinhos, ou embarcem as correntes particulares, o particular beneficiado deverá construir as pontes, canaes e outras obras necessarias para evitar este inconveniente.

Art. 138. As servidões urbanas de aqueducto, canaes, fontes, esgotos sanitarios e pluviales, estabelecidos para serviço publico e privado das populações, edificios, jardins e fabricas, reger-se-ão pelo que dispuzerem os regulamentos de hygiene da União ou dos Estados e as posturas municipaes.

LIVRO III

Forças hydraulicas — Regulamentação da industria hydro-electrica

TÍTULO I

CAPÍTULO I

ENERGIA HYDRAULICA E SEU APROVEITAMENTO

Art. 139. O aproveitamento industrial das quedas de agua e outras fontes de energia hydraulica, quer do dominio publico, quer do dominio particular, far-se-ha pelo regimen de autorizações e concessões instituido nesteCodigo.

§ 1.º Independe de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas dagua já utilizadas industrialmente na data da publicação desteCodigo, desde que sejam manifestadas na fórma e prazos prescritos no art. 149 e enquanto não cesse a exploração; cessada esta cairão no regimen desteCodigo.

§ 2.º Tambem ficam exceptuados os aproveitamentos de quedas dagua de potencia inferior a 50 kws. para uso exclusivo do respectivo proprietario.

§ 3.º Dos aproveitamentos de energia hydraulica que, nos termos do paragrapho anterior não dependem de autorização, deve ser todavia notificado o Serviço de Aguas do Departamento Nacional de Producção Mineral do Ministerio da Agricultura para effeitos estatisticos.

§ 4.º As autorizações e concessões serão conferidas na fórma prevista no art. 195 e seus paragraphos.

§ 5.º Ao proprietario da queda dagua são assegurados os direitos estipulados no art. 148.

Art. 140. São considerados de utilidade publica e dependem de concessão:

- a) os aproveitamentos de quedas dagua e outras fontes de energia hydraulica de potencia superior a 150 kws. seja qual fór o sua applicação;

b) os aproveitamentos que se destinam a serviços de utilidade publica federal, estadual ou municipal ou ao commercio de energia seja qual for a potencia.

Art. 141. Dependem de simples autorização, salvo o caso do § 2.º do art. 139, os aproveitamentos de quedas de agua e outras fontes de energia de potencia até o maximo de 150 kws. quando os permissionarios forem titulares de direitos de ribeirnhidades com relação á totalidade ou ao menos á maior parte da secção do curso dagua a ser aproveitada e destinem a energia ao seu uso exclusivo.

Art. 142. Entende-se por potencia para os effeitos desteCodigo a que é dada pelo producto da altura da queda pela descarga maxima de derivação concedida ou autorizada.

Art. 143. Em todos os aproveitamentos de energia hydraulica serão satisfeitas exigencias acauteladoras dos interesses geraes:

a) da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas;

b) da salubridade publica;

c) da navegação;

d) da irrigação;

e) da protecção contra as inundações;

f) da conservação e livre circulação do peixe;

g) do escoamento e rejeição das aguas.

Art. 144. O Serviço de Aguas do Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministerio da Agricultura, é o órgão competente do Governo Federal para:

a) proceder ao estudo e avaliação da energia hydraulica do territorio nacional;

b) examinar e instruir technica e administrativamente os pedidos de concessão ou autorização para a utilização da energia hydraulica e para produção, transmissão, transformação e distribuição da energia hydro-electrica;

c) regulamentar e fiscalizar de modo especial e permanente o serviço de produção, transmissão, transformação de energia hydro-electrica;

d) exercer todas as atribuições que lhe forem conferidas por esteCodigo e seu regulamento.

CAPITULO II

PROPRIEDADE DAS QUEDAS D'AGUA

Art. 145. As quedas d'agua e outras fontes de energia hydraulica são bens immoveis e tidas como cousas distinctas e não integrantes das terras em que se encontrem. Assim a propriedade superficial não abrange a agua, o alvéo do curso no trecho em que se acha a queda d'agua, nem a respectiva energia hydraulica, para o effeito de seu aproveitamento industrial.

Art. 146. As quedas d'agua existentes em cursos cujas aguas sejam communs ou particulares, pertencem aos proprietarios dos terrenos marginaes, ou a quem for por titulo legitimo.

Paragrapho unico. Para os effeitos desteCodigo, os proprietarios das quedas d'agua que já estejam sendo exploradas industrialmente deverão manifestal-as, na forma e prazo prescriptos no art. 149.

Art. 147. As quedas d'agua e outras fontes de energia hydraulica existentes em aguas publicas de uso commum ou dominicais são incorporadas ao patrimonio da Nação, como propriedade inalienavel e imprescriptivel.

Art. 148. Ao proprietario da queda d'agua é assegurada a preferencia na autorização ou concessão para o aproveitamento industrial de sua energia ou coparticipação razoavel, estipulada nesteCodigo, nos lucros da exploração que por outrem for feita.

Paragrapho unico. No caso de condominio, salvo o disposto no art. 171, só terá lugar o direito de preferencia á autorização ou concessão si houver accordo entre os condminos; na hypothese contraria, bem como, no caso de propriedade litigiosa, só subsistirá o direito de coparticipação nos resultados da exploração, entendendo-se por proprietario para esse effeito o conjunto dos condminos.

Art. 149. As empresas ou particulares, que estiverem realizando o aproveitamento de quedas d'agua ou outras fontes de energia hydraulica, para quaesquer fins, são obrigados a manifestal-o dentro do prazo de seis mezes, contados da data da publicação desteCodigo, e na forma seguinte:

I — Terão de produzir, cada qual por si, uma justificação no Juizo do Fóro, da situação da usina, com assistencia do órgão do Ministerio Publico, consistindo a dita justificação na prova da existencia e caracteristicos da usina, por testemunhas de fé e da existencia, natureza e extensão de seus

direitos sobre a queda d'agua utilizada, por documentos com eficiencia probatoria, devendo entregar-se á parte os autos independentemente de traslado;

II — Terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o numero I e mais os dados sobre os caracteristicos technicos da queda d'agua e usina de que se occupam as alíneas seguintes:

a) Estado, comarca, municipio, districto e denominação do rio, da queda, do local e usina;

b) um breve historico da fundação da usina desde o inicio da sua exploração;

c) breve descripção das installações e obras d'arte destinadas a geração, transmissão, transformação e distribuição da energia;

d) fins a que se destina a energia produzida;

e) constituição da empresa, capital social, administração, contractos para fornecimento de energia e respectivas tarifas.

§ 1.º Só serão considerados aproveitamentos já existentes e instalados para os effeitos desteCodigo, os que forem manifestados ao Poder Publico na forma e prazo prescriptos neste artigo.

§ 2.º Sómente os interessados que satisfizerem dentro do prazo legal as exigencias deste artigo poderão prosseguir na exploração industrial da energia hydraulica, independentemente de autorização ou concessão na forma desteCodigo.

TITULO II

CAPITULO I

CONCESSÕES

Art. 150. As concessões serão outorgadas por decreto do Presidente da Republica, referendado pelo ministro da Agricultura.

Art. 151. Para executar os trabalhos definidos no contracto, bem como, para explorar a concessão, o concessionario terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscaes e especiaes, os seguintes direitos:

a) utilizar os terrenos de dominio publico e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias publicas, com sujeição aos regulamentos administrativos;

b) desapropriar nos predios particulares e nas autorizações pré-existentes os bens, inclusive as aguas particulares sobre que verse a concessão e os direitos que forem necessarios, de accordo com a lei que regula a desapropriação por utilidade publica, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações;

c) estabelecer as servidões permanentes ou temporarias exigidas para as obras hydraulicas e para o transporte e distribuição da energia electrica;

d) construir estradas de ferro, rodovias, linhas telephonicas ou telegraphicas, sem prejuizo de terceiros, para uso exclusivo da exploração;

e) estabelecer linhas de transmissão e de distribuição.

Art. 152. As indenizações devidas aos ribeirinhos quanto ao uso das aguas no caso de direitos exercidos, quanto á propriedade das mesmas aguas, ou aos proprietarios das concessões ou autorizações preexistentes, serão feitas, salvo accordo em sentido contrario, entre os mesmos e os concessionarios, em especie ou em dinheiro, conforme os ribeirinhos ou proprietarios preferirem.

§ 1.º Quando as indenizações se fizerem em especie serão sob a forma de um quinhão d'agua ou de uma quantidade de energia correspondente á agua que aproveitavam ou á energia de que dispunham, correndo por conta do concessionario as despesas com as transformações technicas necessarias para não aggravar ou prejudicar os interesses daquelles.

§ 2.º As indemnizações devidas aos ribeirinhos quanto ao uso das aguas, no caso de direitos não exercidos, serão feitas na forma que for estipulada em regulamento a ser expedido.

Art. 153. O concessionario obriga-se:

a) a depositar nos cofres publicos, ao assignar o termo de concessão, em moeda corrente do paiz, ou em apolices da divida publica federal, como garantia do implemento das obrigações assumidas, a quantia de vinte mil réis, por kilowatt de potencia concedida, sempre que esta potencia não exceder a 2.000 Kws. Para potencias superiores a 2.000 Kws. a caução será de quarenta contos de réis em todos os casos;

b) a cumprir todas as exigencias da presente lei, das clausulas contractuales e dos regulamentos administrativos;

c) a sujeitar-se a todas as exigências da fiscalização;
d) a construir e manter nas proximidades da usina, onde for determinado pelo Serviço de Águas, as instalações necessárias para observações limnéticas e medições de descargas do curso d'água utilizado;

e) a reservar uma fracção da descarga d'água, ou a energia correspondente a uma fracção da potência concedida, em proveito dos serviços públicos da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 154. As reservas de água e de energia não poderão privar a usina de mais de 30% da energia de que ela disponha.

Art. 155. As reservas de água e de energia a que se refere o artigo anterior serão entregues aos beneficiários; as de água, na entrada do canal de adução ou na saída do canal de descarga e as de energia, nos *bornes* da usina.

§ 1.º A energia reservada será paga pela tarifa que estiver em vigor, com abatimento razoável, a juízo do Serviço de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral, ouvidas as autoridades administrativas interessadas.

§ 2.º Serão estipuladas nos contractos as condições de exigibilidade das reservas; as hypothèses de não exigência, de exigência e de aviso prévio.

§ 3.º Poderá o concessionário, a seu requerimento, ser autorizado a dispor da energia reservada, por período nunca superior a dois annos, devendo-se-lhe notificar, com seis mezes de antecedência, a revogação da autorização dada para tal fim.

§ 4.º Si a notificação de que trata o parágrafo anterior, feita não for, a autorização considera-se renovada por mais dois annos, e assim successivamente.

§ 5.º A partilha entre a União, os Estados e os Municípios, da energia reservada será feita pelo Governo da União.

Art. 156. A Administração Pública terá em qualquer época, o direito de prioridade sobre as disponibilidades do concessionário, pagando pela tarifa que estiver em vigor, sem abatimento algum.

Art. 157. As concessões, para produção, transmissão e distribuição da energia hydro-eléctrica, para quaesquer fins, serão dadas pelo prazo normal de 30 annos.

Parágrafo unico. Excepcionalmente, si as obras e instalações, pelo seu vulto, não comportarem amortização do capital no prazo estipulado neste artigo, com o fornecimento de energia por preço razoável, ao consumidor, a juízo do Governo, ouvidos os órgãos técnicos e administrativos competentes, a concessão poderá ser outorgada por prazo superior, não excedente, porém, em hypothese alguma, de 50 annos.

Art. 158. O pretendente á concessão deverá requerel-a ao ministro da Agricultura e fará acompanhar seu requerimento do respectivo projecto, elaborado de conformidade com as instruções estipuladas e instruído com os documentos e dados exigidos no regulamento a ser expedido sobre a matéria e especialmente, com referencia:

a) á idoneidade moral, técnica e financeira e á nacionalidade do requerente;

b) á constituição e sôde da pessoa colectiva que for o requerente;

c) á exacta comprehensão — 1) do programma e objecto actual e futuro do requerente; 2) das condições das obras e das instalações a realizar;

d) ao capital actual e futuro a ser empregado na concessão.

Art. 159. As minutas dos contractos, de que constarão todas as exigências de ordem técnica, serão preparadas pelo Serviço de Águas e, por intermédio do diretor geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, submettidos á aprovação do ministro da Agricultura.

Parágrafo unico. Os projectos apresentados deverão obedecer ás prescrições técnicas regulamentares, podendo ser alterados no todo ou em parte, ampliados ou restringidos, em vista da segurança, do aproveitamento racional do curso d'água ou do interesse publico.

Art. 160. O concessionário obriga-se, na forma estabelecida em lei, e a título de utilização, fiscalização, assistência técnica e estatística a pagar uma quantia proporcional á potência concedida.

Parágrafo unico. O pagamento dessa quota se fará, desde a data que for fixada nos contractos para a conclusão das obras e instalações.

Art. 161. As concessões dadas de accordo com a presente lei ficam isentas de impostos federaes e de quaesquer impostos estaduais ou municipaes, salvo os de consumo, renda e venda mercantis.

Art. 162. Nos contractos de concessão figurarão entre outras as seguintes clausulas:

a) resalva de direitos de terceiros;

b) prazos para início e execução das obras, prorogaveis a juízo do Governo;

c) tabellas de preços nos *bornes* da usina e a cobrar dos consumidores, com diferentes factores de carga;

d, obrigação de permittir aos funcionarios encarregados da fiscalização livre accesso, em qualquer época, ás obras e demais instalações comprehendidas na concessão, bem como o exame de todos os assentamentos, graphicos, quadros e demais documentos preparados pelo concessionário para verificação das descargas, potencias, medidas de rendimento das quantidades de energia utilizada na usina ou fornecida e dos preços e condições de venda aos consumidores.

Art. 163. As tarifas de fornecimento da energia serão estabelecidas, exclusivamente, em moeda corrente do paiz e serão revistas de tres em tres annos.

Art. 164. A concessão poderá ser dada:

a) para o aproveitamento limitado e immediato da energia hydraulica de um trecho de determinado curso d'água;

b) para o aproveitamento progressivo da energia hydraulica de um determinado trecho de curso d'água ou de todo um determinado curso d'água;

c) para um conjunto de aproveitamento de energia hydraulica de trechos de diversos cursos d'água, com referencia a uma zona em que se pretenda estabelecer um systema de usinas interconectadas e podendo o aproveitamento immediato ficar restricto a uma parte do plano em causa.

§ 1.º Com referencia á alinea c), si outro pretendente solicitar o aproveitamento immediato da parte não utilizada, a preferencia para o detentor da concessão, uma vez que não seja evidente a desvantagem publica, se dará, marcado, todavia, o prazo de um a dois annos para iniciar as obras.

§ 2.º Desistindo o detentor dessa parte da concessão, será a mesma dada ao novo pretendente para o aproveitamento com o plano proprio.

§ 3.º Si este não iniciar as obras dentro do referido prazo, voltará aquelle o privilegio integral conferido.

Art. 165. Findo o prazo das concessões revertem para a União, para os Estados ou para os Municípios, conforme o dominio a que estiver sujeito o curso d'água; todas as obras de captação, de regularização e de derivação, principais e accessorias, os canaes aductores d'água, os conductos forçados e canaes de descarga e de fuga, bem como, a machinaria para a produção e transformação da energia e linhas de transmissão e distribuição.

Parágrafo unico. Quando o aproveitamento da energia hydraulica se destinar a serviços publicos federaes, estaduais ou municipaes, as obras e instalações de que trata o presente artigo reverterão:

a) para a União, tratando-se de serviços publicos federaes, qualquer que seja o proprietario da fonte de energia utilizada;

b) para o Estado, tratando-se de serviços estaduais em rios que não sejam do dominio federal, caso em que reverterão á União;

c) para o Municipio, tratando-se de serviços municipaes ou particulares em rios que não sejam do dominio da União ou dos Estados.

Art. 166. Nos contractos serão estipuladas as condições de reversão, com ou sem indemnização.

Parágrafo unico. No caso de reversão com indemnização, será esta calculada pelo custo historico menos a depreciação, e com deducção da amortização já effectuada quando houver.

Art. 167. Em qualquer tempo ou em epocha que ficarem determinadas no contracto, poderá a União encampar a concessão, quando interesses publicos rlevantes o exigirem, mediante indemnização prévia.

Parágrafo unico. A indemnização será fixada sobre a base do capital que effectivamente se gastou, menos a depreciação e com deducção da amortização já effectuada quando houver.

Art. 168. As concessões deverão caducar obrigatoriamente, declarada a caducidade por decreto do Governo Federal:

I — Si, em qualquer tempo, se vier a verificar que já não existe a condição exigida no art. 195.

II — Si o concessionário, reincidir em utilizar uma descarga superior a que tiver direito, desde que essa infracção prejudique as quantidades de água reservadas na conformidade dos arts. 143 e 153, lettra e;

III — Si, no caso de serviços de utilidade publica, fôrem os serviços interrompidos por mais de setenta e duas horas consecutivas, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo Federal.

Art. 169. As concessões decretadas caducas serão reguladas da seguinte forma:

I — No caso de produção de energia electrica destinada ao commercio de energia, o Governo Federal, por si ou terceiro, substituirá o concessionario até o termo da concessão, perdendo o dito concessionario todos os seus bens relativos ao aproveitamento concedido e á exploração da energia, independentemente de qualquer procedimento judicial e sem indemnização de espécie alguma.

II — No caso de produção de energia electrica destinada á industrias do proprio concessionario, ficará este obrigado a restabelecer a situação do curso d'agua anterior ao aproveitamento concedido, si isso fôr julgado conveniente pelo Governo.

CAPITULO III

AUTORIZAÇÕES

Art. 170. A autorização não confere delegação de poder publico ao permissionario.

Art. 171. As autorizações são outorgadas por acto do ministro da Agricultura.

§ 1.º O requerimento de autorização deverá ser instruido com documentos e dados exigidos no regulamento a ser expedido sobre a materia, e, especialmente, com referencia:

a) á idoneidade moral, technica e financeira e á nacionalidade do requerente, si fôr pessoa physica;

b) á constituição da pessoa colectiva que fôr o requerente;

c) á exacta comprehensão do programma e objectivo actual e futuro do requerente;

d) ás condições technicas das obras civis e das installações a realizar;

e) do capital actual e futuro a ser empregado;

f) aos direitos de ribeiridade ou ao direito de dispor livremente dos terrenos nos quais serão executadas as obras;

g) aos elementos seguintes: potencia, nome do curso d'agua, districto, municipio, Estado, modificações resultantes para o regimen do curso, descarga maxima derivada e duração da autorização.

Art. 172. A autorização será outorgada por um periodo maximo de trinta annos, podendo ser renovada por prazo igual ou inferior:

a) por acto expresso do ministro da Agricultura, dentro dos cinco annos que precedem á terminação da duração concedida e mediante petição do permissionario;

b) de pleno direito, si um ano, no minimo, antes da expiração do prazo concedido, o poder publico não notificar o permissionario de sua intenção de não a conceder.

Art. 173. Toda cessão total ou parcial da autorização, toda mudança de permissionario, não sendo o caso de vendas judiciaes, deve ser communicada ao Ministerio da Agricultura, para que este dê ou recuse seu assentimento.

Paragrapho unico. A recusa de assentimento só se verificará quando o pretendente seja incapaz de tirar da queda de que é ribeirinho um partido conforme com o interesse geral.

Art. 174. Não sendo renovada a autorização, o Governo poderá exigir o abandono, em seu proveito, mediante indemnização, das obras de barragem e complementares edificadas no leito do curso e sobre as margens, si isto fôr julgado conveniente pelo mesmo Governo.

§ 1.º Não caberá ao permissionario a indemnização de que trata esse artigo. Si as obras tiverem sido estabelecidas sobre terrenos do dominio publico.

§ 2.º Si o Governo não fizer uso dessa faculdade, o permissionario será obrigado a estabelecer o livre escoamento das aguas.

Art. 175. A autorização póde transformar-se em concessão, quando, em virtude da mudança de seu objecto principal, ou do augmento da potencia utilizada, incida nos dispositivos do art. 140.

Art. 176. Não poderá ser imposto ao permissionario outro encargo pecuniario ou *in natura*, que não seja quota correspondente a 50 % (cincoenta por cento), da que caberia a uma concessão de potencia equivalente.

Art. 177. A autorização incorrerá em caducidade, nos termos do regulamento que fôr expedido:

a) pelo não cumprimento das disposições estipuladas;

b) pela inobservancia dos prazos estatuidos;

c) por alteração, não autorizada, dos planos approvados para o conjunto das obras e installações.

CAPITULO III

Fiscalização

Art. 178. No desempenho das attribuições que lhe são conferidas, o Serviço de Aguas do Departamento Nacional de Produção Mineral, com approvação prévia do ministro da Agricultura, regulamentará e fiscalizará o serviço de produção, transmissão, transformação e distribuição da energia hydro-electrica, com o triplice objectivo de:

a) assegurar serviço adequado;

b) fixar tarifas razoaveis;

c) garantir a estabilidade financeira das empresas.

Paragrapho unico. Para a realização de tais fins, exercerá a fiscalização da contabilidade das empresas.

Art. 179. Quanto ao serviço adequado a que se refere a alinea a do artigo precedente, resolverá a administração, sobre:

a) qualidade e quantidade do serviço;

b) extensões;

c) melhoramentos e renovação das installações;

d) processos mais economicos de operação.

§ 1.º Poderá o Serviço de Aguas ordenar a troca de serviços — interconexão — entre duas ou mais empresas, sempre que o interesse publico o exigir.

§ 2.º Ao Serviço de Aguas caberá, nesse caso, determinar:

a) as condições de ordem technica ou administrativa;

b) a compensação com que a mesma troca de serviços deverá ser feita.

Art. 180. Quanto ás tarifas razoaveis, alinea b do artigo 178, o Serviço de Aguas fixará, triennialmente, as mesmas:

I — sob a forma do serviço pelo custo, levando-se em conta:

a) todas as despesas e operações, impostos e taxas de qualquer natureza, lançados sobre a empresa, excluidas as taxas de beneficio;

b) as reservas para a depreciação;

c) a remuneração do capital da empresa.

II — Tendo em consideração, no avaliar a propriedade, o custo historico, isto é, o capital effectivamente gasto, menos a depreciação;

III — conferindo justa remuneração a esse capital;

IV — vedando estabelecer distincção entre consumidores, dentro da mesma classificação e nas mesmas condições de utilização do serviço;

V — tendo em conta as despesas de custeio fixadas, annualmente, de modo semelhante.

Art. 181. Relativamente á estabilidade financeira de que cogita a alinea c do art. 178, além da garantia do lucro razoavel indicado no artigo anterior, approvará e fiscalizará especialmente a emissão de titulos.

Paragrapho unico. Só é permittida essa emissão, qualquer que seja a especie de titulos, para:

a) aquisição de propriedades;

b) a construção, complemento, extensão ou melhoramento das installações, sistemas de distribuição ou outras utilidades com essas condizendo;

c) o melhoramento na manutenção do serviço;

d) descarregar ou refundir obrigações legais;

e) o reembolso do dinheiro da renda effectivamente gasto para os fins acima indicados.

Art. 182. Relativamente á fiscalização da contabilidade, além dos meios que lhe são facultados no artigo seguinte, o Serviço de Aguas, mediante approvação do Governo, poderá:

a) ditar as proprias normas a que essa contabilidade deve obedecer;

b) proceder, semestralmente, á tomada de contas das empresas.

Art. 183. Para o exercicio das attribuições conferidas ao Serviço de Aguas, pelos arts. 178 a 181, seus paragraphos, numeros e alneas, as empresas são obrigadas:

a) á apresentação do relatorio annual, acompanhado da lista de seus accionistas, com o numero de accções que cada um possui e da indicação do numero e nome de seus directores e administradores;

b) á indicação do quadro do seu pessoal;

c) á indicação das modificações que occurram quanto á sua sede, quanto á lista e á indicação de que trata a alinea a, e quanto ás attribuições de seus directores e administradores.

Paragrapho unico. Os funcionarios do Serviço de Aguas, por este devidamente autorizados, terão entrada nas usinas,

sub-estações e estabelecimentos das empresas e poderão examinar as peças de contabilidade e todo documento administrativo ou commercial.

Art. 184. A ação fiscalizadora do serviço de Aguas, estende-se:

a) a todos os contractos ou accórdos, entre as empresas, de operação e seus associados, quaisquer que estes sejam, destinem-se os mesmos contractos ou accórdos à direcção, gerencia, engenharia, contabilidade, consulta, compra, supprimentos, construcções, empréstimos, vendas de acções ou mercadorias, ou a fins semelhantes;

b) a todos os contractos ou accórdos relativos à aquisição das empresas, de operação pelas empresas de controle de qualquer genero, ou por outras empresas.

§ 1.º Esses contractos ficam debaixo de sua jurisdição, para impedir lucros que não sejam razoaveis, sendo examinado cada contracto como um item separado, e não podendo se tornar effectivo sem sua approvação.

§ 2.º Entre os associados, se comprehendem as empresas estrangeiras que prestem serviços daquelas, especies, dentro do paiz;

Art. 185. Consideram-se associados para os effectos do artigo precedente:

a) todas as pessoas ou corporações que possuam, directa ou indirectamente, acções com direito a voto, da empresa de operação;

b) as que conjuntamente com a empresa de operação, fazem parte directa ou indirectamente de uma mesma empresa de controle;

c) as que têm directores communs;

d) as que contractarem serviços de administração, engenharia, contabilidade, consulta, compras, etc.

Art. 186. A approvação do Governo aos contractos não poderá ser dada na ausencia de prova satisfatoria do custo do serviço do associado.

Art. 187. Na ausencia da prova satisfatoria, de que trata o artigo anterior, a despesa proveniente do contracto não será levada em conta em um processo de tarifas.

Parapho unico. O Governo póde retirar uma approvação previamente dada, si, em virtude de consideração ulterior, se convencer de que o custo do serviço não era razoavel.

Art. 188. Em qualquer processo perante o Serviço de Aguas do Departamento Nacional de Produção Mineral o custo da prova recae sobre a empresa de operação, para mostrar o custo do serviço do associado.

CAPITULO IV

PENALIDADES

Art. 189. Os concessionarios ficam sujeitos a multa, por não cumprirem os deveres que lhes são prescriptos pelo presente código e ás constantes dos respectivos contractos.

§ 1.º As multas poderão ser impostas pelo Serviço de Aguas até 20.000\$ e o dôbro na reincidencia, nos termos dos regulamentos que expedir.

§ 2.º As disposições acima não eximem as empresas e seus agentes de qualquer cathegoria, das sancções das leis penaes que couberem.

Art. 190. Para apuração de qualquer responsabilidade por acção ou omissão referida no artigo anterior e seus paragraphos, poderá a repartição federal fiscalizadora proceder e preparar inqueritos e diligencias, requisitando quando lhe parecer necessario a intervenção do Ministerio Publico.

§ 1.º As multas serão cobradas por acção executiva no juizo competente.

§ 2.º Cabe á repartição federal fiscalizadora acompanhar, por seu representante, os processos crimes que forem intentados pelo Ministerio Publico.

TITULO II

CAPITULO UNICO

COMPETENCIA DOS ESTADOS PARA AUTORIZAR OU CONCEDER O APROVEITAMENTO INDUSTRIAL DAS QUEDAS D'AGUA E OUTRAS FONTES DE ENERGIA HYDRAULICA

Art. 191. A União transferirá aos Estados as attribuições que lhe são conferidas neste código, para autorizar ou conceder o aproveitamento industrial das quedas d'agua e outras fontes de energia hydraulica, mediante condições estabelecidas no presente capitulo.

Art. 192. A transferencia de que trata o artigo anterior terá logar quando o Estado interessado possuir um serviço tecnico-administrativo, a que sejam affectos os assumptos concernentes ao estudo e avaliação do potencial hydraulico,

seu aproveitamento industrial, inclusive transformação em energia electrica e sua exploração, com a seguinte organização:

a) secção tecnica de estudos de regimen de cursos d'agua e avaliação do respectivo potencial hydraulico;

b) secção de fiscalização, concessões e cadastro, sob a chefia de um profissional competente e com o pessoal necessario ás exigencias do serviço.

§ 1.º Os serviços, de que trata este artigo, serão confiados a profissionais especializados.

§ 2.º O Estado proverá o serviço dos recursos financeiros indispensaveis ao seu efficiente funcionamento.

§ 3.º Organizado e provido que seja o serviço e a requerimento do Governo do Estado, o Governo Federal expedirá o acto de transferencia, ouvido o Departamento Nacional de Produção Mineral, que, pelo seu órgão competente, terá de se pronunciar, após verificação, sobre o cumprimento dado pelo Estado ás exigencias deste código.

Art. 193. Os Estados exercerão dentro dos respectivos territorios as attribuições que lhes forem conferidas, de accórdos com as disposições deste código, e com relação a todas as fontes de energia hydraulica, exceptuadas as seguintes:

a) as existentes em cursos do dominio da União;

b) as de potencia superior a 10.000 (dez mil) kilowatts;

c) as que por sua situação geographica possam interessar a mais de um Estado, a juizo do Governo Federal;

d) aquelas, cujo racional aproveitamento exigir trabalhos de regularização ou accumulção interessando a mais de um Estado.

§ 1.º As autorizações e concessões feitas pelos Estados devem ser comunicadas ao Governo Federal por occasião da publicação dos respectivos actos e só serão validos os respectivos titulos, depois de transcriptos nos registros a cargo do Serviço de Aguas.

§ 2.º As autorizações e concessões estaduais feitas com inobservancia dos dispositivos deste código, são nullas de pleno direito, não sendo registrados os respectivos titulos.

Art. 194. Os Estados perderão o direito de exercer as attribuições que lhes são transferidas pelo art. 191, quando por qualquer motivo não mantiverem devidamente organizados, a juizo do Governo Federal, os serviços discriminados no presente titulo.

TITULO III

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 195. As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil.

§ 1.º As empresas a que se refere este artigo deverão constituir suas administrações com maioria de directores brasileiros, residentes no Brasil, ou delegar poderes de gerencia exclusivamente a brasileiros.

§ 2.º Deverão essas empresas manter nos seus serviços, no minimo, dois terços de engenheiros e tres quartos de operarios brasileiros.

§ 3.º Si fóra dos centros escolares, mantiverem mais de cincoenta operarios, com a existencia entre os mesmos e seus filhos, de, pelo menos, dez analphabetos, serão obrigadas a lhes proporcionar ensino primario gratuito.

Art. 196. Nos estudos dos traçados de estradas de ferro e de rodagem, nos trechos em que ellas se desenvolvem ao longo das margens de um curso d'agua, será sempre levado em consideração o aproveitamento da energia desse curso e será adoptado, dentre os traçados possiveis, sob o ponto de vista economico, o mais vantajoso a esse aproveitamento.

Art. 197. A exportação de energia hydro-electrica, ou a derivação de aguas para o estrangeiro, só poderão ser feitas mediante accórdos internacionais, ouvido o Ministerio da Agricultura.

Art. 198. Toda a vez que o permissionario ou o concessionario do aproveitamento industrial de uma queda d'agua não fór o respectivo proprietario (pessoa phisica ou juridica, municipio ou Estado), a este caberá metade das quotas de que tratam os artigos 160 e 176, cabendo a outra metade ao Governo Federal.

Art. 199. Em lei especial será regulada a nacionalização progressiva das quedas d'agua ou outras fontes de energia hydraulica julgadas basicas ou essenciaes á defesa economica ou militar da nação.

Parapho unico. Nas concessões para o aproveitamento das quedas d'agua de propriedade privada, para serviços pu-

blicos federaes, estaduais e municipaes. ao custo historico das installações, deverá ser addicionado o da queda d'agua, para o effeito de reversão com ou sem indemnização.

Art. 200. Será criado um conselho federal de forças hydraulicas e energia electrica, a que incumbirá:

- a) o exame das questões relativas ao racional aproveitamento do potencial hydraulico do paiz;
- b) o estudo dos assumptos pertinentes á industria da energia electrica e sua exploração;
- c) a resolução, em gráo de recurso, das questões suscitadas entre a administração, os contractantes ou concessionarios de serviços publicos e os consumidores.

Paragrapho unico. Em lei especial serão reguladas a composição, o funcionamento e a competência desse conselho.

Art. 201. Afim de prover ao exercicio, conservação e defesa de seus direitos, podem se reunir em consorcio todos os que têm interesse commum na derivação e uso da agua.

§ 1.º A formação, constituição e funcionamento do consorcio obedecerão ás normas geraes consagradas pelo Ministerio da Agricultura sobre a materia.

§ 2.º Podem os consorcios, ser formados, coactivamente, pela administração publica, nos casos e termos que forem previstos em lei especial.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 202. Os particulares ou empresas que, na data da publicação deste codigo, explorarem a industria da energia hydro-electrica, em virtude ou não de contractos, ficarão sujeitos ás normas da regulamentação nelle consagradas.

§ 1.º Dentro do prazo de um anno, contado da publicação deste codigo, deverá ser procedida, para o effeito deste artigo, a revisão dos contractos existentes.

§ 2.º As empresas que explorarem a industria da energia hydro-electrica, sem contracto porque haja terminado o prazo e não tenha havido reversão, ou por qualquer outro motivo, deverão fazer contracto, por prazo não excedente de trinta annos, a juizo do Governo, obedecendo-se, na formação do mesmo, ás normas consagradas neste codigo.

§ 3.º Enquanto não for procedida a revisão dos contractos existentes, ou não forem firmados os contractos de que trata este artigo, as empresas respectivas não gozarão de nenhum dos favores previstos neste codigo, não poderão fazer ampliações ou modificações em suas installações, nenhum augmento nos preços, nem novos contractos de fornecimento de energia.

Art. 203. As actuaes empresas concessionarias ou contractantes, sob qualquer titulo de exploração, de energia electrica para fornecimento, a serviços publicos federaes, estaduais ou municipaes, deverão:

a) constituir suas administrações na forma prevista no § 1.º do artigo 195;

b) conferir, quando estrangeiras, poderes de representação a brasileiros em maioria, com faculdade de subestabelecimento exclusivamente a nacionaes.

Paragrapho unico. As disposições deste artigo applicam-se aos actuaes contractantes e concessionarios, ficando impedidas de funcionar no Brasil as empresas ou companhias nacionaes ou estrangeiras que dentro de noventa dias, após a promulgação da Constituição, não cumprirem as obrigações acima prescriptas.

Art. 204. Fica o Governo autorizado a desdobrar a Secção de Legislação, Fiscalização e Concessões do Serviço de Aguas do Departamento Nacional de Produccão Mineral, a augmentar seu pessoal technico e administrativo, de accordo com as necessidades do serviço e a abrir os creditos necessarios á execução deste codigo.

Art. 205. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Francisco Antunes Maciel.

Protonogenes Guimarães.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Oswaldo Aranha.

José Americo de Almeida.

P. Góes Monteiro.

Washington F. Pires.

Feliz de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1934.

Sr. Chefe do Governo Provisorio:

Submetto á sua consideração e aprovação o incluso projecto deCodigo de Minas, tendo em vista regular a propriedade e o aproveitamento industrial das riquezas do subsolo.

Os novos preceitos constitucionaes, relativos a esses recursos naturaes, vieram modificar substancialmente o regime juridico das minas, instituido em 1891, pela primeira Constituinte republicana e ligeiramente alterado pela reforma constitucional de 1926.

Assegurando aos proprietarios das minas ou jazidas mineraes, que o forem por titulo legitimo, na data de sua promulgação, os direitos adquiridos, a nova carta politica do paiz veio introduzir na faculdade de uso e gozo e de disposição da propriedade mineira, limitações muito mais sensiveis do que as estabelecidas pelo regime anterior, a bem da exploração desse ramo da industria.

As jazidas de substancias mineraes uteis á industria passaram, bem como as minas, a constituir propriedade distincta da do solo e não parte integrante deste ou do sub-solo em que estiverem encravadas, e seu aproveitamento, quer sejam do dominio publico, quer de dominio privado, tornou-se dependente de autorização ou concessão prévia do Governo da União, segundo o regime instituido no presente Codigo.

Ficou, assim, consagrada na nova legislação a tendencia moderna de transformar-se a propriedade em geral, de um simples direito subjectivo do proprietario em uma função social do detentor da riqueza, opondo-se á propriedade-direito do passado, a *propriedade-função*, reconhecida pela cultura economica dos povos, como uma das condições existenciaes da sociedade contemporanea.

As concessões para a lavra são outorgadas sem prazos prefixados; vigoram enquanto estejam as minas e jazidas mantidas no sentido da lavra activa.

Cessada a lavra, salvo motivo de força maior, reconhecido pelo Governo, a mina, em disponibilidade, poderá ser concedida a outrem, que se proponha lavrá-la.

As jazidas e minas, conhecidas na data da publicação deste Codigo, pertencerão aos proprietarios do solo, onde se encontrem, ou a quem for por legitimo titulo, mas esse direito de propriedade limita-se a preferencia na concessão da lavra ou á coparticipação nos resultados da exploração que por outrem for feita. Elimina-se destarte a feição individualista ou de amplas faculdades subjectivas dessa propriedade. O possuidor da riqueza é obrigado a empregá-la, conforme seu destino social, fazendo valer o capital que detem.

Coerentemente com esses conceitos economicos, as minas que estejam sendo lavradas na data da publicação deste Codigo ficam isentas de autorização ou concessão do poder publico, podendo prosseguir em sua actividade, enquanto não cesse a lavra.

As riquezas do sub-solo desconhecidas na data da publicação deste Codigo, de accordo com o espirito dos novos preceitos, já aprovados, da Constituição a promulgar-se, deixarão de pertencer ao proprietario do solo onde acaso existirem, pois que a garantia constitucional dos direitos adquiridos não pode applicar-se senão aos direitos que tenham uma existencia real no patrimonio de quem os possua e não se poderia, logicamente attribuir aos proprietarios da superfície um direito dessa natureza sobre uma jazida hipotetica, cuja existencia elle ignora, porque ainda não a descobriu. Taes jazidas não podem ser objecto de direitos adquiridos por parte dos senhores do solo, quando muito se lhes poderia reconhecer mera expectativa de direito, bem diverso de um direito em cujo uso e gozo já está o possuidor.

Firmada essa doutrina, cumpre indagar a quem devem pertencer taes jazidas.

A questão da propriedade das jazidas mineraes é relativamente secundaria em face dos expressos preceitos constitucionaes que attribuem á União poderes para regulamentar seu aproveitamento industrial. Excluida a propriedade privada, enfeixados aquelles poderes nas mãos da União, é evidente que no rigor desses principios, a esta deveriam pertencer aquellas riquezas. Pelo Codigo de Minas, as jazidas desconhecidas, quando descobertas, serão contudo incorpo-

redas, não ao patrimônio particular da União, mas ao patrimônio geral da Nação, como propriedade imprescritível e inalienável.

É que a Constituição confere também, em segunda mão, poderes aos Estados para gerirem, em dadas condições, a mesma riqueza. Na realidade, por essa circunstância, o regime jurídico instituído para as minas, no Brasil, é o de autorizações e concessões dos poderes públicos, como meros administradores, não sendo, em suma, senão o de *res nullius* em sua mais pura acepção. A ninguém pertencem, de facto as minas; como detentores as terão aqueles que as lavrarem e explorarem mantiverem a lavra em plena actividade.

É, portanto, sobre os princípios já estabelecidos na nova Constituição para regular o aproveitamento das riquezas do sub-solo que foi baseada a nova legislação constituindo o presente Código.

Foram incluídas na nova codificação as disposições diversas de leis e regulamentos expedidos na vigência do Governo Provisorio sobre a industria extractiva mineral e, em particular, os princípios da regulamentação constante do decreto n. 23.396, de 27 de fevereiro do corrente anno, pela qual as duas fases do aproveitamento racional das riquezas do sub-solo foram nitidamente separadas, fornecendo a concessão para a lavra de qualquer jazida dependente de trabalhos de pesquisa, previamente autorizados, que demonstrassem seu valor economico, reconhecido pelo órgão tecnico competente deste Ministerio.

Da mesma forma, tanto quanto possível dentro dos limites traçados pelos novos dispositivos constitucionaes, observaram-se as normas preferidas pela 9ª Sub-comissão Legislativa, incumbida dessa materia, e, mantiveram-se, salvo as modificações indispensaveis, que a prolongada experiencia aconselhava, as praxes processuaes consagradas pelas leis de minas anteriores, especialmente pela que foi baixada pelo decreto n. 4.265, de 16 de janeiro de 1921.

A nova legislação mineira, collocando a industria mineral sob o controle directo do poder publico federal, que pode delegar, em determinados casos, tal attribuição aos governos estaduais, nada mais representa do que uma evolução natural do direito das minas, já processada nos povos mais cultos e adelantados e consagrada em suas cartas politicas. Resulta precipuamente do tacito reconhecimento do estado de apathia e estagnação em que se encontra a mineração no país e da nenhuma influencia que sobre seu desenvolvimento conseguiram exercer a lei e o regulamento de 1921, ainda em vigor, não obstante os evidentes esforços que com esse proposito e mesmo sem o amparo de uma legislação adequada, vinha de longa data esvaziando a administração federal.

Impotentes para enfrentar por si as dificuldades financeiras e technicas da industria, foi para a União que sempre convergiram os insistentes apellos de quantos pretendiam na vigência do passado regime dedicar-se ao aproveitamento das riquezas do sub-solo nacional. Favores directos e indirectos de toda a sorte nunca lhes foram negados. Isenção de impostos e taxas aduaneiras, de onus fiscaes de varias especies, orientação technica e scientifica, aparelhamento material, fretes reduzidos e mesmo officiaes e até capitães sob a forma de empréstimos obtiveram dos poderes federaes.

Auxílios dessa especie, salvo o adiantamento de capitães, são mantidos nas disposições desse código. Mas, ao mesmo tempo que assim se desvela o poder central no amparo às empresas de mineração, cumpre evitar que uma tributação excessiva ou mesmo prohibitiva dos Estados e municipios possa difficulter ou impedir o surto da industria que se tem em vista incentivar.

É a razão pela qual ficou estabelecido que a industria extractiva mineral não poderá ser tributada pela União pelo Estado e pelo Municipio, em conjunto, além de 25 % da sua renda liquida. Realmente seria manifesta incoherencia privar-se a União das rendas alfandegarias e de outras fontes, em beneficio de uma actividade productora, sobre a qual pudessem vir a pesar os onus de uma taxaço discriminaria imposta pelo Estado ou pelo Municipio. Estes deveriam contentar-se, parcialmente, com os resultados indirectos das actividades industriaes que se implantassem em seus territorios.

Em sua contextura compõe-se o Código de Minas de tres titulos, pelos quaes se distribuem doze capitulos. O Titulo I comprehende dois capitulos, versando sobre jazidas e minas; definições, classificação, aproveitamento e regimes de pro-

priedade. Nello se reproduzem os incisos constitucionaes pertinentes a materia, correspondendo a uma declaração do ditos sobre a qual se erige todo o systema de codificação.

No Titulo II, em dois capitulos são reguladas as condições e o processo de outorga das autorizações para a pesquisa de jazidas mineras, bem como os de sua annullação e caducidade. Os trabalhos de prospecção e pesquisa devem ser fiscalizados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, que verificará a existencia do depositio, a natureza e a riqueza do minerio, julgando de seu valor industrial e das condições economicas da lavra.

Esta só será concedida ao pesquisador, se os resultados colhidos forem satisfactorios, a juizo do governo. As condições e demais exigências relativas à concessão de lavra acham-se compiladas no Titulo III, constituindo tres capitulos que igualmente, os casos de abandono e suspensão da lavra, bem como os de nullidade, caducidade e extinctão da concessão.

O Titulo IV apenas contém um capitulo em que se concentram os dispositivos que regulam as servidões do solo e sub-solo, instituidas na propriedade ou propriedades vizinhas, para possibilitar não só os trabalhos de pesquisa, como os de lavra.

A fiscalização da pesquisa e lavra será effectuada mediante as normas consagradas no Titulo V, capitulo unico. Será exercida directamente pelos órgãos technicos da administração, isto é, por funcionarios do quadro normal do Serviço de Fomento da Produção Mineral.

Os preceitos constitucionaes já approvados permittem à União transferir aos Estados, mediante as condições que forem estipuladas em lei, as attribuições que lhe cabem de autorizar a pesquisa e conceder a lavra de jazidas mineras. No Titulo VI discriminam-se as condições que deverão presidir a essa transferencia, especificando-se os serviços technicos e administrativos que os Estados interessados devem possuir para exercer tais attribuições. Ficaram reservadas exclusivamente à União, pelo interesse geral que offereceu e por sua importancia dos pontos de vista da defesa economica e militar do país as jazidas de mineras de metais preciosos, os combustiveis solidos, liquidos e gasosos e de substancias bituminosas e piro-bituminosas. Quanto à primeira classe, já o Governo Federal exerce o controle de sua exploração, regulando o commercio interno e externo do ouro, cujo exportação é prohibida; em relação às outras classes, é obvia a influencia que exercerão no desenvolvimento industrial do país, sem considerar a possibilidade directa ou indirecta de fornecerem combustiveis essenciaes à defesa militar da Nação.

Finalmente, as disposições geraes e transitórias constam do Titulo VII, compendidas em dois capitulos.

Certo de que os dispositivos constantes do presente projecto de código se enquadram dentro da letra e do espirito do texto constitucional já votado pela Assembleia Nacional Constituinte — e confiante de que a sua applicação na pratica, propiciará uma nova época de esplendor das explorações mineras no Brasil — espero que Vossa Excellencia nenhuma objecção opporá à sua immediata transformação em lei.

Atenciosas saudações. — Jozuez Favora.

DECRETO N. 24.645 — DE 10 DE JULHO DE 1934.

Decreto e Código de Minas

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e:

Considerando que se torna necessario consolidar em um só corpo de doutrina os dispositivos de leis e regulamentos expedidos em diversas épocas e que até esta data vinham regulando a industria extractiva mineral;

Considerando a imperiosa necessidade de remover os obstáculos e embaraços creados ao racional aproveitamento das riquezas do sub-solo, pelo estado legal de confusão generalizada e outras causas;

Considerando que o desenvolvimento da industria mineira está na dependencia de medidas que facilitem, incentivem e garantam as iniciativas privadas nos trabalhos de pesquisa e lavra dessas riquezas;

Considerando que, com a reforma por que passaram os serviços affectos ao Ministerio da Agricultura, está o governo aparelhado por seus órgãos competentes a ministrar assistência técnica e material, indispensável á consecução de taes objectivos;

Resolve:

Decretar o seguinte Código de minas, cuja execução compete ao Ministerio da Agricultura e que vae assignado pelos ministros de Estado:

CODIGO DE MINAS DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TITULO I

CAPITULO I

JAZIDAS E MINAS, SUA CLASSIFICAÇÃO E APROVEITAMENTO

Art. 1.º Para os effectos deste código ha que distinguir:

I, *Jazida*, isto é, massa de substancias minerais, ou fosséis, existentes no interior ou na superficie da terra e que sejam ou venham a ser vialiosas para a industria;

II, *Mina*, isto é, a jazida na extensão concedida, o conjunto dos direitos constitutivos dessa propriedade, os effectos da exploração e ainda o título e concessão que a representam.

Art. 2.º As jazidas que constituem objecto deste código se classificam como segue:

Classe I, dos minerios metallicos em suas jazidas primarias;

Classe II, dos minerios metallicos em jazidas de aluviões de varzeas antigas ou recentes;

Classe III, dos minerios metallicos em aluviões de leitos de rios;

Classe IV, dos minerios e minerais não metallicos em suas jazidas primarias;

Classe V, dos minerios e minerais não metallicos em jazidas de aluviões de varzeas antigas ou recentes.

Classe VI, dos minerios e minerais não metallicos em aluviões de leitos de rios ou em praias de mar;

Classe VII, dos minerios terrosos;

Classe VIII, dos combustiveis fosséis solidos;

Classe IX, das rochas betuminosas e pyrobetuminosas;

Classe X, do petroleo e gases naturaes;

Classe XI, das fontes de aguas minerais, termas e gazosas.

Paraphraza unico. Quaesquer duvidas relativas á classificação de jazidas serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 3.º O aproveitamento das jazidas, quer do dominio publico, quer do dominio particular, far-se-ha pelo regime de autorizações e concessões instituido neste Código.

§ 1.º Independem de autorização ou concessão do poder publico, sem prejuizo do disposto no art. 89, as minas que estejam sendo lavradas na data da publicação deste Código, desde que sejam manifestadas na forma e prazo prescritos no art. 10 e enquanto não cesse a lavra; cessada a lavra, cairão no regime deste Código.

§ 2.º Também ficam exceptuadas as jazidas de substancias minerais proprias para construção, cujo aproveitamento só dependerá dos respectivos proprietarios, observados os regulamentos administrativos.

§ 3.º Quando alguma das substancias a que allude o paragrapho 2.º, tiver applicação a qualquer ramo de industria fabril ou ás construções de interesse publico, poderá cair no regime de autorizações e concessões instituido neste Código, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral.

§ 4.º Na hypothese prevista no § 3.º, caberá ao proprietario o direito de que trata o art. 6.º.

§ 5.º As autorizações de pesquisa e concessões de lavra serão conferidas exclusivamente a brasileiros e a empresas organizadas no Brasil.

§ 6.º Ao proprietario da jazida será assegurada:

- a) preferencia para a respectiva lavra;
- b) ou uma razoavel coparticipação nos lucros quando a lavra for concedida a outrem.

CAPITULO II

PROPRIEDADE DAS JAZIDAS E MINAS

Art. 4.º A jazida é bem immovel e tida como coisa distincta e não integrante do solo ou sub-solo, em que está encravada. Assim a propriedade da superficie abrangerá a do sub-solo na forma do direito commum, exceptuadas, porem, as substancias minerais ou fosséis uteis á industria.

§ 1.º A propriedade mineral, reger-se-ha pelos mesmos principios da propriedade commum, salvo as disposições especiaes deste Código.

§ 2.º As jazidas de substancias minerais proprias para construção, enquanto na forma deste Código estejam fora do seu regime (art. 3.º, § 2.º), seguem o do direito commum em toda a sua extensão.

Art. 5.º As jazidas conhecidas pertencem aos proprietarios do solo, onde se encontrem, ou a quem for por legitimo titulo.

§ 1.º As jazidas desconhecidas, quando descobertas, serão incorporadas ao patrimonio da nação, como propriedade imprescriptivel e inalienavel.

§ 2.º Só serão consideradas conhecidas, para os effectos deste Código, as jazidas que forem manifestadas ao poder publico na forma e prazo prescritos no art. 10.

Art. 6.º O direito do proprietario sobre a jazida limita-se á preferencia na concessão da lavra ou á coparticipação, que este Código estipular, nos resultados da exploração.

Paraphraza unico. No caso de condominio só terá lugar o direito de preferencia á concessão da lavra se houver accordo entre todos os condominios; na hypothese contraria, bem como no caso da propriedade em litigio, só subsistirá o direito de coparticipação nos resultados da exploração, entendendo-se por proprietario, para esse effecto, o conjunto dos condominios.

Art. 7.º O direito do concessionario de lavra é o de uma propriedade resolvel na forma da concessão e deste Código.

Paraphraza unico. Quando o concessionario for o proprietario da jazida, resolvida a propriedade, subsistirá o seu direito á coparticipação nos resultados da exploração.

Art. 8.º Numa mina em atividade consideram-se ainda immovels, além da jazida, a parte integrante della:

I, as cousas destinadas á exploração, com o caracter de perpetuidade, como as construções, machinas, aparelhos, instrumentos;

II, os animais e vehiculos empregados no serviço interior da concessão, seja superficial ou subterraneo;

III, as provisões necessarias para os trabalhos que se levam na mina, pelo prazo de cento e vinte (120) dias.

Art. 9.º A mina *pro derelicto* ou extinta na concessão por qualquer das causas previstas neste Código, é dada por acabada e considerado extinto o seu anterior registro, podendo ser concedida a outro empresario pelo poder publico.

Art. 10. Os proprietarios das jazidas conhecidas e os interessados na pesquisa e lavra delaas por qualquer titulo valido em direito serão obrigados a manifestal-as dentro do prazo de um (1) anno contado da data da publicação deste Código e na seguinte forma:

I, terão que produzir, cada qual por si, uma justificação no juizo do fóro da situação da jazida, com assistência do órgão do ministerio publico, consistindo dita justificação, para uns e outros, na prova da existencia, natureza e condições da jazida por testemunhas dignas de fé, e da existencia, natureza e extensão dos seus direitos sobre a jazida por documentos com efficiencia probatoria, devendo entregar-se á parte os autos independentemente de traslado;

II, terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o n.º I e mais os dados sobre a existencia, natureza e condições da jazida de que se occupam os numeros seguintes.

III, em se tratando de mina:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a mina;

b) breve historico da mina, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

c) breve descrição das installações e obras de arte, subterraneas e superficiaes, destinadas á extracção e ao tratamento do minerio;

d) quantidade e valor dos minerais ou dos metaes extrahidos e vendidos annualmente, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

e) nome da empresa que a explora e a que título;

f) nome ou nomes dos proprietários do solo;

IV. em se tratando de jazida:

a) estado, comarca, município, districto e denominação das terras em que está situada a jazida;

b) natureza da jazida, descrita em condições de poder ser esta classificada de accordo com o art. 2º;

c) provas da existencia da jazida, a saber: um caixote com amostras do minerio (em garrafas, si se tratar de substancias liquidas ou gazosas), planta da jazida (embora tosca, mas de preferencia em escala metrica), e, sendo possivel, relatorios, pareceres, photographias e mais esclarecimentos sobre a existencia da jazida;

d) modo de occorrendia da jazida, isto é, descripção (quanto mais minuciosa, melhor) da jazida e seus arredores, e a área, embora approximada, em metros quadrados, occupada pela jazida ou seus afflorescimentos, onde quer que o minerio seja notado á simples vista ou por escavações superficiaes;

e) situação topographica da jazida, isto é, distancia e obstaculos de comunicação a vencer entre a jazida e o caminho mais proximo, natureza desse caminho e sua distancia até encontrar o ponto mais accessivel servido por estrada de ferro ou de rodagem ou por porto de embarque em rio ou mar, e, sendo possivel, uma planta (embora tosca, de preferencia em escala metrica) que represente o que acaba de ser dito;

f) nome ou nomes dos proprietários do solo e dos interessados na jazida a outro título que não o de propriedade, e a que título o são.

Art. 11. O proprietario ou interessado que não satisfizer as exigencias do art. 10 perderá *ipso facto* todos os seus direitos sobre a jazida, que será considerada desconhecida na forma do § 2º do art. 5º.

Art. 12. O proprietario ou interessado que satisfizer, dentro do prazo legal, as exigencias do art. 10, terá direito á concessão de lavra da jazida pertinente ao seu caso, precedida da autorização de pesquisa, se houver necessidade.

§ 1.º Esses titulos estão sujeitos ao mesmo processo e condições dos titulos ordinarios.

§ 2.º Quando concorrerem o proprietario e o interessado, a concessão ou autorização será commun aos dous, entendendo-se substebelecidas em dita concessão ou autorização as relações juridicas existentes entre ambos, si não chegarem a novo accordo.

TITULO II

CAPITULO I

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Art. 13. O direito de pesquisar substancias mineraes no territorio nacional, seja em terras do dominio publico, seja em terras do dominio particular, institue-se por autorização do Governo da União, salvo os casos previstos no Titulo VI e legalmente instituido impõe-se ao proprietario ou possuidor do predio onde se haja de effectuar a pesquisa.

Art. 14. Por pesquisa entendem-se os trabalhos necessarios para o descobrimento da jazida e o conhecimento do seu valor economico, e abrangerão duas fases distinctas:

I, a de prospecção ou sejam os trabalhos de reconhecimento geologico e mais investigações feitas á superficie; e

II, a de pesquisa propriamente dita ou sejam os trabalhos no sub-solo, desde as escavações superficiaes até os furos de sonda e abertura de poços e galerias.

Art. 15. Os proprietarios ou possuidores do solo são obrigados, contra reparação integral e prévia do damno, a permitir sejam executados os trabalhos de pesquisa, sendo que os de prospecção, inclusive medições, levantamentos de planta, colheita de amostras e outros semelhantes, independem de indemnização.

§ 1.º O damno, não havendo accordo entre as partes, será fixado por pericia de peritos e só será imputavel ou autorizado quando este começar os trabalhos de pesquisa propriamente dita.

§ 2.º O arbitramento será regulado na forma do systema instituido no decreto n. 737, de 25 de novembro de 1930, permittidos, todavia, embargos á sentença que o julgar, de qualquer natureza, e especialmente embargos consistentes em ter sido excessiva ou insufficiente a avaliação, embargos esses que serão processados e julgados conforme o direito commun que rege as praças em execução de sentença, cabendo agravo da sentença que o julgar e não ficando, portanto, livre ás partes o recurso á via ordinaria.

§ 3.º Fixado como cousa julgada o valor da indemnização e satisfeito o pagamento, ou mediante acceitação delle e quitação dada pelo credor, ou, no caso de recusa do credor e em outros que a lei permite, mediante o deposito em pagamento da quantia correspondente, feito a requerimento do interessado e com citação do credor, os embargos admissiveis a deposito desta especie na forma do direito commun e que forem acceitos, até serem julgados, não terão effeito suspensivo nos trabalhos de pesquisa si o embargado prestar fiança idonea, nos autos, á sua responsabilidade.

Art. 16. As autoridades locais administrativas, a requerimento do interessado e devidamente instruidas, quer na phase de prospecção, quer na phase de pesquisa propriamente dita, depois da consignação judicial (deposito em pagamento) a que allude o paragrapho 3º do artigo anterior, são obrigadas a prestar mão forte ao autorizado, havendo necessidade, para a consecução dos seus fins ou seja a execução dos trabalhos.

Art. 17. Ao autorizado que ultimar os trabalhos de pesquisa fica assegurado o direito á concessão da lavra, na forma dos arts. 21 a 24.

Art. 18. A autorização ou direito de pesquisar será concedido a requerimento do interessado, por intermedio do Ministerio da Agricultura, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral, salvo os casos previstos no Titulo VI.

§ 1.º Será expedida por decreto, no qual se nomearão as propriedades superficiaes por ella atingidas ou se designará, por limites ou confrontações, a superficie que for.

§ 2.º O pretendente fornecerá os dados necessarios para o preenchimento da formalidade anterior e indicará as substancias mineraes que pretende pesquisar.

§ 3.º Justificará, si o Governo entender, que os individuos a serem encarregados dos trabalhos tem para elles as necessarias habilitações, bem como a sufficiencia de fundos de que dispõe.

§ 4.º O titulo, que será uma via autentica do decreto de autorização, pagará, de sello, a quantia que, na forma da lei, for fixado no mesmo decreto.

§ 5.º Só será valido depois de transcripto no respectivo registro (art. 83, lettra b), após o pagamento do sello.

Art. 19. A autorização será concedida nas seguintes condições:

I, o titulo será pessoal e somente transmissivel no caso de herdeiros necessarios e conjuge sobrevivente, bem como no de successão commercial.

II, a autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20, e o campo da pesquisa será delimitado, não podendo exceder á área marcada no regulamento.

III, a pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral.

IV, o Governo fiscalizará a execução do plano, podendo mesmo orientar melhor a marcha dos trabalhos.

V, na conclusão dos trabalhos, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado apresentará um relatorio circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, onde sejam indicados com exactidão os côrtes que se houverem feito no terreno, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquisa, e a inclinação e direcção do veioiro ou deposito que se houver descoberto, bem como de outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida.

VI, dos minerios e materiaes extrahidos, o autorizado não poderá utilizar-se senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispôr do mais depois de iniciada a lavra.

VII, as pesquisas em leitos de rios navegaveis ou fluctuaveis só poderão ser concedidas sem prejuizo ou com resalva dos interesses da navegação ou fluctuação, sujeitando-se, portanto, o autorizado ás exigencias que lhe forem impostas neste sentido pelas autoridades competentes.

VIII, as pesquisas nas proximidades das fortificações, das vias publicas, das estradas de ferro, dos mananciaes de agua de alimentação, ou dos logradouros publicos, somente serão permittidas com assentimento e especial fiscalização das respectivas autoridades.

IX, serão respeitadas os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 20. Tres (3) mezes antes de expirar o prazo da autorização, poderá o Governo renovar a e mudar novos limites

ao campo da pesquisa, quando o autorizado o requerer, precedendo consulta ao Departamento Nacional da Produção Mineral sobre a importância dos trabalhos que se tiverem emprehendido.

Art. 21. Terminado o prazo da autorização ou o da sua renovação, quando houver, o autorizado que quizer assegurar o seu direito à concessão da lavra, terá que preencher as seguintes condições:

I, apresentar ao Governo, dentro de um (1) mez, o relatório final a que se refere o n.º V do art. 19, acompanhado de amostras da substância mineral pesquisada, e de uma descrição da localidade e posição da jazida, com indicação do terreno que pretende seja reservado;

II, requerer, juntamente, que o Governo mande verificar, à custa do requerente, a exactidão do relatório e o resultado obtido.

Art. 22. Satisfeitos estes requisitos, o Governo fará verificar pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e à custa do requerente, a exigência do depósito, a natureza e riqueza do minério, e as suas principais condições no seio da terra.

Art. 23. Si o resultado da pesquisa não for satisfactorio a juízo do Governo e ao pesquisador não convier ultimar os trabalhos, a jazida ficará livre e desembaraçada de qualquer onus em relação ao pesquisador; si o resultado for satisfactorio, o Governo passará certidão dos direitos adquiridos pelo pesquisador, à vista do parecer do Departamento Nacional da Produção Mineral, declarando-se os limites que deverá ter a concessão da lavra.

Art. 24. Conceder-se-ha ao pesquisador um (1) anno para se habilitar.

§ 1.º Si durante esse tempo não tiver alcançado a organização de uma sociedade ou os meios necessários para a lavra, o Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral, decretará a disponibilidade da jazida pesquisada para quem a quizer lavar.

§ 2.º Será arbitrado neste caso um premio ao pesquisador e designados os outros encargos que tenham de ser satisfeitos pela sociedade ou particular, que obtiver a lavra.

Art. 25. Si o Governo houver cooperado com o autorizado nos gastos e trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despesas em justa proporção e pelo modo que se estipulará no título de concessão de lavra.

Paragrapho unico. Entende-se que, si o Governo fizer só os trabalhos de pesquisa, será integralmente indemnizado das despesas pelo concessionario da lavra, seja este o autorizado ou outro; sem prejuizo, todavia, do que se preceitua no paragrapho unico do artigo seguinte. Na hypothese deste paragrapho, ao autorizado não caberá nenhum premio, si não se habilitar a lavra na forma do art. 24.

Art. 26. Quando o Governo pesquisar em terras do dominio alheio, publicas ou particulares, sem que seja demandado por qualquer damno causado, o proprietario das terras gosará do direito de preferencia para a concessão da lavra, si entrar com o seu requerimento dentro de seis (6) mezes contados da data em que o Governo lhe houver comunicado o resultado e conclusão das pesquisas.

Paragrapho unico. O proprietario, requerendo a lavra, indemnizará o Governo na forma do artigo anterior e não na do seu paragrapho, levando-se em conta o damno e a occupação da sua propriedade motivados pela pesquisa.

CAPÍTULO II

ABANDONO, CADUCIDADE E ANNULLAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Art. 27. Considera-se abandonada a autorização:

I, si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II, si interromper os trabalhos depois de iniciados por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III, si não apresentar o plano dos trabalhos em tempo útil para poder dar início à sua execução dentro do prazo a que allude o n.º I;

IV, si findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada, não apresentar, dentro de um (1) mez, o relatório final, nas condições especificadas no n.º V do art. 19; e o mesmo ao fim do tempo da renovação.

Paragrapho unico. A autorização abandonada importará caducidade, que será motivada e declarada por decreto, sem

indemnização e independentemente de interpellação judicial.

Art. 28. Si o autorizado infringir o n.º I ou o n.º VI do art. 19, ou não se submeter às exigências de fiscalização, principalmente as resultantes dos ns. III, VII e VIII do mesmo artigo, será annullada a autorização, sendo a annullação motivada e declarada por decreto, sem indemnização e independentemente de interpellação judicial.

Art. 29. Antes de o Governo decretar a caducidade da autorização motivada por abandono, a materia do motivo será adduzida e processada administrativamente, sendo infundada a parte a, dentro de quinze (15) dias, apresentar contestação. Si a parte não fizer opposição ou si os motivos e causas por ella offercidas e postas em prova, não illudirem a imputação do abandono e as provas já produzidas ou que forem produzidas, o ministro da Agricultura pronunciará a caducidade em despacho motivado.

Paragrapho unico. Será observado o mesmo processo com referencia á annullação da autorização.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

CONCESSÃO DE LAVRA

Art. 30. Entende-se por lavra todos os trabalhos executados para extracção de substancias mineraes, e bem assim o seu beneficiamento *in loco*.

Art. 31. Só será feita a concessão de lavra si a jazida estiver pesquisada com resultado satisfactorio, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 32. A empresa social ou individual que pretender a concessão de lavra de determinada jazida deverá dirigir um requerimento, por intermedio do Ministerio da Agricultura, em que apresente:

I, certidão da situação e natureza da jazida, passada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, com a nota de que a mesma póde ser lavrada, feitas as respectivas diligencias á custa do interessado;

II, os documentos com que prove ter os fundos precisos para a lavra;

III, os estatutos da sociedade, havendo-a, e as provas de sua existencia e funcionamento legaes.

Art. 33. Admittido o requerimento, o Governo ordenará:

I, a publicação no *Diário Official* de editos, em que sejam claramente definidas a situação e dimensões da superficie a conceder, as suas confrontações, a natureza da jazida e incorporada a petição do interessado;

II, a comunicação dos editos ao juiz competente, onde estiver a jazida, afim de que os faça publicar como citações editaes aos interessados a quem a concessão possa prejudicar, para que, dentro do prazo de noventa (90) dias, apresentem suas reclamações.

Art. 34. Findo o prazo das citações editaes, si não houver reclamação, ou si o juiz a julgar improcedente, comunicará o occorrido ao Governo para que este resolva sobre a concessão da lavra.

Art. 35. Decorridos tres (3) mezes depois da publicação dos editos do Governo e das citações do juiz, e resolvidas todas as reclamações, si a pretensão for despachada favoravelmente, lavar-se-ha um titulo provisorio, em que se regulam os direitos do pesquisador da jazida, si não tiverem sido por convenção, e de um modo geral as obrigações e outros encargos do concessionario, indicando-se approximadamente os limites que deverá ter a concessão.

Art. 36. A demarcação provisoria deste terreno será feita pelo engenheiro que tiver de dirigir os trabalhos da lavra, á vista de um commissario do Governo, procedendo-se no dia, previamente designado para este fim, do modo seguinte:

I, far-se-ha por linhas rectas, qualquer que seja a configuração do solo;

II, fixar-se-hão no terreno estacas bem visiveis para indicar as linhas de demarcação;

III, lavar-se-ha auto, assignado pelo engenheiro e legalizado pelo commissario do Governo, em que conste circumstanciadamente tudo quanto se tiver praticado naquella acto, exprimindo com exactidão cada uma das linhas de demarcação e os pontos occupados pelas estacas fixadas para as indicar.

Art. 37. Demarcado o campo da concessão remetter-se-lha ao Ministerio da Agricultura, no preciso termo de quinze (15) dias, o auto original, acompanhando:

I, uma nota das condições especiaes que devam impor-se á concessão;

II, as servidões e desapropriações necessarias ao empreendimento da lavra;

III, as opposições apresentadas no acto da demarcação, que não tiverem ficado definitivamente aplanadas.

Art. 38. Seis (6) mezes depois da data do titulo provisório, o concessionario apresentará em duplicata a planta do terreno da concessão levantada na escala de 1 por 1.000 a 1 por 10.000; sobre ella traçará o plano geral dos trabalhos de lavra, que houver de seguir-se, e bem assim os pontos e linhas, que determinem precisamente os limites da concessão. Da planta, depois de verificada e rubricada pelo commissario do Governo e approvada, se juntará um exemplar ao decreto de concessão de lavra, e se dará o outro ao concessionario.

Art. 39. O concessionario deverá confiar a direcção dos trabalhos de lavra a profissional de idoneidade reconhecida pelo Governo mediante apresentação de documentos comprobatorios.

Paraphrased unico. Para ser admittido como engenheiro de minas é necessario ter as habilitações theoricas em alguma escola de minas, ou mostrar, por documentos authenticos, que exercitou as funções deste cargo, dirigindo pelo espaço de dous (2) annos, pelo menos, um estabelecimento de mineração em lavra activa.

Art. 40. Preenchidas as exigencias contidas nos arts. 37 a 39, o Governo, precedendo parecer do Departamento Nacional da Produccão Mineral, resolverá successivamente:

I, sobre os quesitos do art. 37;

II, sobre a idoneidade do engenheiro proposto;

III, sobre a planta do terreno da concessão e o plano geral dos trabalhos.

Art. 41. Quando a resolução de que trata o artigo anterior estiver concluida, communicar-se-ão ao concessionario as condições da concessão e, sendo por elle acceitas, passar-se-lha o titulo definitivo della.

§ 1.º O titulo, que será expedido por decreto, por intermedio do Ministerio da Agricultura, será uma via autentica do mesmo decreto e pagará de sello a quantia que fór fixada, na forma da lei.

§ 2.º Só será valido depois de transcripto no respectivo registro (art. 83, letra c, após o pagamento do sello).

Art. 42. Expressar-se-ão no titulo as condições com que se faz a concessão; estas condições podem ser geraes ou accidentaes. As condições geraes são as seguintes:

I, lavrar a jazida de accôrdo com o plano preestabelecido, organizado pelo concessionario e submettido á approvação do Governo, com todos os elementos necessarios para a sua devida apreciação pelo Departamento Nacional da Produccão Mineral, com prazo marcado para o inicio de sua execução;

II, executar os trabalhos de mineração, conforme as regras da arte, submettendo-se os empregados, empregados e trabalhadores ás regras de policia que inarquem os regulamentos;

III, responder por todos os danos e prejuizos que, por causa directa ou indirecta da lavra, possam resultar a terceiro;

IV, dar inicio á lavra dentro do prazo de um (1) anno, contado da data do decreto de concessão, ficando salva a circumstancia de força maior, plenamente justificada e acceita pelo Governo.

V, ter a mina em estado de lavra activa;

VI, dar as providencias necessarias, no prazo que lhe fór marcado, quando a mina ameace ruina, pela má direcção dos trabalhos;

VII, não difficultar ou impossibilitar, por uma lavra ambiciosa, o ulterior aproveitamento da jazida;

VIII, Não suspender os trabalhos da mina com intenção de abandonar, sem dar antes parte ao Governo, e deixar a sustentação dos trabalhos em bom estado;

IX, pagar, na forma da lei:

a) pelos productos da mina, os direitos do pesquisador, da produccão effectiva da mina ou do valor dessa produccão, á escolha do proprietario;

b) igual quota ao Governo de União, nas mesmas condições, enquanto durar a lavra, ou o duplo dessa quota, se o concessionario fór o proprietario da jazida ou mina;

X, satisfazer:

a) pelos productos da mina, os direitos do pesquisador, sob a forma que fór arbitrada pelo Governo ou convencionada pelos interesses;

b) pela mina e seus productos, os impostos que estabelecem as leis, na conformidade do art. 84;

XI, enviar ao Departamento Nacional da Produccão Mineral do Ministerio da Agricultura, nas épocas que lhe forem marcadas relatorios sobre os trabalhos feitos no periodo anterior;

XII, não admittir novo engenheiro para dirigir os trabalhos de lavra, sem licença do Governo, precedendo informação do Departamento Nacional da Produccão Mineral;

XIII, estabelecer as obras necessarias para a segurança e salubridade das povoações ou dos operarios;

XIV, executar as obras que se prescreverem para evitar o extravio de aguas e das regas, ou para seccar as acumuladas nos trabalhos e que possam occasionar danos e prejuizos aos vizinhos;

XV, não extrahir do solo sinão as substancias uteis indicadas no decreto de concessão e aquellas que se acharem com ellas associadas no mesmo deposito;

XVI, tolerar, no campo da concessão, trabalhos de pesquisa de outras substancias uteis, quando o Governo julgar conveniente autorizar-os;

XVII, a concessão perdurará enquanto fór mantida em franca actividade a lavra, e a sua superficie não poderá exceder a área maxima marcada no regulamento para cada classe de jazidas;

XVIII, a concessão não pôde transmittir-se sem approvação do Governo, salvo no caso de herdeiros necessarios e conjuge sobrevivente, bem como no de successão commercial;

XIX, a concessão fica sujeita ás condições de nulidade, caducidade extincção que oCodigo prescreve.

§ 1.º Entende-se por produccão effectiva de uma mina a que realmente fór extrahida e tratada para venda, e por valor dessa produccão o que constar das contas de venda da mesma produccão, isto é, o liquido dessas contas.

§ 2.º As obras a que se referem os ns. XIII e XIV serão as que ordenarem as autoridades locais, e, no caso de não assentimento do empregado, as que ordenar o Governo Federal, ouvidos os Departamentos Nacionais da Produccão Mineral e da Saude Publica, sem prejuizo das sancções em que possa ter incorrido o concessionario por infracção da legislação local.

Art. 43. Além das condições geraes expressas no artigo anterior poderão impôr-se, segundo as circumstancias particulares da jazida ou mina, alguma ou algumas condições accidentaes, como, por exemplo, as seguintes:

I, soffrer a intervenção da autoridade militar nas minas que se achem situadas dentro de 1.320 metros (600 braças) de distancia de praça de guerra e postos fortificados, e nos trabalhos de investigação, que se houverem de fazer por poços e galerias, os quaes não podem abrir-se sem permissão do Ministerio da Guerra, dentro das mesmas distancias.

II, observar as prevenções que lhe prescreverem as autoridades locais, quando os trabalhos da mina se houverem de executar dentro da zona de 33 metros (15 braças) aos lados das estradas, caminhos e canaes. Sobre estas obras, no caso de não estar de accôrdo com empregado da mina, observar-se-ha o prescripto no § 2º do artigo anterior.

Paraphrased unico. Ainda poderão expressar-se no decreto de concessão condições especiaes convencionadas, em cada caso concreto, com os concessionarios, bem como os favores concedidos pelo Governo, de accôrdo com a legislação em vigor.

Art. 44. Resistindo o concessionario a admittir alguma ou algumas das condições geraes ou accidentaes, publicar-se-ha immediatamente no *Diario Official*, declarando-se a condição não admittida. Si em consequencia dessa publicação, alguma companhia ou particular quizer tomar a lavra com a mesma condição, instruir-se-ha o processo do modo seguinte:

I, recebido o requerimento do novo pretendente, intimar-se-ha por escripto o concessionario, que resistiu á condição, para que, no prefixo termo de quinze (15) dias, declare se desiste da contradicção á condição ou condições que recusou, ou do direito a concessão. Si não responder dentro desse termo, o seu silencio considerar-se-ha desistencia do direito;

II, recebida a resposta do concessionario, ou decorrido o indicado termo sem se dar, o Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produccão Mineral, resolverá acerca da concessão ao novo pretendente com indemnização das despesas feitas pelo primeiro concessionario.

Art. 45. O campo de uma concessão não pôde ser repartido, tanto com relação aos seus concessionários, como com referência a terceiros adquirentes. Nem os concessionários, nem terceiros podem lavrar uma parte do campo ou da jazida, independentemente do plano geral da lavra, salvo no caso em que ulteriormente se conheça que se pôde dividir o campo em duas ou mais concessões distintas.

Art. 46. Uma concessão não autoriza sinão a extracção das substancias uteis nella indicadas, e das que se acharem associadas com estas no depósito. O campo de uma lavra concedida pôde ser objecto de pesquisa de outras substancias, e a lavra destas concedida sem prejuizo dos direitos do concessionario preexistente.

Art. 47. Com autorização do Governo, o concessionario poderá vender, ceder, transpassar ou hipotecar a concessão, ou ainda emittir obrigações sobre a mesma, na forma da lei.

Paragrapho unico. Entende-se que, em qualquer alienação judicial ou extra-judicial em virtude dos actos a que allude este artigo, subsistirá inalteravel a concessão, seja em seus direitos ou obrigações ou limitações ou efeitos; sendo que os ditos actos deverão ser annotados á margem do registro originario da concessão.

Art. 48. Expedido o título definitivo da concessão de lavra, apresentar-se-á com elle o interessado ao Ministerio da Agricultura, solicitando a posse da jazida. Este acto executar-se-á do modo seguinte:

I, intimar-se-ão os concessionarios das minas limitrophes, se as houver, com tres (3) dias de antecipação, para que possam presenciar o acto por si ou por seus representantes. Esta intimação comprehenderá a demarcação dos limites da jazida, de que se vai dar a posse;

II, no dia e hora determinados fixar-se-ão definitivamente os marcos da jazida, que o interessado terá para esse fim preparados, collocando-se precisamente nos pontos indicados na demarcação;

III, em seguida dar-se-á ao concessionario a posse da jazida com todas as formalidades legais;

IV, lavrar-se-á termo deste acto, assignado pelos interessados e testemunhas, e legalizado pelo commissario do Governo junto ao acto.

Art. 49. Os marcos, fixados com a solemnidade prescripta no artigo anterior, não podem mudar-se sem approvação do Governo, e os concessionarios são obrigados a conserva-los sempre em pé e bem visíveis.

Art. 50. Será recusada a concessão si a lavra fôr considerada prejudicial ao bem publico ou comprometter interesses que superem a utilidade da exploração industrial.

Paragrapho unico. Nesse ultimo caso o pesquisador terá direito de receber do Governo, a indemnização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa.

Art. 51. Os trabalhos de fiseação e garimpagem serão regulados de accordo com o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934.

CAPITULO II

ABANDONO E SUSPENSÃO DE LAVRA

Art. 52. Sendo dever do concessionario de uma lavra entregar a mina sem deterioração, quando não lhe convenha continuar a lavrar a jazida, observar-se-ão para o abandono as disposições seguintes:

I, o concessionario dará conhecimento da sua resolução ao ministro da Agricultura, com trinta (30) dias de antecipação, por meio de um requerimento fundado nos motivos que tem para abandonar a concessão;

II, o ministro da Agricultura mandará accusar sem demora a recepção desse aviso, para salvaguarda do concessionario;

III, ordenará immediatamente que o Departamento Nacional da Produção Mineral providencie no sentido de se verificar a exactidão do plano e dos factos que expressa a concessão n. I;

IV, se estes não se verificarem, mandar-se-ão executar as obras necessarias á custa do concessionario, si o abandono fôr devido a culpa sua, e por conta do mesmo se fechará também a mina;

V, o ministro da Agricultura fará annunciar o abandono no *Diario Official*, afim de que outra empresa social ou individual possa solicitar a concessão.

Art. 53. O concessionario de uma lavra, que suspender os trabalhos com intenção de abandonar a mina, sem dar o prévio aviso de que trata o artigo anterior, será responsável por todos os danos e prejuizos que a suspensão dos trabalhos occasionar á mesma mina ou a terceiro; bem como pelo pagamento dos direitos e dos impostos que se deverem até que se declare legalmente o abandono.

Art. 54. Immediatamente que, por aviso de alguma autoridade ou funcionario, ou por denuncia de parte, ou por outro qualquer modo, chegue á noticia do ministro da Agricultura o abandono de uma mina, sem que se tenha cumprido com o requisito do prévio aviso, ordenará que se execute o reconhecimento determinado no n. III do art. 52.

§ 1.º De accordo com a informação do Departamento Nacional da Produção Mineral, fará responsabilizar o concessionario da lavra abandonada, na forma prescripta no n. V do art. 52.

§ 2.º No caso de o interessado contradizer o facto do abandono, seguir-se-á o estabelecido para os casos em que caducam as autorizações de pesquisa (art. 29).

Art. 55. As concessões de lavra que se julgarem abandonadas serão postas em disponibilidade e concedidas pelo modo ordenado no presenteCodigo, podendo o novo concessionario aproveitar-se de todos os trabalhos subterraneos que achar feitos, sem pagar retribuição alguma por elles á empresa que abandonou a lavra.

CAPITULO III

NULLIDADE, CADUCIDADE E EXTINÇÃO DA CONCESSÃO DE LAVRA

Art. 56. Será nulla a concessão feita com infracção das disposições desteCodigo.

Paragrapho unico. A nullidade será decretada por sentença judiciaria, em acção summaria. São competentes para pedir a nullidade:

I, o Ministerio Publico;

II, qualquer interessado, dentro do prazo de um (1) anno.

Art. 57. Por acto do Governo, ouvidos o Departamento Nacional da Produção Mineral e o concessionario na forma do art. 29, será decretada a caducidade da concessão:

I, não apresentando o concessionario a planta do terreno da concessão no prazo de seis (6) mezes contados da data do título provisório;

II, não começando os trabalhos dentro do prazo marcado na concessão;

III, não tendo a mina constantemente em estado de lavra activa;

IV, si não der as providencias necessarias no prazo, que lhe fôr marcado, havendo perigo por má direcção dos trabalhos;

V, não pagando os direitos devidos durante um (1) anno e os impostos durante dois (2) annos consecutivos;

VI, si, em virtude de uma lavra ambiciosa, difficultar ou impossibilitar o ulterior aproveitamento da jazida;

VII, deixando de cumprir ordens, decisões ou instruções oriundas do decreto de concessão ou das leis e regulamentos em vigor;

VIII, si o concessionario fôr declarado incapaz de continuar os trabalhos, ou por si ou por seus representantes legaes.

Paragrapho unico. Nos casos designados nos ns. I, II, III e VII, fica salva a circumstancia de força maior, devidamente provada, que tenha tornado impossivel ou desaconselhavel o andamento dos trabalhos.

Art. 58. Verificada a caducidade, havendo bemfeitorias pertencentes ao concessionario, excluidos os trabalhos subterraneos, terá o concessionario direito á indemnização dellas pelo seu valor, deduzidos, porém, o preço dos materiaes cedidos gratuitamente pelo Governo e o total das quantias que, a título de favores, houver o concessionario recebido.

Paragrapho unico. A indemnização será paga pelo novo concessionario pela forma que se estipular no acto da concessão.

Art. 59. Extingue-se a concessão:

I, pela renuncia do concessionario;

II, pela morte do concessionario, ou pela extinção da pessoa juridica concessionaria, exceptuados os casos em que é permittida, por esteCodigo, a transmissão da concessão, independentemente do consentimento do Governo.

TÍTULO IV CAPÍTULO UNICO

VISINHANÇA E SERVIÇOS DAS MINAS

Art. 60. Para as pesquisas e lavras das minas instituem-se, na propriedade ou propriedades vizinhas, serviços de sólo e sub-sólo.

§ 1.º Na superfície pode o pesquisador ou explorador ocupar nas propriedades vizinhas o terreno necessário para:

- I, construção de officinas, engenho, obras accessorias e moradias de operarios;

- II, abertura de vias de comunicação e de transporte de qualquer natureza;

- III, condução de aguedas necessarias á alimentação dos operarios e ao serviço necessario da mina;

- IV, transporte de energia electrica em conductores aéreos ou subterraneos;

- V, escoamento das aguas da mina e das officinas de tratamento do minerio.

§ 2.º No sub-sólo instituem-se as servidões de passagem do pessoal e material, de conductos da ventilação, de energia electrica e de escoamento de agua para as minas vizinhas.

Art. 61. Fica reconhecido o direito de servidão das aguas que não estiverem aproveitadas no serviço agrícola ou industrial das propriedades da superficie.

Art. 62. Todas as servidões se instituem mediante prévia indenização do valor do terreno occupado e dos prejuizos resultantes dessa occupação.

Parágrafo unico. Sendo de natureza urgente os trabalhos a executar, a servidão será instituida mediante caução prévia, arbitrada por peritos, na forma da lei.

Art. 63. Os serviços superficiaes ou subterraneos da viação publica ou quaisquer outros da administração federal ou estadual preferem aos da mineração.

Parágrafo unico. No caso de serem suspensos esses serviços, ao concessionario da jazida deve o Governo a indenização respectiva, fixada pela avaliação das benfeitorias a desapropriar.

Art. 64. A divisa subterranea entre as minas confrontantes será sempre a superficie vertical, passando pelas linhas divisorias que no sólo separam entre si as respectivas concessões.

Art. 65. Quando as minas forem vizinhas, não poderá o concessionario de uma dellas estender as escavações alem da superficie vertical que as limita, em busca de veios ou de massas de minerio que se prolonguem, salvo expresso consentimento ou accordo do concessionario da mina confinante, mediante approvação do Governo.

Art. 66. Correm por conta do concessionario da mina os danos causados a terceiros, tanto pelos trabalhos superficiaes como pelos subterraneos.

Art. 67. No caso em que as aguas dos mananciaes, dos correos ou dos rios forem poluidas por effeito da mineração, suscitando reclamações dos proprietarios e populações vizinhas, o Governo, ouvidas as repartições competentes da Saúde Publica e outras, providenciara por instrucções e medidas que forem necessarias para evitar os males publicos, tendo em vista, quanto possivel, as condições economicas da lava da mina.

TÍTULO V CAPÍTULO UNICO

FISCALIZAÇÃO DA PESQUISA E LAVRA

Art. 68. O Governo fiscalizará, por seus órgãos technicos, todos os serviços de pesquisa e lava de jazidas, fazendo cumprir os regulamentos de:

- I, protecção aos operarios;
- II, conservação e segurança das construcções e trabalhos;
- III, precaução contra perigos ás propriedades vizinhas e protecção ao bem estar publico.

Art. 69. As condições geraes dos trabalhos nas minas serão reguladas por lei federal.

Art. 70. A fiscalização deve incidir sobre o cumprimento das disposições legais e dos regulamentos especiaes de higiene, recorrendo neste intuito ás autoridades locais, quando for preciso.

Art. 71. No caso de accidente affectando a vida ou a saúde dos operarios, são os directores do serviço obrigados a dar comunicação immediata ás autoridades locais, e á repartição administrativa competente.

Art. 72. As regras technicas para a protecção do sólo e segurança das construcções e do pessoal serão organizadas pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e, depois de approvadas pelo Governo, publicadas no *Diário Official* o communicadas ás empresas de mineração.

Art. 73. A fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lava de jazidas será feita pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministerio da Agricultura.

§ 1.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais e seus regulamentos sobre o serviço de pesquisa e lava será exercida por funcionarios do Serviço de Fomento da Produção Mineral.

§ 2.º O cargo de fiscal de minas só poderá ser exercido por engenheiro de minas de provada competencia.

§ 3.º Alem da fiscalização geral, haverá tambem a fiscalização especial, que resultar do acto da concessão ou do regime tributario, que liga a lava da mina ao poder publico.

§ 4.º Como condição para a segurança pessoal e geral do contracto de locação de serviços, a fiscalização, devidamente solicitada pelos interessados, poderá exercer-se em todos os trabalhos de lava, tanto nas minas como nas pedreiras.

Art. 74. As empresas de mineração, assim como os directores de serviços de pesquisa e lava, são obrigados a facilitar a inspecção de todos os trabalhos aos agentes da fiscalização e a fornecer-lhes todas as informações exigidas sobre a marcha dos serviços, bem como todos os dados necessarios para a confecção dos mappas e estatísticas da Produção Mineral.

Art. 75. Notificadas pelo Governo, as empresas de mineração ficam obrigadas a executar os planos determinados para a segurança do pessoal e para a protecção do sólo, salvo justificação satisfactoria de melhor alvitre por parte dellas.

Art. 76. Quando o Governo verificar que é perigoso o estado de uma mina, poderá ordenar seja suscitado o prosseguimento da lava, até a realização de novos trabalhos de acesso ou de garantia á segurança do pessoal ou á protecção do sólo.

Art. 77. As empresas de mineração ficam isentas da taxa especial para fins de fiscalização.

Art. 78. No regulamento que o Governo houver de expedir para o serviço de fiscalização, poderão ser comminadas multas desde 200\$000 até 5:000\$000.

TÍTULO VI

CAPÍTULO UNICO

COMPETENCIA DOS ESTADOS PARA AUTORIZAR OU CONCEDER PESQUISA E LAVRA DE JAZIDAS MINERAES

Art. 79. A União transferirá aos Estados as attribuições que lhe são conferidas neste Código para autorizar a pesquisa e conceder a lava de jazidas e minas, mediante as condições estabelecidas no presente capitulo.

Art. 80. A transferencia de que trata o artigo anterior somente será feita quando o Estado interessado possuir um serviço tecnico-administrativo a que sejam affectos os assumptos concernentes a mineração e metallurgia, com a seguinte organização pessoal e material:

- a) Secção de Geologia Economica dispondo de, pelo menos, dois technicos de comprovada competencia em Mineralogia, Geologia, Lava de Minas e Metallurgia, com respectivos auxiliares;

- b) Secção de Fiscalização, Concessões e Cadastro de Minas, sob a chefia de um engenheiro de minas e dotada de pessoal necessario para attender ás exigencias do serviço;

- c) Escriptorio tecnico com o pessoal sufficiente para as necessidades dos trabalhos technicos e administrativos a executar;

- d) laboratorios, convenientemente aparelhados, de:

- I. Mineralogia e petrographia;
- II. Chimica analytica mineral;
- III. Ensaios metallurgicos semi-industriales.

§ 1.º Os laboratorios deverão ser confiados a profissionais da respectiva especialidade.

§ 2.º O Estado proverá o serviço dos recursos financeiros indispensaveis ao seu efficiente funcionamento.

§ 3.º Organizado e provido que seja o serviço e a requerimento do Estado, o Governo Federal expedirá o acto de transferencia, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral, que terá de se pronunciar, após verificação, sobre o cumprimento dado pelo Estado ás exigencias da lei.

Art. 81. Os Estados exercerão, dentro dos respectivos territórios, as attribuições que lhes forem transferidas, de accordo com as disposições deste código e com relação a todas as classes de jazidas, exceptuadas as seguintes jazidas e minas:

- a) de minerios de metaes nobres;
- b) de combustiveis fosseis solidos, liquidos e gazosos;
- c) de substancias betuminosas e piro-betuminosas.

§ 1.º As autorizações e concessões feitas pelos Estados devem ser comunicadas ao Governo Federal, por occasião da publicação dos respectivos actos, e só serão validos os respectivos titulos, que ficam isentos do sello federal, depois de transcriptos nos registros a cargo do Serviço de Fomento da Produção Mineral, do Ministerio da Agricultura (art. 83, letras b e c).

§ 2.º As autorizações e concessões estaduais feitas com inobservancia dos dispositivos deste código, são nulas de pleno direito, não sendo registrados os respectivos titulos.

§ 3.º Os Estados perderão o direito de exercer as attribuições que lhes são attribuidas pelo art. 79, quando por qualquer motivo, não mantiverem devidamente organizados, a juizo do Governo Federal, os serviços discriminados no presente titulo.

Art. 82. A União auxiliará aos Estados que não possuírem os necessários serviços technicos e administrativos de que trata o art. 80, no sentido do conveniente estudo e aparelhamento das estancias minero-medicinaes e thermaes.

§ 1.º Nos casos previstos neste artigo, o Governo Federal poderá realizar os seguintes trabalhos necessários ao aproveitamento racional das fontes minero-medicinaes e thermaes:

- a) estudo geologico local com levantamento topographico;
- b) estudo physico-quimico das aguas e emanações gazosas;
- c) trabalhos preliminares de captação — poços, sondagens e galerias;
- d) projecto de captação e aproveitamento da fonte.

TITULO VII

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 83. Haverá no Serviço de Fomento da Produção Mineral do departamento respectivo do Ministerio da Agricultura, tres registros:

- a) "Registro das Jazidas e Minas Conhecidas", onde serão inscriptas as jazidas e minas manifestadas de accordo com o art. 10;
- b) "Registro das Autorizações de Pesquisa", onde serão transcriptos os respectivos titulos (art. 18, § 4.º e art. 81, § 1.º);
- c) "Registros das Concessões de Lavra", onde serão transcriptos os respectivos titulos definitivos (art. 41, paragrapho unico, e art. 81, § 1.º).

§ 1.º Os livros de registro, que terão os titulos e letras por que são designados neste artigo, serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo director geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministerio da Agricultura.

§ 2.º Os livros de registro seguirão modelos apropriados, que serão mantidos uniformemente e baixados pelo ministro da Agricultura.

§ 3.º Os officiaes encarregados do registro providenciarão para a substituição dos livros, logo que estiverem escriptos dois terços dos em andamento, para não haver interrupção nos serviços a seu cargo.

§ 4.º Findando-se um livro, o immediato tomará o numero seguinte, accrescido á respectiva letra.

§ 5.º Os numeros de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma especie.

Art. 84. O concessionario de uma lavra não poderá ser tributado pela União, pelo Estado e pelo municipio, além de uma percentagem maxima da renda liquida da empresa, fixada em lei federal, mediante audiencia do órgão tecnico competente do Ministerio da Agricultura.

Paragrapho unico. Dessa quota serão deduzidos, na seguinte ordem de preferencia, os direitos do proprietario da jazida, do pesquisador e da União, e do excedente serão co-

brados *pro rata* e, portanto, sem ordem de preferencia, os demais impostos.

Art. 85. Será opportunamente regulada, em lei especial, a nacionalização progressiva das minas e jazidas mineraes, julgadas basicas ou essenciaes á defesa economica ou militar da Nação.

Art. 86. São declaradas caducas todas as concessões anteriores á data deste Código, cujos concessionários não houverem cumprido, dentro dos prazos assinados, as clausulas estipuladas para a efectiva lavra.

Art. 87. As renovações e prorogações das concessões vigentes serão feitas de accordo com este Código.

Art. 88. As empresas de mineração organizadas sob o regime deste Código gozarão dos seguintes favores:

- a) isenção de impostos de importação para machinas, aparelhos, ferramentas, modelos e material de consumo, que não existirem no paiz em igualdade de condições, sendo esta importação fiscalizada pelos agentes technicos do Ministerio da Agricultura, sem que os interessados tenham de pagar importancia alguma pelos respectivos attestados.

- b) tarifas minimas nas estradas de ferro, nas companhias de navegação e nos serviços de cães e baldeação nos portos, custeados ou garantidos pelo Governo, não só para o transporte dos trabalhadores, como tambem do material, minerio, combustivel e produtos manufacturados.

Art. 89. Os particulares ou empresas que na data da publicação deste Código estiverem effectuando trabalhos de lavra de jazidas ou minas, em virtude de contracto firmado com o Poder Publico, ficarão obrigados a proceder á revisão dos mesmos para se sujeitarem ás normas de regulamentação consagradas por este Código.

Paragrapho unico. Enquanto não for procedida a revisão, os particulares e empresas a que se refere este artigo não poderão gozar nenhum dos favores concedidos em lei em beneficio da industria mineral.

Art. 90. Sómente gozarão dos favores a que se referem as letras a e b do art. 88 os particulares ou empresas que se obrigarem:

- I, a admitir no seu serviço dois terços no minimo de engenheiros nacionais;
- II, a ter tres quartos no minimo de operarios nacionais;
- III, a manter uma ou mais escolas para os operarios e os filhos destes nas visinhanças do estabelecimento;
- IV, a fundar hospitaes para o tratamento do seu pessoal ou prover os necessários serviços medicos, a juizo do Governo.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 91. Os particulares ou empresas que ao tempo da promulgação da Constituição explorarem a industria de mineração ficarão sujeitos ás normas de regulamentação consagradas neste Código, procedendo-se para esse efeito á revisão dos contratos existentes.

Art. 92. No Ministerio da Agricultura, será encarregado dos assuntos de mineração, a que se refere este Código, o Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 93. Este Código independe de regulamentação, a não ser para as áreas das autorizações de pesquisas e concessões de lavra e para o serviço de fiscalização.

Paragrapho unico. Enquanto não forem as áreas regulamentadas, serão concedidas de accordo com o decreto numero 15.211, de 28 de dezembro de 1921.

Art. 94. Para atender á execução deste Código, fica o Governo autorizado a aumentar o quadro do pessoal tecnico e administrativo do Serviço de Fomento da Produção Mineral do respectivo Departamento do Ministerio da Agricultura.

Art. 95. Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

José Americo de Almeida.

Protophenes Guimarães.

Oswaldo Aranha.

P. Góes Monteiro.

Washington F. Pires.

Francisco Antunes Maciel.

Felix de Barros Cavalcante de Lacerda.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 24.374 — DE 11 DE JUNHO DE 1934

Concede ao Gymnasio de Viçosa, em Viçosa, Estado de Minas Geraes, inspecção permanente e as prerogativas de estabelecimento livre de ensino secundario.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil,

Usando das attribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e attendendo ao que propõe o Conselho Nacional de Educação, no desempenho das funcções que lhe são outorgadas pela legislação do ensino em vigor,

Resolve:

Artigo 1.º Ao Gymnasio de Viçosa, em Viçosa, Estado de Minas Geraes, ficam conferidas, para o curso fundamental, a inspecção permanente e as prerogativas de estabelecimento livre de ensino secundario, nos termos do artigo 55 e respectivo § 2º do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, para os effectos do disposto no artigo 50, do referido decreto, revigorado o reconhecimento official dos exames nelle prestados perante commissões examinadoras e dos certificados por elle expedidos na vigencia da inspecção preliminar.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1934, 113ª da Independencia e 46ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

(C — 2.185-19-7-934-25\$500)

DECRETO N. 24.543 — DE 3 DE JULHO DE 1934.

Autoriza Th. Marinho de Andrade, Augusto Leal de Barros e Constantino Badesco Dutza a realizarem contractos de cessão de direitos para exploração de minerios e de outras providencias.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista o art. 1º do decreto numero 20.799, de 16 de dezembro de 1931, e os termos do decreto n. 23.938, de 27 de fevereiro de 1934; e ainda:

Considerando que pelos decretos ns. 22.156, de 29 de novembro de 1932, e 22.210, de 13 de dezembro de 1932, obtiveram Th. Marinho de Andrade, Augusto Leal de Barros e Constantino Badesco Dutza permissão para incorporar sociedades mercantis para exploração de asphalto e petroleo, em terras contractadas antes do decreto numero 20.223, de 17 de julho de 1931, pelo terceiro;

Considerando que, para proceder a essa exploração, Constantino Badesco Dutza deseja ceder parte de seus direitos a Th. Marinho de Andrade, a Augusto Leal de Barros e a Cecilio José Karam, para o que necessita autorização do Governo, em face do que dispõe o artigo 1º do decreto numero 20.799, de 16 de dezembro de 1931;

Considerando que os concessionarios requereram tambem permissão para fazer entre si uma recomposição de interesses, cedendo total ou parcialmente, reciprocamente, ou a um quarto incorporador, os direitos para exploração de minerios, no que não ha inconveniente desde que todos elles sejam brasileiros;

Considerando, finalmente, que essa cessão de direitos é providencia inicial para constituição das sociedades autorizadas;

Decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados Th. Marinho de Andrade, Augusto Leal de Barros e Constantino Badesco Dutza a realizarem contracto de cessão de direitos para exploração de minerios, de accordo com os decretos ns. 22.156, de 29 de novembro de 1932, e 22.210, de 13 de dezembro de 1932.

Art. 2.º Ficam ainda autorizados a procederem a recomposição de interesses, cedendo entre si e a Cecilio José Karam, total ou parcialmente, os direitos para exploração de minerios.

Art. 3.º O prazo de que trata o artigo 2º, item I, do decreto n. 22.210, de 13 de dezembro de 1932, fica prorrogado até tres (3) mezes antes da entrega do plano tecnico dos trabalhos a serem realizados.

Art. 4.º O prazo de que trata o artigo 2º item III, do decreto n. 22.210, de 13 de dezembro de 1932, fica prorrogado até 1º de julho de 1935.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934, 113ª da Independencia e 46ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Processos:

Dec. 671/33, D. E. C. 10.092/33, DNPM 101/34, DNPM 102/34, DNPM 103/34, 749/34, 1.356/34 e 1.787/34.

(C — 2.187-19-7-934-19\$000)

DECRETO N. 24.578 — DE 4 DE JULHO DE 1934

Concede á Companhia Brasileira de Fructas autorização para continuar a funcionar

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Brasileira de Fructas, sociedade anonyma com sede em Santos, Estado de São Paulo, autorizada a funcionar pelos decretos ns. 18.141, de 7 de março, 18.314, de 17 de julho, e 18.544, de 27 de dezembro de 1928, decreta:

Artigo unico. É concedida á Companhia Brasileira de Fructas autorização para continuar a funcionar, com a alteração introduzida nos respectivos estatutos em virtude de resolução adoptada pelos seus accionistas na assemblea geral extraordinaria realizada a 24 de abril de 1934, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir todas as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1934, 113ª da Independencia e 46ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

ATA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DOS ACCIONISTAS DA COMPANHIA BRASILEIRA DE FRUCTAS, S. A.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mez de abril do anno de 1934, ás 14 horas, na sede social, á rua 15 de Novembro n. 199, nesta cidade de Santos, com a presença de numero legal de accionistas representando a totalidade das acções (500) conforme se verifica pelo "Livro de Presença", e o deposito dessas acções na caixa da companhia, reuniram-se em assemblea geral extraordinaria os accionistas da Companhia Brasileira de Fructas, Sociedade Anonyma, segundo a convocação feita em 7 do corrente. A assemblea por aclamação indicou o accionista, Sr. Ernest Cunningham, para presidir aos trabalhos o qual assumindo a presidencia abriu a sessão convidando o accionista, Sr. A. H. Wade, para secretario da reunião. Assim constituída a mesa, declarou o Sr. presidente que aquella assemblea fôra convocada, segundo a ordem do dia, para tomar conhecimento e deliberar sobre uma proposta, do theór seguinte, da directoria, favoravelmente recomendada pelo conselho fiscal, alterando o paragrapho unico, do artigo 15 dos estatutos sociaes, que se achava sobre a mesa e que pedia ao Sr. secretario que lesse á assemblea: — *Proposta.* A directoria da Companhia Brasileira de Fructas, Sociedade Anonyma, abaixo-assignada, propõe aos senhores accionistas, alterar o paragrapho unico do artigo 15 dos seus estatutos sociaes, para o seguinte: — "Uma vez que a conveniencia do serviço o reclame, os documentos, contractos, encargos, obrigações, titulos de credito, cheques e levantamento de dinheiros, etc., referidos nas alíneas (a) e (b) supras, poderão ser assignados por dois funcionarios da companhia, designados pelo director-gerente e director-secretario, conjuntamente e, na falta de um desses directores, poderá essa designação ser feita pelo director-gerente ou pelo

director-secretario, conjuntamente com o guarda-livros da companhia." Santos, 6 de abril de 1934. — E. Cunningham, director-presidente. — A. H. Wade, director-gerente. — W. T. H. Cranfield, director-secretario. — *Parecer* — O conselho fiscal da Companhia Brasileira de Fructas, Sociedade Anonyma, abaixo assignado, tendo presente a proposta supra da directoria desta companhia, reformando o paragrafo unico do artigo 15, dos seus estatutos sociais, é de parecer que o novo texto proposto merece ser approved pelos Srs. accionistas, por melhor attender aos interesses sociais. Santos, 6 de abril de 1934. — A. B. Henderson. — G. H. Payne — Handley Nightingale. Finda a leitura foi essa proposta submettida a votos e approved por unanimidade. O Sr. presidente declarou que após as imprescindiveis formalidades seria a resolução dos Srs. accionistas submettida a approvação do Governo Federal. Declarou ainda o senhor presidente que o Sr. W. T. H. Cranfield, director-secretario em carta dirigida á directoria em 20 deste mez, pedia a sua exoneração daquelle cargo, pelo que submettia esse pedido á deliberação dos Srs. accionistas. A assembléa, por unanimidade de votos, aceitou o pedido e por proposta do accionista Sr. W. K. Crewe, foi, por aclamação eleito e declarado empossado daquelle cargo o Sr. Charles Lionel Veitch. O Sr. presidente, em seguida, declarou que daria a palavra a quem della quizesse fazer uso e como ninguém a pedisse e nada mais havendo a tratar encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente acta, que, lida e approved, vae assignada por todos os presentes. — E. Cunningham. — A. H. Wade. — H. E. Griffiths. — L. G. Adams. — Handley Nightingale. — A. B. Henderson. — J. H. Donaldson. — W. K. Crewe. — G. H. Payne. — A. S. Beck. — G. B. Chapman.

Certifico que esta é copia fiel do original.

Companhia Brasileira de Fructas, S. A. — Santos.

13-6-934. — E. Cunningham, director-presidente.

Sobre estampilha federal de \$1200.

Firma reconhecida pelo 9.º tabellião.

Relação dos accionistas presentes a assembléa geral extraordinaria, da Companhia Brasileira de Fructas, S. A., realizada na sua sede social, á rua 15 de Novembro, 199, Santos, ás 14 horas, de 24 de abril de 1934:

Portadores	Profissão	Residência	N. de ações
E. Cunningham	industrial	alameda Jahú, 81, S. Paulo	1
A. H. Wade	industrial	rua 15 de Novembro n. 199, Santos	1
H. E. Griffiths	industrial	rua Argentina, 36, S. Paulo	163
Lester G. Adams	commercio	rua Veneza, 14, S. Paulo	163
A. B. Henderson	commercio	rua Liberdade, 448, S. Paulo	2
J. H. Donaldson	commercio	rua Tamandaré, 77, S. Paulo	1
W. K. Crewe	commercio	rua Groelandia, 17, S. Paulo	1
G. H. Payne	commercio	rua Atlantica, 82, S. Paulo	2
A. S. Peck	commercio	rua Guarará, 87, S. Paulo	2
G. B. Chapman	commercio	rua Belgica, 107, S. Paulo	1
Handley Nightingale	commercio	rua Fraternidade, 46, S. Paulo	163
Total			506

Declaro que os nomes dos accionistas, etc., acima relacionados, constam todos do respectivo livro de presença.

Santos, 13-6-34. — E. Cunningham, director pessoal.

Sobre estampilha federal de \$1200.

Firma pelo 9.º tabellião.

(C. 2.185 — 19-7-34 — 129\$500).

DECRETO N. 24.669 — DE 11 DE JULHO DE 1934

Revoga o decreto que concedeu á sociedade anonyma Baldwin Locomotive Works of Brasil, Inc., autorização para funcionar na Republica e cassa a respectiva carta.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Baldwin Locomotive Works of Brasil, Inc., com sede em Wilmington, Estado de Delaware, Estados Unidos da America, e tendo em vista a deliberação tomada pela

respectiva directoria, em reunião effectuada a 24 de agosto de 1933, no sentido de encerrar as suas operações no Brasil, decreta:

Artigo unico. Fica revogado o decreto n. 19.376, de 11 de outubro de 1930, pelo qual se concedeu á sociedade anonyma Baldwin Locomotive Works of Brasil, Inc., autorização para funcionar na Republica, e cassada a respectiva carta.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1934, 113.º da Independencia e 46.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Sulyada Filho.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da mesma cidade,

Certifico que me foi apresentado um documento escripto em inglez, para traduzir para portuguez, o que fiz, em razão do meu officio, como segue:

TRADUÇÃO

Na cidade do Philadelphia, Condado de Philadelphia, Estado de Pennsylvania, neste dia 31 de agosto de 1933, no anno de mil novecentos e trinta e tres, perante mim, Mary A. Mullin, tabellião publico dos mesmos Estado e Condado, com escriptorio na cidade de Philadelphia, Estado de Pennsylvania, e na presença das testemunhas abaixo nomeadas, pessoalmente compareceram George H. Houston, maior de idade, do commercio, casado, cidadão dos Estados Unidos da America do Norte e residente em Greenwich, Fairfield County, Connecticut e Charles D. MacGillivray, maior de idade, do commercio, casado, cidadão dos Estados Unidos da America do Norte e residente em Drexel Hill, Condado de Delaware, Pennsylvania.

George H. Houston intervém na sua qualidade de presidente e Charles D. MacGillivray intervém na sua qualidade de secretario da Baldwin Locomotive Works of Brasil, Inc., companhia devidamente organizada, constituída e com existencia na conformidade das leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da America do Norte, com escriptorio na cidade de Philadelphia, Estado de Pennsylvania.

E o citado George H. Houston me apresentou neste acto a copia original do Certificado de Incorporação da Baldwin Locomotive Works of Brasil, Inc., passada no dia 11 de junho de 1930, pelo secretario do Estado de Delaware, sob o grande sello do mesmo Estado; copia dos estatutos da referida companhia, certificada authentica, o livro de actas e outros registros originaes da mesma companhia, o que tudo examinei e se acha na devida forma legal, do que dou fé.

Desse exame se vê que toda a direcção e gestão dos negocios, bens e interesses desta companhia incumbem á sua directoria, como se vê das seguintes clausulas dos estatutos que copio litteralmente a seguir dos seus originaes no livro de actas supramencionado e que rezam o seguinte:

Directores

11. A directoria desta companhia, composta de cinco membros, terá plenos poderes e faculdades para gerir e controlar os negocios e operações desta companhia, a todos os respeito, inclusive o estabelecimento, gestão e controle de qualquer sucursal desta companhia nos Estados Unidos da America do Norte ou em qualquer paiz estrangeiro, inclusive a Republica dos Estados Unidos do Brasil, e para designar mediante resolução ou qualquer documento passado de accordo com essa resolução, um ou mais agentes para a gestão dos negocios e operações desta companhia nos Estados Unidos da America do Norte e ou em qualquer paiz ou territorio estrangeiro, inclusive especialmente, sem limitação do acima exposto, a Republica dos Estados Unidos do Brasil. Os directores não carece que sejam accionistas. Serão eleitos na assembléa annual dos accionistas e cada director terá direito de servir até o seu successor ser eleito e qualificado.

12. Os directores poderão realizar suas assembléas e ter um ou mais escriptorios e escripturar os livros da companhia, excepto o registro original ou duplicata do registro das accões do capital, fóra de Delaware, no escriptorio da Companhia na cidade de Philadelphia, ou nos outros lugares que elles opportunamente determinarem.

13. Se o cargo de director ou directores vagar em razão de morte, renuncia, retirada, desqualificação, demissão ou

outro motivo, os directores restantes, bem que não constituindo quorum, escolherão o successor ou successores que exercerão esses cargos até a eleição annual proxima seguinte e até que o successor ou successores respectivos hajam sido devidamente eleitos, salvo se houverem deixado os cargos antes disso.

14. Além dos poderes e faculdades por estes Estatutos expressamente outorgados a ella, a directoria poderá exercer todos os poderes da companhia e fazer todos os actos e coisas licitas da companhia que por lei ou pelo certificado de incorporação ou por estes estatutos não hajam de ser exercidos ou praticados pelos accionistas.

Certificado ainda que se vê do mesmo livro de actas que os mesmos George H. Houston, presidente, e Charles D. MacGillivray, secretario da mesma companhia, têm os poderes legais necessarios para a outorga do presente instrumento, havendo sido especialmente autorizado para isso por resolução da directoria da mesma companhia votada em uma assembléa da mesma, devidamente convocada e realizada no escriptorio da companhia na cidade de Philadelphia, Estado de Pensylvania, no dia 24 de agosto de 1933, e em que houve presente o quorum legal necessario, sendo a mesma resolução copiada a seguir directamente do seu original no livro de actas da companhia e rezando o seguinte:

Fica resolvido que esta companhia feche o seu escriptorio no Rio de Janeiro e deixe de funcionar no Brasil e,

Fica resolvido mais que os funcionarios executivos desta companhia sejam, como ficam, autorizados a dar todos os passos necessarios para o cumprimento da resolução supra, e que o Sr. George H. Houston, presidente, e o senhor Charles D. MacGillivray, secretario, sejam autorizados a conferir aos doutores Richard P. Momsen e Alberto Torres Filho, procuração ou procurações que acharem necessario ou conveniente para os fins acima, inclusive poderes para fazer as notificações as autoridades fiscaes, afim de pôr termo ás operações e funcionamento da Companhia na Republica dos Estados Unidos do Brasil, revogar quaesquer procurações anteriormente conferidas por esta companhia para usar na mesma Republica e que se acharem agora em vigor e quaesquer substabelecimentos dessas procurações, agir em juizo ou fóra delle, com poderes de substabelecimento; essa procuração ou procurações serão da forma annexada e que faz parte desta acta e outorgando os poderes nella expressos.

Certifico, bem assim, que se vê desses documentos que os referidos directores e o presidente e o secretario foram devidamente eleitos e estavam no exercicio dos direitos e prerrogativas de seus cargos na data da supracitada assembléa da directoria em que a mesma resolução foi votada e se acham actualmente no exercicio dessas funções, o que tudo consta do livro de actas que tenho presente.

Certifico que conheço os comparecentes, que têm a profissão e residencia declaradas, que me asseguram estar no pleno gozo de seus direitos civis e ter a capacidade legal necessaria para a outorga deste instrumento e que nada me consta em contrario; que declaram que, no nome e da parte da Baldwin Locomotive Works of Brazil, Inc., e na conformidade da resolução da directoria acima expressa, por este instrumento conferem procuração plena e ampla, tão completa e bastante quanto fôr exigida e necessaria por lei, aos doutores Richard P. Momsen e Alberto Torres Filho, advogados, maiores, residentes no Rio de Janeiro, Brasil, *in solidum* e cada um delles individualmente, sem cogitar da ordem em que são nomeados, para representar a companhia na Republica dos Estados Unidos do Brasil, com plenos poderes e faculdades para fazer todos e quaesquer dos actos abaixo especificados:

1. Requerer ao Departamento Executivo do Governo dos Estados Unidos do Brasil a retirada e cancelamento da autorização para funcionar naquella Republica, concedida a esta companhia por decreto numero 19.376 de vinte e um de outubro de mil novecentos e trinta; fazer tudo quanto preciso fôr, segundo as leis do Brasil, para a cessação das operações desta companhia ali, e para os fins supra ficam neste acto autorizados a apresentar requerimentos e petições ás autoridades competentes, pagar emolumentos e impostos, archivar e registrar quaesquer documentos ou avisos em registros, juntas e secretarias, notificar ás autoridades fiscaes, fazer publicações exigidas por lei e dar outros quaesquer passos necessarios para a cessação dos negocios da companhia no Brasil.

2. Revogar, cancelar ou anular qualquer procuração ou procurações que hajam sido conferidas anteriormente a presente por esta companhia a qualquer representante, agente ou procurador na Republica do Brasil ou que tenham sido conferidas para exercicio na referida Republica, e revogar os substabelecimentos desses poderes, excepto procuração ou procurações conferidas antes ou depois da presente por esta companhia a Norton, Megaw & Company, Ltd., de Londres, Inglaterra e Rio de Janeiro, Republica dos Estados Unidos do Brasil e quaesquer substabelecimentos ou outorgas de poderes em virtude dessas procurações, pela referida Norton, Megaw & Company, Ltd. E para esses fins, os mesmos doutores Richard P. Momsen e Alberto Torres Filho, procuradores, ficam neste acto habilitados e autorizados a comparecer perante qualquer tabellião ou officio de registro ou outros officiaes publicos e a conferir ou passar o documento ou documentos precisos para o cumprimento e execução da revogação desses poderes e a dar todos os passos necessarios para comunicar o cancelamento e revogação desses poderes e substabelecimentos e todos os outros passos afim de eficazmente revogar e cancelar os mesmos poderes, que, a seu criterio, julgarem necessario, firmando e outorgando todos os documentos e instrumentos necessarios para o supracitado fim.

Visto que foi o instrumento supra ao mesmo George H. Houston, presidente, e ao mesmo Charles D. MacGillivray, secretario, por mim, tabellião, que lhes expliquei o valor legal de suas clausulas, elles declararam que compreendiam as mesmas clausulas e seus effeitos legais e assignaram este instrumento por parte da Baldwin Locomotive Works of Brazil, Inc., na minha presença e na presença das testemunhas, Robert S. Binkred e H. T. Gordon, ambos maiores de idade, o primeiro residindo na cidade de Philadelphia, Estado de Pensylvania, e o segundo residindo na cidade de Philadelphia, Estado de Pensylvania.

Pela Baldwin Locomotive Works of Brazil, Inc. — George H. Houston, presidente. — C. D. MacGillivray, secretario. Testemunhas: — Robert S. Binkred. — H. T. Gordon.

Estava o sello da Baldwin Locomotive Works of Brazil, Inc.

Certifico, tambem, que conferei os poderes supra com os poderes constantes da procuração annexada á acta da assembléa da Directoria da Baldwin Locomotive Works of Brazil, Inc., realizada em 24 de agosto de 1933 e que os poderes nella expressos se acham fiel e exactamente copiados no presente instrumento.

Do que de tudo, dou fé. — Mary A. Mullin, tabellião publico.

Sello notarial.

Estado de Pensylvania — Condado de Philadelphia — ss:

No dia 31 de agosto de 1933, perante mim, abaixo assignado, tabellião publico do Estado de Pensylvania, residente na cidade de Philadelphia, pessoalmente compareceram George H. Houston, presidente da Baldwin Locomotive Works of Brazil, Inc., companhia do Estado de Delaware, e C. D. MacGillivray, secretario da mesma companhia, que, depois de prestar juramento na forma da lei, disseram que estavam pessoalmente presentes na outorga da procuração supra e viram o sello social da mesma companhia ser devidamente affixado a esse instrumento; que o sello assim affixado é o sello social da mesma companhia; que essa procuração foi assignada, sellada e passada pelos mesmos George H. Houston, presidente, e C. D. MacGillivray, secretario da referida companhia, e coiza acto da mesma companhia para os usos e fins nella expressos, por autorização da directoria dessa companhia, e que os nomes dos mesmos George H. Houston e C. D. MacGillivray, como presidente e secretario, respectivamente, dessa companhia nella firmados como attestado da devida outorga e expedição dessa procuração, são do seu proprio punho, respectivamente. — George H. Houston. — C. D. MacGillivray.

Jurado e assignado perante mim, no dia e anno supra mencionados. Em testemunho do que, firmei e sellei o presente com o sello de meu officio. — Mary A. Mullin, tabellião publico.

Sello notarial.

Nos tribunaes de "Common Pleas" do Condado de Philadelphia — Estado de Pensylvania — Condado de Philadelphia, ss.

Eu, John M. Scott, protonotario dos Tribunaes de "Common Pleas" do mesmo Condado, que são tribunaes de registro com sello commum, como funcionario autorizado pelas leis do Estado de Pennsylvania para passar o certificado abaixo, agindo por meu primeiro substituto, Meredith Hanna ou meu segundo substituto John J. Hoerr, certifico que Mary A. Mullin, perante quem o affidavit annexado foi feito, era a esse tempo tabellião publico de Philadelphia devidamente commisionado e qualificado para receber juramentos e affirmações e para tomar reconhecimentos e provas de escripturas ou transpases de terras, fóros ou direitos successorios para serem archivados no mesmo Estado de Pennsylvania, e a todos os seus actos como tal, inteira fé e credito são e devem ser dispensados em juizo e fóra d'elle; e acredito piamente que a firma no mesmo é authentica e que o mesmo juramento ou affirmação está feito a todos os respeitos, como exigem as leis do Estado de Pennsylvania. A impressão do sello do tabellião publico não é exigida por lei, para archivamento neste cartorio.

Em testemunho do que, firmei o presente que sellei com o sello do mesmo Tribunal, neste dia 19 de setembro de 1933.

Por John M. Scott, protonotario, John J. Hoerr, segundo substituto.

Estava o sello supracitado.

A firma e qualidade da senhora Mary A. Mullin estavam reconhecidas pelo Consulado do Brasil em Philadelphia, aos 19 de setembro de 1933. Firmava o Sr. Pedro de Paula Leite. Duas estampilhas de 2\$000, da verba consular do Brasil, inutilizadas pela chancella do mesmo Consulado.

Estavam colladas e inutilizadas pela chancella da Recebedoria do Districto Federal, aos 4 de outubro de 1933, estampilhas federaes do valor global de dois mil e duzentos réis.

A firma do Sr. Pedro de Paula Leite, conselheiro do Brasil em Philadelphia, estava reconhecida pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, nesta Capital, aos 4 de outubro de 1933.

Por traducção, conforme.

Sobre estampilhas do valor global de 12\$200.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1933. — M. de Mattos Fonseca.

(C — 1.957 — 19-7-1934 — 306\$000.)

DECRETO N. 24.589 — DE 6 DE JULHO DE 1934

Regula a nomeação e promoção dos agentes fiscaes do imposto de consumo, reajusta-lhes os vencimentos e dá outras providencias

RECTIFICAÇÃO

Na "Tabella de vencimentos dos agentes fiscaes do imposto de consumo", publicada no *Diario Official* de 9 do corrente, lê-se:

Rio Grande do Norte..... 4:800\$000 3:600\$000 5,5 %
e não como foi publicado.

DECRETO N. 24.646 — DE 10 DE JULHO DE 1934

Dispõe sobre o fomento da produção do puro sangue de carreira no paiz e dá outras providencias — "*Diario Official*" do dia 14 de julho — *Supplemento ao n. 162.*

RECTIFICAÇÃO

"Usando das attribuições contidas no art. 1.º do decreto n. 1.398;

Art. 3.º — II — "assignar junto ao Ministerio da Agricultura um termo";

Art. 5.º — II — "de haverem levantado, no estrangeiro, em hypodromos officialmente reconhecidos; e não como sahio publicado.

DECRETO N. 24.802 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Regula a execução do orçamento do Ministerio da Marinha e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições contidas no artigo 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Decreta:

Art. 1.º Depois de sancionada a Lei Orçamentaria da União, o Ministerio da Fazenda, pelo seu órgão competente, distribuirá os creditos que constituirem o orçamento integral da despesa do Ministerio da Marinha a Directoria de Fazenda deste ministerio.

Art. 2.º A Directoria de Fazenda da Marinha superintenderá, no Districto Federal, todo o serviço relativo á applicação do orçamento da despesa, e redistribuirá aos Districtos Navaes e commando naval todos os creditos referentes aos serviços attribuidos aos navios, corpos e estabelecimentos subordinados a cada districto e commando.

Art. 3.º Aos districtos e commando naval, compete a applicação e fiscalização orçamentaria na parte que lhes for distribuida.

Art. 4.º Os districtos navaes e commando naval ficam obrigados a remetter um balancete mensal da receita e despesa á Directoria de Fazenda da Marinha, dentro de vinte dias do mez subsequente, para a devida escripturação, independente da prestação de contas a que estão sujeitos pelo regulamento para o serviço de Fazenda da Armada.

Art. 5.º — O provimento de numerario referente ao orçamento do Ministerio da Marinha será feito pelo Banco do Brasil ou repartição competente, á Directoria de Fazenda da Marinha.

Paragrapho unico. As remessas de numerario para os Districtos navaes e commando geral serão feitas, tambem, por intermedio do Banco do Brasil e suas agencias. Para as localidades em que não houver agencia ou representação do Banco do Brasil, o ministro da marinha resolverá.

Art. 6.º A Directoria de Fazenda da Marinha requisitará, mensalmente, ao Banco do Brasil ou repartição competente por intermedio do Thesouro Nacional, o duodecimo relativo á parte "Pessoal" fixa.

Paragrapho unico — A parte relativa á consignação "Pessoal", variavel, assim como a da consignação "Material", serão requisitadas por trimestre, adeantamente.

Art. 7.º A Directoria de Fazenda da Marinha controlará o serviço de empenho prévio da despesa, que será obrigatorio para a consignação "Pessoal" — parte variavel e para a consignação — "Material", a ella competindo expedir as instrucções necessarias á regularidade desse serviço e á escripturação geral.

Art. 8.º A Contadoria Seccional do Ministerio da Fazenda junto ao da Marinha, verificará a applicação do orçamento deste ministerio podendo, entretanto, o Ministerio da Fazenda designar um ou mais funcionarios para tal missão, se assim o entender.

Paragrapho unico — Competirá tambem á Contadoria Seccional fiscalizar o serviço de empenho prévio da despesa, remetendo á secção de estudos economicos e financeiros do gabinete do ministro da Fazenda, até o dia 10 de cada mez, a declaração das despesas empenhadas no mez anterior.

Art. 9.º Nenhum crédito orçamentario poderá ser executado.

Paragrapho unico — No caso de necessidade absoluta poderá o Ministerio da Marinha autorizar despesas além dos creditos concedidos, obedecendo, porém, taes actos, ao determinado no artigo 48 e seus paragraphos, da lei numero 4.536, e 28 de janeiro de 1922, e artigos 240 e 241 e seus paragraphos do regulamento approved pelo decreto numero 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Art. 10. A aquisição de material de consumo normal da Marinha será feito mediante concorrência que será realizada, nesta capital, pelo Directoria de Fazenda da Marinha, e, nos Estados, pelos respectivos districtos e commando naval.

Paragrapho unico — Taes concorrências, porém, prescinderão de publicações de editaes no *Diario Official*, devendo ser estabelecidas as normas administrativas que as presidirão no regulamento que será expedido para a execução desta lei.

Art. 11. Os artigos considerados de exclusividade poderão ser adquiridos independente de concorrência, uma vez que taes aquisições sejam feitas directamente aos fabricantes ou productores e representantes exclusivos, devidamente inscriptos na Directoria de Fazenda da Marinha ou nos districtos navaes e commando naval, de ordem com a legislação em vigor e instrucções que forem expedidas pelo Ministerio da Marinha.

Art. 12. As concorrências serão validas durante o prazo de quatro mezes, podendo o Ministerio da Marinha prorrogar ou rescindir o seu vigor em qualquer época, sempre que julgar conveniente aos interesses da Fazenda Nacional, não podendo, porém, a prorrogação exceder o anno fiscal.

Art. 13. Serão proferidos os concurrentes que apresentarem preços mais baixos desde que os artigos satisficam as qualidades exigidas.

Paragrapho unico. Para aquisição do material e artigos especializados, taes como de aviação, pharocs e outros, serão preferidos os que melhores garantias e eficiencia offereçam, de accordo com o parecer dos technicos, embora não sejam os mais baratos.

Art. 14. O contador seccional tomará parte na Comissão de Concorrência da Directoria de Fazenda da Marinha, como representante do Ministerio da Fazenda.

Paragrapho unico. Nos districtos e commando naval o Ministerio da Fazenda será representado por um funcionario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado ou da Alfandega federal local, designado pelo respectivo delegado fiscal.

Art. 15. Nos locais distantes das estações pagadoras bem como para os navios da esquadra, quando em viagem, a

aquisição de material será feita por meio de adiantamento, de accordo com o estabelecido pelo Regulamento para o Serviço da Fazenda da Marinha.

Art. 16. A requisição de caracter urgente e de material não comprehendido nas concorrências, será feito directamente, por meio de adiantamento.

Art. 17. O que fôr applicavel e não previsto nesta lei, será cumprido de accordo com o que determina o Regulamento para o Serviço da Fazenda da Armada.

Art. 18. A execução de obras de grande vulto, construção de edificios e aquisições de mesma natureza, vultosa, serão feitas de accordo com a legislação em vigor para o serviço publico em geral.

Art. 19. Encerrado o anno fiscal, os saldos das verbas orçamentarias existentes serão entregues ao Thesouro Nacional, por intermedio do Banco do Brasil ou repartição competente.

Art. 20. As dividas não pagas na vigencia do anno fiscal a que pertencerem serão liquidadas pelo Thesouro Nacional, de accordo com a legislação em vigor.

Art. 21. No orçamento da despesa do Ministerio da Marinha, de accordo com o determinado no § 1º do artigo 24 do decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933, será sempre consignada a verba correspondente á arrecação das rendas que pertenciam ao Fundo Naval, que será entregue á Junta Administrativa do referido Fundo, para ser applicada na forma estabelecida pelo decreto n. 21.287-A, de 14 de abril de 1932.

Art. 22. A presente lei será regulamentada por decreto referendado pelos Ministerios da Marinha e da Fazenda.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 14 de julho de 1934, 113ª da Independência e 46ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protonogenes Pereira Guimarães.

DECRETO N. 24.771 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Reorganiza os quadros do Instituto de Meteorologia e dá outras providencias

(Diario Official do dia 14 de julho corrente — supplemento ao n. 162)

Natureza da despesa

Quadro do pessoal permanente do Instituto de Meteorologia, da Secretaria Geral e do Gabinete de Desenhos, do Departamento de Aeronautica Civil

INSTITUTO DE METEOROLOGIA

a) Serviços technicos:

		Fixa (Papel)	Variavel (Papel)	Total por consignações (Papel)
1 chefe de divisão (gratificação por função)	—	6:000\$	6:000\$	
2 sub-chefes de divisão	20:000\$	10:000\$	30:000\$	
1 primeiro assistente	16:000\$	8:000\$	24:000\$	
7 assistentes technicos	12:800\$	6:400\$	19:200\$	
1 mecanico meteorologista	10:400\$	5:200\$	15:600\$	
8 ajudantes de 1ª classe	10:400\$	5:200\$	15:600\$	
6 ajudantes de 2ª classe	8:000\$	4:000\$	12:000\$	
1 almoxarife	8:000\$	4:000\$	12:000\$	
1 mecanico electricista	8:000\$	4:000\$	12:000\$	
1 ajudante de mecanico meteorologista	8:000\$	4:000\$	12:000\$	
1 archivista tecnico	8:000\$	4:000\$	12:000\$	
14 ajudantes de 3ª classe	6:400\$	3:200\$	9:600\$	
1 radiotelegraphista	6:400\$	3:200\$	9:600\$	
1 ajudante de almoxarife	6:400\$	3:200\$	9:600\$	
14 calculistas de 1ª classe	4:800\$	2:400\$	7:200\$	
1 auxiliar de mecanico electricista	4:800\$	2:400\$	7:200\$	
3 dactylographos	4:800\$	2:400\$	7:200\$	
9 calculistas de 2ª classe	4:000\$	2:000\$	6:000\$	

1 marceneiro.	4:000\$	2:000\$	6:000\$
13 calculistas de 3ª classe.	3:200\$	1:600\$	4:800\$
1 auxiliar de marceneiro.	2:800\$	1:400\$	4:200\$
1 aprendiz de mecânico.	2:800\$	1:400\$	4:200\$
b) Instituto Regional do Nordeste:			
1 chefe.	16:000\$	8:000\$	24:000\$
1 assistente técnico.	12:800\$	6:400\$	19:200\$
1 secretário.	12:800\$	6:400\$	19:200\$
1 ajudante de 1ª classe.	10:400\$	5:200\$	15:600\$
1 escripturário.	8:000\$	4:000\$	12:000\$
2 inspectores.	8:000\$	4:000\$	12:000\$
2 ajudantes de 3ª classe.	6:400\$	3:200\$	9:600\$
1 mecânico.	4:800\$	2:400\$	7:200\$
3 calculistas de 3ª classe.	4:000\$	2:000\$	6:000\$
1 escrevente dactylographo.	4:000\$	2:000\$	6:000\$
1 carpinteiro.	3:200\$	1:600\$	4:800\$
1 servente.	2:000\$	1:000\$	3:000\$

c) Districtos Meteorologicos:

1 inspector geral.	16:000\$	8:000\$	24:000\$
1 chefe de districto de 1ª classe.	12:800\$	6:400\$	19:200\$
2 chefes de districto de 2ª classe.	10:400\$	5:200\$	15:600\$
11 inspectores.	8:000\$	4:000\$	12:000\$
4 ajudantes de 3ª classe.	6:400\$	3:200\$	9:600\$
4 calculistas de 1ª classe.	4:800\$	2:400\$	7:200\$
1 dactylographo.	4:800\$	2:400\$	7:200\$
2 escreventes-dactylographos.	4:000\$	2:000\$	6:000\$
7 calculistas de 3ª classe.	3:200\$	1:600\$	4:800\$
2 estafetas.	2:000\$	1:000\$	3:000\$

d) estações meteorologicas:

1 ajudante de 1ª classe.	10:400\$	5:200\$	15:600\$
1 ajudante de 2ª classe.	8:000\$	4:000\$	12:000\$
2 ajudantes de 3ª classe.	6:400\$	3:200\$	9:600\$
20 calculistas de 1ª classe.	4:800\$	2:400\$	7:200\$
1 mecânico.	4:000\$	2:000\$	6:000\$
1 carpinteiro.	4:000\$	2:000\$	6:000\$
21 observadores de 1ª classe.	3:200\$	1:600\$	4:800\$
21 observadores de 2ª classe.	2:400\$	1:200\$	3:600\$
1 mensageiro.	2:400\$	1:200\$	3:600\$
20 observadores de 3ª classe.	2:000\$	1:000\$	3:000\$
30 estacionarios de 1ª classe.	—	2:400\$	2:400\$
30 estacionarios de 2ª classe.	—	2:160\$	2:160\$
75 estacionarios de 3ª classe.	—	1:920\$	1:920\$
25 auxiliares de 1ª classe.	—	1:440\$	1:440\$
98 auxiliares de 2ª classe.	—	1:200\$	1:200\$
130 auxiliares de 3ª classe.	—	960\$	960\$

SECRETARIA GERAL

2 primeiros officiaes	11:200\$	5:600\$	16:800\$
1 segundo official.	8:000\$	4:000\$	12:000\$
1 bibliothecario.	8:000\$	4:000\$	12:000\$
4 terceiros officiaes.	6:400\$	3:200\$	9:600\$
1 auxiliar de bibliothecario.	4:800\$	2:400\$	7:200\$
3 escreventes de 1ª classe.	4:800\$	2:400\$	7:200\$
3 dactylographos.	4:800\$	2:400\$	7:200\$
1 porteiro.	5:200\$	2:600\$	7:800\$
10 escreventes de 2ª classe.	3:200\$	1:600\$	4:800\$
6 serventes.	3:200\$	1:600\$	4:800\$
4 mensageiros.	3:200\$	1:600\$	4:800\$
1 encarregado do expediente (gratificação de função).	—	2:400\$	2:400\$
1 encarregado de contabilidade (gratificação de função).	—	2:400\$	2:400\$

Gabinete de desenhos

1 desenhista.	9:600\$	4:800\$	14:400\$
1 auxiliar de desenhista.	5:600\$	2:800\$	8:400\$

Numero das sub-consignações — Natureza da despesa

Fixa
(Papel)
(3 mezes)Variavel
(Papel)Total por
consignações
(Papel)

VERBA 9ª

(Decretos ns. 22.509, de 27 de fevereiro de 1933, 23.050, de 8 de agosto de 1933 e 24.167, de 30 de abril de 1934)

INSTITUTO DE METEOROLOGIA

PESSOAL

I — Pessoal permanente

A' disposição do Thesouro Nacional:

1. Directoria (decretos ns. 22.509, de 27 de fevereiro de 1933, e 23.050, de 8 de agosto de 1933)	61:200\$
2. Districtos Meteorologicos (decreto n. 23.050, de 8 de agosto de 1933):	
A' disposição do Thesouro Nacional.....	31:500\$
A' disposição das Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional nos seguintes Estados:	
Pará	31:500\$
Pernambuco ..	31:500\$
Matto Grosso	31:500\$
3. Aerologia (decretos ns. 22.509, de 27 de fevereiro de 1933, e 23.050, de 8 de agosto de 1933):	
A' disposição do Thesouro Nacional.....	42:900\$
4. Previsão do tempo e meteorologia maritima (decretos ns. 22.509, de 27 de fevereiro de 1933, e 23.050, de 8 de agosto de 1933):	
A' disposição do Thesouro Nacional.....	48:900\$
5. Climatologia (decretos ns. 22.509, de 27 de fevereiro de 1933, e 23.050, de 8 de agosto de 1933):	
A' disposição do Thesouro Nacional.....	56:100\$
6. Observatorio Meteorologico (decretos ns. 22.509, de 27 de fevereiro de 1933, e 23.050, de 8 de agosto de 1933):	
A' disposição do Thesouro Nacional.....	19:500\$
7. Rede Meteorologica (decretos ns. 22.509, de 27 de fevereiro de 1933, e 23.050, de 8 de agosto de 1933):	
A' disposição do Thesouro Nacional.....	62:910\$
A' disposição das Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional nos seguintes Estados:	
Amazonas ..	10:110\$
Pará ..	11:400\$
Maranhão ..	8:730\$
Piauhy ..	1:290\$
Ceará ..	10:020\$
Rio Grande do Norte.....	5:640\$
Parahyba ..	4:170\$
Pernambuco ..	11:190\$
Alagoas ..	11:580\$
Sergipe ..	2:610\$
Bahia ..	14:340\$
Espírito Santo	5:340\$
São Paulo	19:380\$
Paraná ..	9:810\$
Santa Catharina	22:170\$
Rio Grande do Sul.....	12:030\$
Minas Geraes	2:520\$
Goyaz ..	6:360\$
Matto Grosso	4:980\$
Rio de Janeiro	8:820\$
8. Superintendencia do Material (decretos ns. 22.509, de 27 de fevereiro de 1933, 23.050, de 8 de agosto de 1933):	
A' disposição do Thesouro Nacional.....	35:250\$
Total do Pessoal Permanente.....	635:850\$

N.º da
sub-
con-
signação

Natureza da despesa

Fixa
(Papel)
(9 mezes)Variavel
(Papel)Total por
consignações
(Papel)

II — Pessoal variavel

(Art. 7.º do decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928)

A' disposição da Directoria de Expediente e Contabilidade:

Para pagamento do pessoal tecnico e administrativo de caracter transitorio, a
juizo do director, mediante relações numericas e salarios approvados pelo
ministro

.....	14:700\$
635:850\$	14:700\$

Total	650:550\$000
-----------------	--------------

RECAPITULAÇÃO

	Fixa	Variavel	Total
Pessoal	635:850\$000	14:700\$000	650:550\$000
	635:850\$000	14:700\$000	650:550\$000

VERBA

DEPARTAMENTO DE AERONAUTICA CIVIL

"Instituto de Meteorologia"

I — Pessoal

A' disposição do Thesouro Nacional:

a) Serviços technicos:

1 chefe de divisão (gratificação por função)	—	6:000\$	6:000\$	4:500\$
2 sub-chefes de divisão	20:000\$	10:000\$	30:000\$	45:000\$
1 primeiro assistente	16:000\$	8:000\$	24:000\$	18:000\$
7 assistentes technicos	12:800\$	6:400\$	19:200\$	100:800\$
1 macanico meteorologista	10:400\$	5:200\$	15:600\$	11:700\$
8 ajudantes de 1ª classe	10:400\$	5:200\$	15:600\$	93:600\$
6 ajudantes de 2ª classe	8:000\$	4:000\$	12:000\$	54:000\$
1 almoxarife	8:000\$	4:000\$	12:000\$	9:000\$
1 mecanico electricista	8:000\$	4:000\$	12:000\$	9:000\$
1 ajudante de mecanico meteorologista	8:000\$	4:000\$	12:000\$	9:000\$
1 archivista technico	8:000\$	4:000\$	12:000\$	9:000\$
14 ajudantes de 3ª classe	6:400\$	3:200\$	9:600\$	100:800\$
1 radiotelegraphista	6:400\$	3:200\$	9:600\$	7:200\$
1 ajudante de almoxarife	6:400\$	3:200\$	9:600\$	7:200\$
14 calculistas de 1ª classe	4:800\$	2:400\$	7:200\$	75:600\$
1 auxiliar mecanico electricista	4:800\$	2:400\$	7:200\$	5:400\$
3 dactilographos	4:800\$	2:400\$	7:200\$	16:200\$
9 calculistas de 2ª classe	4:000\$	2:000\$	6:000\$	40:500\$
1 marceneiro	4:000\$	2:000\$	6:000\$	4:500\$
13 calculistas de 3ª classe	3:200\$	1:600\$	4:800\$	46:800\$
1 auxiliar de marceneiro	2:800\$	1:400\$	4:200\$	3:150\$
1 aprendiz de mecanico	2:800\$	1:400\$	4:200\$	3:150\$

674:100\$

A' disposição da Delegacia Fiscal do The-
souro Nacional, do Estado da Pa-
rahyba:

b) Instituto Regional do Nordeste:

1 chefe	16:000\$	8:000\$	24:000\$	18:000\$
1 assistente technico	12:800\$	6:400\$	19:200\$	14:400\$
1 secretario	12:800\$	6:400\$	19:200\$	14:400\$
1 ajudante de 1ª classe	10:400\$	5:200\$	15:600\$	11:700\$
1 escripturario	8:000\$	4:000\$	12:000\$	9:000\$
2 inspectores	8:000\$	4:000\$	12:000\$	18:000\$
1 mecanico	4:800\$	2:400\$	7:200\$	5:400\$
2 ajudantes de 3ª classe	6:400\$	3:200\$	9:600\$	14:400\$
3 calculistas de 3ª classe	4:000\$	2:000\$	6:000\$	13:500\$
1 escrevente-dactilographo	4:000\$	2:000\$	6:000\$	4:500\$
1 carpinteiro	3:200\$	1:600\$	4:800\$	3:600\$
1 servente	2:000\$	1:000\$	3:000\$	2:250\$

129:150\$

*A' disposição do Thesouro Nacional:**c) Districtos Meteorologicos:*

1 inspetor geral	16:000\$	8:000\$	24:000\$	18:000\$
1 chefe de Districto de 1ª classe.....	12:800\$	6:400\$	19:200\$	14:400\$
2 chefes de Districtos de 2ª classe.....	10:400\$	5:200\$	15:600\$	23:400\$
11 inspetores	8:000\$	4:000\$	12:000\$	99:000\$
4 ajudantes de 3ª classe.....	6:400\$	3:200\$	9:600\$	28:800\$
4 calculistas de 1ª classe.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$	21:600\$
1 dactilographo	4:800\$	2:400\$	7:200\$	5:400\$
2 escreventes-dactilographos	4:000\$	2:000\$	6:000\$	9:000\$
7 calculistas de 3ª classe.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$	25:200\$
2 estafetas	2:000\$	1:000\$	3:000\$	4:500\$
				249:300\$

d) Estações meteorologicas:

1 ajudante de 1ª classe.....	10:400\$	5:200\$	15:600\$	11:700\$
1 ajudante de 2ª classe.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$	9:000\$
2 ajudantes de 3ª classe.....	6:400\$	3:200\$	9:600\$	14:400\$
20 calculistas de 1ª classe.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$	108:000\$
1 mecanico	4:000\$	2:000\$	6:000\$	4:500\$
1 carpinteiro	4:000\$	2:000\$	6:000\$	4:500\$
21 observadores de 1ª classe.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$	75:600\$
21 observadores de 2ª classe.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$	56:700\$
1 mensageiro	2:400\$	1:200\$	3:600\$	2:700\$
20 observadores de 3ª classe.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$	45:000\$
30 estacionarios de 1ª classe.....	—	2:400\$	2:400\$	54:000\$
30 estacionarios de 2ª classe.....	—	2:160\$	2:160\$	42:600\$
75 escripturarios de 3ª classe.....	—	1:920\$	1:920\$	108:000\$
25 auxiliares de 1ª classe.....	—	1:440\$	1:440\$	27:000\$
98 auxiliares de 2ª classe.....	—	1:200\$	1:200\$	88:200\$
130 auxiliares de 3ª classe.....	—	960\$	960\$	93:600\$
				751:500\$

Secretaria Geral

2 primeiros officiaes	11:200\$	5:600\$	16:800\$	25:200\$
1 segundo official	8:000\$	4:000\$	12:000\$	9:000\$
1 bibliothecario	8:000\$	4:000\$	12:000\$	9:000\$
4 terceiros officiaes	6:400\$	3:200\$	9:600\$	28:800\$
1 auxiliar de bibliothecario.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$	5:400\$
3 escreventes de 1ª classe.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$	16:200\$
3 dactilographos	4:800\$	2:400\$	7:200\$	16:200\$
1 porteiro	5:200\$	2:600\$	7:800\$	5:850\$
10 escreventes de 2ª classe.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$	36:000\$
6 serventes	3:200\$	1:600\$	4:800\$	21:600\$
4 mensageiros	3:200\$	1:600\$	4:800\$	14:400\$
1 encarregado do expediente (gratificação de função)	—	2:400\$	2:400\$	1:800\$
1 encarregado de contabilidade (gratificação de função)	—	2:400\$	2:400\$	1:800\$

Distribuição ao Thesouro Nacional..... **491:250\$**

Gabinete de Desenho

1 desenhista	9:600\$	4:800\$	14:400\$	10:800\$
1 auxiliar de desenhista.....	5:600\$	2:800\$	8:400\$	6:300\$

Distribuição ao Thesouro Nacional..... **17:100\$**

Diarias por serviços fóra da séde, outras vantagens regulamentares eventuaes, distribuição ao Thesouro Nacional.....

180:000\$

Para pagamento do pessoal contractado, distribuição ao Thesouro Nacional

55:300\$

Total do pessoal.....

185:300\$

2.197:700\$000

II — Material

3. Material permanente, distribuição ao Thesouro Nacional.....	140:000\$
4. Material de consumo, distribuição ao Thesouro Nacional.....	180:000\$
5. Diversas despesas, distribuição ao Thesouro Nacional.....	256:794\$

576:794\$

Total do Material.....

576:794\$000

Total geral

2.774:494\$000

DECRETO N. 24.741 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Dá providencias para execução do decreto n. 24.439, de 21 de junho de 1934

RECTIFICAÇÕES

Na publicação feita no suplemento do *Diário Official* de 14 do corrente mez, attendam-se ás seguintes rectificações, de accordo com o o original:

Art. 2º — segunda linha — onde se lê: "o título", leia-se "e título".

Art. 3º — terceira linha — onde se lê: "inspectores regionaes, de estabelecimentos", leia-se: "inspectores de estabelecimentos" e na quarta linha — onde se lê: "e demais fiscaes do ensino commercial", leia-se: "e fiscaes do ensino commercial".

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 14 do corrente, foram nomeados o servente da Escola João Luiz Alves, Antonio Alves Pifano, para exercer interinamente o lugar de guarda, e Cypriano Gonçalves Pinto para o lugar de servente interino da mesma escola.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Decretos de 6 do corrente — Rectificação:

Por decreto de 6 do corrente mez, foi trasferido o professor cathedratico de clinica medica da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, Dr. Heitor Annes Dias, para a 5ª cadeira de clinica medica da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, e não nomeado, como sahi em a edição de 14 do corrente, no *Diário Official*.

Por decretos de 14 de julho de 1934, foram nomeados para representarem o Brasil na IXª Conferencia da União Internacional contra a Tuberculose a realizar-se em Varsovia, de 4 a 6 de setembro do corrente anno:

Dr. Rodolpho Josetti, inspector sanitario do Departamento Nacional de Saude Publica, em comissão e sem prejuizo dos vencimentos do seu cargo.

Dr. Antonio Cardoso Fontes, chefe de serviço do Instituto Oswaldo Cruz, em comissão e conservando os vencimentos do seu cargo.

Dr. Valois de Castro, director do Sanatorio de Corrêas, em comissão e sem onus para os cofres publicos, mas com direito ás vantagens de passaporte diplomatico.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 14 de julho corrente, foram nomeados:

Para porteiro da Directoria de Estatística Economica e Financeira do Thesouro Nacional, o porteiro do extinto Departamento Nacional de Estatística, Francisco da Costa e Souza;

Para chefe da typographia da Directoria de Estatística, Economica e Financeira do Thesouro Nacional, o ajudante do chefe da typographia do extinto Departamento Nacional de Estatística, Antonio Diogenes de Souza;

Para os logares de delegado da Directoria de Estatística Economica e Financeira do Thesouro Nacional o auxiliar da Inspectoria Regional do Ministerio do Trabalho, no Estado do Amazonas, José Avelino Menezes Cardoso; o auxiliar de estatística da Inspectoria Regional do Ministerio do Trabalho, no Estado da Bahia, Gbngalo Athayde; o auxiliar de estatística da Inspectoria Regional do Ministerio do Trabalho, no Estado de Pernambuco, Logan Griffith; o auxiliar de estatística da Inspectoria Regional do Ministerio do Trabalho, no Estado de São Paulo, Benedicto Ernesto Guimarães; o auxiliar de estatística da Inspectoria Regional do Ministerio do Trabalho, no Estado de Santa Catharina, Manoel Gonçalves; o auxiliar de estatística da Inspectoria Regional do Ministerio do Trabalho, no Estado do Maranhão, Francisco de Assis Garrido; o auxiliar de estatística da Inspectoria Regional do Ministerio do Trabalho, no Estado do Pará, Jayme Ribas; o auxiliar de estatística da

Inspectoria Regional do Ministerio do Trabalho, no Estado do Paraná, Aristeu Baister; e o auxiliar de estatística da Inspectoria Regional do Ministerio do Trabalho, no Estado do Rio Grande do Sul, Nelson Ribeiro.

Para os logares de servente da Directoria de Estatística Economica e Financeira do Thesouro Nacional, João Soares Pereira e os serventes do extinto Departamento Nacional de Estatística Pedro Oswaldo dos Santos, José Corrêa, Francisco de Souza, Apolino Rodrigues, Faustino Manoel Braz, Eteivino José dos Anjos, Candido Dias Bom Villar e Heitor Firme.

Para os logares de auxiliar da Directoria de Estatística Economica e Financeira do Thesouro Nacional, Sylvia de Oliveira Botelho e Maria Lydia de Lima e Silva; os auxiliares da Comissão de Estudos Economicos e Financeiros dos Estados e Municipios, Jolibel de Lima Paes Barretto, e Maria José Cunha de Amorim; o dactilographo da Alfandega do Rio de Janeiro, Olympio Salles da Graça Castellões; o dactilographo da Inspectoria Geral de Iluminação, bacharel João Frederico de Mello Castro Menezes; os auxiliares do extinto Departamento Nacional de Estatística Darclée Bion, Lucia Marinho Pirajá, Rubem Herfield, Maria Elzazina de Moraes, Jandyrá Gonçalves Crespo de Noronha e Marietta Justo de Aguiar Cavalcanti; os auxiliares de primeira classe do extinto Departamento Nacional de Estatística Cicero Lobato, Leandro Pereira, Angelita Pontes Lago, Avany Galvão, Nelson Maurell, Umbelina Cruz, Ary Fagundes e Juverlino Tavares de Almeida.

Para continuos da Directoria de Estatística Economica e Financeira do Thesouro Nacional o correio do extinto Departamento Nacional de Estatística, Lindolpho Luiz Caldas e os continuos do extinto Departamento Nacional de Estatística, André Machado de Oliveira e Miguel Huet Bacellar de Oliveira.

Para continuos da Directoria de Estatística Economica e Financeira do Thesouro Nacional, o servente da typographia do extinto Departamento Nacional de Estatística, José d'Arimathêa da Costa e Souza.

— Ainda por decretos de 14 de julho corrente, foram nomeados:

José Japhet de Magalhães para o logar de empalhador das officinas de obras e conservação da Alfandega do Rio de Janeiro;

João Paulino Martins para o logar de servente da Guarda-moria da Alfandega do Rio de Janeiro;

Interinamente, José Pessôa do Nascimento, para o logar de servente de portaria da Alfandega do Rio de Janeiro;

Interinamente, José Leoncio dos Santos, para o logar de servente de portaria da Alfandega do Rio de Janeiro;

Interinamente, José Antonio Machado, para o logar de servente de portaria da Alfandega do Rio de Janeiro;

Interinamente, Edson Moreira Cavalcante, para o logar de servente de portaria da Alfandega do Rio de Janeiro;

Interinamente, o marinheiro da Mesa de Rendas da Alfandega de Angra dos Reis, Francisco Medeiros da Costa, para o logar de marinheiro do rebocador "Joaquim Murtinho", da Alfandega do Rio de Janeiro;

Interinamente, o remador da Alfandega de Victoria, no Estado do Espírito Santo, Jarbas de Souza, para o logar de marinheiro das embarcações da Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministerio da Agricultura

Por decreto de 31 de maio de 1934 foi nomeado o ajudante, interino, da Estação Experimental de Cereaes e Leguminosas de Ponta Grossa, no Estado do Paraná, do S. F. P. V. do D. N. P. V., engenheiro agrônomo, Joaquim Cardoso de Miranda, para exercer, effektivamente, o mesmo cargo.

(*) Por decretos de 10 de julho de 1934, foram nomeados: Paulo Ferreira de Sousa (agronomo), assistente chefe da extinta 2ª Secção do S. F. P. V. do D. N. P. V., para exercer o cargo de assistente chefe da 2ª Secção no S. I. R. G., do D. N. P. V.

Paulo Ferreira de Sousa, assistente chefe no S. I. R. G., para exercer, em comissão, o cargo de director do mesmo Serviço.

Megalvino da Silva Rodrigues (engenheiro civil), assistente da extinta 3ª Secção do S. A., do D. N. P. M., para assistente chefe da 1ª Secção no S. I. R. G., do D. N. P. V.

(*) Publicado, por ter sahiço com incorrecções.

Paschoal Vilaboim, assistente chefe da 6ª Secção do S. F. P. V., para assistente chefe da 3ª Secção no S. I. R. C., do D. N. P. V.

Luciano Pereira da Silva (dr.), assistente juridico em disponibilidade, do M. A., para o mesmo cargo no S. I. R. C., do D. N. P. V.

Eneas Calandrin Pinheiro, inspetor agricola do S. F. P. V., para assistente agronomo no S. I. R. C., do D. N. P. V.

Walfredo de Mello Mattos, assistente do S. F. P. V., para assistente agronomo do S. I. R. C., do D. N. P. V.

Luiz Simões Lopes, assistente do S. F. P. V., para assistente agronomo no S. I. R. C., do D. N. P. V.

Octavio Silveira Mello, assistente do S. F. P. V., para assistente agronomo no S. I. R. C., do D. N. P. V.

Djalma Guilherme de Almeida, assistente do S. F. P. V., para assistente agronomo no S. I. R. C., do D. N. P. V.

Henrique Dietrich, assistente engenheiro do S. F. P. V., para assistente engenheiro no S. I. R. C., do D. N. P. V.

Pedro do Amaral Sobreira, engenheiro auxiliar contratado da Comissão Fundadora do Centro Agrícola de Santa Cruz, para assistente engenheiro interino, no S. I. R. C., do D. N. P. V.

Manoel Cavalcante de Albuquerque, assistente sanitaria do S. F. P. V., para o mesmo cargo no S. I. R. C., do D. N. P. V.

Vergilio Gondim de Uzeda, inspetor sanitario do D. N. S. P., para assistente sanitario no S. I. R. C., do D. N. P. V.

Roberto Múcio, cartographo do S. F. P. V., para o mesmo cargo no S. I. R. C., do D. N. P. V.

Lino Tatfo (agronomo), sub-assistente do S. F. P. V., para o mesmo cargo no S. I. R. C., do D. N. P. V.

Arthur de Miranda Bastos, sub-assistente do S. F. P. V., para o mesmo cargo no S. I. R. C., do D. N. P. V.

Jair Sant'Anna (agronomo), assistente da Estação Experimental de Plantas Têxteis, para sub-assistente do S. I. R. C., do D. N. P. V.

Alberto Ravache, ajudante tecnico em disponibilidade do S. I. R. C., do D. N. P. V.

Aristides Visconti (engenheiro civil), desenhista do S. F. P. V., para sub-assistente no S. I. R. C., do D. N. P. V.

Francisco Fernandes Leite (engenheiro civil), auxiliar tecnico contratado da Comissão Fundadora do Centro Agrícola Santa Cruz, para sub-assistente, interino, do S. I. R. C., do D. N. P. V.

Hilbernon Ferreira da Costa, ajudante tecnico contratado do Nucleo Colonial de São Bento, para sub-assistente interino no S. I. R. C., do D. N. P. V.

Amilear Barca Pellon, medico sanitaria do D. N. S. P., para sub-assistente sanitaria do S. I. R. C., do D. N. P. V.

Bento de Souza Lima, medico contratado do Centro Agrícola de Santa Cruz, para sub-assistente sanitaria do S. I. R. C., do D. N. P. V., interinamente.

Renato Domingues da Silva, sub-assistente, administrador, do Horto Florestal do S. F. P. V., em Ibura, Sergipe, para o mesmo cargo no S. I. R. C., do D. N. P. V.

Samuel Hardman Cavalcanti de Albuquerque Filho, sub-ajudante do Horto Florestal de Ibura, Sergipe, do S. F. P. V., para o mesmo cargo no S. I. R. C., do D. N. P. V.

Godofredo dos Santos, sub-assistente administrador do Horto Florestal de Ubajara, Ceará, do S. F. P. V., para o mesmo cargo no S. I. R. C., do D. N. P. V.

Alberto Goulart de Macedo Soares, sub-ajudante do S. F. P. V., para o mesmo cargo no S. I. R. C., do D. N. P. V.

Abelardo da Veiga Ururahy, ajudante contratado do Serviço de Irrigação do Nordeste, para official de registro de terras, interino, do S. I. R. C., do D. N. P. V.

Jarbas Guimarães, guarda material do Horto Florestal de Ibura, Sergipe, do S. F. P. V., para o mesmo cargo no S. I. R. C., do D. N. P. V.

Gustavo Gonçalves da Silva Filho, engenheiro contratado do Nucleo Colonial de São Bento, para desenhista, interino, do S. I. R. C., do D. N. P. V.

Jurandir de Oliveira Nunes, escrevente-dactylographo do Horto Florestal de Ubajara, Ceará, do S. F. P. V., para o mesmo cargo no S. I. R. C., do D. N. P. V.

Gaspar Pereira da Silva, servente do S. F. P. V., para o mesmo cargo no S. I. R. C., do D. N. P. V.

Manoel Antonio da Rosa, encarregado das cocheiras, em disponibilidade, do extinto S. I. P., para o cargo de escrevente do S. I. R. C., do D. N. P. V.

Henrique Pinto, porteiro-continuo, em disponibilidade, do extinto P. Z. P., para servente do S. I. R. C., do D. N. P. V.

Manoel Fernandes de Souza, servente da extinta secção do S. F. P. V. (6ª), para o mesmo cargo no S. I. R. C., do D. N. P. V.

— Por decreto de 14 de julho do corrente anno foram nomeados: o motorista, contratado, em disponibilidade, do extinto Aprendizado Agrícola de Joazeiro, Cesario dos Santos, para exercer o cargo de servente do Serviço de Aguas do Departamento Nacional da Produção Mineral; o mestre de officina, em disponibilidade, do extinto Posto Zootecnico de Pinheiro, Parisio Bastos, para exercer o cargo de servente da Escola Nacional de Chimica, do Departamento Nacional da Produção Mineral; e o mestre de officina, em disponibilidade, do extinto Posto Zootecnico de Pinheiro, Arthur Luiz Duarte, para exercer o cargo de servente da Escola Nacional de Chimica, do Departamento Nacional da Produção Mineral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Guerra

Por despacho de 10 do corrente:

Foi concedida autorização ao capitão veterinario Aristides Corrêa Leal para ir ao Rio Grande do Sul, afim de completar a comissão de compra de animais.

— Por outro de 16 do mesmo mez:

Foi approvada a organização provisoria proposta pelo director de engenharia para o Serviço de Engenharia, em cumprimento ao aviso n. 14, de 25-4-34. A referida organização entrará desde já em execução, sem prejuizo, porém, do Regulamento de Administração Geral do Exército, ora em elaboração.

— Por outros de 17 do mesmo mez:

Foram classificados: no Quadro Suplementar da arma de aviação, os primeiros tenentes Arnaldo da Camara Canto, Cândido Bentes de Oliveira Guimarães e Gonzalo de Paiva Cavalcanti; por conveniencia do serviço, os primeiros tenentes Victor Barroso Coelho, Rosemário Leal de Menezes Filho e Abel Verissimo de Azambuja, como subalternos no 3º Regimento de Aviação (Rio Grande do Sul).

Foi autorizado o director do Material Bellico a contractar um desenhista civil em substituição de Armando da Costa Perry, que exercia aquella função e foi exonerado, a pedido.

— Por outros de 18 do mesmo mez:

Foi autorizado o director do Material Bellico a preencher, com um contratado, a vaga de guarda de armazem da Fabrica de Polvora da Estrella.

Foram designados: o 1º tenente Gonzalo de Paiva Cavalcanti, para subalterno do departamento de aviões da Escola de Aviação Militar; 1º tenente José Anchieta Paza, para servir na Fabrica de Polvora da Estrella; o 1º tenente Mario Pereira dos Santos, para chefe da 4ª divisão do Departamento Technico e auxiliar de instructor de meteorologia, da E. A. M., até o fim do anno lectivo de 1935, sem prejuizo de sua função de adjunto do Serviço Meteorologico Militar.

Foi tornado sem effeito o despacho publicado no *Diário Official* n. 71, de 27-3-34, pag. 5.843, referente ao sargento ajudante reformado Rufino de Souza Pires, visto tal publicação ter sido feita por engano.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Departamento dos Correios e Telegraphos

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 12 de julho de 1934

Approvando o concurso que, para auxiliares de 3ª classe, se effectuou na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Espirito Santo, em maio e junho do corrente anno, com a seguinte classificação:

1. Alarico Carvalho, 83,50 pontos.
2. Dinah Alves de Araujo, 82,00 pontos.

3. Elsa Alves de Araújo, 82,00 pontos.
4. Waldemar Trocoli, 80,20 pontos.
5. Helida Carloni, 80,00 pontos.
6. Maria Laura Oliveira Fraga, 77,60 pontos.
7. Arnobio Araújo de Souza, 77,40 pontos.
8. Nilda Moreira Nery, 77,00 pontos.
9. Anael Carvalho de Anchieta, 76,40 pontos.
10. Juracy Derenzi, 75,25 pontos.
11. Maria Georgy Gonçalves Santos, 74,90 pontos.
12. Maria Diná Drumond Amorim, 74,40 pontos.
13. Adelaide Derenzi, 74,00 pontos.
14. Maria Ignez Linhares, 73,75 pontos.
15. Aurora Malbar, 72,75 pontos.
16. Rosaly Ramalho de Barros (Telegraphia), 72,35 pontos.
17. Zuli Dias Semprini, 70,15 pontos.
18. Vitalina Alves de Jesus, 69,30 pontos.
19. Dulce Penedo, 69,25 pontos.
20. Aida Gomes Ribeiro de Azevedo (Telegraphia), 67,20 pontos.
21. Manoel Augusto Abreu de Vasconcellos, 66,00 pontos.
22. Alarico de Araújo Lirio, 65,75 pontos.
23. Wolghano Barbosa, 63,75 pontos.
24. Walter Lebeis Pires, 63,60 pontos.
25. Arildo de Araújo Lirio (Telegraphia), 63,50 pontos.
26. Djalma Mattos Cabral (Telegraphia), 63,45 pontos.
27. Elsa Neves dos Santos, 62,75 pontos.
28. Helio Brasileiro da Silva, 62,50 pontos.
29. Hebe Nascimento, 62,00 pontos.
30. Ocarlina Ravara Pontes, 61,25 pontos.
31. Waldemar Verçosa Pitanga, 60,75 pontos.
32. Elionay Abreu de Vasconcellos, 60,25 pontos.
33. Pierre Alano de Souza, 59,40 pontos.
34. Ivany Jahel, 58,30 pontos.
35. Alberto Ribeiro Zambeli, 57,10 pontos.
36. José Gomes Nobrega (Telegraphia), 56,60 pontos.
37. Antonio Coutinho, 56,50 pontos.
38. Maria Amalia da Silva Guerzel (Telegraphia) 56,20 pontos.
39. Teleiza de Oliveira Sucupira (Telegraphia), 55,50 pontos.
40. Zoroastro Ferreira Ramos, 55,00 pontos.
41. Telmo do Couto Teixeira, 53,50 pontos.
42. Lygia Nonato de Sant'Anna, 52,75 pontos.
43. Danilo Furtado Monjardim, 52,25 pontos.
44. Candido Cacito Gomes, 51,90 pontos.
45. Eloy Loureiro Machado, 51,20 pontos.
46. Darcy Moraes de Sá, 50,00 pontos.

Annexando á 4.ª secção de linhas da Directoria Regional de Juiz de Fora o trecho de linhas — Parahybuna a Entre-Rios como 3.º trecho, e passando os actuaes 3.º, 4.º e 5.º trechos á denominação de 4.º, 5.º e 6.º trechos, respectivamente, da referida secção. (Port. 976, 11-7-934.)

Admittindo como praticantes da Directoria Regional do Paraná, nos termos do decreto n. 23.474, de 17 de novembro de 1933, por se terem habilitado em concurso de 1.ª entrada com a diaria de 7\$000 e para terem afunção de carteiros auxiliares na sede Ermindo d'Aló Salerno, Rafi Salum, Marcio Vinicio Lemos Monzani, Jurandyr Ubirajara Gomes, Lourival Miravalhas de Miranda, Zenti Trevisan, Flavio Luck Junior, Domingos Agostinho Macedo Soares Pereira, Constantino Santos e Joaquim Fernandes Faria; com a diaria de 5\$000 para a função de carteiros auxiliares nas agencias; Gastão Gomes David, Dalmo Camargo Amaral, Tulio Lapagesse de Pinho, Al-dinar dos Santos Ribeiro e Flavio Roffo; e com a diaria de 5\$000 para a função de serventes na sede: Leonidas Macaroff,

Joel Macedo Soares Pereira, Dinarte de Andrade Mendes, Il-defonso Roda, Leonidas Xavier de Freitas, Ary Sondahl, Ucrain-bo Boabdil Loyola Nascimento e Edgar Soma. (Port. 980/12-7-934).

Admittindo como praticantes da Directoria Regional do Paraná, nos termos do decreto n. 23.474, de 17 de novembro de 1933, por se terem habilitado em concurso de 1.ª entrada com a diaria de 7\$000, os candidatos, abaixo discriminados, que deverão ter a função de auxiliares na sede e agencias principaes: Moacyr Teixeira Pinto, Jurandir Wendt da Costa, Dicesar Corrêa Buqueta, Francisco Pereira da Silva, Anazus José da Gloria, Odaléa Barbosa Ribeiro, Grimaldo Teixeira Dutra, Guilherme de Albuquerque Maranhão, Diva Duarte Velloso, Mozart Pinto Cordeiro, Francisco Taborda Athayde, Adelaide Muller Neiva, de Lima, Ledi de Mello Cid, Josephina Neiva Schimmelpfeng, Elza Idalina Ohlsen, Victorio Malucelli, Emanuel Coelho, Adhemar dos Santos Negrão, Pelagio Parigot de Souza, Araldo Paula Ribas, Nelson José da Rocha, Altevir Bassetti, Eloy da Cunha Costa e Belmiro Grego Gal-lotti. Admittindo tambem como praticantes, para terem fun-ção em aparelhos, com a mesma diaria de 7\$000, em face da necessidade de praticantes para o trafego telegraphico ex-posta pela referida Directoria Regional e com apoio no para-grapho unico do art. 74, do Regulamento modificado pelo de-creto n. 23.920, de 23 de fevereiro de 1934, Francisco Fernan-des de Faria e João Pereira Guimarães, classificados no 1.º e 4.º lugares em telegraphia, correspondentes aos ns. 29 e 108 da classificação geral do concurso alli realizado. (Port. n. 979/12-7-934).

DIRECTORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Amelia de Campos Bezerra, agente, com funções de the-soureira, da agencia de Trindade, subordinada á Directoria Regional de Goiaz, tres mezes, com dous terços da gratificação, para tratamento de saude, a contar de 1 de junho. (351/34.)

Agenor Roseira Caldas, ajudante, da agencia de Guara-puava, subordinada á Directoria Regional do Paraná, tres me-zes, com dous terços da gratificação, para tratamento de saude, com 30 dias para iniciar. (36.451/34.)

Augusta de Oliveira Portugal, ajudante da agencia da rua da Alfandega, subordinada á Directoria Regional do Distrito Federal, quatro mezes, em prorrogação, com ordenado, para tra-tamento de saude, a contar de 1 de junho. (25.901/34.)

Gloria Gomes Neves, auxiliar de 3.ª classe, da Directoria Regional do Distrito Federal, tres mezes, com ordenado, para tratamento de saude, a contar de 1 de maio. (18.646/34.)

Helena Portocarrero de Mendonça, agente, da agencia de São Francisco Xavier (extincta), subordinada á Directoria Regional do Distrito Federal quatro mezes, com tres quartos do ordenado, para tratamento de saude, a contar de 5 de abril. (36.914/34.)

Ignacia Benicio de Mello, agente da agencia de Barras, subordinada á Directoria Regional do Piauhy, seis mezes, com dous terços da gratificação, para tratamento de saude, a con-tar de 13 de maio. (21.441/34.)

Paulo Baptista de Andrade, 3.º official, da Directoria Re-gional de Pernambuco, tres mezes, com ordenado, para trata-mento de saude, a contar de 16 de maio. (35.961/34.)

Wenceslau Peixoto Meirelles, auxiliar de 2.ª classe da Di-rectoria Regional do Distrito Federal, tres dias, em prorroga-ção, com ordenado, a contar de 27 de maio. (35.758/34.)

Ministerio da Justiça e Ne-gocios Interiores

Directoria de Contabilidade

Expediente de 16 de julho de 1934

ACTOS DO SR. MINISTRO

Primeira secção

Avisos:

A Fazenda:

N. 1.286 — Solicitou-se a entrega ao Dr. Sebastião M. de Azevelo da impor-tancia de 3:000\$000, para as despesas de asseio e limpeza da escola João Luiz Al-ves.

— A Fazenda, solicitaram-se os se-guintes pagamentos:

N. 1.278 — De 200\$000, a Oswaldo Ferrari, de gratificação que lhe com-pete.

N. 1.279 — De 3:000\$000, ao Dr. João Felipe Pereira, do prédio occupado pelo Depósito em junho findo.

N. 1.280 — De 83\$700, a Societe Ano-nyme du Gaz, de consumo de luz electri-ca ao Arquivo.

N. 1.281 — De 239\$400, a Light & Po-wer, de energia electrica ao Archico Na-cional.

N. 1.282 — Communicou-se o pedido ao Tribunal de Contas para o registro do credito aberto pelo art. 6.º do decreto nu-mero 24.551, de 3 do corrente mez.

— Ao ministro-presidente do Tribu-nal de Contas:

N. 1.283 — Solicitaram-se providen-cias para o registro do credito aberto pe-lo art. 6, do decreto n. 24.551, de 3 do corrente mez.

— A Fazenda:

N. 1.287 — Communicou-se o pedido para o desconto nos vencimentos a que tem direito Raimundo Vellozo Silva da quantia de 15\$800, de passagens que lhe foram concedidas.

— Ao ministro-presidente do Tribu-nal de Contas:

N. 1.288 — Remeteu-se a inclusa re-lação de dividas na importancia de réis 53:130\$400, contrahidas por este minis-terio.

— Ao director geral da Imprensa Nacional:

N. 1.289 — Communicou-se que aos aprendizes de 1ª e 3ª classes, Silvio Martins Vianna e Oswaldo André Salgado deve ser applicado o disposto no art. 35 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

ACTOS DO SR. MINISTRO

Segunda secção

AVISOS:

Ao ministro-presidente do Supremo Tribunal Federal:

N. 1.284 — Em additamento á circular n. 1.124, de 16 de junho proximo findo, tenho a honra de communizar a V. Ex. ter o Tribunal de Contas resolvido, no interesse de facilitar o serviço de extracção de pedidos de empenho de despesa, seja este feito de modo global, quando se tratar de pagamento de pessoal variavel de cada serviço, durante o exercicio, cuja importancia possa ser calculada pelas folhas ou relações de que trata o art. 7º do decreto n. 18.088, de 17 de janeiro de 1928 uma vez approvadas pelo ministro ou pelos directores aos quaes houver sido delegada tal competencia no exercicio do anno financeiro. Quanto ás diarias por serviço extraordinario, o empenho poderá ser extrahido previamente, no inicio do mez, calculada a importancia necessaria para o pagamento de todas ellas.

Identicos — Presidente dos tribunales regionaes eleitoraes nos Estados, Acre e Districto Federal, ministro-presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, desembargador presidente da Corte de Appellação, ministro procurador geral da Republica.

— Ao engenheiro-chefe do Escriptorio:

N. 1.285 — Em identicos termos ao do aviso anterior.

Identicos — Aos directores das Casas de Correção e Detenção, das Escolas Quinze e João Luiz Alves, Archivo Nacional, Instituto Sete de Setembro, directores geraes da Imprensa Nacional e da Secretaria da Assembléa Nacional, comandante do Corpo de Bombeiros e chefe de Policia do Districto Federal.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Segunda secção

Officios:

Ao director geral da Imprensa Nacional:

N. 1.022 — Solicitou-se a remessa a esta secretaria de sessenta exemplares da nova Constituição Brasileira.

Montepio:

— Ao director geral da Contabilidade da Secretaria de Estado da E. e Saude Publica:

N. 90 — Transmittiram-se as declarações de familia feitas por D. Alina de Oliveira Fortunato de Brito, bem como outras em additamento já archivadas e remetidas á directoria.

Imprensa Nacional

Requerimentos despachados

Ataliba Pereira Lucas, Melicio Nunes, José Gomes Ribeiro, João Gaspar Pacheco Pereira Duarte, Alfredo Guimarães, Anorelino Pires Domingues, Miguel da Silva, Victorio Silva, João Venuto da Silva, João Carneiro da Cunha e Alfredo Guimarães. — Certifique-se e averbe-se.

Joaquim Augusto da Silva. — Idem, idem.

Ministerio das Relações Exteriores

Os pedidos de assignatura official devem ser annualmente renovados, por intermedio do respectivo ministerio, com a devida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assignantes por desconto em folha deverão vir, também annualmente, por intermedio das respectivas repartições pagadoras.

As assignaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira pagina.

Por portarias de 1 do corrente:

Foi dispensado o ministro plenipotenciario de 2ª classe Paulo Coelho de Almeida das funções de auxiliar da Secretaria Geral, por ter accettato outra commissão:

Foi designado o segundo secretario Pedro Eugenio Soares para exercer as funções de auxiliar da Secretaria Geral, com a gratificação da lei.

— Por portaria de 18 do corrente:

Foi conferido o titulo honorifico de conselheiro de embaixada ao primeiro secretario Rubens Dunham.

Foram removidos:

O primeiro secretario Labienno Salgado dos Santos, da Legação na Rumania para a Secretaria de Estado;

O primeiro secretario Adriano de Souza Quatrin, da Legação na Alemanha para a Legação na Rumania; e

O conselheiro de embaixada Rubens Dunham, da Secretaria de Estado para a Legação na Alemanha.

Ministerio da Agricultura

Os pedidos de assignatura official devem ser annualmente renovados, por intermedio do respectivo ministerio, com a devida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assignantes por desconto em folha deverão vir, também annualmente, por intermedio das respectivas repartições pagadoras.

As assignaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira pagina.

O ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, em nome do Presidente da Republica:

Resolve transferir, por impropriedade de localização, a Estação Experimental de

Plantas Textis, em Sete Lagoas, Estado de Minas Geraes, para outra localidade do mesmo municipio.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1934.

— Juarez Tavora.

Departamento Nacional de Produção Animal

DIRECTORIA GERAL

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. MINISTRO

Dia 14 de julho de 1934

Rubens Monteiro, sub-ajudante da Inspectoria Regional em Catú, Estado da Bahia, pede a sua nomeação para o cargo de ajudante do Serviço de Fomento da Produção Animal. — Indeferido, em vista das informações do Departamento Nacional da Produção Animal.

Dia 16

Francisco Cozzolino, nomeado auxiliar de 3ª classe, pede ajuda de custo. — Indeferido.

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 10 de julho de 1934

Itagyba Augusto da Silva (Dr.), pedindo transporte gratuito para dez reprodutores bovinos zebús. — Indeferido.

Dia 11

Luiz Xavier dos Santos, solicitando sua transferencia do Serviço de Defesa Sanitaria Animal para o de Fiscalização dos Productos de Origem Animal. — Indeferido, em vista das informações.

Dia 13

Manoel Dias Junior, ex-photographo da extincta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, nomeado para o cargo de almoxarife da Inspectoria Regional do Serviço de Fomento da Produção Animal, em Barretos, Estado de São Paulo, pede prorrogação, por mais vinte dias, do prazo para tomar posse do cargo para o qual foi nomeado. — Deferido.

ESCOLA NACIONAL DE VETERINARIA

Dia 16 de julho de 1934

Officios expedidos:

Ao Sr. director do Serviço de Defesa Sanitaria Animal:

N. 134 — Agradecendo a communicação de posse.

— Ao Sr. presidente do Directorio Central de Estudantes:

N. 135 — Accusando o recebimento da circular de 26 de junho ultimo.

Dia 11

Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 136 — Remettendo nove decretos de nomeação para o respectivo assentamento.

— Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 137 — Communicando que as faltas dadas no mez de junho ultimo, pelo assistente da 13ª cadeira não são justificadas.

— Ao Sr. director do Instituto de Biologia Animal:

N. 138 — Agradecendo a communicação de posse.

— Ao Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 139 — Enviando um edital.

Dia 12

Ao Sr. director de Estatística da Produção:

N. 140 — Solicitando material de expediente.

Dia 13

Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Produção Animal:

N. 141 — Solicitando autorização para requisitar passagens e transportes.

Requerimentos despachados.

Dia 6 de julho de 1934

Pelo Sr. director geral:

Othon de Almeida Costa, requerendo revalidação do diploma. — Junte regulamento e programma da escola por onde se diplomou.

Dia 10

Pelo Sr. director:

Apolonio de Moraes e Souza, requerendo devolução da certidão de idade. — Indeferido.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Os pedidos de assignatura official devem ser annualmente renovados, por intermedio do respectivo ministerio, com a devida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assignantes por desconto em folha deverão vir, também annualmente, por intermedio das respectivas repartições pagadoras.

As assignaturas pagas por 6 mezes serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira pagina.

Portaria

O ministro de Estado de Educação e Saúde Publica, em nome do Governo Provisorio e em additamento ás Instruções expedidas a 22 de abril de 1932, para a execução do decreto n. 21.220, de 30 de março de 1932, resolve que nos processos de habilitação e pagamento de subvenções das instituições referidas nos decretos ns. 20.351, de 31 de agosto, e 20.597, de 30 de novembro de 1931, e entre os documentos citados no numero IX daquelas Instruções, a Directoria Geral de Contabilidade verificará:

a) se as instituições de protecção e assistencial a infancia apresentaram, com os seus requerimentos de habilitação, attestado do juiz de menores ou daquele a cuja jurisdicção as mesmas instituições pertencam, quanto ao regular funcionamento e utilidade dos respectivos serviços, com a indicação do numero de beneficiados no semestre anterior e de quantos o foram por solicitação do respectivo juiz.

Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saúde Publica, Rio de Janeiro, em 10 de julho de 1934. — Washington F. Pires.

Directoria Geral de Contabilidade

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 18 de julho de 1934

Officios:

Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.798 — Para execução do disposto no decreto n. 24.550, de 3 de julho de 1934, transmite, para o competente registro nesse Tribunal, a tabella demonstrativa da despesa, na importância de 144:040\$300, com o pessoal da Thesouraria Geral e criação de tres logares de segundos-officiaes e tres de terceiros-officiaes na Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio, de accordo com o art. 6º e seu paragrapho 2º, e art. 12, paragrapho unico, e art. 14 do referido decreto, no periodo de 15 de julho de 1934 a 31 de março de 1935.

Afim de attender a tal dispendio e de accordo com a tabella organizada sem augmento de despesa, foram aproveitados os saldos, em identico periodo e de igual importancia, dos cargos extintos, a que se reporta a segunda parte do artigo 12 do decreto de que se trata, na importancia de 126:371\$200, bem como parte dos saldos do pessoal variavel — contractado, das verbas 2º, titulos I e IX, na importancia de 17:669\$100 e verba 19º — Eventuaes — 1 — Para occorrer, etc., na importancia de réis 5:983\$900, como tudo consta da tabella junta.

Tabella demonstrativa da despesa com a Thesouraria Geral do Ministerio da Educação e Saude Publica, a que se referem os arts. 6º e seu § 2º, e 14 do decreto n. 24.560, de 3 de julho de 1934, no periodo de 15 de julho de 1934 a 31 de março de 1935:

Natureza da despesa

Dotação para o periodo de 15 de julho de 1934 a 31 de março de 1935

Pessoal

FIXO

VARIÁVEL

THESOURARIA

PESSOAL INVARIÁVEL

Ord.

Grat.

1 thesoureiro geral.....	16:000\$000	8:000\$000	24:000\$000
3 recebedores	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
1 escrivão do "Caixa".....	—	1:800\$000	1:800\$000
4 fieis	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Para pagamento da differença de vencimentos ao ex-thesoureiro da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro á razão de 500\$000 mensaes e ao ex-fiel da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, á razão de 200\$000 mensaes, de accordo com o § 2º do art. 6º do decreto n. 24.560, de 3 de julho de 1934.....			

17:096\$000
38:467\$700
1:282\$300
27:854\$800

5:983\$900

90:185\$500

DIRECTORIA GERAL DE CONTABILIDADE

3 segundos officiaes.....	9:600\$000	4:800\$000	14:400\$000
3 terceiros officiaes.....	7:200\$000	3:600\$000	10:800\$000

30:774\$200
23:080\$600

Total fixo.....

144:040\$300

Sal dos recursos orçamentarios aproveitados para attender ás despesas decorrentes da criação da Thesouraria Geral, de accordo com o art. 6º e seu § 2º, e art. 12, paragrapho unico, do decreto n. 24.560, de 3 de julho de 1934, no periodo de 15 de julho de 1934 a 31 de março de 1935, das verbas 2º e 3º do art. 5º do decreto n. 24.167, de 25 de abril de 1934, e verba 19º — Eventuaes — do mesmo orçamento.

Natureza da despesa		Pessoa	
		FIXO	VARIÁVEL
Verba 2ª			
I — DIRECTORIA GERAL DE EDUCAÇÃO			
PESSOAL INVARIÁVEL			
VI — Collegio Pedro II (Externato)			
Pessoal commum aos dois estabelecimentos:			
43. 1 thesoureiro	9:600\$000	4:800\$000	17:400\$000
1 fiel de thesoureiro.....	6:080\$000	3:040\$000	9:120\$000
			10:258\$100
			6:496\$800
VIII — INSTITUTO NACIONAL DE SURDOS MUDOS			
66. 1 thesoureiro	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
(corresponde ao periodo de 1 de abril de 1934 a 31 de março de 1933, por se achar vago o cargo).			
			9:600\$000
Verba 3ª			
UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO			
II — Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro			
1. 1 thesoureiro	16:000\$000	8:000\$000	24:000\$000
1 fiel de thesoureiro.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
			17:096\$800
			8:548\$400
III — Faculdade de Odontologia			
1. 1 thesoureiro	9:600\$000	4:800\$000	14:400\$000
			10:258\$100
IV — Escola Polytechnica			
1. 1 thesoureiro	16:000\$000	8:000\$000	24:000\$000
1 fiel de thesoureiro.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
			17:096\$800
			8:548\$400
V — Escola Nacional de Bellas Artes			
1. 1 thesoureiro	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
			8:548\$400
VI — Instituto Nacional de Musica			
1. 1 thesoureiro	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
1 fiel de thesoureiro.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
			8:548\$400
			4:274\$200
VIII — Faculdade de Direito do Rio de Janeiro			
1. 1 thesoureiro	16:000\$000	8:000\$000	24:000\$000
			17:096\$800
			126:371\$200
Verba 2ª			
DIRECTORIA GERAL DE EDUCAÇÃO			
VARIÁVEL			
2. Pessoal technico mensalista, contractado (assistentes, auxiliares, cartographo, dactylographic-archivista), etc.....			8:000\$000
IX — Comissão de Censura Cinematographica			
PESSOAL			
VARIÁVEL			
73. Pessoal contractado, mensalista ou diarista, etc.....			3:685\$200
Verba 19ª			
EVENTUAES			
1. Para occorrer, etc. (Importancia destacada para occorrer ao pagamento da differença de vencimentos de funcionarios aproveitados na Thesouraria Geral, nos termos do § 2º do art. 6º do decreto n. 24.560, de 3 de julho de 1934.....			5:983\$000
			126:371\$200
			17:669\$100
Total			144:040\$300

Confere e importa a presente demonstração em cento e quarenta e quatro contos e quarenta mil e trezentos réis (144:040\$300).

1ª Secção da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, 16 de julho de 1934. —
— O 1º official, José F. de Mello. — O director de secção, J. Corrêa Filho. Visto. — Hilario L. Leitão, director geral.

Ministerio da Fazenda

Os pedidos de assignatura official devem ser annualmente renovados, por intermedio do respectivo ministerio, com a devida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assignantes por desconto em folha deverão vir, tambem annualmente, por intermedio das respectivas repartições pagadoras.

As assignaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira pagina.

DIRECTORIA GERAL

TITULOS DE DESIGNAÇÃO

O director geral da Fazenda Nacional, usando das attribuições que lhe confere o artigo 198, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934:

Resolve, de accôrdo com a proposta do Sr. director das Rendas Internas, designar para servir, em comissão, como secretario daquela Directoria o assistente da Directoria de Estatística Economica e Financeira, bacharel Romero Estellita Cavalcanti Pessoa.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1934.
— José Bellens de Almeida.

O director geral da Fazenda Nacional, usando das attribuições que lhe confere o artigo 99, paragrapho unico do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, resolve, de accôrdo com a proposta da Directoria das Rendas Aduaneiras, designar o official do Thesouro Nacional, Odilon da Silva Conrado, para servir como sub-director daquela Directoria.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1934.
— José Bellens de Almeida.

O director geral da Fazenda Nacional, usando das attribuições que lhe confere o artigo 100, do decreto numero 24.036, de 26 de março de 1934, resolve de accôrdo com a proposta da Directoria das Rendas Aduaneiras, designar: o conferente da Alfandega de São Salvador, Azarias Nery; o conferente da Alfandega de Fortaleza, Péricles Theophilo de Serpa; o 2º escripturario da Alfandega de Santos, Lícínio Fortunato; o conferente da Alfandega do Rio Grande, Paulo da Rocha Teixeira; o 2º escripturario da Alfandega de Santos, Henrique Saler e o 1º escripturario da Alfandega de Santos, Polydectes de Oliveira, para servirem naquella Directoria.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1934.
— José Bellens de Almeida.

O director geral da Fazenda Nacional, usando das attribuições que lhe confere o artigo 199, paragrapho unico do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, resolve, de accôrdo com a proposta da Directoria das Rendas Aduaneiras, designar o conferente da Alfandega de Santos, Antonio de Lisboa

Sampaio Barreto, para servir como sub-director daquela Directoria.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1934.
— José Bellens de Almeida.

TITULOS DE DISPENSA

O director geral da Fazenda Nacional, usando das attribuições que lhe confere o artigo 198, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1930, resolve, de accôrdo com a proposta do Sr. director das Rendas Internas, dispensar do cargo, em comissão, de secretario daquela Directoria, o official do Thesouro Nacional, Odilon da Silva Conrado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1934.
— José Bellens de Almeida.

Thesouro Nacional

Directoria do Expediente e do Pessoal

Processos despachados:

Pelo Sr. Chefe do Governo Provisorio:

Memorial da Companhia Brasileira de Força Electrica, pedindo que, por equidade, lhe seja extensiva, relativamente á dedução de obras novas executadas em 1931, constante da sua declaração de renda do exercicio de 1932, a decisão proferida pelo Ministerio da Fazenda no processo n. 28.051, de 1933, publicada no *Diario Official* de 7 do mez proximo findo. — Deferido nos termos do parecer. Em 13-7-1934.

Parecer a que se refere o despacho acima:

"Sr. Chefe do Governo Provisorio:

A V. Ex. encaminho a inclusa exposição em que a Companhia Brasileira de Força Electrica solicita lhe seja extensiva, por equidade, a solução dada por este Ministerio no processo numero 28.051, de 1933, em que eram interessadas a Associação das Companhias de Estradas de Ferro do Brasil e outras.

Versa o assumpto sobre a data da vigencia do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, o qual, tendo alterado a legislação referente ao imposto de renda, foi mandado aplicar ás declarações do exercicio de 1932.

A retroacção da lei nova, este ministerio já decidiu (documento junto, item n. 3), já foi mesmo reconhecida licita pelo Poder Judiciario e o M. Juiz Federal da Segunda Vara do Districto Federal, por sentença de 17 de maio do corrente anno, julgou não provados os embargos intentados á acção em que era exequente o Fazenda Nacional e executado o contribuinte Isaac da Costa Mesquita.

O fundamento basico dos embargos oppostos pelo executado foi o de já haver pago o imposto apurado na sua declaração de renda, de accôrdo com a lei então vigente.

Nessa sentença ficou esclarecido que o direito de pagar o imposto de accôrdo com a declaração feita, tendo em vista a importancia confessada, está subordinado, na preceituação legal, ao subsequente lançamento, isto é, á revisão pela repartição fiscal dos lançamentos declarados, o que exclue a configuração daquelle direito como adquirido

(Codigo Civil Internacional, art. 3º paragrapho 1º Regista Fiscal, anno de 1934, n. 10, pagina 17, secção imposto de renda).

A razão jurídica do pedido é, pois, manifestamente improcedente.

É, entretanto, de considerar a applicação da equidade, para o caso especial de que se trata, de vez que a impetrante, ao inverter capitais nas obras novas executadas para a exploração dos seus sreviços, não houvera ainda auferido lucros com a realização dessas obras.

Já havendo mesmo este Ministerio applicado a equidade nos casos de tributação sobre dividendos de acções e juros de debentures, isentando-os até 31 de outubro de 1932, mas em virtude do decreto n. 21.788, de 3 de setembro de 1932, parece-me que, sob esse fundamento, identica solução poderia ser adoptada no caso vertente.

Com estas considerações, submetto o assumpto á deliberação de V. Ex. Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934. — Aranha.

N. 36.209, de 1934 — Valentim F. Bouças, na qualidade de director geral dos Serviços Hollerith S. A., apresentando proposta para execução de serviços técnicos nas repartições de Fazenda.

— Exposição feita pelo Sr. ministro da Fazenda ao Sr. Chefe do Governo Provisorio:

Os serviços que correm pelo Titulo II, Verba 2ª, Consignação Material, deste ministerio, decreto n. 24.167, de 25 de abril de 1934, estão sendo executados, uns por força de contractos, outros por ordem especial de V. Ex., em virtude da portaria n. 17, de 4 de fevereiro de 1931, e ainda por autorizações emanadas deste ministerio. (Vide anexo.)

As exigencias do decreto n. 23.504, que extingue os pagamentos em moeda estrangeira, a reorganização dos serviços do Thesouro em virtude do decreto numero 24.036, de 26 de março de 1934, e ainda a criação da Secção Technica da Comissão de Estudos Financeiros e Economicos (art. 8º do decreto numero 22.246, de 22 de dezembro de 1932), exigem uma revisão de todos os contractos e serviços autorizados, devendo para isso em cada caso lavrar-se um novo termo, estipulando as mesmas clausulas do contracto de que trata o processo anexo n. 36.209-34 (contracto de 16 de dezembro de 1929, Directoria da Receita), uma vez alteradas tão sómente as que tiverem de ser reajustadas pelos motivos acima ponderados.

Renovando as informações já prestadas por mim a V. Ex. em 30 de novembro de 1933, no processo n. 77.227, de 1933, solicito a autorização e aprovação de V. Ex. para que sejam lavrados os referidos termos do contracto com Serviços Hollerith S. A. — Aranha.

Anexo sobre os serviços que correm pelo Titulo 2º, Verba 2ª, Consignação Material, deste ministerio, decreto numero 24.167, de 25 de abril de 1934

Serviço Aduaneiro:

Processo n. 36.209.

Serviço de Classificação e Estatística:

Processo n. 38.701.

Recebedoria do Districto Federal:

Processo n. 43.549.

Pagadoria do Thesouro:

Processo n. 36.247.

Casa da Moeda:

Processo n. 44.125:

Contadoria Central da Republica:

Processo n. 36.213.

Recebedoria do Estado de S. Paulo:

Processo n. 44.267.

Delegacia em Minas Geraes:

Processo n. 44.265.

Despacho do Sr. Chefe do Governo Provisorio: — Approvo e autorizo. Em 14-7-1934. — GETULIO VARGAS.

Pelo Sr. ministro:

N. 23.545, de 1934 — DD. Maria de Almeida Mendonça e Julia de Almeida Schenemann, pedindo melhoria das pensões de meio soldo e montepio militar, que percebem na qualidade de filhas do general de divisão João Baptista de Almeida. — 1. O direito das applicantes ao meio soldo, calculado na tabela da lei n. 113-A, de 31 de dezembro de 1889, foi reconhecido em 1.º de março de 1926, e só em março e revisão do processo para que se lhes maio de 1933, requereram as mesmas, quando abonar a diferença que dizem lhes caber.

Tendo decorrido mais de cinco annos da data em que foi julgada legal a concessão da dita pensão, o direito que, proventura, pudessem ter ao augmento requerido, não lhes pôde ser agora, reconhecido, em face da prescrição quinquenaria.

Por esta razão, indefiro os pedidos — quanto ao meio soldo.

Em relação ao "montepio", deve-se ter em vista o facto de haver sido o mesmo concedido, embora "de facto", e julgada legal a necessaria concessão em 30 de agosto de 1932.

Desta ultima data ao mesmo da do despacho que autorizou a expedição dos titulos não são decorridos cinco annos, e, nestas condições, o direito das applicantes não está prescripto.

Cumpra, porém, que as interessadas satisficam a exigencia da Directoria da Despesa, sem o que não lhes poderá ser deferido o augmento que pleiteam.

E o que determino.

Pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 40.976, de 1934 — D. Ruth chrendorf, pedindo permissão para praticar no Laboratorio Nacional de Analises. — Deferido, de accordo com o parecer.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 18 de julho de 1934

Ao Sr. director de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Ns. 149 e 150 — Remettendo, afim de ser expedido o titulo definitivo de pensão, o processo referente á habilitação ao montepio de D. Francisca Ramos Soares, viuva do ex-telegraphista chefe da extincta Repartição Geral dos Telegraphos, Pedro Rodrigues Soares, e afim de serem satisfeitas exigencias regulamentares o processo relativo á habilitação ao montepio de DD. Palmyra Trindade do Carmo Gonçalves e Olga Gonçalves, respectivamente, viuva e filha maior, solteira, do ex-telegraphista de 1.ª classe daquelle repartição, José Angelo Gonçalves.

— Ao Sr. Dr. director do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 83 — Solicitando providencias no sentido de ser submettido a inspecção de saude, para prorrogação de licença, o guarda da policia aduaneira da Alfandega de Belém, José Lamarão.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 197 — Comunicando haver o Sr. ministro resolvido indeferir o requerimento em que D. Elisa Bandeira Galvão, viuva do ex-3.º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Benedicto Galvão, pede, por equidade, o pagamento, independente do inventario, de vencimentos não recebidos por aquelle funcionario.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 306 — Declarando, de ordem do Sr. ministro, que o Sr. chefe do Governo Provisorio, tendo em vista as razões constantes do processo respectivo, resolveu deferir o requerimento em que o 2.º tenente, reformado, do Exército, José de Arruda Wanderley, pede seja dispensado de indemnizar os cofres publicos da quantia de réis 6:416\$700, pelo mesmo recebida como inactivo, no periodo de outubro de 1932 a novembro de 1933, em que exerceu o cargo de escriptão da Policia de Aracatuba.

Contadoria Central da Republica

BOLETIM DE RECEITA E DESPESA

Rectificação

Na publicação feita á pag. 14.372 do *Diario Official* de 16 do corrente, onde se lê: "Excesso da receita sobre a despesa 255:679\$500", leia-se: "Excesso da receita sobre a despesa 255.679:500\$000."

EXPEDIENTE DO SR. CONTADOR GERAL

Dia 18 de julho de 1934

Officios:

Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 1.820 — Sobre registro do acto constante do decreto n. 24.391.

N. 1.830 — Sobre registro de credito aberto ao Ministerio da Agricultura pelo decreto n. 24.419.

— Ao Sr. chefe da Sub-contadoria Seccional na Delegacia Fiscal no Pará:

N. 1.831 — Respondendo o officio n. 32 sobre remessa de material.

— Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 1.832 — Remettendo relações de processos.

— Ao Sr. director da Caixa de Amortização:

N. 1.833 — Apresentando funcionario.

— Ao Sr. chefe da Sub-contadoria Seccional na Directoria de Imposto de Renda:

N. 1.834 — Remettendo portaria numero 172.

Directoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 19 de julho de 1934

Officios:

Ao Sr. superintendente de Clubs de Mercadorias:

N. 398 — Solicitando audiencia a respeito, transmite o processo fichado

sob n. 58.523, do corrente anno, em que é interessada a Casa da Infancia.

— Ao Sr. inspector da alfandega de Maceió:

N. 12 — Comunicando que o Sr. secretario chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, mandou cumprir, por acto de 13 do fluyente, o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Chefe do Governo no processo fichado sob numero 35.485, do anno em curso, em que a Companhia "Air France" pede a concessão dos favores constantes do n. 18, do art. 13, do decreto n. 24.023, mediante a assignatura de termo de responsabilidade com o prazo legal, para o desembarço de trezentas caixas de gasolina, trazidas pelo vapor "Siltonhall" e que foram encomendadas a "Standard Oil Company of Brasil" em nome da "Compagnie Generale Aeropostale".

O despacho exarado pelo Exmo. Sr. Chefe do Governo, foi o seguinte:

"Attenda-se em termos".

— Ao Sr. inspector da alfandega de S. Salvador:

N. 84 — Comunicando que o Sr. secretario chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, mandou cumprir, por acto de 13 do fluyente, o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Chefe do Governo no processo fichado sob numero 35.485, do anno em curso, em que a Companhia "Air France" pede a concessão dos favores constantes do n. 18, do art. 13, do decreto n. 24.023, mediante a assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo legal, para o desembarço de seiscentos e cinquenta caixas de gasolina, trazidas pelo vapor "Toronto", que foram encomendadas a "Standard Oil Company of Brasil" em nome da "Compagnie Generale Aeropostale".

O despacho exarado pelo Exmo. Sr. Chefe do Governo foi o seguinte:

"Attenda-se, em termos".

— Ao Sr. inspector da alfandega de Victoria:

N. 15 — Comunicando que o Sr. secretario chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda mandou cumprir, por acto de 13 do fluyente, o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Chefe do Governo no processo fichado sob numero 35.485, do anno em curso, em que a Companhia "Air France" pede a concessão dos favores constantes do n. 18, do art. 13, do decreto n. 24.023, mediante a assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo legal, para o desembarço de duzentos caixas de gasolina, trazidas pelo vapor "Southgate", que foram encomendadas a "Standard Oil Company of Brasil", em nome da "Compagnie Generale Aeropostale".

O despacho exarado pelo Exmo. Sr. Chefe do Governo foi o seguinte:

"Attenda-se, em termos".

— Ao Sr. inspector da alfandega de Santos:

N. 615 — Comunicando que o Sr. secretario chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, mandou cumprir, por acto de 13 do fluyente, o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Chefe do Governo no processo fichado sob numero 35.485, do anno em curso, em que a Companhia "Air France" pede a concessão dos favores constantes do n. 18, do art. 13, do decreto n. 24.023, mediante a assignatura de termo de res-

pensabilidade, com o prazo legal, para o desembaraço de trezentas caixas de gasolina, trazidas pelo vapor "Toronto", que foram encomendadas a "Standard Oil Company of Brazil" em nome da "Compagnie Generale Aeropostale".

O despacho exarado pelo Exmo. Sr. Chefe do Governo foi o seguinte: "Atenda-se, em termos".

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Florianópolis:

N. 10 — Comunicando que o Sr. secretario chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda mandou cumprir, por acto de 13 do fluente, o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Chefe do Governo no processo fichado sob n. 35.485, do anno em curso, em que a Companhia "Air France" pede a concessão de favores constantes do n. 18 do art. 13 do decreto n. 24.023, mediante a assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo legal, para o desembaraço de trezentas e cinquenta caixas de gasolina, trazidas pelo vapor "Southgate", que foram encomendadas a "Standard Oil Company of Brazil" em nome da "Compagnie Generale Aeropostale".

O despacho exarado pelo Exmo. Sr. Chefe do Governo foi o seguinte: "Atenda-se, em termos".

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.619 — Solicitando providencias no sentido de ser restituído a esta directoria o processo n. 54.339, de 1933, para essa repartição encaminhado com a ordem da extincta Directoria da Receita Publica n. 1.900, afim de que possa ter andamento o de n. 28.232, deste anno.

N. 1.620 — Comunicando que o Sr. secretario chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda mandou cumprir, por acto de 13 do fluente, o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Chefe do Governo no processo fichado sob n. 35.485, do anno em curso, em que a Companhia "Air France" pede a concessão dos favores constantes do n. 18 do art. 13 do decreto n. 24.023, mediante a assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo legal, para o desembaraço de duzentas e cinquenta caixas de gasolina, trazida pelo vapor "Toronto", que foram encomendadas a "Standard Oil Company of Brazil", em nome da "Compagnie Generale Aeropostale".

O despacho exarado pelo Exmo. Sr. Chefe do Governo foi o seguinte: "Atenda-se, em termos".

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio Grande:

N. 283 — Solicitando audiencia a respeito, transmite o processo fichado sob numero 36.551, deste anno, em que são interessadas a Companhia Nacional de Navegação Costeira e outras.

N. 184 — Restituindo o processo fichado sob n. 40.409, deste anno, em que é interessada a Atlantic Refining Company of Brazil.

N. 185 — Comunicando que o Sr. secretario chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, por acto de 13 do fluente, mandou cumprir o despacho exarado pelo Sr. Chefe do Governo no processo fichado sob n. 35.485, do anno em curso, em que a Companhia "Air France" pede a concessão dos favores constantes do n. 18, do artigo 13, do decreto n. 24.023, mediante a assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo legal, para o desembaraço

de quinhentas e cinquenta caixas de gasolina, trazidas pelo vapor "Toronto", que foram encomendadas a "Standard Oil Company of Brazil" em nome da "Compagnie Generale Aeropostale".

O despacho exarado pelo Sr. Chefe do Governo, foi o seguinte: "Atenda-se, em termos".

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 323 — Para o fim indicado na formação de fls. 7, remetendo o processo fichado sob n. 42.829, deste anno, relativo ao officio n. 191, de 30 de junho proximo findo, do Sr. inspector fiscal do imposto de consumo, na primeira zona desse Estado, Anísio Moreira ra Alves.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Geraes:

N. 181 — Transmittindo o processo fichado sob n. 34.017, deste anno, em que é interessado o inspector fiscal da 4ª zona desse Estado, Hermano P. Vieira.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 204 — Solicitando providencias no sentido de ser restituído a esta Directoria o processo n. 88.155, de 1933, para essa repartição encaminhado com a ordem n. 17, de 19 de janeiro deste anno, afim de que possa ter andamento o de n. 13.946, de 1934.

Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimento de Adhemar Silva, reclamando contra a Associação Civil e Militar de Beneficencia. — Prove a qualidade de procurador; notifique-se. (Processo n. 24.533/34).

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Os pedidos de assignatura official devem ser annualmente renovados, por intermedio do respectivo ministerio, com a devida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assignantes por desconto em folha deverão vir, tambem annualmente, por intermedio das respectivas repartições pagadoras.

As assignaturas pagas por 6 mezes serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira pagina.

Apostilla feita na portaria de nomeação da firma Leclerc & Co., para exercer as funções de agente official da Propriedade Industrial.

A firma a quem se refere a presente portaria, passa a ser representada, tambem, pelo socio Lincoln Castello Branco.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934. — Salgado Filho.

Apostilla

O titulo do funcionario Georgina Franco da Rocha, auxiliar de 1ª classe do Departamento Nacional do Povoamento, recebeu a apostilla seguinte:

O funcionario a quem se refere o presente titulo foi transferido para o Departamento Nacional da Industria e Commercio, de accordo com o decreto de 27 de junho do corrente anno, publicado no "Diario Official", de 30 do mesmo mez e anno.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1934. — Salgado Filho.

Directoria Geral de Expediente

Primeira seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados:

Dia 10 de julho de 1934

União dos Vigias Maritimos, com sede nesta Capital, apresentando relatorio. (D. G. E. 8.785-231). — Como parece ao diretor geral: (O parecer a que allude o despacho supra opina pela dispensa da apresentação do relatorio referente ao anno de 1933. Opina ainda que se notifique a actual directoria da mesma União a alludir, no relatorio do corrente anno, aos factos de seu conhecimento verificados na gestão dos seus antecessores).

Nelson Bonção Soares, ex-empregado da firma José Santos & Comp., pedindo uma indemnização de 100\$ correspondente a 15 dias de ferias não gozadas naquella firma. (D. G. E. 8.784-934). — Assiste direito às ferias aos menores de 18 annos. Desde que se não podem syndicalizar, impossivel é applicar aos mesmos com decorrença da syndicalização o direito às ferias.

Processo relativo ao inquerito administrativo aberto para apurar a procedencia da imputação feita pelo funcionario do Departamento Nacional do Trabalho Wilson Bakker de Araujo Costa o diretor do Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos da União (D. G. E. 8.811-934). — Pelas porprias declarações do escriptor verifica-se a improcedencia da leviana arguição feita. Diversas são as companhias seguradoras e da necessidade do seguro pelo risco criado, elle tambem nos dá a comprovação pelo facto occorrido em sua casa. Ella foi victima de um incendio parcial. Deixo de applicar pena ao autor da accusação, funcionario publico, por já ter elle soffrido punição em virtude do artigo de descredito para o proprio ministerio de que faz parte. Arquite-se.

Syndicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, apresentando relatorio referente ao anno de 1933 (D. G. E. 8.043-934). — Ciente; archive-se.

Francisco da Cunha Freitas, ex-empregado da Companhia Fabrica de Vidros e Christaes do Brasil Esberard, pedindo a indemnização de que trata o decreto n. 23.768, de 22 de janeiro de 1934, relativo a ferias não gozadas (D. G. E. 5.229-934). — Como parece ao Dr. consultor. (O parecer a que allude o despacho supra opina pelo deferimento do pedido).

União dos Operários e Empregados da Companhia Petropolitana, apresentando relatório referente ao anno de 1933 (D. G. E. 1.183-931). — Sciencie, archive-se.

Eduardo Lacerda Freire, pedindo autorização para processar pedidos de carteiros profissionais nos municípios de Ponte Nova, Rio Casca, Raul Soares e Caratinga, no Estado de Minas Geraes (D. G. E. 2.933-934). — Faça-se o expediente, apurada a idoneidade do fiador e si é casado.

Dia 11

S. União dos Proprietários de Imóveis, com sede nesta Capital, indicando o Dr. Epaminondas Santos para substituir o Dr. Daniel Gomes na comissão incumbida de elaborar o regulamento das horas de trabalho dos cabineiros de elevador (D. G. E. 8.801-934). — Sim.

Eugenio Franklin Malveira, fiscal de irrigação, requerendo seja submettida ao Conselho Nacional do Trabalho a consulta feita por intermédio do processo 5.167-934 (D. G. E. 8.765-934). — Sim, em termos.

Sindicato dos Operários em Construção Civil, com sede em Santo Anno (Pedreira), Estado de São Paulo, solicitando o seu reconhecimento de accção com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931 (D. G. E. 8.875-931). — Defiro; prosiga-se.

Sindicato dos Operários Metallurgicos, com sede em Santos, Estado de S. Paulo, solicitando o seu reconhecimento, de accção com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 13.111-933). — Defiro; prosiga-se.

Sindicato dos Trabalhadores em Fridgeiros, com sede na capital do Estado de S. Paulo, solicitando reforma de seus estatutos. (D. G. E. 7.640-933). — Defiro; prosiga-se.

Dia 12

Sindicato dos Perfumistas do Rio de Janeiro, solicitando o seu reconhecimento, de accção com o decreto numero 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 8.877-934). — Como parece ao Departamento Nacional do Trabalho, pela sua secção. (O parecer da secção, a que allude o despacho, está concebido nos seguintes termos: "De accção. Trata-se de um syndicate mixto de commerciantes e industriaes, devendo os primeiros ingressar nas sociedades respectivas, já reconhecidas, pelos ramos correspondentes — inscriptos ou atacistas — e os ultimos, formar o seu orgão de classe, especializado, á parte, introduzidas nos estatutos as alterações necessarias e completado o numero de socios para, no minimo, trinta, de accção com a lei".)

União Marítima Maranhense com sede em S. Luiz, Estado do Maranhão, solicitando o seu reconhecimento, de accção com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 3.594-931). — Defiro; prosiga-se.

Sindicato dos Operários em Construção Civil, com sede em Bom Jesus do Itabapoana, Estado do Espirito Santo, solicitando o seu reconhecimento, de accção com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 7.121-934). — Defiro; prosiga-se.

União dos Despachantes Aduaneiros do Rio de Janeiro, com sede nesta Capi-

tal, communicando a posse da directoria, eleita para o exercicio de 1934-1935.

D. G. E. 7.018-934). — A lei só veda eleição dos cargos de administração e representação e conselho entre elles, não está incluído. Archive-se.

Segunda Secção.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos e officios despatchados:

Dia 12 de julho de 1934 (acditamento): Legação da Polonia, transmittindo um comunicado do Syndicato de Emigração e da Sociedade de Colonização de Varsovia, acerca dos emigrantes polonezes que se destinam á colonia Agua Branca, no Estado do Espirito Santo. (D. G. E. 8.540-934, com informações do Departamento Nacional do Povoamento). — Transmitta-se ao Ministerio das Relações Exteriores.

Dia 13

Engenheiro civil Italo Joffily Pereira da Costa, fazendo considerações acerca do serviço de drenagem do valle do rio Sinimbu, na bahia da Traição, Estado da Parahyba. (D. G. E. 8.947-934). — Ao Ministerio da Viação.

Admar A. Thury, superintendente do Serviço Provisorio de Soccorros e Localização dos Sem Trabalho no Amazonas, apresentando o relatório dos trabalhos effectuados. (D. G. E. 8.941-934). — Transmitta-se ao Ministerio da Agricultura.

Dia 14

Departamento Nacional do Povoamento, encaminhando o pedido da Inspectoria Regional no Estado do Maranhão, no sentido de ser enviado o auxilio daquela inspectoria a Sayd José Gedcon, em inspecção, aos postos indigenas de Curupi e Maracassurê. (D. G. E. 8.946-934). — Ao Ministerio da Guerra.

Dia 16

Carvalho e Duarte, pedindo autorização para fazer seguro das mercadorias depositadas em seus armazens, sob a forma especial de apolices de averbação (D. G. E. 7.841, de 1934, com pareceres do consultor juridico desta Secretaria de Estado e da Inspectoria de Seguros). — Satisfaca á Inspectoria de Seguros.

Ministerio da Fazenda, transmittindo, para que este Ministerio se pronuncie a respeito, uma copia da nota, dirigida á Embaixada do Brasil em Washington, da qual o director geral da União Pan-Americana pede providencias no sentido de ser facilitada a execução da resolução tomada na 7ª Conferencia Internacional Americana, relativa ao Intercambio Artistico (D. G. E. 8.408, de 1934). — Transmitta-se ao Ministerio da Educação.

A. J. Renner & Companhia, pedindo permissão para importar tres machinas esculadeiras (D. G. E. 8.453, de 1934).

— Defiro, em face das informações e parecer. (O despacho allude ao seguinte: "Não tem nenhuma influencia sobre a produção as machinas objecto do presente pedido. Poderão ser importadas, com apoio na lei").

Ministerio das Relações Exteriores, encaminhando copia da nota em que a Legação dos Paizes Baixos pede seja

permitted o desembarque de H. C. Veleton, que pretende, vindo com sua familia, adquirir terras no Brasil (D. G. E. 8.862, de 1934, com informações do Departamento Nacional do Povoamento). — Transmitta-se ao Ministerio do Exterior.

Conselho Nacional do Trabalho encaminhando o requerimento em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company, pede providencias, junto ao Ministerio das Relações Exteriores, no sentido de ser submettido á inspecção de saude fora do Paiz, onde reside, o aposentado daquela ferrovia Moyses Ferreira, (D. G. E. 9.059, de 1934). — Transmittir.

Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, pedindo licença para importar uma machina esculadeira, uma de montar guarnições de cardas e outra para amolar as mesmas guarnições (D. G. E. 9.077, de 1934). — Defiro, em face das informações e parecer. (O despacho se refere ao seguinte: "A importação pedida poderá ser autorizada, com apoio em lei, por se tratar de machinas accessorias, que, por sua natureza, nenhuma influencia poderão exercer sobre a respectiva produção").

Companhia de tecidos Paulista, pedindo autorização para importar uma machina de esticar panos, destinada a das informações e parecer. (O despacho beneficiar e melhorar os tecidos D. G. E. 9.087, de 1934). — Defiro, em face do allude ao seguinte: "A natureza da machina justifica o deferimento do pedido. Ella não poderá exercer nenhuma influencia sobre a produção").

Société Cottonnière Belge Brésillienne, pedindo permissão para importar uma machina de limpar bobinas e 27 machinetas para teares (D. G. E. 9.080, de 1934). — Defiro, em face das informações e parecer. (O despacho allude ao seguinte: "A natureza das machinas justifica a licença pedida").

Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F. Matarazzo, pedindo licença para a importação de uma machina de cortar fibras de viscoso (D. G. E. 9.079, de 1934). — Defiro, em face das informações e parecer. (Refere-se ao seguinte este despacho: "Industrias não declaradas em superprodução, a importação de machinas a ella destinadas poderá ser autorizada, com apoio em lei").

Dia 17

União Beneficente dos Motoristas Brasileiros, suggerindo se tornem extensivas á classe dos motoristas as disposições constantes do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1934, bem como a adopção de medidas outras do amparo á referida classe (D. G. E. 13.589, de 1934, com varios pareceres). — Seja presente ao poder competente.

Directoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 12 de julho de 1934

Officios:

1-C-1.556 — Ao director da Secretaria do Tribunal de Contas — Remettendo conhecimento n. 1/24.

2-C-1.557 — Ao inspector da 18ª Inspectoria Regional — Enviando portaria que contrata Ataliba de Almeida para preposto de fiscal.

2-C-1.558 — Ao inspector de Seguros — Pedindo indicação de substituto eventual.

2-C-1.559 — Ao inspector da 19ª Inspectoria Regional — Comunicando já haver sido tomadas providências para a remessa dos exemplares da "Legislação Social Trabalhista" solicitadas pelo telegramma n. 330.

2-C-1.560 — Ao director geral da Imprensa Nacional — Solicitando a remessa do "Diário Oficial" ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 5ª Região.

2-C-1.561 — Ao director da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho — Dando conhecimento do expediente feito para a emissão de apolices em favor da Caixa da Companhia Paulista de Electricidade.

2-C-1.562 — Ao director de Expediente e Contabilidade do Ministerio da Agricultura — Transmittindo o processo relativo a licença concedida, pelo director geral do D. N. do Povoamento, ao contratado do Nucleo Colonial "São Bento", Gustavo Gonçalves de Senna e Silva.

2-C-1.563 — A mesmo — Tratando de assumpto identico relativamente a Sebastião Emydio de Castro.

2-C-1.564 — Ao director da 1ª Divisão da Comissão Central de Compras — Scientificando da preferencia pela machina "Royal", em resposta ao officio n. 6.938.

Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura

Expediente de 14 de julho de 1934

Requerimento despachado

Adolpho Mario de Oliveira. — O Conselho mantém a sua resolução mandando que o interessado se dirija á 4ª ou 5ª Região.

Conselho Regional de Engenharia e Architectura da Quinta Região

RESUMO DA ACTA DA QUINTA SESSÃO

O Conselho Regional de Engenharia e Architectura da 5ª Região, em sua 5ª sessão, realizada em 2 do corrente mez, entre outros assumptos resolveu:

Aprovar a acta da sessão anterior;
Autorizar a expedição da carteira profissional aos senhores:

Sylvio D'Orsi, engenheiro industrial;
Gastão Braga, engenheiro geographo
Manoel Pereira Paixão, engenheiro civil

Rub Schueler de Araripe Macedo, engenheiro architecto

Remigio de Cerqueira Leite, engenheiro civil

Dulphe Pinheiro Machado, engenheiro civil.

Conferir ao Sr. José Fernandes Lima a carteira de engenheiro electricista, desde que o Ministerio da Educação reconheça regular o seu diploma.

Baixar em diligencia os requerimentos dos regulptes profissionais, os quaes de-

verão comparecer, com a possivel urgencia, á secretaria deste Conselho:

Albano Ferreira do Nascimento
Antonio Rodrigues Teixeira
Francisco Lopes de Oliveira
Mathias Ferreira
Ilia Joffe
João Nascimento da Silveira
Reidar Ursin Knudsen
Francisco Dorsa.

Adiar o julgamento das petições dos senhores:

Armindo Rangel
Alcino José Esteves
Thomaz Ceglias Abbade
Bjorne Johannes Ness.
Manoel da Costa.

Autorizar a redacção final do seu Regimento Interno após as emendas effectuadas.

Autorizar o Sr. presidente a estudar a formula economica mais pratica para resolver a questão da aquisição das carteiras profissionais, cujos modelos o Conselho approvou.

Tomar conhecimento do officio do Conselho Federal de Engenharia e Architectura em que o mesmo, respondendo á consulta deste Conselho, decidiu que a prova do exercicio profissional dos "licenciados" nos Estados seja "o pagamento das licenças de industrias e profissões aos mesmos Estados e não os feitos aos Municipios".

Exigir, indistinctamente, de todos os profissionais que apresentarem diplomas estrangeiros a declaração de validade no respectivo paiz, "tal como se acha no formulario".

Conhecer o teor do telegramma dirigido pelo presidente do Conselho ao vice-presidente do mesmo, congratulando-se pela investidura na Camara de Reajustamento.

Atribuir exclusivamente á Secretaria do Conselho a confecção das fichas dactylographicas dos profissionais.

Tomar conhecimento do teor dos telegrammas recebidos do presidente Conselho Regional de Engenharia e Architectura da 7ª Região, com sede em Curitiba, e do director da Escola de Aprendizizes Artifices de Victoria, Espirito Santo, bem como do officio do presidente do Syndicato Central de Engenheiros, desta Capital.

E nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspende a sessão ás dezoenvé horas e trinta minutos.

Eu, Fernando Nerô de Sampaio, secretario do Conselho Regional de Engenharia e Architectura da Quinta Região, lavrei a presente acta que, depois de lida e unanimemente approvada, vai assinada pelo senhor presidente e demais membros do Conselho. — *Dulphe Pinheiro Machado.* — *João Gonçalves Pereira Lima.* — *Fernando Nerô de Sampaio.* — *Salvador Duque Estrada Batalha.* — *Ruy Mauricio de Lima e Silva.* — *Dulcido de Almeida Pereira.* — *Mauricio Jopert da Silva.* — *Antonio Hirsch Marcolino Frugoso.* — *Jeronymo Monteiro Filho.* — *Affonso Eduardo Reidy.*

Conselho Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DA PRIMEIRA SECÇÃO

Foram mandados publicar os seguintes accordãos:

P. 362/32 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Companhia Paulista de Estradas de Ferro oppoz

embargos ao accordão deste conselho, de 20 de julho de 1933, que determinou a reintegração de Luiz Vidal, allegando que este funcionario era demissivel *ad nutum*, visto não lhe ser applicavel a garantia de estabilidade funcional, na data em que foi demittido, conforme as razões que expõe e documento com a certidão de fls. 116.

Preliminarmente:

Considerando que os embargos não devem ser admittidos porque foram apresentados depois de esgotado o prazo regulamentar;

De meritis:

Considerando que os embargos de folhas 114 pretendem renovar questão já venolda na instancia administrativa, qual a da irrectroactividade do decreto n. 4.682, e leis posteriores, na parte em que estabelecem a garantia de indemnizabilidade aos empregados com mais de 10 annos de serviço, garantia esta que, segundo allegam esses embargos, só poderia ser invocada depois de decorridos 10 annos da publicação do decreto referido;

Considerando que essa materia já está plenamente resolvida por successivos accordãos deste conselho por decisão do Exmo. Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio; e

Considerando que os presentes embargos estão prejudicados em vista da empreza embargante ter dado cumprimento ao accordão de fls. 110, fazendo instaurar o inquerito (junto por cópia de fls. 135/187) por elle determinado:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho julgar prejudicados os embargos de fls. 114 e determinar á Companhia Paulista de Estrada de Ferro a remessa a este conselho, do original do novo inquerito administrativo que instaurou contra Luiz Vidal, dentro do prazo de 30 dias, afim de que o mesmo seja apreciado por este instituto.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *Gabriel Bernardes*, relator. — *Fui presente, J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 807/33 — Vistos e relatados os autos do processo em que João Baptista, allegando ter mais de 10 annos de serviço, reclama contra a sua dispensa do cargo que occupava na Rede Mineira de Viação, sem o necessario inquerito administrativo:

Considerando que a Rede Mineira de Viação, em documento de fls. 28, declara que o reclamante tem 33 annos de serviços prestados á Estrada de Ferro Sul de Minas, hoje a ella incorporada, e que o mesmo foi demittido sem que fosse instaurado inquerito administrativo, conforme determinava o art. 43 do decreto n. 5.019, de 20 de dezembro de 1926, então em vigor:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso, afim de ser João Baptista reintegrado no cargo que occupava.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *Gabriel Bernardes*, relator. — *Fui presente, J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 8.308/33 — Vistos e relatados os autos do processo em que José Felipe dos Santos reclama contra a sua demissão da Companhia Força e Luz de Minas Gerais:

Considerando que o reclamante não tem 10 anos de serviço, o que se verifica da própria reclamação de fls. 4:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente o pedido de fls. 4.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *João de Lourenço*, relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 8.949-33 — Vistos e relatados os autos do processo em que Eloy Corrêa Leite, allegando ter servido à Companhia Paulista de Estradas de Ferro, durante mais de 17 annos e della se ter demittido em 1928, pede ao Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio, a sua volta ao cargo que occupava, ou, não sendo isto possível, o reembolso das quantias que pagou à Caixa de Aposentadoria da referida Empresa:

Considerando que não cabe a este Conselho resolver quanto ao pedido de reintegração, um vez que o reclamante "sponte sua" solicitou demissão do cargo que occupava, conforme declara na petição de fls. 2;

Considerando que, quanto á restituição das quantias com que o reclamante contribuiu para a Caixa de Aposentadoria e Pensões, é a mesma terminantemente vedada pelo disposto no artigo 1 da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, vigente na época em que Eloy Corrêa Leite solicitou a sua demissão;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho mandar informar ao Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio, que não é de deferir nenhuma das pretensões do peticionario de fls. 2.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *Gabriel Bernardes*, relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

EXPEDIENTE DA SEGUNDA SECÇÃO

Rec. 727-33 — Vistos e relatados os autos do recurso em que são partes, como recorrente, Luiz Buozo, ex-ferroviario da São Paulo Railway Company; e recorrida, a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da mesma Empresa, que lhe negou aposentadoria por invalidez:

Considerando que, assim decidindo, a Junta Administrativa da Caixa recorrida attendeu a que dito ferroviario "não contava ainda cinco annos de serviço effectivo" quando, em abril de 1931, achando-se atacado no mal de "Hansen", foi afastado do emprego que occupava naquella Estrada (Lei numero 5.109, de 20 de dezembro de 1926 então vigente, artigo 22);

Considerando que, de facto, o recorrente não contava, até aquella data, senão pouco mais de tres annos e seis mezes de serviço effectivo na referida Empresa, pois, que fôra admittido em data de 23 de outubro de 1927, como se vê dos documentos de fls. 11 e fls. 12, por copias devidamente authenticadas, e,

assim sendo, acunhado direito lhe assistia ao beneficio legal requerido,

Por outro lado:

Considerando que, admittida mesmo, na especie, a applicabilidade do actual decreto n. 20.465, de 1º de outubro de 1931, cujo artigo 18 regula de maneira especial o caso de invalidez causada pelo mal de "Hansen", ainda seria impossível qualquer solução favoravel ao recorrente, pois que, pelo artigo 36 do mesmo decreto, o direito á aposentadoria prescreve em um anno após o desligamento do associado do serviço activo da empresa, sendo certo que a petição de fls. 18 está datada de 17 de fevereiro de 1933, isto é, quando já havia decorrido cerca de dois annos da decisão desfavoravel da Junta Administrativa da Caixa;

Considerando, enfim, que nenhuma applicação tem, no caso, a lei numero 5.565, de 5 de novembro de 1928, a que se reporta o decreto 20.459, de 30 de setembro de 1934, visto não ser o recorrente funcionario da estrada de ferro federal; assim,

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso, para confirmar, como confirmam, pelos seus fundamentos, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 1º de março de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, *Alfredo C. de Niemeyer*, relator. — Fui procurador geral.

Processo n. 2.387, de 1933. — Vistos e relatados os autos do processo em que Galdino Cesar da Rocha, engenheiro residente da Estrada de Ferro Central do Brasil, ora em disponibilidade, requer a este conselho:

a, seja ordenado o pagamento do que deixou de receber durante o tempo em que esteve afastado do exercicio do cargo de engenheiro residente, percebendo apenas dois terços dos seus vencimentos;

b, seja ordenado o pagamento da parte de seus vencimentos que deixou de receber durante o tempo em que esteve em disponibilidade;

c, seja ordenado o pagamento da differença entre os vencimentos de engenheiro residente e de chefe de secção da secretaria do Tribunal Regional de São Paulo, durante o tempo em que esteve exercendo as funções desse cargo;

d, seja ordenada a volta do supplicante ao exercicio do cargo de engenheiro residente da Estrada de Ferro Central do Brasil, independente de vaga;

e, seja ordenada á Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central do Brasil o recebimento da contribuição mensal que o supplicante deseja pagar a partir da data em que foi collocado no Tribunal Regional de São Paulo.

Isto posto:

Considerando que, ouvida a estrada reclamada, respondeu esta que o reclamante fôra posto em disponibilidade por decreto de 6 de novembro de 1931, fls. 52;

Considerando que, consoante julgados anteriores, fallece competencia a este conselho para reformar actos do Sr.

Chefe do Governo Provisorio, e, assim, não ha como providenciar, quanto á reintegração do reclamante, restando, apenas, conhecer da sua pretensão em face da caixa;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso, afim de que o recorrente continue como associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central do Brasil de accordo com a lei em vigor.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *Cerqueira Lima*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral. — Processo n. 8.948, de 1933. — Vistos e relatados os autos do processo em que Guilherme Pires reclama ao Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio contra o sua dispensa dos serviços da Estrada de Ferro Oeste de Minas, Rede Mineira de Viação:

Considerando que a estrada reclamada, na occasião da dispensa do supplicante, em outubro de 1925, era de propriedade e administração do Governo Federal, não se achando, assim, Guilherme Pires amparado pela garantia de estabilidade consubstanciada no rt. 42 do decreto n. 4.082, de 24 de janeiro de 1923 então vigente, pois que os effectos desse decreto não alcançaram as estradas de ferro federaes e estaduais;

Considerando que, o reclamante poderia ter sido, como foi, livremente demittido pela estrada, independente de falta grave, não tendo sido, pois, illegal a sua exoneração;

Considerando, assim, que inexistente fundamento para o pedido de reintegração impetrado.

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a reclamação offerecida por Guilherme Pires, officinando-se, nesse sentido, ao Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro 17 de maio de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *Cerqueira Lima*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. n. 13.524, de 1933 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Companhia Commercio e Navegação — Pereira Carneiro & Companhia Ltda. — remette o inquerito administrativo instaurado para apurar irregularidades havidas em seu Armazem de Cabotagem:

Relatorio

Afim de apurar irregularidades verificadas em seu Armazem de Cabotagem, — Armazem 12 do Caes do Porto — a Companhia Commercio e Navegação (Pereira Carneiro & Companhia Limitada), promoveu, pela portaria de fls. 4, o inquerito administrativo que se encontra a fls. 5, tendente a provar:

a) a existencia de uma differença de 28.248 volumes a menos no inventario do armazem, em confronto com os registros da sede;

b) irregularidades no registro de entradas e sahidas do armazem, apontadas em 24 notas de conferencia, e na cobrança das armazenagens correspondentes;

c) o alcance da 22.997\$355, apurado com base nas ditas 24 notas de differenças e que deixou de entrar nos cofres da empresa;

d) falsidade de notas fornecidas pelo armazem, emitindo retiradas de mercapeloas quaes eram feitas as cobranças asdorias desde muito sahidas e cujas armazenagens se achavam pagas;

e) a existencia de talões clandestinos; sim emitidas;

f) a existencia de um alcance, de responsabilidade do administrador, na importância de 4:277\$790;

g) irregularidades outras commetidas pelo administrador, a saber:

Abandono da escripturação dos livros de entrada e sahidas;

— impontualidade nas contas e recolhimentos de saldos;

— impontualidade no envio de relatórios de descarga e outros documentos á sede;

— desattenção á recommendações diversas, em matéria de serviço;

— modificação, não autorizada, na organização da escrita do Armazem;

— pagamentos fantasticos a arrumadores extraordinarios;

— desfalques na saccaria de generos armazenados, para venda dos cereaes em saccos assim obtidos criminosamente;

— aquisição de saccos para essa fim.

Como responsaveis por essas irregularidades foram apontados os seguintes empregados: o administrador do armazem, Julio Cardador, o seu ajudante Breves Junior, e o fiel da Caixa, Manuel Faria de Sá; e mais os seguintes empregados, também funcionarios do mesmo armazem: Antonio Rodrigues da Cunha, fiel do armazem; Domingos Benedetti, porteiro; Manuel de Barros e Vasconcellos, ajudante de porteiro, José Florencio da Costa, e Timotheo Oliveira, separadores; José Matias Duarte e Waldemiro Gouvêa, entregadores; Agostinho Rodrigues, Dionisio Vidal Rodrigues, Francisco Guerreiro, José Fernandes, Luiz Franco Gonçalves, Manuel Costa, Manuel Pereira, Sebastião Martins dos Santos e Diamantino Figueiredo, arrumadores; Alexandre Silva, caixeiro; e George Washington Ribeiro, estafeta.

A Comissão de Inquerito chegou á conclusão constante do relatório de folhas 422 a 433, e, nella se baseando, a Companhia proferiu a seguinte decisão:

"a) sejam reintegrados no serviço e pagos de seus salarios os empregados Manoel Costa, Sebastião Martins dos Santos, Alexandre Silva e Dionisio Vidal Rodrigues;

b) continuem suspensos de suas funções os empregados Julio Cardador, Antonio Rodrigues da Cunha, Domingos Benedetti, José Florencio da Costa e Manoel Pereira, até final pronunciamiento do Conselho Nacional do Trabalho;

c) seja o inquerito presente ao mesmo Conselho Nacional do Trabalho, para que o aprecie e julgue em sua alta sabedoria.

Quanto aos empregados José Breves Junior e Manoel Faria de Sá pediram demissão de seus cargos, sendo-lhes respectivos pedidos deferidos; José Matias Duarte e Francisco Guerreiro foram demittidos a 28 de julho de 1933, conforme se verifica pelas proprias certidões juntas ao Relatório da Comissão. Contavam menos de 10 annos de serviço".

Ficou, pois, o processo circumscripito aos empregados: Julio Cardador, Domingos Benedetti, José Florencio da Costa, Antonio Rodrigues da Cunha e Manoel Pereira, respectivamente, com 23, 14, 22, 22, e 20 annos de serviços prestados á Companhia, segundo os certificados de fls. 434, 438, 440, 437 e 450.

Os indiciados foram pessoalmente intimados, conforme se vê do "Cliente" aposto no mandato á fls. 26. Prestaram, todos elles, declarações ás folhas 28 e 245, 32 e 251, 37 e 196, 34 e 204, 70 e 201. Intimados a apresentarem defesa, a fls. 325 e 325 verso, fizeram os accusados a fls. 211, 327, 376, 388, 390, 407, 409, 411 e 415.

Além da prova testemunhal da accusação e da defesa, consta a fls. 291 dos autos o resultado do exame de livros. Perante este Conselho os implicados offereceram defesa a fls. 504, 512 e 552.

A Procuradoria Geral, a fls. 572 á 574 verso, apreciou a matéria, opinando pela decretação da nullidade do processo, por ter sido cercada a defesa dos accusados; e, de *meritis*, pela improcedencia da accusação, por falta de provas.

Bem ponderadas e examinadas as provas dos autos, desprezada, pela sua manifesta improcedencia, a arguição de nullidade do processo; e, assim:

Considerando que para sujeitar o indiciado ao processo de accusação bastam indícios, quanto á autoria, como se dá no direito processual penal;

Considerando, porém, que para dar lugar á condemnação a prova deve ser de natureza a gerar a certeza no animo do julgador;

Considerando que, segundo ensinam os mais consagrados mestres de direito, o juiz, *julgando a causa*, não póde também deixar de proceder ao *julgamento das provas*, ponderando-as e sujeitando-as ao seu criterio moral;

Considerando que a prova — demonstração da verdade de um facto — ha de ser, em processos da natureza do que ora se julga, cabal e conclusivo;

Considerando que a prova de indícios e presumpções é a mais fallaz, razão por que os escriptores aconselham o juiz a estar em guarda, desconfiando dos indícios, embora numerosos, quando equivoccos;

Considerando que as conclusões do processo administrativo se fundam apenas em presumpções, que não resultam, porém, na prova plena, completa, que deve ser a prova da condemnação;

Considerando que a prova testemunhal offerecida, para determinar a condemnação, não satisfaz, de vez que nos depoimentos ha contradicções e motivo para suspeita;

Considerando que o inquerito denota a supposição de que a gravidade da falta resulta, por assim dizer, da somma de varias faltas attribuidas aos accusados, o que é de todo inadmissivel, porquanto, em face do proprio direito penal commum, no concurso de delictos as accções se punem como delicto unico e se lhe impõe a pena de um só dos crimes;

Considerando, por outro lado, que não se integra, no caso, a figura da co-autoria, nem a de cumplicidade, segundo a definição legal e doutrinaria, e

diante das provas produzidas no inquerito;

Considerando que, em consequencia, a situação dos accusados teria de ser examinada e julgada de accordo com o principio de direito penal, que não reconhece a responsabilidade colectiva, porém, tão sómente a individual;

Considerando que, em ultima analyse, o inquerito terá provado irregularidades praticadas pelos accusados no desempenho de seus deveres, não constituindo, porém, *faltas graves* que determinassem a demissão dos mesmos;

Considerando que o decreto numero 20.465, de 1 de outubro de 1931, não tendo adoptado a gradação da pena, com a devida proporcionalidade entre as faltas e a punição, não permite ao juiz aplicar a pena aquem da demissão ao empregado em falta menos grave;

Considerando que a pena deve ser justa e proporcional á falta;

Considerando o mais que do processo consta e os principios legais a que este Conselho se acha adstrito;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedentes as conclusões do inquerito administrativo instaurado e, não reconhecendo a existencia das faltas graves attribuidas aos empregados accusados, determinar que os mesmos sejam reintegrados na forma do art. 63, § 2º do citado decreto n. 20.465, indenizados dos salarios que deixaram de perceber durante o tempo em que estiverem, ou estiverem, afastados das suas funções.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1934.

— C. Tavares Bastos, presidente. —
E. Oliveira Lima, relator, *ad-hoc*. —
Fui presente, J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

P. 14.239/32 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Companhia Meridional de Mineração, A. Thum Comp. e Companhia Santa Matilde, em dois memoriais dirigidos ao Sr. ministro do Trabalho, Industria e Comercio, apresenta diversas razões no sentido de justificar a medida que pleiteiam, isto é, a suspensão da execução do decreto n. 22.096, de 16 de novembro de 1932, na parte que lhes diz respeito:

Considerando que affirm de apurar conclusivamente a procedencia das razões de ordem tecnica e economica, formuladas em apoio da pretensão, opinou a Procuradoria Geral pela audiencia prévia do Departamento Nacional de Estatística e dos órgãos competentes dos Ministerios do Trabalho e Agricultura;

Considerando que dos pareceres dos Instituto Geologico e do Atuario deste Conselho deflue a constatação de que a industria de exploração do manganês, em nosso paiz, atravessa actualmente uma faze de extrema difficuldade, que determinou, segundo a asseveração feita pelas empresas postulantes, a paralisação de suas actividades;

Considerando que os dados estatísticos e os comentarios a seu proposito feitos naquelles pareceres illustram perfeitamente essa convicção;

Considerando que é de todo razoavel a affirmação feita pelo Sr. Atuario, folhas 26/28, de que não é conveniente, no momento actual, a organização de

Caixas de Aposentadorias e Pensões nas referidas empresas, deante das ameaças que pesam sobre o futuro da industria de manganês, pois que, nenhuma seria a viabilidade das caixas a serem organizadas e fraquissimas e instáveis seriam as suas fontes de receita, sendo mesmo de prever-se que o "onus" imposto, tanto, às empresas como aos seus empregados e ao publico, não se tornaria capaz de reverter em benefícios que o decreto n.º 22.096 instituiu para essas empresas;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em face dos pareceres constantes deste processo, propor ao Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio, a suspensão provisoria da execução do decreto numero 22096, de 16 de novembro de 1932, quanto aos serviços de mineração de manganês, lembrando a S. Ex. que seria conveniente incluir o caso em apreço nas attribuições conferidas á Commissão encarregada de estudar a applicação do referido decreto ás empresas de mineração de ouro, afim de que fique esclarecido por que forma e em que tempo se tornará possível a organização de caixas de aposentadorias e pensões nas empresas de exploração de manganês.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1934.
— C. Tavares Bastos, presidente. —
Alfredo Niemeyer, relator. — Fui presente* J. Leonel de Resende Alvim, procurador geral.

DESPACHO DO SR. PRESIDENTE

Dia 17 de julho de 1934

Recursos:

N. 1.065/34 — Recorrente, Domingos Paraizo; recorrida, Caixa da S. A. Central do Rio Claro. — Encaminhe-se o processo á caixa, afim de ser informado e instruido, consoante o artigo 51, § 2º, decreto n.º 20.465.

N. 1.067/34 — Recorrente, Carlos Cação de Oliveira Prates; recorrida, Caixa da E. F. Central do Brasil. — Remetta-se o processo á caixa para ser informado como recurso.

Processos:

N. 3.058/34 — Luiza Betereli Tosini, pedindo pensão para seu filho menor Julio Tosini. — Informe-se a requerente de que deve promover o pedido da pensão á caixa, na forma da lei.

N. 4.361/33 — Manoel das Neves Gomes Pereira, pedindo providencias para os herdeiros de João Amancio de Oliveira. — Remetta-se o processo ao Departamento Nacional do Trabalho.

N. 5.992/34 — Caixa da E. F. Madeira-Mamore, consultando sobre operações da carteira de empréstimos. — Responda-se á caixa que deve decidir o caso da consulta como lhe parecer de justiça, cabendo recurso para este conselho.

N. 8.765/33 — Caixa da Companhia Telephonica Brasileira, consultando sobre a admissibilidade de empregados menores de 16 annos, nos termos do artigo 2º do decreto n.º 20.465. — Notifique-se á empresa de que os menores de mais de 14 annos são obrigatoriamente associados das caixas de aposentadoria e pensões, cumprindo seja iniciado incontinentem o desconto de suas contribuições, na forma da lei.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos

MOVIMENTO DA TESOUREARIA

Dia 19 de julho de 1934

Saldo anterior.	7.874:327\$276
Recolhimentos:	
À Thesouraria, na sede.	9:192\$700
Total.	7.883:519\$976
Pagamentos.	1:295\$000
Saldo existente.	7.882:224\$976
Resumo:	
Em cofre.	8:977\$740
No Banco do Brasil.	7.873:247\$236
	7.882:224\$976

Nisto, José Liborio Bulcão, contador.
— Confere. B. Godinho, chefe de Secção

TRIBUNAL DE CONTAS

ACTA N.º 92 — SESSÃO ORDINARIA EM 19 DE JUNHO DE 1934

Presidencia do Sr. ministro Octavio Tarquinio de Souza — Secretario, José de Moraes

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valladão, Camillo Soares, Tavares de Lyra, Thompson Flores e o auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Compareceram os Srs. auditores Alfredo Mavignier e Ernesto Claudino.

Relatado pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Requerimento de Clovis Moreira de Andrade, ex-collector de Antonio Dias, Minas Geraes, pedindo a tomada de suas contas. — O Tribunal, de accordo com o parecer do Ministerio Publico, resolveu que o levantamento das contas do responsável deve ser feito pela Delegacia Fiscal no dito Estado.

— Relatado pelo Sr. auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro:

Requerimento de D. Dinorah Fortes Gomes, viuva e inventariante dos bens deixados por seu marido Bráulio Gomes, pedindo tomada de contas dos ex-collectores federaes de Itacara e S. Fidelis no Estado do Rio de Janeiro, Antonio Carlos Gomes e Luiz Christiro Gomes, afiançados de seu marido. — O Tribunal, de accordo com os pareceres, resolveu que o levantamento das contas dos responsáveis deve ser feito pela Delegacia Fiscal no dito Estado.

— Processos relatados pelo Sr. auditor Alfredo Mavignier:

Requerimento de D. Adelaide Itagiba de Campos Ayres, ex-agente postal de Avaré, no Estado de São Paulo, solicitando baixa da fiança. — O Tribunal resolveu ordenar a baixa da fiança de que se trata.

Processos de tomada de contas:

N. 12.029, de Pedro Antonio Dias, ex-agente do Correio de Ponte Bella, Estado do Rio de Janeiro, no periodo de 1 de maio de 1900 a 31 de maio de 1911. —

O Tribunal ordenou a alienação administrativa da fiança do responsável de quem se trata.

N. 23.775, de Alvaro da Costa Domingos José Pereira, ex-thesoureiro da agencia postal de Jandiahy, São Paulo, no periodo de 1 de agosto de 1925 a 16 de junho de 1929. — O Tribunal resolveu converter em diligencia o julgamento, para o fim de ser intimado o responsável a dizer sobre o alcance de 126\$422, a cujo pagamento foi condemnado por accordão de 21 de junho de 1933, dando-se-lhe conhecimento dos verdadeiros fundamentos da sentença condemnatoria.

N. 28.981, de Olivia Jardim, agente do Correio de Pedreira, Distrito Federal, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1930;

N. 28.311, de Prudencia Gomes de Souza, agente do Correio de Sobregé, Minas Geraes, no periodo de 10 de maio de 1931 a 30 de junho de 1932.

N. 28.389, de João Optaciano de Oliveira, agente do Correio de Caburu, Minas Geraes, no periodo de 1 de junho de 1929 a 30 de junho de 1932;

N. 28.699, de João de Abreu, ex-agente postal de Bagagem, Minas Geraes, no periodo de 1 de dezembro de 1894 a 31 de maio de 1903;

N. 28.905, de Alice Gouvêa, agente do correio de Socego, Minas Geraes, no periodo de 1 de janeiro de 1925 a 30 de junho de 1932.

N. 27.838, de Mathilde Maciel Luz, ex-agente do correio de Soledade Estação, Minas Geraes, no periodo de 8 de agosto de 1920 a 30 de junho de 1931.

N. 28.923, de Maria José da Cunha, agente do correio de Taboão, Minas Geraes, no periodo de 1 de setembro de 1926 a 30 de junho de 1932.

N. 28.403, do Dr. Octavio Joaquim Tosta da Silva, capitão de corveta, medico, servindo na Escola Naval, no periodo de 13 de janeiro de 1922 a 25 de abril do mesmo anno.

N. 28.341, do 1º tenente commissario, José Aurelio de Araujo, servindo no navio auxiliar "Vital de Oliveira", no periodo de 21 de janeiro a 21 de outubro de 1932.

N. 38.990, de Francisco Louzada Gonçalves, ex-administrador da Mesa de Rendas Federaes de Camocim, Estado do Ceará, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1927 e seu escrivão, José Otto Carneiro da Frola, no mesmo periodo.

N. 28.994, do mesmo responsável e seu escrivão, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1931.

N. 28.993, idem, idem, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1930.

N. 28.987, idem, idem, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1924.

N. 28.988, idem, idem, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1926.

N. 28.988, idem, idem, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1925.

N. 28.992, idem, idem, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1929.

N. 28.967, do major Alcebiades Pinto Botelho, servindo no 11º Regimento de Cavallaria Independente, no exercicio de 1926.

N. 12.137, do major Antonio Alves de Mello Cardoso, pagador geral da Con-

tabilidade da Guerra, no exercício de 1918.

N. 28.975, de Cesario Vieira Dantas, thesoureiro da Delegacia Fiscal no Espírito Santo, no período de 1 de janeiro de 1923 a 30 de abril de 1924.

N. 28.733, do major Eduardo de Lima, servindo no Depósito Central do Material Bélico, no exercício de 1932.

N. 28.940, do engenheiro Horacio Cesar Jordão, inspector tecnico de segunda classe do Departamento dos Correios e Telegraphos, no exercício de 1932.

N. 26.157, de Luiz Rodrigues de Queiroz, secretario S. O., servindo na Capitania dos Portos do Espírito Santo, no período de 1 de julho a 31 de dezembro de 1931.

O Tribunal julgou quites os responsáveis e mandou nesse sentido lavar os competentes accórdãos.

N. 28.986, de Guilherme Catramby, thesoureiro da Imprensa Nacional, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1929.

N. 28.075, de Eglydia Ferreira Coelho, ex-agente do correio de Setubal, Minas Geraes, no período de 11 de setembro de 1928 a 30 de agosto de 1930.

N. 4.184, de Reinholdt Anton, ex-agente fiscal das rendas federaes de Lageado, Rio Grande do Sul, no período de 6 de agosto de 1898 a 14 de maio de 1901.

N. 28.956, de Maria Alvares de Noronha, ex-agente do correio de Quintinos, Minas Geraes, no período de 25 de fevereiro de 1926 a 15 de maio de 1932.

N. 27.253, de Carlos da Silva Gravina, collector federal de Lageado, Rio Grande do Sul, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1931, e seu escrivão, Alfredo Christ, no mesmo período.

N. 26.919, de Francisco Marques da Silva, collector federal de São Bernardo, S. Paulo, no período de 1 de janeiro de 1918 a 9 de agosto de 1920 e seu escrivão Francisco de Oliveira Chagas, no mesmo período.

N. 28.462, de Zilda Silveira Coutinho, agente do correio de S. Sebastião da Estrella, Minas Geraes, no período de 24 de abril de 1931 a 30 de junho de 1932.

O tribunal julgou os responsáveis em credito, respectivamente, pelas importancias de 85\$500, 44\$380, 243\$441, 73\$680, 67\$264, 34\$882, 6:249\$593, réis 3:628\$332 e 736\$800, mandando nesse sentido lavar os competentes accórdãos.

Processos relatados pelo Sr. auditor Ernesto Claudino:

De comprovação de additamentos:

Recebidos no Thesouro Nacional:

De 600\$000, pelo Dr. Alberto Soares Filgueiras, chefe do Posto de Campo Grande, para despesas de prompto pagamento, no 1º trimestre deste anno;

De 4:000\$000, pelo ajudante de terceira classe da Directoria de Meteorologia, Renato de Araujo Diniz, para despesas com transportes do pessoal e material e outras a seu cargo, no 4º trimestre de 1933;

Recebidos na Pagadoria do Ministerio da Marinha:

De 45:000\$000, pelo capitão de mar e guerra, Virgilio de Mesquita Barros, capitão dos Portos da Bahia, por in-

termédio da agencia do Banco do Brasil, em São Salvador, capital do mesmo Estado, para concerto de faroes e material de balisamento, em agosto e setembro de 1933;

De 500\$000, pelo tenente intendente naval, Caetano Lopes Gama, para despesas á seu cargo no 4º trimestre de 1933;

De 2:500\$000, por intermedio da agencia do Banco do Brasil em Recife, Estado de Pernambuco, pelo secretario da Capitania dos Portos do referido Estado, Bellarmino Queiroga, para despesas com reparos no edificio da referida Capitania, nos mezes de março e abril do corrente anno;

De 14:604\$300, por intermedio da mesma agencia, na Bahia pelo capitão de mar e guerra Virgilio de Mesquita Barros, capitão dos portos no mesmo Estado, para despesas com reparos de faroes em agosto de 1933;

De 39:565\$000, pelo capitão tenente intendente naval, Affonso Figueira Machado, para diversas despesas á seu cargo no 4º trimestre de 1933;

De 9:679\$600, pelo capitão de corveta Jorge Paes Leme, para despesas urgentes á seu cargo no mez de dezembro de 1933;

De 500\$000, pelo porteiro do Estação Maior da Armada Olympio Fernandes de Aguiar, para despesas miúdas á seu cargo no 4º trimestre de 1933;

De 2:500\$000, por intermedio da agencia do Banco do Brasil em Fortaleza, Estado do Ceará, pelo secretario da capitania dos portos do referido Estado, João Pio de Faria, para despesas com reparos no predio onde funciona a referida Capitania no 1º trimestre do corrente anno;

De 300\$000, pelo capitão tenente, medico, Dr. Amadeu Monteiro Jacomo, para despesas miúdas da Directoria de Saude, no 1º trimestre deste anno;

Recebidos na Thesouraria da Inspectoria Federal de Obras contra as Secas:

De 67:723\$200, pelo encarregado do Depósito da mesma repartição, com exercicio na Comissão de Estudos e Obras em Pernambuco e Alagoas, Thomaz Cantuaria Barreto, para liquidação de despesas do anno de 1932;

De 106:000\$000, pelo engenheiro Horacio Cesar Jordão, inspector tecnico de 2ª classe do Departamento dos Correios e Telegraphos, para despesas á seu cargo nos mezes de outubro a dezembro de 1933;

De 135:000\$000, pelo agronomo do Ministerio da Agricultura, Antonio da Cunha Balma, assistente tecnico da Directoria do Fomento Agricola do referido ministerio, para despesas com a compra de bombas e motores, para installação de um serviço de irrigação por elevação mechanica no valle do Jaguaribe, no Estado do Ceará, em 1933;

De 150:000\$000, pelo engenheiro, Heitor de Andrade Lima, inspector tecnico de 3ª classe do Depósito dos Correios e Telegraphos, á conta do credito extraordinario aberto pelo decreto numero 22.323, de 6 de janeiro de 1933, para despesas de janeiro a março do mesmo anno;

Recebidos na Pagadoria do Ministerio da Agricultura:

De 4:000\$000, pelo assistente chefe do Laboratorio Central, Arsène Puttemans,

para despesas com aquisição de livros e revistas scientificas no mez de dezembro de 1933;

De 4:200\$000, pelo assistente tecnico do Serviço Geologico e Mineralogico, Evaristo Penna Scorza, para despesas com o pessoal contratado e material nos estudos geologicos no Estado do Rio Grande do Norte, no mez de dezembro de 1933;

Recebidos nas Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional:

De 250:000\$000, na do Amazonas, pelo continuo da fiscalização do Porto do mesmo Estado, Luiz Pinto Palhano, para despesas á seu cargo no 1º trimestre de 1933;

De 200\$000, na da Bahia, pelo conductor de 1ª classe do Departamento Nacional de Portos e Navegação, engenheiro Paulo de Carvalho Fontes, para despesas á seu cargo no 4º trimestre de 1933;

De 230\$000, na mesma repartição, pelo escripturario do 2º Districto da Inspectoria Federal das Estradas, Heitor O'Byer, para despesas miúdas e de prompto pagamento no 4º trimestre de 1933;

De 18:894\$600, na mesma repartição, pelo porteiro archivista da Inspectoria Regional do 11º Districto do Ministerio do Trabalho, Humberto Lourival de Macedo, para despesas á seu cargo no 4º trimestre de 1933;

De 4:845\$000, na mesma repartição, pelo auxiliar da Inspectoria Regional, em Catú, Bahia, Anyzio José de Senna Malhado, para despesas com o pessoal e material no 3º trimestre em 1933;

De 800\$000, na de São Paulo, pelo almoxarife da Directoria Regional de Fomento da Produccion Animal de Campo Grande, Antenor Moura, para despesas miúdas e de prompto pagamento nos mezes de setembro a novembro de 1933;

De 200\$000, na da Parahyba, pelo porteiro archivista da Inspectoria Regional do 7º Districto do Ministerio do Trabalho, João Pires dos Santos, para despesas miúdas e de prompto pagamento no 4º trimestre de 1933;

De 4:000\$, na de Pernambuco, pelo director do Campo de Sementes de Plantas Texteis de Caruarú, no mesmo Estado, agronomo Jayme Gusmão, para despesas com o pessoal variavel do referido campo. — O Tribunal julgou boa legal a applicação dada aos referidos adiantamentos.

De 250\$, na do Amazonas, pelo escripturario da Fiscalização do Porto de Manaus, Benjamin de Moraes Velloso, para despesas com carretos e condução em serviço, etc., no 4º trimestre de 1933. — O Tribunal, de accordo com o relator, resolveu converter o julgamento em diligencia para ser authenticada a copia da ordem do adiantamento requisito elementar da comprovação (Regulamento Geral de Contabilidade Publica, art. 288).

Recebido na Pagadoria do Ministerio da Marinha:

De 10:000\$, por intermedio do Banco do Brasil no Maranhão, pelo capitão de corveta Otto de Faria, capitão dos Portos do mesmo Estado, para reparos urgentes no edificio da capitania. — O Tribunal, de accordo com o relator, resolveu converter o julgamento em diligencia, para que na folha de pagamento dos jornaleiros seja obedecido o preceito do art. 324 do

Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Foi, finalmente, approvada a redacção dos accordos lavrados nos processos abaixo, julgados na sessão que se menciona e apresentados pelo seguinte relator:

Sessão de 2 de maio de 1934:

Auditor Ernesto Claudino:

Ns. 28.460, de Aristides Dirceu de Moraes, ex-agente do correio de São Carlos do Jacuy; 28.691, do capitão tenente Oswaldo da Mesquita Braga, servindo no monitor "Pernambuco"; 28.531, de Olavo Caribé da Rocha, secretário civil da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo; 28.520, do capitão tenente commissario, Carlos Martinho, servindo no Depósito Naval do Rio de Janeiro; 28.530, de José Leonor Ribeiro, patrão de embarcações, servindo na Capitania dos Portos do Estado do Amazonas; 28.550, do capitão tenente commissario Raul Helmond de Souza Soares, servindo na Escola de Grumetes; 28.798, de Carlos Pereira da Silva, thesoureiro da succursal numero sete; 28.757, do 2º tenente pharmaceutico da Armada, José Alves de Carvalho, servindo na Escola de Aprendizes Marinheiros da Capital Federal; 28.587, de Vicente José Muniz, ex-agente do correio de Santa Rosa, Minas Geraes; 28.099, de Thereza Maroilio de Negreiros, agente do correio de Pitangueiras, S. Paulo; 28.312, de Geraldina Santos, ex-agente do correio de S. Braz, Alagoas; 28.535, do Dr. Armando de Castro e Silva 1º tenente cirurgião dentista da Armada, servindo na Defesa Minada dos Portos do Rio de Janeiro; 28.537, do 2º tenente cirurgião dentista Jayme Gomes

Teixeira, servindo no cruzador "Rio Grande do Sul"; 28.534, de Innocência de Oliveira, capitão de corveta commissario, servindo na Diretoria de Portos e Costas; 28.735, do 2º tenente patrão mór Severino Alves Afonso, servindo na Capitania dos Portos do Estado de Alagoas; 24.917, de José Thomaz Pereira Filho, ex-agente do correio da Jurumirim, Minas Geraes; 28.769, do 1º tenente da Armada, servindo no monitor "Pernambuco"; 28.674, de Miguel Xavier, ex-fiel de armazem da Alfandega do Ceará; 28.784, do mesmo; 28.788, do mesmo; 28.321, de Bertholdo de Souza Leão e Pedro Nolasco de Pinna, collector e escrivão da Collectoria Federal de Januaria, Minas Geraes, julgando-os quites para com a Fazenda Nacional e mandando que a favor dos mesmos se expeçam as competentes provisões de quitação.

N. 28.578, de Francisco Firmino Monteiro, ex-agente do correio de S. Pedro de Uberabinha (Uberlandia), julgando-o quite para com a Fazenda Nacional e mandando que a favor do mesmo se expeça a competente provisão de quitação.

N. 28.054, de Antonio Dias Lima, ex-collector federal de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, e seu escrivão Joaquim Cardoso Guimarães; 27.146, de André Kilpp, collector federal de Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul, e seu escrivão, Moraes Mood; 82.425, de Sebastião Luiz Marques, ex-collector federal de Ariranha, Paulo, julgando-os em credito, respectivamente, pelas importancias de 665\$209 430\$716 842\$228, 508\$080 e 889\$787 e mandando que, a favor dos mesmos se expeçam as competentes provisões.

N. 27.966 de João Caetano da Cruz, ex-collector federal de Rio Parahyba, Minas Geraes, julgando-o em alcance a importancia de 21\$466, e condenando-o ao respectivo pagamento, no prazo da lei.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente designou o dia 20 do corrente mez para a seguinte sessão ordinaria de julgamento de processos da mesma natureza, declarando encerrados os trabalhos.

NOTICIARIO

O Sr. Sr. Dr. Getulio Vargas, presidente eleito da Republica, recebeu os seguintes telegrammas:

J. Pessoa, 17 — Presidente Getulio Vargas — Rio — Em nome do Director Central do Partido Progressista da Parahyba, tenho a honra de congratular-me com V. Ex. pela sábia escolha do nome do ministro José Americo, para Embaixador do Brasil junto ao Vaticano, onde o eminente conferaneo terá oportunidade de prestar novos e relevantes serviços ás instituições e ao nosso Paiz. Attenciosas saudações. — Argemiro Figueiredo, presidente.

Recife, 17 — Presidente Getulio Vargas — Rio — Tenho a honra de comunicar a Vossencia que, em virtude da designação do interventor federal, assumi no dia 14 o governo do Estado durante seu impedimento. Attenciosas saudações. — Adolpho Celso, secretario Justica, respondendo pela Interventoria.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações de cambio e títulos fixadas pela Camara Syndical de Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças	Mercado official	Mercado livre
Sobre Londres.	528964	788542
Sobre Paris.	8785	18039
Sobre Italia.	18030	18360
Sobre Allemanha.	48591	48474
Sobre Portugal.	3550	3726
Sobre Belgica (papel)	—	—
Sobre Belgica (ouro).	28810	38670
Sobre Hespanha.	18643	26173
Sobre Suissa.	38925	58107
Sobre Suecia.	—	—
Sobre Noruega.	—	—
Sobre Dinamarca.	—	—
Sobre Syria e Palestina.	—	—
Sobre Tcheco-Slovaquia.	5500	—
Sobre Nova Yory.	118836	158673
Sobre Montevideo.	68400	—
Sobre Buenos Aires (peso papel).	38393	38882
Sobre Buenos Aires (peso ouro).	—	—
Sobre Hollanda.	88150	108770
Sobre Japão.	38740	48800
Sobre Rumania.	—	170
Sobre Canadá.	—	—
Sobre Austria.	—	—
Sobre Chile.	—	—

Vales ouro, por 1\$000.

Moedas

Libra esterlina (papel).	788315
Franco (papel).	18016
Escudo (prata).	8740
Reichsmark (papel).	58728
Lira (papel).	18350
Peseta (papel).	28163
Franco-Belga (papel).	3379
Corôas-Noroeg. (papel).	38567
Shilling-Aust. (papel).	38000
Dollar (papel).	158502
Escudo (papel).	8727
Peso-argentino (papel).	38766
Reichsmark (prata).	58575
Lira (nickel).	18250
Peseta (prata).	28130
Peso-uruguayo (papel).	68410
Corôas-Dinamarp. (papel).	38000

Cotações de cambio e moedas em especie, em 18 de julho de 1934.

Bolsa

Apollices:	
Uniformizadas de 1:000\$, 5%.....	858\$000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.....	853\$000
Diversas emissões de 1:000\$, 5%, port.	845\$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1930).	1:000\$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1932).	1:015\$000
Empréstimo municipal de 1914, port.....	157\$000
Empréstimo municipal de 1920, port.....	156\$000
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (decreto numero 1.535).	173\$000
Empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 1.550).	174\$000

Empréstimo municipal de 8 %, port. (decreto número 2.093)	197\$000	Acções de bancos:	
Empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto número 3.264)	174\$000	Banco do Brasil	384\$000
Empréstimo municipal de 1931, port.	192\$000	Acções de companhias:	
Estado de Minas Geraes de 1:000\$, 7 %, port. (decreto n. 10.997)	830\$000	Continental de Seguros c/50%	85\$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 200\$, 9 %	195\$000	Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo	108\$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 500\$, 9 %	485\$000	Debentures:	
Obrigações do Thesouro de Minas de 1:000\$ 9% ..	985\$000	Companhia Progresso Industrial do Brasil	180\$000
		Secretaria da Camara syndical do Rio de Janeiro, 19 de julho de 1934. — Ary de Almeida e Silva, syndico.	

EDITAES E AVISOS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia do Distrito Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

O doctor Edgar Pinto Estrela, Inspector do Tráfego da Polícia Civil do Distrito Federal, usando as atribuições que por lei lhe são conferidas, nos termos dos artigos 1º e 100 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922, revigorado pelo art. 20 do decreto n. 22.322, de 10 de janeiro de 1933, determina que, a partir desta data, sejam observadas as seguintes modificações, quanto ao curso de direção (mão), no tráfego de veículos, nos 1º e 2º Distritos Policiais:

PRIMEIRO DISTRITO POLICIAL

Praça Quinze de Novembro

Fica estabelecida uma só direção para os veículos em geral, nas alamedas externas dessa praça, obedecendo-se mão de decida na parte em que está situada o edificio da Repartição Geral dos Telégrafos, desde a rua da Misericórdia até as Barcas, e a subida, do lado do edificio Taquára, Entrepasto de Pesca e travessa do Comércio, continuando livre o trânsito em dois sentidos, nas alamedas internas.

Edis do Pharoux

Das barcas para a praça Sérvulo Dourado.

Rua Borja Castro

Da praça Sérvulo Dourado a praça Quinze de Novembro.

Travessa do Comércio

Da rua do Ouvidor para a praça Quinze de Novembro.

Rua do Mercado (entre Ouvidor e Rosário)

Da rua do Rosário para a rua do Ouvidor.

Rua do Rosário (entre a praça Sérvulo Dourado e a rua do Mercado)

Da praça Sérvulo Dourado para a rua do Mercado.

Travessa do Tinoco

Da rua do Rosário para a rua Visconde de Itaboraí.

Rua do Ouvidor (entre Primeiro de Março e praça Sérvulo Dourado)

Da rua Primeiro de Março para a praça Sérvulo Dourado.

Beco dos Mercadores

Da rua do Rosário para a rua do Ouvidor.

VIGÉSIMO SEGUNDO DISTRITO POLICIAL

Rua Custódio de Melo

Da rua Ipiapina para a rua dos Romeiros.

Rua dos Romeiros (entre a rua Custódio de Melo e a estrada Braz de Pina)

Da rua Custódio de Melo para a estrada Braz de Pina.

Rua Plínio de Oliveira

Da rua dos Romeiros para a estrada Braz de Pina.

Os infratores das presentes disposições serão multados em 30\$000, nos termos do regulamento acima referido, depois de decorridos 30 dias da publicação do presente edital.

Rio de Janeiro, em 16 de junho de 1934. — O Inspector, *Edgard P. Estrela*.

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 19 do corrente:

Approvados: Alberico Custodio Ferreira, Eduardo José do Couto, Clair Silva, Domingos Curvello d'Avilla, José Canella. Reprovados: Seis.

— Resultado dos exames effectuados no dia 19 do corrente (motorneiros):

Approvados: Salvador Rodrigues do Nascimento, Eurico Cardoso de Almeida, Dario Correa Pinto, Moyses Francisco de Araujo, Manoel de Oliveira Graça, Lino Honorato do Carmo, Luiz Gonçalves, João Morgado de Castro.

Reprovados: Dois.

Inspectoria do Tráfego, 19 de julho de 1934. — O inspector geral, Dr. *Edgar Pinto Estrela*.

I. G. P.

INSPECTORIA DO TRAFEGO

De conformidade com o que preceitua o § 2º do art. 365 do Regulamento da Inspectoria do Tráfego, ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas para responderem por infrações que lhe são atribuídas, os proprietários e condutores dos veículos abaixo descriminados. A falta de cumprimento da presente citação importa na penalidade prevista no art. 221 do mesmo regulamento:

Antonio Velloso & Comp., auto-carga n. 639, em 14-7-34, art. 248-L.

Florencio A. Rodrigues, idem 1.270, em 14-7-34, art. 79.

Francisco S. Santos, idem 2.729, em 14-7-34, art. 248-L.

José Martins Marques, idem 3.501, em 14-7-34, art. 248-L.

Joaquim dos Santos, idem 3.676, em 14-7-34, art. 248-L.

João Antonio Moutinho, idem 4.517, em 14-7-34, art. 248-L.

Manoel Rosas Brito, idem 3.538, em 14-7-34, art. 248-L.

Israel Ferreira, auto passeio n. 24, em 14-7-34, arts. 102 e 257.

Rubens M. Lima Filho, idem 424, em 14-7-34, art. 248-L.

Manoel Barbosa Paiva, idem 528, em 14-7-34, art. 102.

Geraldo R. Martins, idem 990, em 14-7-34, art. 248-L.

João Firmino C. Araujo, idem numero 1.250, em 14-7-34, art. 102.

Antonio V. Macedo, idem 1.327, em 14-7-34, art. 248-L.

Franklin T. Osborn, idem 1.414, em 14-7-34, art. 248-L.

Dr. João B. Moura, idem 1.544, em 14-7-34, art. 102.

José Raymundo Barreto, idem 1.673, em 14-7-34, art. 102.

Carlos F. Noronha Filho, idem 2.000, em 14-7-34, art. 248-L.

Fernando José Tinoco, idem 2.422, em 14-7-34, art. 102.

Antonio S. L. Brandão, idem 2.453, em 14-7-34, art. 86.

João Baptista Pinto, idem 2.594, artigo 252.

Ilydio A. Costa, idem 2.855, em 14-7-34, art. 102.

Lauro Goulart Monteiro, idem 3.078, em 14-7-34, art. 252.

José Ribeiro Pinto, idem 3.241, em 14-7-34, arts. 81, 79 e 100.

Carlos de Aquino, idem 3.262, em 14-7-34, art. 248-L.

Leopoldo Bruxel, idem 3.567, em 14-7-34, art. 248-L.

Dario Moacyr, idem 3.913, em 14-7-34, art. 102.

Cesar F. Vasconcellos, idem 4.739, em 14-7-34, art. 102.

Mario A. C. Araujo, idem 4.948, em 14-7-34, art. 102.

Euryco Ferreira Braga, idem 4.991, em 14-7-34, art. 102.

Clovis D. Abranches, idem 5.009, em 14-7-34, art. 248-L.

José Etelvino H. Junior, idem 5.018, em 14-7-34, art. 248-L.

Antonio Francisco, idem 5.053, em 14-7-34, art. 248-L.

Herculano Coimbra, idem 5.272, em 14-7-34, art. 102.

Antonio da Silva, idem 5.326, em 14-7-34, art. 248-L.

José R. Junior, idem 5.524, em 14-7-34, art. 248-L.

Desiderio M. Freitas, idem 5.565, em 14-7-34, art. 248-L.

Severino S. Filho, idem 5.822, em 14-7-34, art. 257.

José P. Queiroz, idem 6.068, em 14-7-34, art. 248-L.

Faphael D'Avila C. O. Oliveira, idem 7.376, em 14-7-34, art. 102.

Marcelino Luiz Camacho, idem 7.437, em 14-7-34, art. 248-L.

Alberto Farani, idem 7.491, em 14-7-34, art. 102.

Antonio J. Oliveira, idem 7.834, em 14-7-34, art. 248-L.

Waldemar S. Santos, idem 7.975, em 14-7-34.

Paulino Garcia, idem 8.326, em 14-7-34, art. 102.

Milton Carvalho, idem 8.705, em 14-7-34, art. 102.
 Jorge C. Lacerda, idem 8.747, em 14-7-34, art. 248-L.
 Dr. Alvaro Rohe, idem 8.825, em 14-7-34, art. 102.
 Albano R. Victorio, idem 9.161, em 14-7-34, art. 248-L.
 Marianno Viegas, idem 9.244, em 14-7-34, art. 248-L.
 Lino G. Gonçalves, idem 9.574, em 14-7-34, art. 87.
 José M. P. Monteiro, idem 9.679, art. 248-L.
 Carlos dos Santos, idem 9.691, em 14-7-34, art. 102.
 Carlos A. C. Menezes, idem 9.816, em 14-7-34, art. 248-L.
 Orlando C. Araujo, idem 9.901, em 14-7-34, art. 84.
 Companhia Commercial Maritima, idem 10.001, em 14-7-34, art. 252.
 José Maria, idem 10.085, em 14-7-34, art. 248-L.
 Antonio M. Lameira, idem 10.221, em 14-7-34, art. 102.
 Nair Saraiva, idem 10.354, em 14-7-34, art. 100.
 Léo da Costa, idem 10.640, em 14-7-34, art. 102.
 Mario Pinto da Fonseca, idem 10.645, em 14-7-34, art. 102.
 Odilon Duarte Baptista, idem 10.680, em 14-7-34, art. 248-L.
 João A. R. Andrade, idem 10.791, em 14-7-34, art. 248-L.
 José Dolabella e outro, idem 10.914, em 14-7-34, art. 102.
 Alfredo M. Soares, idem 11.374, em 14-7-34, arts. 257 e 85.
 Carlos Jungstede, idem 1.594, em 14-7-34, art. 81.
 Pedro Manus, idem 11.38, em 14-7-34, art. 102.
 Manoel A. Santos, idem 11.627, em 14-7-34, art. 84.
 Joaquim Ribeiro, idem 11.942, em 14-7-34, art. 248-L.
 Bento J. R. Castro, idem 11.870, em 14-7-34, art. 102.
 Cecil C. Ipperd, idem 13.232, em 14-7-34, art. 257.
 Dionel V. Souza, idem 13.374, em 14-7-34, art. 102.
 Angelo M. Moraes, idem 13.731, em 14-7-34, art. 248-L.
 Socrates M. Bittencourt, idem 13.833, em 14-7-34, art. 248-L.
 Armando Alberto, idem 13.817, em 14-7-34, art. 248-L.
 Galdino Pedro da Silva, idem 13.990, em 14-7-34, art. 248-L.
 José Duarte Vasco, idem 14.452, em 14-7-34, art. 144.
 Oscar A. Lima, idem 14.618, em 14-7-34, art. 86.
 Letacio M. Jansen, idem 14.838, em 14-7-34, arts. 102, 248-A e 248-B.
 José F. Mendes, idem 15.485, em 14-7-34, art. 248-L.
 Renato G. Costa, idem 15.602, em 14-7-34, art. 248-L.
 Delphim Duarte, idem 15.732, em 14-7-34, arts. 248-L e 81.
 João da Silva Machado, idem 15.774, em 14-7-34, art. 84.
 Altamirano N. Pereira, idem 15.832, em 14-7-34, art. 248-L.
 Sebastião M. Brito, idem 15.858, em 14-7-34, art. 248-L.
 José P. S. Filho, idem 15.925, em 14-7-34, art. 102.
 Manoel dos Santos, idem 16.080, em 14-7-34, arts. 82 e 81.

José A. Chirico, idem 16.248, em 14-7-34, art. 102.
 Carlindo J. Costa, idem 17.025, em 14-7-34, art. 98.
 José N. A. Junior, idem 17.230, em 14-7-34, arts. 82 e 81.
 Jorge N. Leite Ribeiro, idem 17.230, em 14-7-34, art. 102.
 Julio José P. Moraes, idem 17.284, em 14-7-34, arts. 248-L e 252.
 Henrique Castro Neves, idem 17.562, em 14-7-34, art. 102.
 Antonio P. da Silva, idem 17.767, em 14-7-34, art. 84.
 Bolivar Medeiros, idem 17.854, em 14-7-34, art. 102.
 Ricardo N. Jafel, idem 17.882, em 14-7-34, art. 102.
 Lythton F. Ivauihoe, idem 17.902, em 14-7-34, art. 248-L.
 Maria H. Almeida, idem 18.210, em 14-7-34, art. 102.
 Dr. Martins Searavello, idem 18.213, em 14-7-34, art. 248-L.
 Alfredo Rizzo, idem 18.223, em 14-7-34, art. 80.
 Marcelino R. M. Costa, idem 18.393, em 14-7-34, art. 102.
 Emilio K. Schupp, idem 18.432, em 14-7-34, art. 248-L.
 Emilio K. Schupp, idem 18.432, em 14-7-34, art. 102.
 Astrea M. R. Vaz, idem 18.454, em 14-7-34, art. 143.
 Pedro Victor R. D. Castanheira, idem 18.559, em 14-7-34, art. 102.
 Henrique S. Dumont, idem 18.662, em 14-7-34, art. 252.
 Fiat Brasileira S. A., idem 18.829, em 14-7-34, art. 102.
 Moacyr Pinto V. Boas, idem 18.844, em 14-7-34, art. 248-L.
 Francisco Muller, idem 18.643, em 14-7-34, art. 248-L.
 Alexandre Muller, idem 19.147, em 14-7-34, arts. 82 e 81.
 Celina R. Cavalcante, idem 19.087, em 14-7-34, art. 248-L.
 Francisco Dias Adão, idem 19.140, em 14-7-34, art. 102.

Infractores:

Matriculas indistinctas (artigo 366 do R. N.):

Light and Power — Omnibus numeros 432, 401, 251, 112, 98, 68 e 65, infracção dos artigos 248 L, 248 C, 248 L, 102, 248 C, 81, 248 L e 248 L, respectivamente.

J. Antonio Moreira — Omnibus numeros 687, 648, 609, 606, 599, 598, 588; 569, 323 e 213, infracção dos artigos ns. 248 L, 248 C, 248 C, 248 C, 248 C, 248 L, 92, 248 L, 248 L e 248 L, respectivamente.

Mario Bianchi — Omnibus 411, 411, 674 e 140, infracção dos artigos 248 L, 248 L, 248 L e 248 A, respectivamente.

Moreira Polonio Sencadas — Omnibus 582, 581 e 580, infracção dos artigos 108, 248 L e 248 L, respectivamente.

Octavio Valdetario Coimbra — Omnibus 354, 207 e 166, infracção dos artigos 248 L, 248 L e 248 L, respectivamente.

João Ferreira Martins — Omnibus ns. 609, 668 e 591, infracção dos artigos 248 L, 248 L e 248 L, respectivamente.

José Corrêa Lopes — Omnibus 462 e 357, infracção dos artigos 248 L e 79, respectivamente.

Albino Ribeiro Junior — Omnibus ns. 422 e 694, infracção dos artigos ns. 248 L e 248 L, respectivamente.

Emp. Omnibus de Luxo — Omnibus ns. 444 e 443, infracção dos artigos ns. 248 L e 248 L, respectivamente.

Luiz Vieira Souto — Omnibus 715 e 713, infracção dos artigos 248 C e 248 L, respectivamente.

Emp. I. Omnibus de Luxo — Omnibus 643 e 548, infracção dos artigos 248 L e 248 L, respectivamente.

Caldeira & Silva — Omnibus 627, infracção do artigo 248 L.

Emygdio Luiz de Freitas — Omnibus n. 737, infracção do artigo 248 L.

Viação Continental — Omnibus 720, infracção do artigo 842 L.

Djalma P. Tavares — Omnibus 664, infracção do artigo 248 L.

Amorim Godinho Almeida — Omnibus n. 481, infracção do artigo 248 L.

Ribeiro & Comp. — Omnibus 701, infracção do artigo 248 L.

R. Schinit & Comp. — Omnibus numero 671, infracção do artigo 248 L.

Christiano Stemszen — Omnibus 623, infracção do artigo 248 L.

Alvaro Gomes Oliveira — Omnibus n. 625, infracção do artigo 143.

Olga Viggiani — Omnibus 660, infracção do artigo 248 L.

Nogueira Irmão — Auto de carga numero 2.635, infracção do artigo 144.

Fiat Brasileira S. A. — Auto de passeio n. 16.547, infracção do artigo n. 102.

Nota — A falta do pagamento das multas importa na apprehensão dos documentos do vehiculo ou do conductor de accordo com o previsto no artigo numero 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1934.
 — O Inspector, E. Estrella.

MINISTERIO DA GUERRA

Diretoria de Aviação

SERVICO DE INTENDENCIA

De ordem do senhor general diretor, presidente do Conselho de Administração, faço público que as máquinas constantes do edital publicado ás paginas 13.752/3 do *Diário Oficial* n. 157, de 9 do corrente, deverão ser entregues, depois de instaladas e experimentadas no Parque do 5º Regimento de Aviação (Coritiba), ficando sem efeito a cláusula V publicada á pagina 13.753, (entrega no Rio).

Na máquina 1) (*Serra de fita leia-se: 700 até 800 m/m em lugar de 700 x 800 m/m de diâmetro.*

Na máquina 15) *Máquina tesoura punção leia-se: até 45 m/m de diâmetro, e punção para furos até 15 m/m de diâmetro em lugar de: até 450 m/m de diâmetro, e punção para furos 15 m/m de diâmetro.*

Será pedida isenção dos direitos alfandegários para as máquinas a fornecer que não tiverem similar na industria nacional.

A instalação se fará em meados de janeiro de 1935.

As propostas serão recebidas até o dia 31 de agosto do corrente ano.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934.
 — Luiz Peres Moreira, 1º tenente, adm. secretário.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 6º DISTRITO, SANTA TERESA

Pedro Ramos de Paiva, presidente da Junta de Alistamento Militar do 6º distrito, Santa Teresa, com sede á rua Joaquim Silva n. 4, em o mesmo prédio em que funciona a Delegacia Municipal de Santa Teresa:

Faz saber, que foram alistados no período de 2 de janeiro a 30 de abril do corrente ano, os cidadãos cujos nomes constam da relação abaixo e nas respectivas classes:

Classe de 1916

Número de ordem — Nome — Filiação

1. Abílio Alves Rabiço, filho de José Alves Rabiço.
2. Abílio Antunes, filho de Luiz Antunes.
3. Actacilio, filho de José Cipriano Bastos Filho.
4. Atalibio, filho de Miguel de Oliveira Rocha.
5. Alberto, filho de José Ribeiro de Matos.
6. Albino, filho de Albino Luiz da Silva.
7. Alcides, filho de Aristóteles Ricardo da Mota.
8. Alcides, filho de Manuel Ferreira.
9. Alcindo, filho de Francisco Ferreira de Melo.
10. Alcino, filho de Manuel Coelho de Brito.
11. Alexandre, filho de Pedro Grimalde.
12. Alfredo, filho de Alfredo Ferreira da Cruz.
13. Alfredo, filho de Antônio de Albuquerque Castro.
14. Alison Araujo Campos, filho de Artur Carlos de Araujo Campos.
15. Almirio, filho de Horácio Vieira Serpa.
16. Alvaro, filho de Albano Correia.
17. Alvaro, filho de Ernesto José Abrantes.
18. Amilton, filho de Antônio Campos.
19. Angelo, filho de Felipe Occhinzi.
20. Antenor, filho de Secundino Brandão.
21. Antônio, filho de Alberto Rodrigues Gomes.
22. Antônio, filho de Antônio Pereira de Sousa.
23. Antônio, filho de Clemente Rodrigues Mourão.
24. Antônio, filho de João Costa Bernardo.
25. Antônio Padula, filho de Bazilio Padula.
26. Armando, filho de Reinaldo Grande.
27. Armindo, filho de Maria Rosa Pereira.
28. Arnaldo, filho de Martinho Soares de Oliveira.
29. Ari, filho do Dr. João Armond Barbosa de Castro.
30. Bento, filho de Guilhermino Reis.
31. Brandão Lopes, filho de Francisco Maria.
32. Camilo, filho de Sebastião Ferreira.
33. Candido, filho de Rodolfo Albuquerque.
34. Carlos, filho de Francisco Antônio Carlos de Almeida.
35. Carlos, filho de José Francisco Ruas.
36. Celso, filho de Felecindo Parada Peres.
37. Damaso, filho de Antônio Damaso de Carvalho.
38. Darcil, filho de Gabriel de Simões Silva.
39. David, filho de José Toscano.
40. Diógenes, filho de Bráulio Buarque de Gusmão.
41. Dolcemar, filho de Avelino Portela Henrique.
42. Domingos, filho de Domingos José da Camara.
43. Domingos, filho de José Rodrigues Lage.
44. Durval, filho de Belmor Antônio Ferreira.
45. Durval, filho de Durval Ferreira de Sousa.
46. Durval, filho de Léo da Rocha Viana.
47. Edgar, filho de Gabriel Raimundo da Silva.
48. Edgar Borges, filho de Maria Antonieta Rodrigues.
49. Eduardo, filho de Joaquim Elídio da Costa.
50. Durico, filho de Antônio Lourenço da Silva.
51. Eurides, filho de Manuel Antônio.
52. Euzébio, filho de José Alves de Abreu.
53. Evaristo Gomes, filho de Martinho Gomes.
54. Ezequiel, filho de Pedro Amaral.
55. Felix Riligiani, filho de Joaquim Riligiani.
56. Fernando, filho de Maria Conceição Dias.
57. Francelino, filho de José Bernardo de Lima.
58. Francisco, filho de Francisco Pereira da Rocha.
59. Gaspar, filho de Manuel Simões.
60. Gastão, filho de Carlos Xavier Paiva.
61. Gilberto, filho de Antônio Joaquim Barbosa.
62. Gilberto, filho de Gilberto Teixeira Côrtes.
63. Guilherme, filho de Artur de Andrade.
64. Hans-Ulrich, filho de Hans Stoltz.
65. Henrique Pereira, filho de Joaquim Pereira.
66. Horácio, filho de Antônio da Cunha.
67. Hugo, filho de Frederico do Nascimento Pereira.
68. Isaac, filho de Francisco Ferreira Dias de Oliveira.
69. Isidro, filho de José Rodrigues Figueira.
70. Jaci, filho de João Jantoni.
71. Jaime, filho de João dos Santos Matheus.
72. João, filho de João Correia de Moraes.
73. João, filho de José da Silva.
74. João da Penha, filho de Isabel Silva.
75. João Rodrigues Neto, filho de Manuel Rodrigues Neto.
76. Joaquim, filho de Joaquim da Silva Bastos.
77. Joel, filho de Arlindo Angelino da Silva Leite.
78. Jorge, filho de Jesuina Campos de Araujo.
79. Jorge, filho de Juvenal dos Santos Nogueira.
80. Jorge, filho de Oscar Crispim Pinto Brasil.
81. Jose, filho de Anibal Vicente de Assunção.
82. José, filho de Augusto Gonçalves Aranha.
83. José, filho de José Ferreira Leite.
84. José, filho de José dos Santos.
85. José, filho de Manuel Bernardo do Nascimento.
86. José, filho de Manuel Fernandes.
87. José, filho de Manuel José Gonçalves.
88. José, filho de Manuel Lopes.
89. José, filho de Otávio Fortunato de Mendonça.
90. José, filho de Teresa de Jesus.
91. José Passinger, filho de Artur Passinger.
92. Júlio, filho de Júlio Correia Menezes.
93. Juramil, filho de Francisco Ribeiro da Silva.
94. Jurandil, filho de Antenor dos Santos Padrão.
95. Luiz, filho de Luiz Rótando.
96. Luiz, filho de Pedro Caserna.
97. Luiz, filho de Venceslau Sampaio de Lima.
98. Manuel, filho de Antônio Francisco Ferreira.
99. Manuel, filho de Manuel Dias da Silva.
100. Manuel, filho de Manuel José do Nascimento.
101. Manuel, filho de Maria Jesus da Conceição.
102. Manuel, filho de Zacarias Bazilio Gomes.
103. Manuel Artur, filho de Rui Pinheiro.
104. Manuel Lourenço Pimenta, filho de Salvador Lourenço.
105. Mário, filho de José de Figueiredo.
106. Matias, filho de Matias Gomes do Rosário.
107. Maurício, filho de Manuel Sebastião Luiz de Abreu.
108. Moacir, filho de Francisco Joaquim Delgado.
109. Nelson, filho de Albino da Rocha Tristão.
110. Nelson, filho de Antônio Bernardino Antunes.
111. Nelson, filho de Guilhermê Gonçalves Roma.
112. Nelson, filho de Maria Castana.
113. Nelson Magneli, filho de João Magneli.
114. Nei, filho de Manuel Sêrvulo da Costa.
115. Norberto, filho de Antônio José da Silva.
116. Nourival, filho de Francisco de Paula Mendes.
117. Otacilio, filho de Adail Nogueira.
118. Otacilio, filho de Germano Goulart.
119. Otávio, filho de Galdino da Silva Brandão.
120. Olavo, filho de Virgílio de Oliveira Antunes.
121. Orlando, filho de Evaristo Ferreira da Motta.
122. Orlando, filho de Joaquim da Rocha Tristão.
123. Orlando, filho de José Nunes Batista.
124. Oscar, filho de Jurema Vieira.
125. Osmar, filho de João Narciso de Souza.
126. Osvaldo, filho de Antônio Adelino de Faria.
127. Osvaldo, filho de Antônio Vitorino da Mota.
128. Osvaldo, filho de Bernardina Pacheco de Faria.
129. Osvaldo, filho de Francisco José de Castro.
130. Osvaldo, filho de Maria José Brasileira.
131. Paulo Pereira Vaz, filho de Rufino Pereira Vaz.
132. Paulo Siqueira Viana, filho de Candido Francisco Viana.
133. Pedro, filho de Plácido José.
134. Rafael, filho de Miguel San Germano.
135. Raul, filho de Domingos de Souza.
136. Raimundo, filho de Camilo Inácio Cardoso.
137. Renato, filho de Domingos Barbosa Pinto.
138. Renato, filho de Francisco da Rocha Tristão.
139. Renato, filho de Francisco Veloso Nogueira.
140. Renato, filho de Pierino Botino.
141. Roberto, filho de Francisco Gomes.
142. Rubem, filho de Francisco Machado de Medeiros.
143. Rubem, filho de Osvaldo Magerio Becker.
144. Rubens, filho de Alvaro Pestana de Vasconcelos.
145. Rui, filho de Antônio Ferreira da Silva.
146. Salustiano, filho de Franklin Borges da Costa.
147. Salvador, filho de Caetano Leão.
148. Salvador, filho de José Frederico.
149. Sebastião, filho de Manuel Tomaz da Silva.
150. Serafim, filho de Manuel Antônio Ramos.
151. Sívio, filho de Eduardo Téles Moreira.
152. Sívio, filho de Margarida de Almeida.
153. Sinésio, filho de Dulce Lucinda Touchon.
154. Teonílio, filho de José Braz da Silva.
155. Umberto, filho de Rosalina Gomes.
156. Vitorio Emanuel, filho de Antônio Bruma.

157. Vilarinho, filho de José Tavares de Sousa.
 158. Valdemar, filho de Luiz Teixeira da Mota.
 159. Valter, filho de Belmiro Alves do Nascimento.
 160. Valter, filho de Plínio Alves Boaventura.
 161. Valter Barbosa de Almeida, filho de Randolfo Barbosa de Almeida.
 162. Wilson, filho de Manuel Viana da Cunha.
- Classe de 1915
1. Adelino, filho de Antônio José Barbosa.
 2. Adelino, filho de Antônio Lopes.
 3. Adelino Alberto dos Santos, filho de Alberto Francisco dos Santos.
 4. Adolfo Alberto, filho de Adolfo Alberto Bartoldo.
 5. Adriano, filho de Joaquim Correia Marques.
 6. Agostinho, filho de Luiz Lindo.
 7. Aguiñaldo, filho de José Antônio Martins.
 8. Alberto, filho de Antônio Teixeira de Barros Moutinho.
 9. Alberto, filho de Domingos Góes de Vasconcelos Filho.
 10. Alberto, filho de Simeão Gonçes.
 11. Alberto José, filho de Manuel José Rodrigues.
 12. Alcir de Jesus, filho de José da Silva Barbosa.
 13. Alexandre, filho de Enéas Augusto Pinheiro.
 14. Alvaro, filho de Frederico Antônio de Carvalho.
 15. Alvaro, filho de José Andrada Gomes.
 16. Anatalino, filho de Antenor Pinto Moreira.
 17. Angelino, filho de Euclides Alves.
 18. Antônio, filho de Giozepe Malizia.
 19. Antônio de Aguiar, filho de Manuel de Aguiar.
 20. Antônio Guinhas, filho de Daniel Guinhas.
 21. Antônio Joaquim, filho de Armando Correia Soares.
 22. Aristides, filho de Aristides Bastos Rodrigues.
 23. Armandino, filho de Feliciano Paulo da Fonseca.
 24. Armando, filho de João Casale.
 25. Armando, filho de João Cosme.
 26. Armando, filha de Maria da Cruz Candida de Jesus.
 27. Artur, filho do Dr. Américo Francisco de Carvalho Rodrigues.
 28. Artur, filho de Luiz Antônio.
 29. Ariaman Eduardo, filho de Antônio Vicoso de Moraes Jardim.
 30. Augusto, filho de Augusto da Silva Leitão.
 31. Bismarck, filho de Avelino Joaquim Fernandes Quadra.
 32. Carlos, filho de Joaquim Martins Soares.
 33. Cristiano, filho de Claudio Caetano de Sousa.
 34. Chucre, filho de Nagib Alexandre Frane.
 35. Clair, filho de João Augusto Veiga Magno.
 36. Claudio, filho de Rosa Cabral.
 37. Claudionor, filho de Odilon José Mateso.
 38. Clovis, filho de Antônio Macedo Costa.
 39. Cosme, filho de Aloino Eugênio dos Santos.
 40. Damião, filho de Alcino Eugênio dos Santos.
 41. Davi, filho de David Araújo.
 42. Davi, filho de Otávio Felizardo da Costa.
 43. Davi Andrade Neto, filho de Antônio José de Andrade.
 44. Demétrio, filho de Manuel José Fernandes.
 45. Dilermando, filho de Rolando Pinto Ribeiro.
 46. Domingos, filho de Domingos Gonçalves.
 47. Domingos Branco, filho de Antônio Branco.
 48. Durval, filho de Augusto França.
 49. Edgard, filho de Aurélio Gonçalves Pinheiro.
 50. Edgard, filho de João Marcolino de Menezes.
 51. Edson, filho de Inácio Firmino Delgado.
 52. Eduardo, filho de Armando Machado.
 53. Adir, filho de João Vieira de Melo.
 54. Elzo, filho de Bernardino José de Sousa.
 55. Elzo, filho de José Alves da Silva.
 56. Euclides dos Santos, filho de Antônio Pereira dos Santos.
 57. Eugênio, filho de Cristovão Rodrigues.
 58. Francisco, filho de Francisco Pedro Paulo.
 59. Francisco, filho de Paschoal Parbo.
 60. Francisco, filho de Romeu Moreira Machado.
 61. Francisco Custódio de Almeida, filho de Dionísio Custódio de Almeida.
 62. Gastão Rocha Machado, filho de Virgílio da Rocha Machado.
 63. Geraldo, filho de Leonardo José Botelho.
 64. Geraldo, filho de Oscar José dos Santos.
 65. Geraldo Nagela Martins, filho de José Bernardo de Martins Castilho.
 66. Gustavo Rubens, filho de Caetano Capela.
 67. Heinz-Ekkehart, filho de Heinrich Karp.
 68. Henrique, filho de Domingos Esteves.
 69. Hermínio, filho de Antônio Alexandrino de Mendonça.
 70. Irineu, filho de Alcides Martins Alves.
 71. Jacinto, filho de Manuel Severino dos Santos.
 72. Jair, filho de Orlando Rubens Correia.
 73. João, filho de José Gonçalves Fontes.
 74. João, filho de Rúi Galvão.
 75. João Caetano de Araújo, filho de Ozório Caetano de Araújo.
 76. João Farias Moreira, filho de Manuel Farias Moreira.
 77. João Cruz, filho de Fernando José Alves.
 78. Joaquim, filho de Antônio Leitão.
 79. Jorge, filho de Claudino Teixeira.
 80. Jorge, filho de Maria Francisca Neto.
 81. Jorge, filho Romualda Joaquim da Costa.
 82. Jorge Joaquim de Moraes, filho de José Joaquim de Moraes.
 83. José, filho de Carlos Lamna.
 84. José, filho de Francisco da Costa Dourado.
 85. José, filho de Jacinto Ferreira Faria.
 86. José, filho de Jaime Pereira Martins.
 87. José, filho de José Alves Esteves.
 88. José, filho de José Marques.
 89. José, filho de José Nunes Sousa Filho.
 90. José Antônio, filho de Olímpia Augusta Pinheiro.
 91. José Carlos da Silva, filho de Antônio Carlos da Silva.
 92. José Teixeira, filho de Manuel Teixeira.
 93. Leonardo, filho de Antônio Rondano.
 94. Leonardo, filho de Joaquim Teixeira de Magalhães.
 95. Leonel Pereira Cardoso, filho de Esmênia Constancia Nogueira.
 96. Littleton da Rocha Viana, filho de Otávio Littleton da Rocha Viana.
 97. Luiz, filho de Carmélia Tripoli.
 98. Luiz, filho de Felipe Gomes da Fonseca.
 99. Luiz, filho de Henrique Blandino Mogid.
 100. Luiz, filho de José da Silva Pires.
 101. Luiz, filho de Manuel Alves da Silva.
 102. Luiz Correia de Azevedo Junior, filho de Luiz Correia de Azevedo.
 103. Luiz Geraldo, filho de Leonardo José Botelho.
 104. Luiz Luciano, filho de José de Sousa.
 105. Manuel, filho de Germano Pereira.
 106. Manuel, filho de Joaquim Gonçalves.
 107. Manuel, filho de Manuel Siqueira.
 108. Martano, filho de Luiz Jesus da Mota.
 109. Mário, filho de Alberto José Machado.
 110. Mário, filho de Alvaro Vieira Pinto.
 111. Mário, filho de Francisco Antônio Mala.
 112. Mário, filho de Luíza Batista da Silva.
 113. Mário da Glória, filho de Bento Machado de Sousa.
 114. Mário Pinto Teixeira, filho de Teófilo Alves Teixeira.
 115. Maurício Carmo da Silva, filho de Augusto do Carmo e Silva.
 116. Moacir, filho de Benjamim Aprígio Pavão.
 117. Moacir, filho de Euzébio Felipe Viana.
 118. Nadir, filho de Antônio Bueno da Luz.
 119. Nataniel Domingos da Silva, filho de João Domingos da Silva.
 120. Nelson, filho de Armando Julião dos Santos.
 121. Nelson, filho de Francisco Cardoso.
 122. Nelson, filho de Fredolino Gauland.
 123. Nelson, filho de José Manuel Táboas.
 124. Nicanor, filho de Henrique Luiz Jean Jaques.
 125. Norival, filho de Jacinta de Oliveira.
 126. Otávio, filho de Antônio Alves da Costa.
 127. Ofrano, filho de Jardelina Maria da Conceição.
 128. Olívio, filho de José da Silva Martins.
 129. Orlando, filho de Antônio Braga.
 130. Orlando, filho de Joaquim Alves da Silva.
 131. Orlando Guimarães, filho de Francisco Guimarães Antônio.
 132. Osmar, filho de José Palermo.
 133. Osvaldo, filho de Francisco Belizário Pereira.
 134. Osvaldo, filho de Joaquim Antônio de Azevedo.
 135. Osvaldo, filho de Manuel Marques de Oliveira.
 136. Osvaldo Ferreira, filho de Alfredo Ferreira.
 137. Otton, filho de João Damasceno dos Santos.
 138. Pavel Guttmann Bicho, filho de Galdino Guttmann Bicho.
 139. Rafael Gargalhona, filho de Antônio Gargalhona.
 140. Raul, filho de Alfredo Castro.
 141. Raul, filho de José Antônio Sampaio.

142. Raul, filho de Maria Pereira da Silva.
143. Raul, filho de Raul Teodoro dos Santos.
144. Ricardo, filho de Ricardo Xavier de Oliveira.
145. Roberto, filho de Júlio Pereira de Sá.
146. Roberto, filho de Manuel Siqueira.
147. Rosalino, filho de Telésforo Eugénio de Bulhões Valadares.
148. Rubem, filho de Alfredo Apolinário de Araújo.
149. Salustiano, filho de Rita Maria Zalane.
150. Serafim, filho de Francisco José Dias.
151. Sérgio, filho de Avelino da Costa Pereira.
152. Solon, filho de Carlos Batista Seixas.
153. Sílvia, filho de Leonídio Vieira da Costa.
154. Tomaz Henry Régo, filho de Marcelino José Régo.
155. Valdemar, filho de Gonçalo Pereira Alves de Moraes.
156. Valdemar, filho de Manuel de Medeiros Carvalho.
157. Valdemiro, filho de Alexandre de Sousa Ribeiro.
158. Valdemiro, filho de Virgulino Joaquim de Sousa.
159. Valdmiro, filho de Justiniano da Costa.
160. Walter Jorge de Azevedo Matos, filho de Abílio de Azevedo Matos.

Classe de 1914

1. Abrilino Rocha Machado, filho de Virgílio Rocha Machado.
2. Aquiles, filho de Herminio Cisto de Alvarenga.
3. Adail Jaime Schimith, filho de Henrique Jaime Schimith.
4. Adalberto Ferreira Cardoso, filho de Alvaro Ferreira Cardoso.
5. Ademar, filho de Ascendino Teles.
6. Ademar, filho de Manuel Coelho de Brito.
7. Adriano Murray do Nascimento, filho de João Emílio do Nascimento.
8. Adriano dos Santos, filho de Francisco dos Santos.
9. Agnes Emilie Wernaer, filho de Fritz Wernaer.
10. Alberto, filho de Salvador Barbieri.
11. Alceu, filho de Antônio Joaquim Pereira.
12. Alcides, filho de Henrique Blandino Megib.
13. Alexandre Carlos da Silva, filho de Antônio Carlos da Silva.
14. Alfredo, filho de Alfredo Durval de França.
15. Altair, filho de Domingos Eugénio Tinoco.
16. Alvaro, filho de Américo dos Reis Correia.
17. Alvaro Emílio da Costa, filho de João Inácio da Costa.
18. Alvaro Laerte, filho de Alvaro Dias da Costa.
19. Américo, filho de Francisco Vilacha.
20. Américo, filho de Manuel Francisco dos Santos De-veza.
21. Américo Renato de Almeida, filho de Américo Soares dos Santos.
22. André, filho de Luiz Tavares.
23. Angelo Benedito, filho de Antônio Benedito Saveiro.
24. Aníbal, filho de Antônio Olímpio dos Santos.
25. Aníbal, filho de José Alves Ribeiro.
26. Aníbal Teixeira, filho de Alfredo Teixeira.
27. Antenor, filho de Adão Justino de Sousa.
28. Antônio, filho de Agostinho Andemaro Lara Fortes.
29. Antônio, filho de Graciano Galhardo.
30. Antônio, filho de Joaquim Loureiro.
31. Antônio, filho de Manuel de Siqueira.
32. Antônio Evaristo Leão, filho de Teresa Carlomagno.
33. Antônio dos Santos, filho de Antônio Marques.
34. Antônio da Silva Place, filho de Antônio Rodrigues Place.
35. Antônio da Silva Ranhado, filho de Maria Pereira Ranhado.
36. Arlindo, filho de Frederico Rodrigues.
37. Armando, filho de Antônio Albino.
38. Armando, filho de Manuel de Almeida.
39. Armando, filho de Manuel José da Costa.
40. Armando Caputo, filho de Giuseppe Caputo.
41. Armando Cossatis, filho de Vitor Cossatis.
42. Armando Fiovin Boti, filho de Carmine Boti.
43. Armando José Nogueira, filho de Antônio José Nogueira.
44. Armando Santo Anastácio, filho de Miguel Anastácio.
45. Artur Carvalho Laguna, filho de Ambrósio Carvalho.
46. Atila, filho de Antônio Teodoro dos Santos.
47. Augusto, filho de José Veloso de Aguiar.
48. Augusto, filho de Manuel Alves Marinho.
49. Augusto, filho de Reinaldo Marques da Silva.
50. Avelino, filho de José da Costa Reis Vinhal.
51. Azemiro, filho de Laurentino Ramos Correia.
52. Belmar, filho de Virgulino José Gonçalves.
53. Benedito José da Silva, filho de Higino Silva.
54. Bernardino, filho de Bernardino Joaquim Teixeira.
55. Bento Matos Brandão, filho de Manuel Ribeiro Brandão.
56. Candido, filho de Candido Alves da Cunha.
57. Casimiro Pereira Gonçalves, filho de Manuel Pereira Gonçalves.
58. Charles Guillaume, filho de Charles Rembé.
59. Clodomiro Germano Bloise, filho de Domingos Bloise.
60. Damázio, filho de Izaltino Beijastor Siqueiros.
61. Damázio, filho de Manuel Sampaio.
62. Danilo Palermo, filho de José Palermo.
63. Dante, filho de João Ferreira da Fonseca.
64. Décio, filho de Joaquim Duarte Barbosa.
65. Deocleciano de Araújo Silva, filho de Deoclecio de Araújo e Silva.
66. Dermeval, filho de José Costa.
67. Edgar, filho de Juvêncio Nogueira Pinto Júnior.
68. Edmar, filho de Gustavo Pio Nunes.
69. Elani, filho do Dr. Manuel Ribeiro Mota Vasconcelos.
70. Elson, filho de Luiz Ribeiro.
71. Emílio, filho de Emílio Domingos de Oliveira.
72. Emílio, filho de Paschoal Farbo.
73. Euclides Gomes de Sá, filho de Gentil Gomes de Sá.
74. Eurico, filho de Eurico Costa.
75. Eurípedes, filho de Jonas Maciel da Rosa.
76. Euristeneu, filho de Mário José Pinto.
77. Fernando, filho de Antônio Francisco da Silva.
78. Flávio, filho de João Gonçalves de Araújo.
79. Francisco, filho de Amadeu dos Santos Amado.
80. Francisco, filho de Francisco Machado Fernandes.
81. Francisco Lopes Cardoso, filho de Antônio Lopes Cardoso.
82. Frederico Henrico, filho de Frederico Henrico Schurman.
83. Frederico Pinto de Oliveira, filho de Ambrozina Maria da Conceição.
84. Gabriel, filho de Manuel José de Freitas.
85. Garibaldi, filho de Vitor Manzolilo.
86. Gilberto, filho de Adalberto Rodrigues Gomes.
87. Gilberto, filho de Claudionor Lopes.
88. Godofredo, filho de José Batista Piquet.
89. Guilherme Pereira Viana, filho de Guilherme de Souza Viana.
90. Hélio, filho de Domingos José da Fonseca.
91. Henrique, filho do dr. Domingos de Góes Vasconcelos Filho.
92. Herculano, filho de Horácio Vieira Serpa.
93. Hermínio, filho de Ana Maria da Conceição.
94. Hildeberto, filho de Germano Alves Chaputo.
95. Hinrich, filho de Henrique Harp.
96. Honório, filho de Durval Ferreira de Souza.
97. Hugo, filho de Ricardo Batista Seixas.
98. Humberto Francisco José, filho de Antônio Bruno.
99. Irineu, filho de Henrique Carmona Predid.
100. Jacguái, filho de Lafaiete Alves de Oliveira.
101. Jaime, filho de Benedito Porto.
102. Jaime, filho de José da Costa.
103. Jerônimo, filho de Manuel Bernardo do Nascimento.
104. João, filho de Alfredo Joaquim de Brito.
105. João, filho de Avelino Pinto Lopes.
106. João, filho de João Esteves Torres.
107. João, filho de João José Alves de Sá Júnio.
108. João, filho de João Porfírio Guimarães.
109. João, filho de José Martins de Aguiar.
110. João, filho de Luiz Augusto.
111. João, filho de Otávio Benedito da Silva.
112. João, filho de Paulino Antônio da Silveira.
113. João, filho de Salvador de Braz.
114. João Batista, filho de Júlio Mourão.
115. Joaquim, filho de Antônio Pacheco.
116. Joaquim Teófilo, filho de José Braz da Silva.
117. Jochen Adolf Meyer, filho de Richard Meyer.
118. Jofre, filho de Sebastião Coelho Machado.
119. Jorge, filho de Joaquim Pereira Guedes.
120. Jorge Martins Silveira, filho de Francisco Baltazar da Silveira.
121. José, filho de Antônio Ferreira Nunes.
122. José, filho de Candido Cardoso.
123. José, filho de Jaime Rodrigues.
124. José, filho de João Dias dos Santos.
125. José, filho de João Guerra.

126. José, filho de Joaquim Carvalho Gomes.
127. José, filho de José Cândido Rodrigues.
128. José, filho de José Bento da Costa Crespo Júnior.
129. José, filho de Manuel Ferreira de Moraes.
130. José, filho de Manuel Ferreira Pacheco.
131. José, filho de Manuel Gouveia dos Santos.
132. José, filho de Manuel Rodrigues.
133. José, filho de Raul Gomes Magalhães Ribeiro.
134. José de Azevedo, filho de Américo Fernandes de Azevedo.
135. José Cardoso, filho de Cristóvão Cardoso Neto.
136. José Matildes de Almeida, filho de Antônio Matildes de Almeida.
137. José de Oliveira, filho de Eduardo Antônio de Oliveira.
138. José Ribeiro Barreto, filho de Alberto Rodrigues Barreto.
139. Júlio, filho de Benedito Graciano de Faria.
140. Júlio, filho de Carlos Eduardo Mascarenhas.
141. Júlio Cerqueira, filho de Manuel Joaquim Cerqueira.
142. Leboralino dos Santos, filho de Oscar Manuel da Paciência.
143. Leônidas Marcondes de Almeida, filho de Alvaro de Almeida.
144. Lorival, filho de Augusto Dias.
145. Lourival, filho de Adelaide Martins Borba.
146. Luciano de Felipe, filho de Angelo de Felipe.
147. Luciano Jorge, filho de Luciano Aleixo Crud.
148. Luiz, filho de Ivo Cristóvão Farchete.
149. Luiz, filho de Isidoro Francisco Verone.
150. Luiz Ribeiro, filho de José Ribeiro.
151. Luiz, filho de Luiz Alves da Silveira.
152. Luiz, filho de Luiz Anunciata.
153. Lisandro, filho de Frederico Maximiano de Araújo.
154. Manuel, filho de Agostinho Ferreira Mach. Guimarães Junior.
155. Manuel, filho de Angel Prieto.
156. Manuel, filho de Antônio de Andrade.
157. Manue, filho de Antônio Lopes.
158. Manuel, filho de Azarias Ferreira Lopes.
159. Manuel, filho de Elizeu Plaza.
160. Manuel, filho de José Pereira da Cunha.
161. Manuel, filho de José Ribeiro da Silva.
162. Manuel, filho de Manuel Matias da Costa.
163. Manuel Garcia, filho de Inocente Garcia.
164. Manuel Gomes, filho de José Esteves Gomes.
165. Manuel Xavier Martins Viana, filho de Manuel Guilherme Martins Viana.
166. Mário, filho de Antônio Pedro.
167. Mário, filho de Júlio Mendes Alves.
168. Mário, filho de Leonardo Alves de Mesquita.
169. Mário, filho de Lourenço Monteliro.
170. Mário, filho de Pardo Salvador.
171. Mário, filho de Sérgio Francisco Rodrigues.
172. Mário, filho de Torquato Silva Barcelos.
173. Mário, filho de Vicente Pardo.
174. Mário, Jordão, filho de Guilherme Durão.
175. May Joseph Charles R. F. Nageli, filho de May Nageli.
176. Menemozino, filho de Lacto Macário da Silva.
177. Milton, filho de Joaquim Rocha Tristão.
178. Moacir, filho de Euclides Castelo Branco.
179. Moacir, filho de José Clodomiro Valdez.
180. Moacir, filho de José Ferreira Novaes.
181. Moacir, filho de Manuel José de Oliveira.
182. Monclar, filho de Lúcio Ferreira da Silva.
183. Nelson, filho de Francisco Alves de Oliveira.
184. Nelson, filho de Francisco Antônio de Carvalho.
185. Nelson, filho de José Cardoso.
186. Nelson, filho de José dos Santos Duarte.
187. Nelson, filho de José da Silva Melo.
188. Nelson Pessoa da Silva, filho de Alfredo Pessoa da Silva.
189. Nilton Alves Guimarães, filho de Raúl Soares Guimarães.
190. Otacilio, filho de Herculanio Pinto Peixoto.
191. Otacilio Naile, filho de Patricio Naile.
192. Otacilio Souza Lanceta, filho de Humberto Cordovil Lanceta.
193. Otávio, filho de Alfeu Ramos Costa.
194. Otávio, filho de Gabriel de Souza Brandão.
195. Otávio, filho de Manuel Marques.
196. Otávio Soares de Almeida, filho de Manuel Soares Moreno.
197. Orlando, filho de Davi Francisco Pinhel.
198. Orlando, filho Joaquim José de Oliveira.
199. Oscar, filho de Benedito Ricardo de Souza.
200. Oscar, filho de Jacqueline Assis Pedro.
201. Osmar, filho de Ernesto Grego.
202. Osma, filho de Luiz Heitor Grego.
203. Osvaldo, filho de Antônio Teixeira Das.
204. Osvaldo, filho de Artur dos Santos Maciel.
205. Osvaldo, filho de Mario Gomes de Carvalho.
206. Osvaldo, filho de Evangelina Martins.
207. Osvaldo Roseira, filho de Antônio José Roseira Junior.
208. Otoganisio, filho de Antônio José da Costa.
209. Ovílio, filho de Telesforo Eugenio Buthões Vatadares.
210. Paulo, filho de Luiz Braz da Silva.
211. Paulo Alves da Silva, filho de Hilário Alves da Silva.
212. Pedro, filho de Pedro Soares da Silva.
213. Pojucan, filho de Joaquim Antônio da Silva.
214. Renato, filho de Delmina Maria Viçosa.
215. Renato, filho de Manuel Pinto da Silva.
216. René, filho de George Berthoux.
217. Roberto, filho de Manuel de Medeiros Carvalho.
218. Roberto, filho de Maria Caetana.
219. Rodolfo, filho de Adolfo Francisco José de Sousa.
220. Rogério, filho de José Narciso de Mendonça Júnior.
221. Rubem, filho de Antônio de Sousa Martins.
222. Rubem Barcelos, filho de Antônio Barcelos Junior.
223. Rubens, filho de Evaristo de Almeida.
224. Rudolf Oscar, filho de Artur Dietzold.
225. Ruiz, filho de Pedro de Sousa.
226. Rui, filho de Antônio Joaquim Barbosa.
227. Rui, filho de Lucília Rodrigues Campos.
228. Rui, filho de Luiz Pinto da Fonseca.
229. Salvador Viola, filho de Amadeu Viola.
230. Sebastião, filho de Manuel Duarte.
231. Sócrates, filho de Tomé de Sousa.
232. Silvestre Martins, filho de Sebastião Braz Martins.
233. Sílvio, filho de José Moreira da Silva.
234. Sílvio, filho de Miguel Arcanjo de Azevedo.
235. Sílvio, filho de Raul Manuel de Oliveira.
236. Tobia, filho de Antônio Dimáteo.
237. Umberto, filho de Carmine Giúlio.
238. Venício, filho de João Macedo.
239. Vicenzo, filho de Ernesto Mosciaro.
240. Virgílio, filho de Virgínio Alves de Oliveira.
241. Valdemar, filho de Alexandre Augusto de Oliveira.
242. Valdemar, filho de Alexandre Herculanio Medeiros.
243. Valdemar, filho de Antônio Ambrósio de Oliveira.
244. Valdemar, filho de Antônio Teixeira Guedes.
245. Valdemar, filho de João Rolit.
246. Valdemar, filho de José Cairo.
247. Valdemar Gomes Santos Filho, filho de Antônio Gomes Santos Varela.
248. Valdemar Pereira Martins, filho de João Pereira Martins.
249. Válder, filho de Artur Ramos Bitencourt.
250. Valter, filho de Bento Manuel da Silva.
251. Valter, filho de Godofredo Nascentes da Silva.
252. Venceslau, filho de Adelaide Cetul.

Classé de 1913

1. Abelardo, filho de Antônio Macedo Costa.
2. Adalberto, filho de Etelvina Prescilliana de Oliveira.
3. Adalberto Carlos, filho de Frederico Pfeffer.
4. Amauri, filho de Franklin Roberto Cordeiro Dias.
5. Agenor, filho de Secundino Brandão.
6. Aristides, filho de Alfredo Gonçalves Júnior.
7. Aristides, filho de Manuel Pires de Oliveira.
8. Armando Pereira da Silva, filho de Mário Pereira da Silva.
9. Carlos Emídio, filho de José Giangelo.
10. Casemiro de Jesus, filho de Américo Joaquim Paulo.
11. Cassiano dos Santos, filho de José Emilianio dos Santos.
12. Cesar, filho de Cesar da Rosa.
13. Claudionor, filho de Durval Inácio da Costa.
14. David, filho de José Augusto Alves.
15. Djalma, filho de Nemésio de Castro Teixeira.
16. Dinarte, filho de Luiz Pereira da Cruz.
17. Dorval, filho de Manuel Barbosa.
18. Elson, filho de Bibiano de Assis.
19. Eugênio, filho de Florito Tirré.
20. Francisco, filho de Francisco Alves da Silva.
21. Gonçalo, filho de Antônio Martins da Costa.
22. Hemetério, filho de Antônio Joaquim Pereira.
23. Hugo Mesquita Vasconcelos, filho de Olinto Mesquita Vasconcelos.
24. Ivan, filho de Eustáquio Pinto de Matos.

25. Jaime, filho de Eustáquio Pinto de Matos.
26. José, filho de Bernardino da Fonseca.
27. José da Silva Batista, filho de Joaquim da Silva Batista.
28. José Canelas, filho de Manuel Ferreira Canelas.
29. José Pereira de Castro, filho de Macário José de Castro.
30. Josino Penha, filho de Alberto Nunes da Silva.
31. Lourival, filho de Juvenal da Silva.
32. Marco Aurélio Viçoso Jardim, filho de Antônio Viçoso de Moraes Jardim.

33. Murilo, filho de João Julião de Medeiros.
34. Nelson, filho de Angelo Morinari.
35. Orlando, filho de Jacob Miguel.
36. Renzo, filho de Oliviveri Colombo.
37. Romeu, filho de Romeu Moreira Machado.
38. Rubem, filho de José Negro.
39. Rui Barbosa Moreira, filho de Hipólito Moreira dos Santos.
40. Valter de Sousa Mascarenhas, filho de Agenor Milagres Mascarenhas.

Classe de 1912

1. Américo Fernandes Afonso, filho de José Fernandes Afonso.
2. Antônio Martins Nascimento, filho de João Martins do Nascimento.
3. Dantim Vieira da Silva, filho de Antônio Rodrigues Vieira da Silva.
4. Deusdedit Fróes Junior, filho de Deusdedit Fróes.
5. Francisco P. Marques Santos, filho de Francisco Marques Santos.
6. Luciano, filho de Joaquim José de Oliveira.
7. Moisés Bento da Cruz, filho de Domingos Ferreira Cruz.
8. Nicolau Trípoli, filho de Antônio Trípoli.
9. Olímpio José de Abreu, filho de José Olímpio de Abreu.

Classe de 1911

1. Artur, filho de Luiz Martins Barroso.
2. Maurício Anselmo Pereira, filho de Antônio Anselmo Pereira.
3. Nelson Cunha Machado, filho de Custódio Ferreira Machado.
4. Renato Cassiano Rosa, filho de Alberto Cassiano Rosa.

Classe de 1910

1. Arlindo Silva, filho de Cesário Mineiro da Silva.
2. Ernesto Caetano da Silva, filho de Antônio Caetano da Silva.
3. Higino Almeida Pimentel, filho de Francisco Antônio Pimentel.
4. João Lucas Pereira da Silva, filho de Angela Pereira da Silva.
5. Júlio Costa, filho de Antônio José da Costa.

Classe de 1909

1. Antônio Souza Rôlo, filho de Tomaz Jardim Rôlo.
2. Augusto José de Lemos, filho de Vitor José de Lemos.
3. Francisco, filho de Augusto Pinto Mirancos.
4. José Alves Trigueiro Filho, filho de José Alves Trigueiro.
5. José Augusto Gonçalves, filho de José Manuel Gonçalves.
6. José Pereira de Oliveira, filho de Joaquim Manuel de Oliveira.
7. José Ramadas, filho de Antônio Ramadas.
8. Jocelino Ferreira da Silva, filho de Anselmo Ferreira da Silva.

Classe de 1908

1. André Francisco dos Santos, filho de Eurico Francisco dos Santos.
2. Antônio Vieira de Melo, filho de Francisco Vieira de Melo.
3. Augusto Francisco de Oliveira, filho de João Francisco de Oliveira.
4. Cesário Francelino Gomes, filho de José Francelino Gomes.
5. Evaristo, filho de João Francisco da Cunha.
6. Homero da Silva, filho de Leal Souza da Silva.
7. José Alencar de Oliveira, filho de José de Lima.
8. Nestor Freire Ribeiro, filho de Joaquim Freire Ribeiro.

Classe de 1907

1. Antônio Calixto da Silva, filho de Pedro Calixto da Silva.
2. GuapiassK Viana, filho de Eusébio Brasileiro Viana.
3. Jasiel, filho de Júlio Augusto da Silva.

4. José Patrício dos Santos, filho de José Patrício dos Santos.
5. Leandro Gonçalves dos Santos, filho de Leandro Lino dos Santos.
6. Osvaldo Gomes de Oliveira, filho de Carlos Gomes de Oliveira.
7. Sebastião de Sousa Pinheiro, filho de Manuel de Sousa.
8. Tílio Geminiani, filho de Paulo Geminiani.

Classe de 1906

1. Antônio Candido da Rosa, filho de João Rosa.
2. Manuel de Sena Araújo, filho de José de Sena.
3. Valdemar, filho de José Atanázio de Oliveira.

Classe de 1905

1. Alcides Quintanilha, filho de José Quintanilha.
2. Armand Bezerra, filho de Joaquim Bezerra de Andrade.
3. Felipe, filho de Antônio Lamana.
4. Luiz, filho de Júlio José dos Santos.
5. Olegário Ribeiro dos Santos, filho de João Ribeiro.
6. Portos José Marins, filho de Joaquim Marins.
7. Sebastião Marques da Silva, filho de Manuel Marques da Silva.

Classe de 1904

1. Carlos Simas, filho de Silvio Simas.
2. José Balduino de Oliveira, filho de Quintiliano de Oliveira.
3. Manuel da Silva, filho de José da Silva.
4. Valdemiro Martins Cruz, filho de Carlos Martins da Cruz.

Classe de 1903

1. Alfredo Carlos, filho José Carlos.
2. Francisco Garcia, filho de Francisco Garcia Luz.
3. Hamilton Tavares, filho de Leopoldino José Tavares.
4. Hugo de Mello, filho de João de Mello.
5. João Nogueira Carneiro, filho de Luiz Carneiro.
6. Lazaro José Gaspar, filho de João Florentino Gaspar.
7. Manuel Geraldo Portela, filho de Geraldo Portela Fonseca.

Classe de 1902

1. Antônio Martins, filho de Jorge Martins.
2. José Mariano da Silva, filho de João Mariano de matos.
3. José Matozinhos, filho de Vitória dos Santos.
4. Luiz Nogueira, filho de Gertrudes Nogueira.

Classe de 1901

1. Assis César da Silva, filho de Aquiles César da Silva.
2. Horácio Rangel, filho de Florinda Rangel.
3. Otávio, filho de Clementina da Conceição.
4. Pedro Paulo Argentio, filho de Nicolau Argentio.

Classe de 1900

1. Francisco Pereira Arruda, filho de José Pereira Arruda.

Classe de 1899

1. Cipriano Bastos, filho de Olímpio José Fernandes Bastos.
2. João Luiz de Carvalho, filho de Antônio Luiz de Carvalho.
3. Renato, filho de João Francisco da Cunha.

Classe de 1898

1. José Alves dos Reis, filho de Antônio Alves dos Reis.
2. Luiz Trota, filho de Paschoal Trota.
3. Marcelino Guartiere, filho de Estevam Guartiere.
4. Miguel Barbosa Lima, filho de Lemo Barbosa Lima.
5. Otávio de Paula Fagundes, filho de Rafael Paula Fagundes.
6. Paulo, filho de José Lacerda de Albuquerque.

Classe de 1897

1. Alexandre Silva, filho de Cornélio Alexandre Silva.
2. João Coquita Ferreira da Costa, filho de Manuel Coquita Ferreira da Costa.

Classe de 1896

1. José Emiliano dos Santos, filho de Manuel Odilon da Silva.
2. Manuel Laurentino da Oliveira, filho de Laurentino Ferreira de Oliveira.

3. Spata Vincenzo, filho de Spata Francisco.
4. Silvestre do Nascimento, filho de Leotério Silvestre do Nascimento.
5. Tolentino Francisco da Luz, filho de Julião Francisco da Luz.

Classe de 1894

1. Antônio Afonso Rodrigues, filho de Manuel Afonso Rodrigues.
2. Arnaldo Herque, filho de Francisco Herque.
3. Benedito Ferreira de Melo, filho de Joaquim Ferreira de Melo.
4. Etelvito José da Silva, filho de Joaquim Tavares da Costa.
5. Inácio de Lima Vieira, filho de João Francisco de Lima.
6. Horácio José de Moraes, filho de Manuel Francisco de Moraes.
7. João Saldanha, filho de Manuel Alves Saldanha.
8. Júlio Lopes Otelino, filho de Josefa Torres Espanhola.
9. Zozimo Vale Pereira, filho de Joaquim Pereira da Silva.

Classe de 1893

1. Antônio Paulo Silva, filho de Brasilino Paulo Silva.
2. Cícero Rodrigues da Luz, filho de José Florêncio Alves da Luz.
3. Eugênio Martins Landeira, filho de Manuel Martins Landeira.
4. João Pinheiro, filho de Henrique Xavier Pinheiro.

Classe de 1892

1. Candido dos Santos, filho de Rosa Mendonça.
2. Francisco Viana de Brito, filho de José de Sousa Viana.
3. Otávio, filho de Gabriel de Sousa Brandão.
4. Tito Francisco da Cruz, filho de Gabriel Francisco.

Classe de 1891

1. Germano Manuel Ribeiro, filho de Raimundo Manuel Ribeiro.
2. Nestor Barbosa Guimarães, filho de Severina Maria da Silva.
3. Nicolau Carnaval, filho de Pachcoal Carnaval.
4. Zeferino Alves de Oliveira, filho de Adriano Alves de Oliveira.

Pelo que, de acôrdo com a lei, se entre esses nomes não constou o de cidadãos, brasileiros natos ou naturalizados, que estejam na idade entre 18 e 44 anos e que residam neste distrito, sem que até a presente data não tiverem sido alistados, deverão comparecer na sede desta Junta, no local acima mencionado para cumprimento desse dever, bem assim, se entre os cidadãos alistados de acôrdo com este edital, algum houver, que tenha razões a apresentar em seu favor, deverá dirigir-se a 1ª Circunscrição de Recrutamento à Avenida Pedro 2º onde será atendido.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1934. — Assinatura (illegível), presidente.

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA PERMANENTE DE ALISTAMENTO MILITAR DO 15º DISTRITO (ANDARAÍ)

Rua São Francisco Xavier n. 267, Colégio Militar
O capitão João Batista da Fonseca, presidente da Junta de Alistamento Militar do 15º distrito:

Faz saber que, estando concluídos os trabalhos de alistamento do ano corrente, vão ser os mesmos remetidos à Junta de Revisão, no quartel da avenida Pedro II, São Cristóvão, sede da 1ª Circunscrição de Recrutamento, acompanhados de todos os documentos e reclamações apresentadas pelos interessados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, manda afixar na porta principal do edificio em que funciona a Junta e publicar no *Diário Oficial* a relação geral e singela, por classe e por ordem alfabética dos alistados.

Aqueles que tenham reclamações a fazer deverão apresentá-las, completamente documentadas a esta Junta ou diretamente à de Revisão até o dia 30 de julho do corrente ano. E eu, Esperidião de Medeiros, 2º tenente delegado, servindo de secretário, lavrei o presente edital que assino e vai rubricado pelo presidente.

Junta de Alistamento Militar do 15º distrito, em 31 de maio de 1934. — *Esperidião de Medeiros*, 2º tenente delegado. — Comandante João Baptista da Fonseca, presidente da Junta.

Alistamento de 1934

Classe de 1916

Número de ordem — Nomes — Endereços

1. Almer, nascido a 11 de julho de 1916, á rua D. Zumira n. 19, filho de Joaquim de Sousa Moreira e de Carolina Terroho Moreira.
2. Abelardo Domingos Costelucio, nascido a 24 de abril de 1916, á rua Maria Amália n. 7-A, filho de Paschoal Costelucio e de Rosena Alves Branchina.
3. Adalgizo, nascido a 6 de abril de 1916, á rua Torres Homem n. 181, filho de José dos Santos Tavares e de Josefina Lopes.
4. Adelino, nascido a 16 de junho de 1916, á rua Alegre n. 85, filho de Avelino Teixeira Dias e de Dalila Roças Dias.
5. Admar Chapeta, nascido a 15 de fevereiro de 1916, á rua Barão de Cotegipe n. 116, filho de João Chapeta e de Florisbela da Costa.
6. Afonso Augusto, nascido a 17 de junho de 1916, á rua B. S. Francisco Filho n. 282, filho de César Augusto e de Maria Adélia.
7. Agenor, nascido a 11 de fevereiro de 1915, á rua Torres Homem n. 248, filho de Agenor Ferreira Lopes e de Candida Gonçalves Moreira.
8. Agenor, nascido a 5 de janeiro de 1915, á rua Teodoro da Silva n. 494, filho de Agenor Pereira da Fonseca e de Beatriz Barbosa da Fonseca.
9. Agenor, nascido a 7 de abril de 1916, á rua Doutor Correia de Oliveira n. 34, filho de Tomaz da Silva Carvalho e de Maximiana da Silva Carvalho.
10. Airton, nascido a 8 de janeiro de 1916, á rua Senador Nabuco n. 84, filho de José Joaquim e de Clotildes de Oliveira.
11. Aladino, nascido a 19 de janeiro de 1916, á rua Petrocochino n. 53, filho de Manuel da Costa Barbosa e de Leopoldina Barbosa.
12. Alair Hélio, nascido a 28 de março, á rua Senador Nabuco n. 34, filho de Sezénio de Santana e Palmira Cortez Santana.
13. Alair, nascido a 11 de janeiro de 1916, á rua Ernesto Sousa n. 75, filho de Atila Manuel Lisboa e de Antonieta Lisboa.
14. Alberico, nascido a 10 de março de 1916, á rua Visconde de Itamarati n. 109, filho de Gervásio Bertran de Macedo Fernandes e de Maria Novela Goulart Fernandes.
15. Alberto, nascido a 11 de fevereiro de 1916, á rua Leopoldo n. 124, filho de Joaquim Gomes Ribeiro e de Idalina de Sousa Ribeiro.
16. Alberto, nascido a 14 de março de 1916, á rua Gomes Braga n. 50, filho de Manuel Monteiro e de Esperança do Carmo.
17. Alcides, nascido a rua General Silva Teles n. 76, filho de José Alves e de Rosa da Conceição.
18. Alcides, nascido a 24 de maio de 1916, á rua Teodoro da Silva n. 250, filho de Abílio Coelho e de Rita dos Santos.
19. Aldrovando, nascido a 10 de janeiro de 1916, á rua Visconde de Abaeté n. 5, filho de Ademar Buriti e de Maria Luiza Rodrigues Buriti.
20. Alexandre, nascido a 28 de março de 1916, á rua Correia de Oliveira n. 29, filho de Leocádio Joaquim da Costa e Albertina Rodrigues Campos.
21. Alexandre, nascido a 17 de abril de 1916, á rua Barão de Mesquita n. 857, filho de Luiz Barbosa Medeiros Freire e de Virgínia Caetano Medeiros Freire.
22. Alexandre, nascido a 11 de fevereiro de 1916, á rua Barão de Mesquita n. 1.117, filho de José Alves Barbosa e de Dolores de Barros.
23. Alfredo, nascido a 16 de junho de 1916, á rua Gonzaga Bastos n. 139, filho de Alfredo Nunes Ribeiro e de Marcolina Batista da Silva.
24. Alfredo, nascido a 20 de fevereiro de 1916, á travessa Patrocínio n. 16, casa 5, filho de Alfredo da Silva Frumiga e de Maria Matias Frumiga.
25. Alfredo, nascido a 21 de fevereiro de 1916, á avenida Zézé r. 12, filho de Pedro Petiosk e de Inez K. Petiosk.
26. Alino, nascido a 23 de janeiro de 1916, á avenida 28 de Setembro n. 462, filho de Cícero Monteiro e Onila Dias da Costa Monteiro.

27. Alfrido, nascido a 7 de janeiro de 1916, á rua Petrocochino n. 51, filho de Izolina França Pinto.
28. Almisio, nascido a 30 de junho de 1916, á rua S. Francisco Xavier n. 254, filho de Dr. Djalma Régis Bitencourte e de Clarena Guedes Bitencourte.
29. Altair, nascido a 26 de junho de 1916, á rua Santa Luzia n. 10, filho de Anísio José Pereira da Silva e de Emília Moura Pereira da Silva.
30. Altair, nascido a 10 de janeiro de 1916, á rua Uruguai n. 247, filho de José Antônio Lopes de Castro Torres e de Rosalina M. Torres.
31. Altair, nascido a 1 de março de 1916, á rua Boulevard 28 de Setembro n. 245, filho de Manuel Agenor Ferreira e de Alzira Gomes da Costa.
32. Altamiro, nascido a 17 de março de 1916, á travessa Patrocinio n. 10, filho de Eduardo Joaquim Mamede e de Noêmia Teresa Mamede.
33. Altamiro, nascido a 7 de março de 1916, á rua Teodoro da Silva n. 320, filho de Honório dos Santos e de Antônia dos Santos.
34. Alvaro, nascido a 22 de janeiro de 1916, á rua S. Francisco Xavier n. 473, filho de Américo Pereira e de Izaura da Conceição.
35. Alvaro, nascido a 29 de abril de 1916, á rua Gomes Braga n. 64, filho de Artur Soares e de Romana de Andrade.
36. Alvaro, nascido a 25 de junho de 1916, á rua Maxwell n. 90, filho de Gilberto Luiz da Costa e de Ana do Prado Pinto.
37. Alvaro, nascido a 17 de junho de 1916, á rua Major Avila n. 101, filho de Gustavo Rodrigues Dias e de Joaquina da Costa Dias.
38. Alvaro, nascido a 24 de junho de 1916, á rua Uruguai n. 304, filho de Manuel Maria Cabral da Hora e de Amélia Pereira Cabral da Hora.
39. Alvaro, nascido a 5 de fevereiro de 1916, á rua Visconde de Abaeté n. 11, filho de Agostinho José Rodrigues e de Maria Teresa Alves.
40. Alvaro, nascido a 6 de fevereiro de 1916, á rua B. São Francisco Filho n. 327, filho de Francisco Faustino dos Santos e de Rosalina Rodrigues dos Santos.
41. Américo Augusto, nascido a 28 de fevereiro de 1916, á rua B. de Mesquita n. 368, filho de Augusto José Faustino e de Lucinda Gomes.
42. Américo, nascido a 12 de maio de 1916, á rua Paula Brito n. 85, filho de Alexandre Correia Picanço e de Carolina Schiati.
43. Anibal Acácio da Costa, nascido a 15 de abril de 1916, á rua Maxwell n. 54, filho de José Antônio da Costa e de Maria Angelina da Costa.
44. Anibal, nascido a 6 de maio de 1916, á rua Teodoro da Silva n. 359, filho de Manuel Simões de Matos e de Ana da Conceição Matos.
45. Anorelino de Sousa Barros, nascido a 26 de junho de 1916, á rua Senador Nabuco n. 26, filho de Anorelino da Costa Barros e de Rosa de Sousa e Silva.
46. Antônio da Fonseca Filho, nascido a 30 de maio de 1916, á rua C. Autran n. 32, filho de Antônio Manuel da Fonseca e Maria Amália da Silva Fonseca.
47. Antônio, nascido a 25 de janeiro de 1916, á rua Felipe Camarão n. 47, filho de Antônio Joaquim da Silva Miranda Júnior e de Maria da Glória Duarte Miranda.
48. Antônio, nascido a 9 de junho de 1916, á rua V. Itamarati n. 100, filho de Antônio Oliveira Portela e de Laurinda Oliveira Portela.
49. Antônio, nascido a 1 de abril de 1916, á rua S. Luzia n. 76, filho de João Vieira da Rosa e de Maria de Sousa do Vale Vieira.
50. Antônio, nascido a 16 de março de 1916, á travessa Caminha n. 133, filho de João Bezerra Cavalcante e de Maria Francisca da Conceição.
51. Antônio Damaso Moreno, nascido a 22 de fevereiro de 1916, filho de José Damaso Moreno e de Eliza da Conceição Moreno.
52. Antônio Monteiro de Frias, nascido a 11 de março de 1916, á rua Oito de Dezembro n. 124, filho de José Monteiro de Frias e de Maria da Conceição Pinto.
53. Antônio, nascido a 7 de abril de 1916, á rua Ferreira Pontes n. 66, filho de José Barbosa e de Júlia Martins Barbosa.
54. Antônio, nascido a 13 de junho de 1916, á rua Leopoldo n. 43, filho de Manuel José Gomes e de Leopoldina da Conceição Alves.
55. Antônio, nascido a 30 de junho de 1916, á rua S. Nabuco n. 218, filho de Manuel Vieira dos Santos e de Laurinda Teixeira.
56. Antônio, nascido a 27 de fevereiro de 1916, á rua S. Luiza n. 95, filho de Mário Lopes Duarte e de Maria de Jesus Sousa.
57. Antônio, nascido a 15 de fevereiro de 1916, á rua C. Costa Pereira n. 87, filho de Margaretta Spense.
58. Antônio, nascido a 13 de maio de 1916, á rua Duque de Bragança n. 106, filho de Narciso Pinto e de Amanda Oliveira.
59. Antônio, nascido a 1 de junho de 1916, á rua Teodoro da Silva n. 145, filho de Raul José Vieira e de Angela Herche Vieira.
60. Arquimedes, nascido a 11 de junho de 1916, á rua Alegria n. 87, filho de José de Melo Carvalho e de Maria Tomé de Carvalho.
61. Arlindo, nascido a 2 de março de 1916, á rua G. Braga n. 101, filho de Manuel Loureiro Rosa e de Maria do Nascimento.
62. Arlindo Jacob, nascido a 25 de março de 1916, á rua Gomes Braga n. 47, filho de Guilherme Jacob e de Albertina Jacob.
63. Armando, nascido a 20 de março de 1916, á rua Oito de Dezembro n. 95, filho de Joaquim Monteiro Chaves e de Cecília Nunes Monteiro.
64. Armindo, nascido a 26 de fevereiro de 1916, á rua D. Maria n. 2, filho de João Ribeiro e de Olímpia de Sousa.
65. Ari, nascido a 12 de fevereiro de 1916, á avenida 28 de Setembro n. 257, filho de Joaquim Machado Fagundes e de Doménica Infurno.
66. Ari, nascido a 7 de março de 1916, á rua S. Nabuco n. 116, filho de José Fernandes Roulino e de Ana Lopes Roulino.
67. Artur, nascido a 18 de março de 1916, á rua dos Artistas n. 15, filho de Eduardo da Silva Albernaz e de Maria Moreira da Silveira.
68. Artur da Silva Moreira, nascido a 11 de junho de 1916, á rua José Vicente n. 71, filho de Manuel Moreira e de Araci da Silva Moreira.
69. Artur, nascido a 1 de março de 1916, á rua Ferreira Pontes n. 36, filho de Pio de Carvalho Azevedo e de Candida Sá de Carvalho Azevedo.
70. Astrogildo, nascido a 16 de junho de 1916, á rua Gonzaga Bastos n. 162, filho de Alfredo Sampaio da Silva e de Maria Delfina Fernandes da Silva.
71. Atalmino Gomes, nascido a 1 de março de 1916, á avenida Boulevard 28 de Setembro n. 245, filho de Manuel Aguiar Ferreira e de Alzira Gomes da Costa.
72. Augusto, nascido a 24 de janeiro de 1916, á rua Barrão de S. Francisco Filho n. 382, filho de Antônio de Almeida e de Maria Gomes Pimentel.
73. Aier, nascido a 19 de abril de 1916, á rua G. Bastos n. 139, filho de Maria Martins da Encarnação.
74. Benjamim, nascido a 26 de janeiro de 1916, á rua Petrocochino n. 18, filho de Henrique de Barros Alves Branco e de Maria Adelaide de Almeida Alves Branco.
75. Benedito, nascido a 1 de maio de 1916, á rua Felipe Camarão n. 75, filho de Maurício de Medeiros e de Maria da Conceição.
76. Benigno, nascido a 19 de maio de 1916, á travessa Patrocinio n. 29, filho de Alberto de Abreu e de Carolina da Conceição.
77. Brasília, nascido a 3 de fevereiro de 1916, á rua Santa Luiza n. 78, filho de Joaquim José Pereira e de Maria José Pereira.
78. Camelo, nascido a 20 de fevereiro de 1916, á rua M. Avila n. 136, filho de Francisco Rodrigues Varedo e de Gumerinda Alvarez Bereses.
79. Candido, nascido a 26 de maio de 1916, á rua Possolo n. 13, filho de Francisco Pires da Silva e de Felismina Monteiro.
80. Carlos Santos, nascido a 25 de setembro de 1916, á rua Uruguai n. 95, filho de Antônio Joaquim e de Maria Antônia.
81. Carlos Gonçalves, nascido a 20 de julho de 1916, á rua B. de Mesquita, n. 905, filho de Domingos Gonçalves e de Maria Gonçalves.

82. Carlos, nascido a 11 de fevereiro de 1916, á rua Drummond n. 4, filho de Joaquim Henrique da Silva e de Carmelita Odete Coelho da Silva.
83. Carlos, nascido a 14 de janeiro de 1916, á rua da Serra n. 81, filho de José Antônio Pinto e de Leonidas Fernandes.
84. Cecílio Antônio de Macedo, nascido a 31 de janeiro de 1916, á rua V. S. Isabel n. 107, filho de Manuel de Pinho Macedo e de Almerinda Patem de Macedo.
85. Celestino, nascido a 12 de fevereiro de 1916, á rua G. Silva Teles n. 48, filho de Bernardino José Fernandes e de Lidina do Couto.
86. Sulpício, nascido a 26 de fevereiro de 1916, á rua Maxwell n. 410, filho de Francisco Lamassa e de Congeta Morola.
87. Claudionor, nascido a 27 de janeiro de 1916, á rua Feliz Lembrança n. 39, filho de Alfredo Costa e de Arminda da Conceição.
88. Claudionor, nascido a 19 de março de 1916, á rua Rótiano Drummond n. 84, filho de Antônio André da Graça e de Ermelinda de Azevedo.
89. Claudionor, nascido a 17 de maio de 1916, á rua Senador Nabuco n. 243, filho de João Antônio da Cruz e de Alice Manoela de Azevedo.
90. Claudionor, nascido a 5 de maio de 1916, á rua Uruguai n. 236, filho de José Pereira Trindade e de Pesril Augusta Trindade.
91. Claudionor, nascido a 8 de abril de 1916, á rua Sousa Franco n. 80, filho de Mário Luiz de Araújo e de Albertina da Silva Araújo.
92. Claudionor, nascido a 27 de janeiro de 1916, á rua Doutor Silva Pinto n. 89, filho de Vitorio Sachi e de Angelina Sachi.
93. Carmelo, nascido a 1 de janeiro de 1916, á rua Gomes Braga n. 19, filho de Calixta Maria da Conceição.
94. Dalton, nascido a 20 de março de 1916, á rua Angelo Bittencourt n. 38, filho de Artur Duarte de Moraes e de Cenira Nali de Moraes.
95. Daniel, nascido a 25 de fevereiro de 1916, á rua Teodoro da Silva n. 121, filho de Eduardo Rodrigues e de Luiza Martins.
96. Dark, nascido a 19 de maio de 1916, no Parque Dona Laura n. 7, filho de Daniázio Antônio de Sousa e de Isabel Salgueiro de Sousa.
97. Davi, nascido a 30 de junho de 1916, á rua Dr. Ferreira Pontes n. 39, filho de José dos Santos e de Maria de Jesus.
98. Délio, nascido a 28 de maio de 1916, á rua General Silva Teles n. 81, filho de Lauriano Martins Cardoso e de Maria dos Santos Cardoso.
99. Dirceu, nascido a 28 de maio de 1916, á rua São Francisco Xavier n. 507, filho de Alvaro Lobato Braga e de Maria Amália Xavier Rodrigues Alves.
100. Domingos, nascido a 10 de junho de 1916, á rua São Francisco Xavier n. 488, filho de João Gonçalves Penteado e de Elvira Augusta Pires.
101. Edgard, nascido a 29 de janeiro de 1916, á rua Felipe Camarão n. 75, filho de Eduardo Carlos Davi e de Alice Eduardo.
102. Edgard, nascido a 11 de março de 1916, á rua Petrochino n. 63, filho de Manuel da Costa Medeiros e de Umbelina Saito Medeiros.
103. Edmundo, nascido a 9 de junho de 1916, á rua Torres Homem n. 21, filho de Augusto Geani e de Ernestina Geani.
104. Eduardo, nascido a 28 de abril de 1916, á rua Teodoro da Silva n. 232, filho de Manuel Carneiro Lucas e de Maria Rosa Ferreira.
105. Eduardo, nascido a 15 de janeiro de 1916, á rua Duque de Caxias n. 37, filho de Manuel do Sacramento e de Leopoldina Guelha do Sacramento.
106. Elpídio, nascido a 8 de março de 1916, á rua Conselheiro Otaviano n. 78, filho de Alvaro Gonçalves Maia e de Hermenegilda Maria da Conceição.
107. Emílio da Silva Junior, nascido a 14 de agosto de 1916, á rua Barão de Mesquita n. 857, casa 9, filho de Emílio da Silva Junior e de Alzira da Silva.
108. Etelvino, nascido a 14 de maio de 1916, á rua Sousa Franco n. 234, filho de José Moreira e de Ermelinda Celestina de Sousa.
109. Euclides, nascido a 25 de junho de 1916, no Parque D. Laura n. 1, filho de José da Silva Medon e de Maria de Lourdes Carvalho.
110. Eugênio, nascido a 7 de fevereiro de 1916, á rua São Francisco Xavier n. 423, filho de Eugênio José Guerreiro e de Maria Caldas Guerreiro.
111. Eugênio, nascido a 1 de março de 1916, á rua Felipe Camarão n. 81, filho de Hilário Antunes e de Júlia Alves.
112. Eugênio, nascido a 5 de maio de 1916, á rua Teodoro da Silva n. 265, filho de Júlio Maria Soares e de Maria do Carmo Nascimento Soares.
113. Evandro, nascido a 21 de janeiro de 1916, á rua Teodoro da Silva n. 135, filho de Eduardo Augusto Teixeira e de Ermelinda Fragozo Teixeira.
114. Ezio, nascido a 3 de março de 1916, á rua Barão de Cotegipe n. 7, filho de Francisco Araújo e de Mariana Tavares Araújo.
115. Feliciano, nascido a 27 de maio de 1916, á rua Barão de Cotegipe n. 177, filho de Felipe Alves dos Santos e de Alzira Correia dos Santos.
116. Felisodoro, nascido a 31 de janeiro de 1916, á rua Barão de Mesquita n. 147, filho de Joaquim Nunes Filho e de Adélia Bastos Nunes.
117. Fernando, nascido a 21 de fevereiro de 1916, á avenida 28 de Setembro n. 291, filho de Abílio Fernandes da Silva e de Laura Ferreira da Silva.
118. Fernando, nascido a 12 de maio de 1916, á rua Paula Brito n. 31, filho de Antônio Martins Ferreira e de Rosa Emília Martins.
119. Francisco, nascido a 21 de janeiro de 1916, á rua Major Avila n. 67, filho de Bensaúde Fontes Ferreira e de Mariana Gonçalves Duarte.
120. Francisco, nascido a 14 de março de 1916, á rua Visconde de Itamarati, n. 109, filho de Olíto Vidal da Silva e de Adelaide Goulart da Silva.
121. Francisco, nascido a 21 de janeiro de 1916, á rua Visconde Abaeté, n. 153, filho de Francisco Carrillo e de Idalina Costa Carrillo.
122. Francisco, nascido a 7 de janeiro de 1916, á avenida 28 de Setembro, n. 354, filho de Francisco da Silva Pais e de Maria Celadina Canela.
123. Francisco, nascido a 14 de março de 1916, á Avenida Heloisa, n. 17, filho de Francisco dos Santos Barbosa e de Olívia Dutra Barbosa.
124. Francisco, nascido a 24 de fevereiro de 1916, á avenida 28 de Setembro, n. 305, filho de Manuel da Silva Cerqueira e de Conceição Rodrigues Cerqueira.
125. Francisco Vieira, nascido a 20 de março de 1916, em Florianópolis, Santa Catarina, á rua Teodoro da Silva, n. 351, filho de Pedro Vieira e de Candida Coelho Vieira.
126. Galeão, nascido a 14 de maio de 1916, á rua Teodoro da Silva, n. 343, filho de Manuel Nogueira Ramos e de Vitalina Maria de Moura.
127. Genesio, nascido a 23 de março de 1916, á rua General Silva Teles, n. 120, filho de Antônio Pinto Maia e de Maria Josefina Pinto Maia.
128. Gerd, nascido a 13 de fevereiro de 1916, á rua Sousa Franco, n. 107 c. I, filho de Hermano Augusto Dudenboeff e de Reyneldes Araújo Hora.
129. Germano, nascido a 25 de maio de 1916, á rua do Prado, n. 15, filho de Augusto dos Santos Fogaça e de Maria dos Anjos Fogaça.
130. Geraldo, nascido a 22 de fevereiro de 1916, á rua Senador Nabuco, n. 27, filho de Alberto Valtez e de Amélia Alves Valtez.
131. Geraldo, nascido a 29 de fevereiro de 1916, á avenida 28 de Setembro, n. 275, filho de Guilherme de Matos e de Antoniêta de Matos.
132. Geraldo, nascido a 1 de janeiro de 1916, á rua Uruguai, n. 422, filho do Dr. Joaquim Vieira da Silva e de Zenith Gonzaga Vieira da Silva.
133. Geraldo, nascido a 5 de abril de 1916, á rua Paula Brito, n. 126, filho de Manuel Gomes da Costa Figueiredo e de Eliza Olímpia Paz de Figueiredo.
134. Geraldo, nascido a 17 de fevereiro de 1916, á rua Santa Izabel, n. 30, filho de Pedro de Ancantara Falaim e de Amélia Falaim.
135. Geraldo, nascido a 18 de maio de 1916, á rua Dr. José Higino, n. 14, filho de Nestor José Ramos e de Rosalina Batista Ramos.
136. Gilberto Fernando, nascido a 19 de janeiro de 1916, á rua Uruguai, n. 154, filho de Juliano Beloches e de Celeste Santos Beloches.

137. Glaucus, nascido a 14 de fevereiro de 1916, á travessa Universidade, n. 34, filho do capitão Heitor Cajati e de Maria da Glória Calves Cajati.
138. Graciano, nascido a 7 de março de 1916, á rua Dona Maria, n. 111, filho de Jaime Rodrigues Morias e Rosária Pouso Alonso.
139. Guilherme, nascido a 22 de maio de 1916, á rua Babilônia, n. 1, filho de Luiz Maria Walddington e de Alzira de Simas Walddington.
140. Guilherme, nascido a 18 de abril de 1916, á rua São Francisco Xavier, n. 492, filho de João Artur Machado e de Andrilina da Costa Machado.
141. Hamilton, nascido a 1 de março de 1916, á avenida Carneiro, n. 2, filho de João Garcia da Rosa e de Amélia Alves Garcia.
142. Haroldo, nascido a 10 de junho de 1916, á rua Barão de Mesquita, n. 126, filho de Euclides Rodrigues Bezerra e de Adalgiza Alves Bezerra.
143. Haroldo, nascido a 12 de maio de 1916, á rua Ribeiro Guimarães, n. 10, filho de José Sebastião de Sousa e de Maria da Conceição.
144. Heitor, nascido a 14 de abril de 1916, á rua Dr. Ferreira Pontes, n. 39, filho de Domingos Martins Ferreira e Maria de Jesus dos Santos.
145. Hélio, nascido a 29 de junho de 1916, á rua Barão de Mesquita, n. 438, filho de Afonso Martins Pinto e de Sára Valter Pinto.
146. Heraldo, nascido a 24 de junho de 1916, á rua T. Silva, n. 486, filho de Antônio Moreira de Sousa e de Paulina Etenbarek de Sousa.
147. Hermano, nascido a 24 de maio de 1916, á Avenida 28 de Setembro, n. 51, filho de Adolfo Janota e de Cecília Moraes de Eça Janota.
148. Hemetério, nascido a 3 de abril de 1916, á rua Barão Mesquita, n. 354, filho de Sílvia Maria da Conceição.
149. Hermindo, nascido a 13 de maio de 1916, á Rua da Silva, n. 84, filho de João Martins e Bárbara Silveira.
150. Hildeberto, nascido a 3 de junho de 1916, á rua Santa Luiza, n. 33, filho de José Matta e de Maria Filomena.
151. Hildegardo, nascido a 29 de maio de 1916, á rua Santa Luiza, n. 33, filho de Carlos Hubuer e de Trida Hubuer.
152. Hildo, nascido a 6 de abril de 1916, á rua Ernesto Sousa, n. 31, filho de Januário Marques Barbosa e de Amélia Marques Barbosa.
153. Hilton, nascido a 21 de janeiro de 1916, á rua 8 de Dezembro, n. 123, filho de Afres Santiago e de Amélia da Silva Santiago.
154. Horácio, nascido a 15 de janeiro de 1916, á rua Visconde de Itamarati, n. 82, filho de Horácio Alves de Campos e de Francisca Pinto da Costa.
155. Hugo, nascido a 2 de junho de 1916, á rua Amélia, n. 31, filho de Cipriano Feliciano e de Avelina Maria Feliciano.
156. Hugo, nascido a 34 de abril de 1916, á rua Felipe Camarão, n. 107, filho de Horácio dos Santos Simões e de Gertrudes Jorge Simões.
157. Irio, nascido a 5 de abril de 1916, á rua Teodoro da Silva, n. 229, filho de Paulo Ferreira Palhares e de Antonieta Júlia Palhares.
158. Ismael, nascido a 22 de janeiro de 1916, á rua Barão de Cotegipe, n. 116, filho de Lúcio de Carvalho e de Firmina Conceição.
159. Ítalo, nascido a 21 de janeiro de 1916, á rua Barão do Bom Retiro, n. 500, filho de Eduardo Gomes de Lima e de Orminda do Nascimento Vacconi de Lima.
160. Ivo, nascido a 28 de abril de 1916, á rua Senador Nabuco, n. 76, filho de Miguel Archanjo Lino e de Maria Bertholdo.
161. Jaime, nascido a 27 de fevereiro de 1916, á avenida 28 Junho, n. 94, filho de Alexandre Pereira de Sousa e de Aída Lima de Sousa.
162. Jaime, nascido á rua Felipe Camarão, n. 81, filho de Domingos Lourenço e de Maria Rosalina.
163. Jaime, nascido a 17 de junho de 1916, á rua Gonzaga Bastos, n. 229, filho de Eduardo Barbosa Maciel e de Emília Barbosa Maciel.
164. Jaime, nascido a 7 de abril de 1916, á rua Teodoro da Silva, n. 359, filho de Manuel José da Silva e de Maria da Glória Porto.
165. Jandiro, nascido a 3 de abril de 1916, á rua Prefeito Zerdzelo, n. 105, filho de Antônio dos Santos e de Rosa dos Santos.
166. Jardo, nascido a 25 de junho de 1916, á rua Gonzaga Bastos, n. 139, filho de Francisco Marques de Oliveira e de Olívia Marques de Oliveira.
167. Jasio, nascido a 12 de janeiro de 1916, á rua D. Maria, n. 104-A, filho de Cantídio Correia de Aquino Curvelo e de Celina de Albuquerque Curvelo.
168. Jesus Blanco Gomes, nascido a 22 de abril de 1913, á rua S. Francisco Xavier, n. 454, filho de Amadeu Blanco Gomes e de Conceição Gomes.
169. Joffre, nascido a 1 de março de 1916, á rua V. de Abaeté, n. 5, filho de Joaquim Nunes Neto.
170. João, nascido a 26 de abril de 1916, á rua Costa Pereira, n. 123, filho de Ana de Sousa.
171. João Batista, nascido a 29 de junho de 1916, á rua Dr. Silva Pinto, n. 274, filho de Emílio Soares e de Laurinda Pedroso Soares.
172. João Batista, nascido a 4 de fevereiro de 1916, á rua Teodoro da Silva, n. 455, filho de Joaquim da Mata Júnior e de Maria Augusta da Mota.
173. João de Oliveira, nascido a 23 de janeiro de 1916, á rua Gomes Braga, n. 25, filho de Leopoldina de Jesus.
174. João, nascido a 29 de junho de 1916, á rua Petrocochino, n. 78, filho de Luiz Pinto Fontes e de Maria da Conceição Fontes.
175. João, nascido a 7 de abril de 1916, á rua Major Ávila, n. 79, filho de João Correia e de Candida da Silva.
176. João, nascido a 24 de junho de 1916, á rua Paula Brito, n. 47, filho de João Lopes e de Maria Emilia da Conceição.
177. João, nascido a 22 de maio de 1916, á rua Senador Soares, n. 27, filho de João do Nascimento Firmino (tenente) e de Armandina Gomes Firmino.
178. João, nascido a 23 de abril de 1916, á praça 7 de Março, n. 1, filho de Sousa Fernandes e de Alice Saraiva de Fernandes.
179. João, nascido a 15 de janeiro de 1916, á rua Sousa Franco, n. 240, filho de José Lopes e de Amélia de Sousa.
180. João, nascido a 5 de maio de 1916, á rua Petrocochino, n. 57, filho de Beraldo Braga e de Mariana Braga.
181. Jorge, nascido a 7 de janeiro de 1916, á rua General Silva Teles, n. 16, filho de Antônio Peixoto e de Elvira Carvalho de Oliveira.
182. Jorge Ferreira, nascido a 2 de junho de 1916, á rua Dr. Ferreira Pontes, n. 27, filho de Ernani Ferreira dos Reis e de Durvalina Francisca dos Reis.
183. Jorge, nascido a 13 de abril de 1916, á rua Torres Homem, n. 39, filho de Edgard Zooph. Duarte Pinto e de Edith Gomes Duarte Pinto.
184. Jorge, nascido a 27 de maio de 1916, á rua Teodoro da Silva, n. 40, filho de Francisco de Assis Carvalho (Dr.) e de Iréne Cavalleiro de Assis Carvalho.
185. Jorge, nascido a 18 de janeiro de 1916, á rua Jorge Rudge, n. 22, filho de João Vieira Agores e de Isolina Agores.
186. Jorge, nascido a 8 de fevereiro de 1916, á rua Viana Drumond, n. 17, filho de José Apolinário de Sousa e de Luiza Apolinário de Sousa.
187. Jorge, nascido a 5 de fevereiro de 1916, á rua Torres Homem, n. 306, filho de José Augusto da Silva Guimarães e de Bárbara da Conceição Guimarães.
188. Jorge, nascido a 9 de abril de 1916, á rua Torres Homem, n. 328, filho de Jovita da Silva.
189. Jorge Moacir, nascido a 9 de janeiro de 1916, á rua Universidade, n. 25, filho de Mem Nunes da Rocha e Furtunata Ferreira Nunes da Rocha.
190. José Antônio, nascido a 10 de abril de 1916, á rua Sousa Cruz, n. 11, filho de Antônio Maria e de Ursulina Rosa.
191. José Carlos Maciel da Silva, nascido a 24 de junho de 1916, no Rio Grande do Sul, á rua Barão de Mesquita, n. 696, casa 69, filho de José Carneiro Maciel da Silva (major), e de Armandina Maciel da Silva.
192. José, nascido a 27 de março de 1916, á rua Visconde de Santa Izabel, n. 272, filho de Alfredo Leão Barbosa e de Ana Zulmira Pereira.
193. José, nascido a 20 de fevereiro de 1916, á travessa da Universidade, n. 77, filho de Antenor Ferreira da Cunha e de Mercedes Dias da Cunha.

194. José, nascido a 22 de maio de 1916, á rua D. Zulmira n. 46, filho de António da Rocha Mendes e de Rosa Alves Mendes.
195. José, nascido a 9 de fevereiro de 1916, á rua Drummond n. 3, filho de Davi da Silva Monteiro e de Paulina Mendes da Silva.
196. José, nascido a 12 de maio de 1916, á rua Barão de Mesquita n. 214, filho de Felix Manuel da Costa e de Olívia da Silva Magalhães.
197. José, nascido a 11 de maio de 1916, á rua Teodoro da Silva n. 395, filho de Herculano de Jesus e de Maria de Jesus.
198. José, nascido a 16 de fevereiro de 1916, á rua Barão de Mesquita n. 600, filho de Joaquim Ferreira de Sousa e de Ida Gonçalves de Sousa.
199. José, nascido a 15 de maio de 1916, á rua Senador Soares (Pateo), filho de José Bueno e de Benedita Tonora.
200. José, nascido a 21 de junho de 1916, á rua Teodoro da Silva n. 380, filho de José Luiz Campos e de Maria Augusta Felipe.
201. José, nascido a 28 de fevereiro de 1916, á rua Barão de São Francisco Filho n. 180, filho de José Neves e de Olívia Mendes de Moraes.
202. José, nascido a 17 de março de 1916, á rua Possolo número 3, filho de José Vitorino da Costa e de Deolinda da Costa.
203. José, nascido a 1 de junho de 1916, á rua Sousa Franco, filho de Lourenço da Silva e de Sofia Rosa da Cunha.
204. José de Sousa, nascido a 11 de outubro de 1916, á rua Ferreira Pontes n. 182, casa 2, filho de Lino de Sousa e de Patrocínia da Silva.
205. José, nascido a 10 de março de 1916, á avenida 28 de Setembro n. 7, filho de Mariano Domingos Bastos e de Jordelina Gonçalves Bastos.
206. José, nascido a 28 de junho de 1916, á rua Sousa Franco n. 234, filho de Manuel de Almeida e de Josefina de Sousa.
207. José, nascido a 29 de fevereiro de 1916, á rua Teodoro da Silva n. 417, filho de Manuel Moreira Belens e de Balbina Rosa.
208. José, nascido a 31 de maio de 1916, á avenida 28 de Setembro n. 445, filho de Manuel de Sousa Neves e de Piedade Fernandes Neves.
209. José Luiz Vale, nascido em 22 de janeiro de 1916, á rua Barão de Mesquita n. 428, filho de Manuel Luiz Vale e de Rosa Maria Pereira do Vale.
210. José, nascido em 19 de fevereiro de 1916, á rua Doutor Silva Pinto n. 106, filho de Oscar Marques e de Clara da Silva Marques.
211. Júlio, nascido a 5 de março de 1916, á rua Senador Nabuco n. 84, filho de Joaquim Cactano da Silva e de Maria Dias Pereira.
212. Jurandir, nascido a 12 de maio de 1916, á rua C. Otaviano n. 12, filho de Abigail Pinho de Oliveira e de Amélia Ferreira Rabelo.
213. Juvenil, nascido a 15 de abril de 1916, á rua Borda do Mato n. 282, filho de Artur Batista Ferreira e de Maria Antônia de Jesus.
214. Leri, nascido a 22 de janeiro de 1916, á rua Teodoro da Silva n. 183, filho de Aquino Galdino e de Candida Nazareth Galdino.
215. Levi, nascido a 10 de janeiro de 1916, á rua Barão de Mesquita n. 857, filho de António Ataliba Bittencourt e de Carolina Maria Bittencourt.
216. Luciano Bianchi, nascido a 27 de maio de 1916, á rua Teodoro da Silva n. 30, filho de Virgílio Bianchi e de Maria da Glória Bianchi.
217. Lucídio, (gêmeo com Lúcia), nascido a 18 de abril de 1916, á rua Santa Luiza n. 17, filho de Izabel Guillermina Barcelos.
218. Lino, nascido a 29 de janeiro de 1916, á rua Senador Nabuco n. 84, filho de Guilherme Jordão e de Maria dos Santos.
219. Luiz, nascido a 18 de fevereiro de 1916, á rua Teodoro da Silva n. 110, filho de António Dias Miranda e de Guiomar da Costa Miranda.
220. Luiz, nascido a 26 de março de 1916, á rua Maxwell n. 416, filho de Domenico Costeli e de Angela Mariz.
221. Luiz, nascido a 7 de junho de 1916, á rua D. Maria n. 8, filho de Lourival Correia de Sousa Costa e de Adélla de Oliveira Braga Costa.
222. Luiz, nascido a 1 março de 1916 á rua Uruguai número 371, filho de Luiz Beneti e Maria Amália de Sousa.
223. Manuel, nascido a 2 de janeiro de 1916 á rua Uruguai n. 230, filho de Angelo Pereira Samico e Justina Rodrigues Sampaio.
224. Manuel, nascido a 7 de março de 1916 á rua Jorge Rudge n. 124, filho de Francisco José Ferreira e Maria Estrela Ferreira.
225. Manuel Isaac, nascido a 11 de maio de 1916 a rua Senador Nabuco n. 241, filho de Alberto Nogueira e Vitória Nogueira Martins.
226. Manuel Fernandes da Silva, nascido a 20 de maio de 1916 á rua Leopoldo n. 185, filho de Manuel Fernandes da Silva e Albertina da Silva.
227. Manuel Joaquim, nascido a 22 de abril de 1926 á rua M. Avila n. 34, filho de Manuel José Gonçalves Carneiro e Maria da Piedade Rodrigues.
228. Manuel, nascido a 9 de junho de 1916 á rua Barão de Mesquita n. 785, filho de Maria Gomes.
229. Manuel, nascido a 14 de maio de 1916 á rua V. de Ilanarati n. 141, filho de Manoel Ramos e Maria de Jesus.
230. Marciano, nascido a 28 de maio de 1916 á rua Duque Caxias n. 29, filho de José Duarte e Maria José Pina.
231. Maurício, nascido a 24 de abril de 1916 á rua Duque Duque Bragança n. 56, filho de Manoel Jesuino Ferreira e Carmen Monteiro de Sousa Ferreira.
232. Marilejo, nascido a 7 de junho de 1916 á rua Sousa Franco n. 150, filho de Guilherme Malaquias dos Santos e Maria Acioli dos Santos.
233. Marino, nascido a 5 de junho de 1916 á rua Pereira Nunes, filho de Bento Tomnesem e Rosa Tomnesem.
234. Mario, nascido a 12 de junho de 1916 á rua Santa Luiza n. 5, filho de Augusto Pedrosa Filho e Eliza dos Santos Pedrosa.
235. Mario, nascido a 25 de fevereiro de 1916 á rua Ernesto de Sousa n. 29, filho de Carlos Rodrigues Lira da Silva e Júlia de Lacerda Lira da Silva.
236. Mário Magalhães César, nascido a 15 de fevereiro de 1916 á travessa Patrocínio n. 117, filho de Elvira da Silva.
237. Mario, nascido a 12 de maio de 1916 á rua Sousa Franco n. 213, filho de Guido Magnolo e Ana Magnolo.
238. Maric, nascido a 19 de maio de 1916 á rua Barão de Mesquita n. 1.117, filho de João António Leite da Costa e Ana Maria Marta.
239. Mario, nascido a 26 de junho de 1916 á rua Teodoro da Silva n. 429, filho de João de Sousa e Luiza Ramirez de Sousa.
420. Mario, nascido a 28 de abril de 1916 á rua do Outeiro n. 62, filho de Luiz António e Maria Rosa.
241. Mario, nascido a 2 de abril de 1916 á rua Teodoro da Silva n. 333, filho de Manuel Antão e Rita Turíbia.
242. Mario, nascido a 25 de março de 1916 á rua Ribeiro Guimarães n. 62, filho de Manuel Pereira da Estrela e Ana da Piedade de Sousa Carvalho.
243. Mauro, nascido a 14 de janeiro de 1916 á rua Visconde Santa Isabel n. 277, filho de Pedro Ernesto de Rezende e Dóia Castro de Rezende.
244. Mauro, nascido a 21 de abril de 1916 á rua dos Artistas n. 24, filho de Sóstenes da Fonseca Baiense e Noémia Martins Baiense.
245. Max Jean, nascido a 13 de abril de 1916 á rua Uruguai n. 232, filho de Davi Cardoso Mendes e Gisele Léa Everare Mendes.
246. Maximiano Bernardo, nascido a 10 de fevereiro de 1916 á rua Senador Nabuco n. 216, filho de Maximiano Bernardo e Violeta da Silva Bernardo.
247. Miécio, nascido a 13 de março de 1916 á rua Rocha Fragozo n. 44, filho de Ladislau Honkis e Lúdia Araújo Jorge Honkis.
248. Milton, nascido a 13 de abril de 1916 á rua Gonzaga Bastos n. 155, filho de Benedito Francisco Pereira e Olímpia Feliciano Pereira.
249. Milton, nascido a 7 de maio de 1916 á rua José Vicente n. 77, filho de Targino da Costa Motta e Amelina Lucena da Costa.